

Factos e Números

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL



volume II/III

Coordenadores científicos

Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

Diretor executivo

Jorge Morais Carvalho



Largo Monterroio Mascarenhas, n.º1
1099-081 Lisboa
Telf: 21 00 15 800
ffms@ffms.pt

© Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial
de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,
Dezembro de 2012

Director de Publicações: António Araújo

Título: Justiça Económica em Portugal – Factos e Números

Autores: Mariana França Gouveia
Nuno Garoupa
Pedro Magalhães
Jorge Morais Carvalho
Sónia Félix
Susana Santos

Revisão do texto: João Pedro George

Design: Inês Sena
Paginação: Guidesign

Impressão e acabamentos: Guide – Artes Gráficas, Lda.

ISBN: 978-989-8424-87-7
Dep. Legal: 354823/13

Estudo encomendado pela Associação Comercial de Lisboa
à Fundação Francisco Manuel dos Santos.

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade
do autor e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos.
A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta
obra deve ser solicitada ao autor e editor.

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Factos e Números

Coordenadores científicos

Mariana França Gouveia
Nuno Garoupa
Pedro Magalhães

Diretor executivo

Jorge Morais Carvalho

Redatoras Principais

Sónia Félix
Susana Santos

A Justiça económica em Portugal

Um estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos

O que começou por ser uma encomenda acabou por se transformar numa parceria, numa colaboração de que nos orgulhamos. A Associação Comercial de Lisboa (ACL), pelas vozes de Bruno Bobone e José Miguel Júdice, propôs à Fundação Francisco Manuel dos Santos a realização de um estudo sobre o Direito e a Justiça em Portugal. Rapidamente nos entendemos sobre a amplitude desse trabalho. Definimos o território de investigação como sendo o da “justiça económica”, isto é, das áreas do direito e da justiça com implicação directa na vida económica. De comum acordo, excluiu-se o direito laboral, pois esta disciplina exigiria uma metodologia especializada que não se coadunava com a perspectiva de investigação eleita.

Desde o início da colaboração que se estabeleceram regras de trabalho. Prazos, apresentação de relatórios e de contas e cooperação na difusão ficaram então assentes. Mais importante foi a definição de normas de total e absoluta independência de estudo, de investigação e de interpretação, de que a FFMS faz seu código de honra. Nem foi preciso negociar: a ACL imediatamente concordou e, melhor ainda, garantiu que era isso o que procurava.

Também nos entendemos sobre a perspectiva e a metodologia: importava estudar as realidades, não apenas as leis; era indispensável saber o que pensavam as pessoas e os agentes económicos, não apenas os juristas; seria necessário que as conclusões tivessem uma ambição prática, não apenas teórica, que permitissem formular propostas e recomendações às autoridades, aos poderes públicos e à sociedade em geral. Também a este propósito não foi necessária a negociação: era o que as duas entidades, a Associação e a Fundação, queriam e desejavam.

Assim nasceram, por exemplo, vários projectos que trouxeram ao estudo uma dimensão real inédita: entrevistas com empresários e juristas; análises econométricas dos processos em tribunal; e um inquérito aos responsáveis pelo contencioso em milhares de empresas.

Este último inquérito, creio que inédito em Portugal, foi ainda a oportunidade para uma excelente colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE). Este último trouxe ao estudo não só o carácter oficial e isento, que é

seu timbre, mas também e sobretudo uma competência e uma experiência ímpares em Portugal.

O estudo teve Nuno Garoupa como Coordenador principal, sendo acompanhado no Conselho Científico por Mariana França Gouveia e Pedro Magalhães. O principal responsável executivo foi Jorge Morais Carvalho. A redacção final dos estudos e dos vários volumes ficou sobretudo a cargo de Jorge M. Carvalho, Mariana F. Gouveia e Pedro Magalhães. A equipa de trabalho contou com vários investigadores: Alexander Ehlert, João Cristóvão, João Pedro Pinto-Ferreira, Lucinda Dias da Silva, Patrícia Guerra, Sónia Félix, Susana Santos, Sofia Pires de Lima, Tânia Flores e Vera Eiró. Um “grupo de contacto”, formado por Bruno Bobone, José Miguel Júdice, Nuno Garoupa e António Barreto, acompanhou a realização do projecto. Maria Carlos Ferreira, pela FFMS, e Pedro Madeira Rodrigues, pela ACL, garantiram a eficácia e a prontidão das relações entre as duas instituições, assim como a logística e a gestão do projecto. A todos, agradeço o inestimável contributo. E presto homenagem à ACL, pelo empenho demonstrado e pela isenção revelada.

Em certo sentido, este trabalho é um modelo do que a Fundação Francisco Manuel dos Santos pretende fazer: um estudo sério e independente sobre as grandes questões da sociedade portuguesa com a ambição de compreender, de interpretar e de propor mudanças e desenvolvimentos. É sabido que, em Portugal, a Justiça é um dos sectores mais críticos da nossa vida colectiva. Tudo depende da Justiça, desde o desenvolvimento à liberdade. Mas as reformas da Justiça são talvez, como penosamente sabemos, as mais difíceis. Por isso os estudos independentes e sem reservas científicas, profissionais ou políticas são tão necessários. As opiniões aqui expressas são as dos seus autores e a FFMS não fica vinculada ao seu conteúdo. Mas, porque conhecemos os seus responsáveis, temos orgulho na sua difusão e tudo faremos para que sejam devidamente conhecidas e debatidas. Não fazemos mais do que cumprir o nosso dever.

António Barreto,
Presidente da FFMS

ACL apresenta medidas concretas

para criar uma verdadeira Justiça Económica

Ao longo dos últimos anos tem sido frequente ouvir dizer, de diversas formas e em diferentes contextos, que o nosso sistema de justiça não funciona. Os motivos que estão na base desta frequente constatação são vários: a lentidão e a morosidade dos processos, a má gestão, o excesso de formalismo das decisões, a falta de meios e recursos, entre outros.

São igualmente amplas e variadas as consequências nefastas que este facto provoca nomeadamente na vida das empresas, no regular funcionamento da economia e no desenvolvimento do país.

A importância da Justiça para a economia é ainda mais manifesta num contexto de dificuldades acrescidas como aquele que vivemos hoje, um contexto especialmente exigente para as empresas.

Daí que seja urgente e inadiável, mais do que nunca, tomar medidas que permitam reformar verdadeiramente a Justiça económica, para assim melhorar o desempenho económico do país, atrair mais investimento estrangeiro e garantir uma resposta mais eficaz às necessidades das empresas.

Sendo um dos grandes objectivos da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (ACL-CCIP) o desenvolvimento das empresas e em particular dos seus associados, nos planos nacional e internacional, é premente fazer uma reflexão séria sobre esta matéria e definir propostas concretas que melhorem significativamente a Justiça económica em Portugal.

Foi assim que surgiu a ideia de promover este trabalho, suportado exclusivamente por capitais privados e que, partindo de um diagnóstico rigoroso realizado com base numa análise estatística, econométrica, sociológica e jurídica muito completa, se distinga ainda por apontar medidas concretas e ousadas que reformarão a Justiça económica no nosso país.

Para além de uma palavra de elogio, na pessoa do Professor António Barreto, a toda a equipa da Fundação Francisco Manuel dos Santos que colaborou na execução do projecto e que superou as expectativas iniciais da ACL, não podia deixar de agradecer às entidades de referência que patrocinaram

este Estudo: Associação Nacional de Farmácias; Axa; BES Investimento; Banif; Brisa; Central de Cervejas; Cimpor; Galp; Hovione; Montepio Geral; Nestlé; Nutrinveste; Oni e Vodafone Portugal.

Agradeço ainda à restante Direcção da ACL-CCIP pelo apoio incansável e, em particular, ao Dr. José Miguel Júdice, Vice-Presidente.

Agora é o momento de se passar à acção!

Lisboa, 11 de Dezembro de 2012

Bruno Bobone

Presidente da Associação Comercial de Lisboa –

– Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Factos e Números

- I. Entrevistas a empresas, advogados, juízes e entidades representativas do sector
- II. Consulta de processos judiciais: uma análise económica
- III. Visitas a Tribunais Estrangeiros
- IV. Inquérito à Justiça Económica

ÍNDICE

Justiça Económica em Portugal: Factos e Números

PARTE I

Entrevistas a empresas, advogados, juízes e entidades representativas do setor

19	Sumário executivo
	Capítulo 1
23	Metodologia
23	1.1. Introdução
24	1.2. Análise das entrevistas
	Capítulo 2
27	Problemas gerais da justiça em Portugal
27	2.1. Modelo judiciário obsoleto
29	2.2. Falta de confiança na justiça e excesso de procura
	Capítulo 3
31	Ações em tribunal
31	3.1. Número e tipo de ações
33	3.2. Motivos para não propor uma ação em tribunal
	Capítulo 4
35	Recuperação do IVA
	Capítulo 5
37	Ação declarativa
37	5.1. Fase dos articulados
40	5.2. Réplica e tréplica
43	5.3. Citação
55	5.4. Base instrutória
57	5.5. Audiência preliminar
60	5.6. Conciliação judicial
63	5.7. Poder-dever de gestão processual
67	5.8. Processo civil experimental
70	5.9. <i>Guidelines</i> do juiz
72	5.10. Redução do código de processo civil aos princípios do processo justo
74	5.11. Prova pericial
79	5.12. Testemunhas
81	5.13. Depoimento de parte

82	5.14. Depoimento escrito
85	5.15. Prova documental
89	5.16. Sentença
	Capítulo 6
95	Ação executiva
95	6.1. Direção da execução
99	6.2. Agente de execução
101	6.3. Títulos executivos
102	6.4. Injunção
103	6.5. Ordem de penhora
104	6.6. Penhora de saldos bancários
107	6.7. Modalidades de venda
	Capítulo 7
109	Organização judiciária
109	7.1. Mapa judiciário
111	7.2. Modelo de gestão para os tribunais
113	7.3. Tribunais especializados
115	7.4. Juiz natural
117	7.5. Assessores
119	7.6. Custas judiciais
	Capítulo 8
123	Resolução Alternativa de Litígios
123	8.1. Mediação
125	8.2. Arbitragem
131	Bibliografia

PARTE II

Consulta de processos judiciais: uma análise económica

135	Sumário executivo
	Capítulo 1
137	Introdução
137	1.1. Enquadramento
137	1.2. Duração esperada de um processo nos termos da lei
	Capítulo 2
139	Análise estatística
139	2.1. Tribunais judiciais de primeira instância
144	2.2. Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação
146	2.3. Conclusão e seguimento
	Capítulo 3
147	Análise econométrica
147	3.1. Metodologia
149	3.2. Análise quantitativa

PARTE III

Visitas a Tribunais Estrangeiros

	Capítulo 1
171	Introdução
	Capítulo 2
173	The Commercial Court
173	2.1. Introdução
174	2.2. Enquadramento do <i>Commercial Court</i> na organização judiciária irlandesa
175	2.3. <i>Commercial Court</i>
185	2.4. <i>Commercial Court</i> na prática
190	2.5. Sumário
	Capítulo 3
193	<i>Amtsgericht</i> Dippoldiswalde e <i>Landgericht</i> Dresden
193	3.1. Introdução
194	3.2. Enquadramento na organização judiciária alemã
195	3.3. <i>Amtsgericht</i> Dippoldiswalde e <i>Landgericht</i> Dresden – Da teoria à prática
206	3.4. Sumário
	Capítulo 4
209	Conclusões

PARTE IV

Inquérito à Justiça Económica

215	Sumário executivo
	Capítulo 1
219	Metodologia
	Capítulo 2
221	As empresas e a justiça
221	2.1. Ações contra as empresas
223	2.2. Ações movidas pela empresa
224	2.3. Ações pendentes
226	2.4. Custos da justiça
	Capítulo 3
229	Ações pendentes nos tribunais: características e preocupações das empresas
	Capítulo 4
233	As decisões dos tribunais vistas pelas empresas
234	4.1. Qualidade das decisões
235	4.2. Conhecimento técnico por parte dos juízes
236	4.3. Rapidez das decisões
	Capítulo 5
239	A justiça como obstáculo à atividade das empresas
	Capítulo 6
243	A resolução alternativa de litígios
	Capítulo 7
245	A regulação
	Capítulo 8
247	O regime processual civil experimental
	Capítulo 9
249	A Legislação
250	Redatoras Principais

PARTE I

**Entrevistas a empresas, advogados,
juízes e entidades representativas
do setor**

Sumário executivo

1. As ações levadas a tribunal pelas empresas entrevistadas são essencialmente ações declarativas e ações executivas. As empresas que trabalham diretamente com o consumidor final (venda de bens ou prestação de serviços) são as que mais ações têm pendentes em tribunal.
2. As principais razões para as tentativas de conciliação pré-judicial estão relacionadas com a morosidade da justiça, com os custos e com a incerteza do desfecho da ação.
3. A recuperação do IVA é um fator decisivo para a decisão de propor uma ação judicial. Todas as empresas entrevistadas referem que a sua principal preocupação consiste em obter a certidão fiscal de incobrabilidade.
4. A extensão dos articulados é entendida como um fator de morosidade no sistema de justiça para a grande maioria dos entrevistados que já se depararam, na sua experiência profissional, com articulados demasiado extensos para as ações em causa. No entanto, a utilização de formulários não é entendida, pela maioria, como uma boa solução para o problema.
5. Os advogados não concordam com a ideia de rejeição de um articulado pelo facto de este ser longo ou desajustado, sendo antes favoráveis à ideia do seu aperfeiçoamento. Em casos pontuais são admitidas sanções.
6. Os vários operadores e utilizadores do sistema judicial (empresas, advogados e juízes) concordam com a regra atual no que respeita aos articulados eventuais.
7. As formas de citação devem garantir que o réu seja contactado de forma eficaz e célere e que lhe seja garantida a possibilidade de tomar conhecimento da ação e de a poder contestar.
8. As formas de citação para pessoas singulares e para pessoas coletivas devem ser distintas.
9. Segundo os juízes entrevistados, com a extinção da base instrutória, os juízes irão perder a sua capacidade de condução e delimitação do processo durante a fase de julgamento. A maioria das empresas entrevistadas mostra-se favorável à manutenção da base instrutória, mas com eliminação do excesso de formalismo.
10. De acordo com os vários operadores judiciais, a audiência preliminar tem efeitos positivos no processo. O principal problema é a não existência de um modelo uniformizado a partir do qual juízes e advogados a deverão preparar.

11. A generalidade das empresas entrevistadas é favorável à conciliação judicial realizada por um juiz.
12. O poder-dever de gestão processual existe apenas no processo civil experimental, o que faz com que a maioria dos entrevistados não tenha tido ainda uma experiência concreta com esta modalidade de gestão processual. Este modelo é defendido sobretudo pelos entrevistados que concordam com o reforço dos poderes do juiz na condução do processo.
13. As opiniões sobre o processo civil experimental recolhidas durante a fase de entrevistas variam consoante a posição do entrevistado no sistema judicial. Em geral, as empresas são favoráveis ao regime experimental, considerando que está a ter bons resultados. Contudo, a maioria dos entrevistados não teve contacto com ele.
14. A possibilidade de os juízes estabelecerem as suas *guidelines* ou linhas de orientação processuais origina diferentes reações entre os entrevistados. A maioria considera que a introdução de *guidelines* seria uma revolução processual.
15. A possibilidade de redução do CPC aos princípios do processo justo causa estranheza entre a grande maioria dos entrevistados, independentemente da sua posição no sistema judicial.
16. A prova pericial é indicada como um dos momentos de maior atraso no processo judicial. As principais razões apontadas são a escassez de peritos disponíveis, a circunstância de vários grupos de peritos exercerem a atividade pericial como segunda atividade profissional e a sujeição dos laboratórios públicos a uma sobrecarga de pedidos.
17. A possibilidade de o perito ser convocado pelas partes para depor como testemunha é encarada de forma favorável pela grande maioria dos entrevistados.
18. A limitação do número de testemunhas é bem recebida pela generalidade dos entrevistados, independentemente da sua posição no sistema judicial. Vários entrevistados consideram que a limitação não devia ser colocada em abstrato, mas em concreto.
19. O depoimento de parte é aceite, mesmo para prova de factos favoráveis ao depoente, sendo que os entrevistados consideram que é necessário alterar a lei neste sentido.
20. A possibilidade de depoimento escrito em substituição da inquirição da testemunha em sessão de julgamento, tal como acontece na arbitragem e em outros ordenamentos jurídicos europeus, é afastada pela maioria dos operadores judiciais, independentemente da sua posição no sistema judicial (advogado, juiz, empresa, organismo de representação).

21. O momento de apresentação da prova documental não é consensual entre os entrevistados, sendo que, em geral, os entrevistados consideram que a prova documental não deve ser utilizada para esconder factos do processo.
22. Os entrevistados entendem que a figura do *disclosure* não faz parte da cultura jurídica portuguesa e que a sua introdução poderia causar efeitos contrários, como a destruição de documentos.
23. Os operadores judiciários, em geral, são da opinião de que as sentenças são demasiado longas. Os vários entrevistados são favoráveis à ideia de simplificação da sentença e à utilização de um formulário que indique os seus principais elementos.
24. A sentença oral é uma opção para os processos simples.
25. Do lado das empresas e de alguns advogados e organismos de representação predomina a ideia de que o processo executivo deve ser da responsabilidade do agente de execução. Os argumentos utilizados para justificar esta opinião dizem respeito, em primeiro lugar, à melhoria da ação executiva verificada após a reforma de 2003, que atribuiu poderes especiais aos agentes de execução.
26. O trabalho do agente de execução deve ser supervisionado por uma entidade independente de modo a garantir que não cometerá excessos no exercício do poder que lhe foi confiado pelo Estado.
27. As modalidades de venda previstas no processo executivo não satisfazem as exigências das empresas e dos seus advogados. Para estes, a venda antecipada de bens deve ser flexibilizada, de modo a garantir que os bens são vendidos em tempo útil, isto é, que não perdem o seu valor comercial.
28. A variedade de títulos executivos é algo que para a generalidade dos entrevistados apresenta riscos, devendo por isso utilizar-se todos os mecanismos que garantam a autenticidade e veracidade dos títulos.
29. A injunção é entendida, de uma forma geral, como uma medida positiva que veio libertar os tribunais de um número elevado de ações e que simplificou e eliminou custos para as empresas na obtenção de títulos executivos.
30. Juízes, advogados e empresas concordam que nos processos de injunção a utilização de formulários é adequada.
31. O abandono do princípio do juiz natural é bastante polémico para os diversos operadores judiciários entrevistados. Entre os mais críticos da solução, há quem considere que o abandono do princípio colocaria em causa garantias fundamentais dos cidadãos e das empresas.
32. A possibilidade de os juízes terem assessores que auxiliem o seu trabalho é apontada como positiva pela maioria dos entrevistados, sobretudo empresas e advogados.
33. A gestão e a implementação de um modelo de gestão para os tribunais são entendidas pelos entrevistados, genericamente, como uma necessidade.

É proposta a ideia de que o Estado devia criar uma nova classe profissional de gestores de tribunal com formação adequada, tal como já aconteceu nas áreas da saúde e da educação.

34. A implementação de um novo mapa judiciário, tal como o modelo de gestão, é bem aceite por um grande número de entrevistados, que afirmam que o mapa judiciário vigente está desatualizado em relação às necessidades dos cidadãos e das empresas, não tendo acompanhado as mudanças sociais e económicas do país.

35. As opiniões sobre a criação de tribunais especializados variam entre aqueles que consideram que a especialização é o caminho que a Justiça deve seguir para melhorar os serviços de justiça prestados aos cidadãos e às empresas e aqueles que consideram que a especialização é uma “moda” que em breve retrocederá.

36. A mediação tem uma tarefa importante a desempenhar, favorecendo a retenção de um conjunto de litígios que podem ser resolvidos nessa fase, não chegando a entrar nos tribunais. A mediação pode e deve ser desenvolvida para outras áreas da vida económica.

37. A arbitragem não é utilizada por uma parte dos entrevistados. No caso das empresas portuguesas, a inclusão de cláusulas arbitrais aplica-se essencialmente nos contratos internacionais.

Capítulo 1

Metodologia

1.1. Introdução

As entrevistas a membros das elites jurídicas, económicas e culturais apresentam características específicas que implicam cuidados específicos na sua preparação e enquanto estão a ser realizadas (Dexter, 2006 [1970]). Com efeito, o estabelecimento de uma relação empática e de confiança no decorrer de tais entrevistas – da qual depende, em última análise, a obtenção de informação relevante para a pesquisa – tem como requisito a capacidade do entrevistador em demonstrar um bom conhecimento tanto do tema de pesquisa como da biografia e do pensamento do entrevistado (cf. Kvale, 2007), ou ainda da rede de relações que conseguiu criar. Ao mesmo tempo, é necessário que, no decurso das entrevistas, a linguagem se adapte aos universos cognitivos dos entrevistados, o que implica formular um guião de entrevistas capaz de dar conta das situações concretas e das várias posições e relações que vão decorrendo desta situação de interação (Guibentif, 2002).

O modo de apresentação da pesquisa aos entrevistados deve ser objeto de especial atenção: uma apresentação excessivamente genérica pode levar o entrevistado a duvidar da relevância da sua presença; no entanto, uma exposição demasiado detalhada pode ter como efeito um condicionamento do entrevistado, tanto nas suas respostas como no encadeamento dos temas na entrevista.

As entrevistas são semi-diretivas com um guião centrado: i) no sistema processual (ação declarativa e ação executiva); ii) na organização judiciária; iii) nas entidades reguladoras; e, iv) nos meios de resolução alternativa de litígios. O guião de entrevista (em anexo) formulado para as empresas sofreu ligeiras alterações aquando da sua adaptação à realidade profissional dos juízes e dos organismos de representação.

O período de realização das entrevistas decorreu entre Fevereiro e Julho de 2012. Foram efetuadas 30 entrevistas repartidas entre empresas, advogados, juízes e organismos representativos das classes profissionais envolvidas.

As entrevistas foram gravadas com o acordo explícito dos entrevistados e, posteriormente, transcritas na íntegra de modo a assegurar a qualidade do trabalho de análise. Este passo é muito importante para garantir a qualidade da análise, pois a transcrição integral permite criar um conjunto de ficheiros partilháveis pela equipa, que podem ser consultados a qualquer momento.

Os excertos apresentados ao longo do texto pretendem refletir a diversidade de pontos de vista recolhidos e explicitar os problemas reais que os vários agentes enfrentam no seu quotidiano profissional. Por motivos de confidencialidade, os excertos são identificados apenas pela posição que os agentes ocupam no sistema judicial (advogados, juízes, empresas, organismos de representação).

1.2. Análise das entrevistas

As entrevistas, após a sua transcrição integral, foram compiladas através do recurso a um *software* de análise de conteúdo, o *MAXQDA*¹, que permite analisar grandes conjuntos de textos, procedendo à criação de unidades de análise, que podem ser posteriormente transponíveis para outros programas como o Excel ou o SPSS, e ainda de gráficos, organigramas e esquemas de organização do trabalho.

¹ www.maxqda.com.

A análise das entrevistas seguiu uma combinação de métodos:

i) Análise de concomitâncias temáticas que consiste em analisar, em todas as entrevistas, de forma comparada, cada tema ou unidade de análise.

ii) Análise temática por oposições com o objetivo de definir as categorias temáticas e, seguidamente, colocá-las em relação explorando assim as zonas de conflito e as ideias opostas sobre cada tema. Com os métodos focados no significado é possível a codificação de segmentos de texto com o objetivo de os quantificar e relacionar entre si, nomeadamente através da criação de um conjunto de categorias temáticas. As categorias temáticas foram criadas a partir de “unidades de significado naturais” no interior dos textos de entrevista e no resumo destas unidades centrado no(s) tema(s) dominantes em cada unidade, tendo em vista a construção final de uma descrição a partir dos temas não redundantes que sobressaem (Kvale, 2007: 107).

iii) Análise de argumentos que ordena cada unidade de análise (uma frase ou parágrafo com coerência interna ao nível discursivo) em torno de um argumento, comparando-o em seguida com outras unidades de análise sobre o mesmo tema onde são referidos outros argumentos. Por exemplo: a especialização dos juízes pode ser entendida como uma questão de ordem económica (mais ou menos verbas para a formação

de juízes, racionalização do funcionamento e critérios de eficácia); de ordem jurídica (mais ou menos formação jurídica, relação de autoridade entre juízes e advogados); de ordem social (a imagem dos tribunais e da justiça junto dos cidadãos); de ordem política (reorganização do mapa judiciário, relação com a separação de poderes); ou ainda de ordem administrativa (organização do funcionamento dos tribunais, relação com os outros funcionários e as suas carreiras profissionais). Através do recurso da análise da linguagem (Bourdieu, 1989, 1998) é possível combinar a análise discursiva, a análise narrativa e a desconstrução.

Capítulo 2

Problemas gerais da justiça em Portugal

2.1. Modelo judiciário obsoleto

Portugal possui um modelo judiciário que não confere a devida importância à figura do cidadão e do seu representante. Este aspeto prende-se com a lógica de funcionamento dos tribunais, das formas de comunicação e contacto do tribunal com os advogados e as partes, onde se privilegia uma forma de comunicação piramidal, típica das sociedades da primeira modernidade (século XIX) em vez de se apostar numa comunicação em rede, característica das sociedades avançadas ou de modernidade tardia que caracterizam o século XXI. Por comunicação em rede entendemos as várias formas de comunicação que utilizam as novas tecnologias como forma de contacto, que preveem uma maior simetria em relações de poder assimétricas, no caso em concreto a relação juiz-advogado, e uma maior circulação da informação (melhor acesso aos processos, desburocratização, marcação de agendas em colaboração com as partes, utilização das tecnologias de informação na publicitação dos atos).

“Todo o nosso modelo judiciário está organizado em função de paradigmas que historicamente estão ultrapassados. O nosso modelo judiciário estava bom para o século XIX e estava bom para a primeira metade do século XX, mas deixou de estar bom para a segunda metade do século XX e já não está seguramente bom para o século XXI. O modelo de organização judiciária, com a quantidade enorme de poderes que os magistrados têm, que usam de forma arbitrária e sem qualquer controlo ou escrutínio, entrou em conflito com o desenvolvimento do país e é hoje um entrave à nossa modernização.” (advogado)

Maior publicitação e construção de canais de comunicação com o público permitiriam dignificar a justiça e melhorar a confiança dos cidadãos nos tribunais.

“O corpo profissional dos juízes não se organizou no sentido de dar uma resposta a certos aspetos que a comunidade gostaria de ver esclarecidos. É preferível isso do que os jornalistas andarem à procura de fontes de informação pelos corredores, devia haver uma instituição com visibilidade que fornecesse essas respostas, podia ser o Conselho Superior de Magistratura ou os Tribunais Superiores ou o Juiz Presidente ou alguém falando pelos presidentes. Nalguns casos isso tem sido feito com sucesso, de modo que isso podia ser generalizado. A informação sobre os assuntos discutidos na praça pública deveria ser dada pelas pessoas que estão dentro do sistema, só elas podem dar, com fidedignidade, as respostas, as justificações e as explicações necessárias. Não vejo qualquer inconveniente nisso, pelo contrário, só vejo coisas positivas.” (juiz)

Em estreita ligação com o modelo judiciário estão os meios e os recursos disponíveis. É quase unânime entre os entrevistados a opinião segundo a qual existe falta de meios e de recursos, assim como uma má utilização dos meios e recursos disponíveis. Da parte dos juízes surgem queixas de falta de funcionários judiciais, sobretudo para os assistirem nos processos, e de equipamentos, em particular computadores.

“Atualmente, assistimos a processos importantíssimos de milhões de euros e também com milhões de documentos, em que o tribunal não tem meios, não tem um computador suficientemente poderoso para trabalhar com aquilo.” (juiz)

Para os juízes entrevistados é mais importante ter um funcionário judicial que trabalhe na sua direta dependência e que o auxilie em toda a organização dos processos do que ter um assessor. Os juízes entrevistados privilegiam a relação de confiança com os funcionários judiciais, algo que, segundo eles, exige tempo de trabalho em conjunto.

“Coisa diferente é um juiz ter um funcionário a trabalhar com ele, não um assessor, mas um funcionário que trabalha na sua direta dependência e em quem o juiz possa confiar. Já há algumas experiências em Portugal, mais concretamente em Guimarães, onde há uma colega que tem um funcionário judicial adstrito ao seu trabalho, que demonstrou, inequivocamente, que o facto de ter um funcionário a trabalhar com ela lhe permitiu melhorar a eficácia do seu trabalho e a eficiência daquilo que faz.” (juiz)

“Temos problemas efetivos de gestão e temos também problemas efetivos de falta de meios humanos. Eu, neste momento, disponho apenas de dois funcionários, quando aqui cheguei tinha seis. É certo que tinha mais volume de trabalho, mas isto está no mínimo dos mínimos.” (juiz)

2.2. Falta de confiança na justiça e excesso de procura

A falta de confiança está relacionada com o aumento da procura em termos quantitativos (número de processos) e em termos qualitativos (processos mais complexos).

“Existe por várias razões. Em primeiro lugar, devido a um aumento substancial da procura do sistema de justiça por parte dos cidadãos e a uma incapacidade global do sistema de justiça de responder a esse aumento de procura. E esse aumento de procura não é só quantitativo, é também qualitativo.” (juiz)

O excesso de procura é entendido como falta de cultura de negociação pré-judicial, o que acaba por sobrecarregar os tribunais com questões que poderiam ser resolvidas, numa fase pré-judicial, entre os advogados das partes.

“A entrada no sistema judicial devia ser mais exigente, não devia haver o livre-alvedrio de vir para tribunal sem mais, sobretudo nos litígios entre empresas. Nos litígios entre particulares ainda vá, agora nos litígios entre empresas, em que estas têm economistas, contabilistas, em que têm normalmente uma avença jurídica com uma sociedade de advogados, não faz sentido virem para tribunal discutir tudo e mais alguma coisa sem previamente ter havido uma concertação ou uma tentativa de concertação que, no mínimo, terá sempre resultados que estão de acordo com determinados factos mas que divergem relativamente a outros.” (juiz)

Verifica-se um excesso de litigância, algo que, segundo alguns entrevistados, tem que ver com o número exagerado de advogados a exercer em Portugal.

“Excessiva litigância e também um excesso de advogados. Há certas coisas que em determinado tipo de sistemas é resolvido por acordo, ou seja, quando não há ninguém a incendiar as relações, as pessoas tendem a acertar uma solução. O problema é quando se ateiam esses fogos, depois é muito difícil fazê-los parar. E aqui há muita coisa que devia ser resolvida, particularmente nos escritórios dos advogados, mas não, prevalece um pouco

a ideia de ir para tribunal e encostar o outro à parede. E acho que isso se deve também, um bocado, ao excesso de advogados.” (juiz)

A falta de cultura pré-negocial é rebatida por algumas das empresa entrevistadas, sobretudo os bancos, que dizem levar um processo a tribunal apenas depois de terem esgotado todas as formas de renegociação do contrato com o(s) seu(s) cliente(s). Para além disso, argumentam que, muitas vezes, a ação é proposta em tribunal apenas por questões de reembolso do IVA pelo Estado e não porque tenham expectativas reais de que o crédito possa ser recuperado.

“Quando os bancos recorrem ao meio judicial para recuperar o crédito é porque já esgotaram ou entenderam que já esgotaram todos os meios anteriores aos judiciais e para-judiciais para resolver o assunto. Fizeram negociações demoradas com os clientes, apresentaram propostas alternativas, renegociaram o plano de pagamentos. Talvez pelas consequências da própria demora, da dificuldade em obter uma sentença rápida, da probabilidade do processo chegar ao fim sem que tenham conseguido cobrar nada, talvez pelos custos elevadíssimos das imparidades, talvez por tudo isso os bancos procuram levar até ao limite todas as possibilidades de recuperar os créditos pela via não judicial. Só depois de tentarem todos os meios e de percorrerem todas as fases é que os bancos vão aos tribunais para conseguirem os efeitos das imparidades e do reconhecimento de que fizeram o esforço até ao fim.” (empresa)

Nos casos das empresas de prestação de serviços essenciais (eletricidade, água, comunicações eletrónicas, etc.), um dos problemas mais destacados é o facto de, segundo a lei, a dívida prescrever num prazo de seis meses. Segundo as empresas, este prazo apertado obriga-as a recorrer em massa aos tribunais, de modo a não perderem o direito ao preço.

“O sistema de prescrição constante na lei dos serviços essenciais, que tem como objetivo proteger os consumidores, acaba por ter um resultado nefasto, que é obrigar as empresas a recorrer aos tribunais. O que obviamente nos converte, a todas essas empresas, automaticamente, em grandes litigantes.” (empresa)

Capítulo 3

Ações em tribunal

3.1. Número e tipo de ações

As ações levadas a tribunal pelas empresas entrevistadas são essencialmente ações declarativas e ações executivas. As empresas que trabalham diretamente com o consumidor final (venda de bens ou prestação de serviços) são as que mais ações têm pendentes em tribunal.

“Essencialmente cobranças. Estamos a falar de injunções ou de ações executivas, quando temos já um título executivo, ou reclamações de créditos no âmbito de processos de insolvência. Tudo muito ligado, portanto, ao mundo das cobranças, que é neste momento o aspeto mais complicado de algumas das nossas relações comerciais.” (empresa)

“No último ano, tivemos cerca de 400 ações, 70-80 por cento das quais são ações executivas. Aqui estou a contar com as injunções e com a sequência das injunções já na fase executiva. De resto, temos ações declarativas com fornecedores (concursos públicos, etc.), mas o grosso está na perseguição a clientes [dividas com clientes finais].” (empresa)

Do conjunto de empresas entrevistadas, várias são consideradas grandes litigantes ou litigantes em massa. Estas empresas têm pendentes em tribunal sobretudo ações de cobrança de serviços a consumidores finais.

“O número maior são injunções, por volta de 13 mil, seguindo-se os processos executivos, que rondam os 1250, depois temos bastantes ações crime, cerca de 200-250 por ano, sobretudo associadas com fraudes, em particular fraudes de telecomunicações. Agora tem aparecido uma ação nova que é o roubo do cobre, que está a crescer bastante.” (empresa)

Foi muito referido, quer por empresas, quer por advogados, que o processo em tribunal é o último passo. Antes são tentadas formas de conciliação pré-judicial, que incluem conversas entre as partes, renegociação de dívidas ou faseamento nos pagamentos, entre outras.

“A empresa só parte para uma ação, só avança para um meio judicial quando esgotou completamente todas as discussões e conversações com os seus clientes, sejam eles quais forem. E, portanto, isto também é, obviamente, um dos critérios que nós temos em consideração quando mandamos para contencioso, ou não, um determinado processo.” (empresa)

As principais razões para as tentativas de resolução extrajudicial dos litígios estão relacionadas com a morosidade da justiça, com os custos e com a incerteza do desfecho da ação.

“Em muitas situações, os clientes pedem-nos para tentarmos resolver um problema e nós o que fazemos é tentar resolver o litígio por via consensual, negociando com a outra parte, antes de irmos para tribunal. Porque ir para tribunal demora tempo e, para ser completamente franco, implica correr o risco de perder, o que traz custos acrescidos para o cliente. Mas também tentamos o acordo e procuramos a resolução consensual do litígio antes de irmos para tribunal porque a justiça e os tribunais não nos resolvem o problema em tempo útil.” (advogado)

As razões que levam uma empresa a propor uma ação em tribunal prendem-se, sobretudo, com questões de racionalidade económica, isto é, o gabinete jurídico da empresa pondera se os gastos com a ação em tribunal são inferiores ao valor que esperam receber com o sucesso da mesma.

“Nós não balizamos a decisão na questão do valer a pena ou não valer a pena, o racional é muito mais económico. Temos uma determinada dívida, temos um custo jurídico, balanceamos qual o custo estimado para essa ação e se o valor a recuperar for superior, avançamos com a ação.” (empresa)

No entanto, nem sempre as razões para se propor uma ação em tribunal passam pela racionalidade económica. Em casos complexos entre sociedades, com várias ações propostas entre si, a exposição em tribunal tem um impacto positivo na resolução do litígio. Segundo um dos advogados entrevistados, a passagem pelo julgamento “obriga” as partes a tomarem um maior conhecimento sobre o litígio e a alcançarem um acordo antes da decisão do tribunal.

Algo que, segundo ele, não era possível sem a passagem das partes pelo processo judicial. Para o entrevistado, a morosidade da justiça tem por vezes um efeito positivo, que é o do entendimento entre as partes a meio do processo judicial.

“Aquilo que eu mais faço é conflito societário complexo, que inclui providências cautelares, inquéritos, processos especiais, ações de responsabilidade contra a administração, em que o conflito é um conflito complexo, com várias ações, uns contra os outros. Nestes casos, não há uma decisão que resolva o problema, resolve-se por acordo, as partes cansam-se do litígio e chegam a entendimento. Mas, por vezes, é necessário ir a tribunal para se chegar a acordo. É preciso que as partes consigam expor perante o tribunal as suas razões, é necessário que haja uma decisão, ainda que provisória, como uma providência cautelar, para depois conseguir então fazer o acordo.” (advogado)

3.2. Motivos para não propor uma ação em tribunal

Um dos motivos apresentados para não propor uma ação em tribunal são as custas judiciais e o seu agravamento.

“Os custos vão ser sensivelmente agravados, as pessoas ainda não perceberam a gravidade da alteração às custas judiciais que teve lugar em Março. Em Portugal só se percebe as coisas quando elas acontecem, não é?” (advogado)

Outra das razões mais referidas pelos entrevistados, quanto à ação executiva, é a falta de bens do executado, em que o autor não tem expectativas de vir a recuperar os valores em dívida.

“Outra razão muito importante é a falta de ativos, isto na ação executiva.”
(empresa)

Capítulo 4

Recuperação do IVA

A recuperação do IVA é um fator decisivo para a decisão de propor uma ação em tribunal. Todas as empresas entrevistadas referem que a sua principal preocupação é obterem a certidão fiscal de incobrabilidade.

“Eu diria que na maior parte dos casos em que nós avançamos para o processo executivo não é com a ideia de recuperar o valor da dívida, porque na maior parte dos casos não recuperamos, não conseguimos recuperar a dívida. Mas sim para conseguirmos obter a decisão de incobrabilidade, ou a inserção em lista pública, e conseguirmos recuperar o IVA, a lei assim o exige.” (empresa)

Uma solução defendida por alguns empresários é a adaptação do sistema espanhol de recuperação de IVA, que consiste na desjudicialização do ato, com a transferência de competências para os serviços de notariado.

“Em Espanha, nos créditos não pagos pelo devedor, para efeitos de recuperação do IVA associado, a tramitação é feita de uma forma totalmente diferente. O credor vai ao notário e emite uma declaração junto do notário a dizer que aquele crédito não foi pago e a partir daí temos um título executivo. Esse próprio documento permite ao credor a recuperação do IVA. Quem trata desses processos não são os meus colegas [advogados] mas uma pessoa que faz parte da contabilidade e que tem poderes atribuídos pela empresa, que se desloca ao notário para declarar que aquele crédito existe e tratar do processo, que depois tramita ou não para uma execução, mas em relação a isso já não tenho certezas. Embora tão próximos de Espanha, o nosso procedimento de recuperação do IVA em termos de funcionamento é totalmente diferente. Em Espanha, o procedimento de recuperação do IVA é algo que se resolve ali, em dois ou três dias, sem a intervenção de ninguém, com uma pessoa mandatada para o efeito.” (empresa)

Capítulo 5

Ação declarativa

5.1. Fase dos articulados

A extensão dos articulados é entendida como um fator de morosidade no sistema de justiça para a grande maioria dos entrevistados.

Juízes, advogados e empresas concordam que nos processos de injunção a utilização de formulários é adequada.

“Funciona bem nas injunções, funciona bem nos róis de testemunhas. Para os articulados propriamente ditos, petição, contestação réplica, numa ação declarativa normal, é complicado, não me parece que isto funcione. Só para aqueles articulados mais singelos, como a apresentação de rol de testemunhas e para aquelas situações que já existem, como a injunção, onde isso já está consolidado, aí sim, funciona.” (juiz)

“Na ação executiva e na injunção perfeitamente, mas nas ações declarativas vai-se discutir pela primeira vez se há direito, se não há direito, ainda não houve uma discussão judicial e ainda não há, por isso, título executivo. O formulário parece-me limitativo e ao mesmo tempo inadequado” (empresa)

No entanto, a criação de formulários para a ação declarativa com o objetivo de simplificar e balizar o tamanho dos articulados não é vista como uma boa solução por todos os entrevistados.

Do lado dos juízes encontramos as respostas mais favoráveis. Os juízes entendem que as ações, na sua grande maioria, são semelhantes e que, para esses casos, os formulários ajudariam a organizar e a sintetizar a exposição dos factos.

“Um dos problemas que nós temos é a necessidade de agilizar os procedimentos por via da sua formatação, de modo a que possam ser identificadas

ações tipo e depois, em função delas, há muitas ações que são iguais, muitas decisões que são iguais.” (juiz)

Do lado dos advogados, a criação de formulários é criticada por várias razões. Em primeiro lugar, invocam que os formulários não são adequados para a exposição de casos complexos.

“A partir do momento em que fazemos isso através de minutas, através dos modelos A, C, D, Y, Z, passa a ser um ato meramente burocrático. Deixa de haver a ponderação, deixa de haver a análise do facto, deixa de haver aquele exercício psicológico que tem que se fazer para verter os factos, dar-lhes a configuração jurídica para os pôr no papel. É um trabalho que deve ser feito: quem quer levar a juízo uma pretensão jurídica tem de vertê-la num articulado que seja compreensível pelo destinatário que é o juiz, de forma o mais simples possível.” (advogado)

Depois, em segundo lugar, referem que o tamanho dos articulados tem que ver com o facto de os advogados se quererem precaver quanto a todas as eventualidades que possam surgir no processo.

“Depende da pessoa. Eu sempre fiz o esforço da síntese possível. Porque é assim: um advogado tem sempre receio que falte qualquer coisa. Se estiver a mais, *quod abundat non nocet*: o que está a mais não prejudica. Se estiver a menos, pode prejudicar: o que não for alegado não pode ser provado. E há momentos a partir dos quais já não se pode alegar factos novos, se se tinha conhecimento deles antes. Portanto, o que é que têm os articulados longos? Demoram mais tempo a ler. É só isso! Mas esse é também o trabalho do juiz: é fazer o saneamento do processo, é fazer a condensação do processo e atirar para o lado aquilo que não interessa. Do juiz e das partes, agora na audiência preliminar, porque outrora era um trabalho exclusivo do juiz, através da chamada condensação.” (advogado)

Os juízes entrevistados concordam que prever a rejeição dos articulados como sanção para a sua inadequada extensão é uma medida excessiva e prejudicial para o processo.

“Neste caso penso que rejeição não, porque no emaranhado de factos pode haver factos essenciais, de modo que uma rejeição em bloco seria perigosa, mas aplicação de sanção, penso que sim. Uma sanção processual, uma multa, penso que sim, para colocar um pouco de disciplina nisto.” (juiz)

No entanto, entendem que o Código de Processo Civil deve dar a possibilidade ao juiz de aplicar uma penalização pecuniária (por exemplo, uma taxa de justiça agravada) para os casos específicos de articulados demasiado longos para a ação em causa. Esta penalização é entendida como uma forma de ressarcir o Estado e, ao mesmo tempo, de sensibilizar os advogados para a necessidade de racionalização do sistema judicial.

“A rejeição acho que não, é difícil conceber-se um sistema em que o juiz, quando entende que é longo, rejeita o articulado. O que se prevê é a penalização, uma taxa de justiça agravada nos casos em que escusadamente há articulados demasiado longos. Há casos em que se justifica a existência de articulados longos e casos em que não se justifica, que devem ser alvo de uma penalização pecuniária em nível. Essa penalização não tem a ver com a litigância de má-fé, que é outra coisa, tem antes a ver com uma conduta processual que complica excessivamente um processo que podia ser resolvido de uma forma mais simples. É justo entender que haja uma contrapartida para o Estado neste caso, pelo uso abusivo do instrumento processual.” (juiz)

No entanto, a criação de sanções pecuniárias não é entendida como uma boa solução segundo alguns dos juizes entrevistados, que consideram a sanção como geradora de desigualdade entre quem pode pagar a sanção e quem não pode.

“A questão da sanção não faz grande sentido, porque ao aplicar sanções vamos depois criar outros problemas. Quem tem dinheiro paga a sanção e continua a fazer a mesma coisa, quem não tem dinheiro não paga e fica prejudicado. Julgo que é preferível pura e simplesmente impossibilitar o seu conhecimento, algo que já existe noutras áreas jurídicas.” (juiz)

Os advogados não concordam com a ideia de rejeição de um articulado pelo facto de este ser longo ou desajustado, sendo antes favoráveis à ideia do seu aperfeiçoamento.

“Já existe uma regra que convida as partes a aperfeiçoarem os seus requerimentos. Não diz lá aperfeiçoamento do sentido da sua redução, mas diz ‘explique lá que não percebi, de uma forma mais sucinta’. Mas admito que se possa mesmo admitir a sanção e que possamos todos evoluir, como no ordenamento inglês, em que há limites às peças que podem ser rejeitadas quando tenham mais de X páginas, mas é uma mudança grande de

mentalidade. Só que os ingleses têm abertura a coisas tão óbvias como isto e penso que está previsto na reforma do CPC e eu sou a favor deste ponto: se for possível trazer factos ao processo, mesmo que não estejam no articulado, desde que respeitem o princípio do contraditório e sejam admitidos pelo tribunal, as pessoas deixam de ter necessidade de escrever tanto. Temos apenas de ter cuidado quando se mudam as regras, se não se complicam os princípios, nomeadamente do contraditório. Por isso, penso que sim, que pode haver convite à redução e sanção.” (advogado)

As empresas também são unânimes em considerar que a rejeição dos articulados é uma medida excessiva, concordando com a possibilidade de o juiz solicitar o aperfeiçoamento e admitindo que, em casos pontuais, possam existir sanções que penalizem a parte e o advogado por alegarem factos irrelevantes nos articulados.

“Aquilo que pode parecer, à primeira vista, na perspetiva de um juiz, um articulado longo e cheio de factos irrelevantes, poderá numa segunda análise levar-nos a concluir que o advogado alegou muito bem aqueles factos. A ser estabelecido um regime deste género, não pode pura e simplesmente haver a rejeição do articulado e acabou, devem ser estabelecidas algumas normas complementares ou adicionais. Pode eventualmente haver sanções para os advogados, porque é dever deontológico não alegar factos irrelevantes e não fazer a justiça perder tempo. Mas tem de ser possível, ainda assim, entregar o articulado ou ser-lhe concedido um prazo adicional relativamente curto para expurgar os elementos em excesso.” (empresa)

“Rejeitar não, mas sancionar, aplicar uma sanção pecuniária, penso que seria uma boa ideia. Se o advogado, criterioso como é, faz um articulado excessivamente extenso, pouco inteligível, com 400 e tal artigos, e se o juiz, entidade idónea que é, considerar que a peça está demasiado longa e que não tem qualquer tipo de vantagem em termos processuais, acho que sim, que o juiz poderia ter esse direito.” (empresa)

5.2. Réplica e tréplica

De uma maneira geral, os vários operadores e utilizadores do sistema judicial (empresas, advogados e juízes) concordam com a lei atual no que respeita às possibilidades de pronúncia conferidas às partes.

“Nós achamos que a estrutura atual já tem limites suficientes, por isso não achamos que seja importante.” (empresa)

As empresas consideram que a réplica e a tréplica são sobretudo utilizadas pela parte que pretende atrasar o fim do processo em tribunal.

“Acho que muitas vezes as partes utilizam estas peças processuais como forma de prolongarem no tempo a ação, porque o tempo joga sempre a favor de alguém, esta é a verdade, o tempo joga sempre a favor de alguém. E, portanto, essa parte vai sempre utilizar a réplica, a tréplica, os requerimentos supervenientes, as perícias, as provas, vai sempre usar tudo isso para arrastar o processo no tempo, e então no caso das cobranças, isso é nítido, não é? Quanto mais tarde pagar, tanto melhor!” (empresa)

Os juízes entrevistados sublinham ainda que no código já está prevista a possibilidade de desentranhar o articulado e de punir a parte que utiliza estas figuras de forma abusiva.

“Penso que o figurino legal, no que se refere aos requisitos que permitem a apresentação destes articulados, não está mal. O que se verifica é um abuso, ou seja, há réplicas e tréplicas sem nenhum fundamento, mas aí já há uma prática consolidada, que consiste declarar a nulidade total ou parcial do articulado e aplicar uma multa. Por isso, por aqui não alteraria.” (juiz)

Um dos juízes entrevistado é favorável a que a réplica seja uma exceção, e que o processo comum possua, em geral, dois articulados (petição e contestação). Segundo o juiz, a réplica pode ser utilizada para esconder dados do processo tornando-o mais moroso.

“Aqui creio que não. Tem a ver um pouco com as práticas. Neste momento, os articulados são a petição, a contestação e, em casos de exceção, a réplica. Neste modelo, o autor deve colocar logo na petição todos os factos que interessam e não pode guardar trunfos na manga. Se se vai admitir a possibilidade de um terceiro articulado de acordo com o critério do juiz, penso que isso vai permitir, de certo modo, a existência de estratégias processuais que se pautam pela ocultação de alguns factos, no princípio, para depois serem descarregados no processo, num momento posterior. Até porque o problema da morosidade é um problema que nós temos, não creio que se deva introduzir mais elementos que poderão tornar o processo ainda

mais moroso. A ideia de que o autor apresenta a petição inicial e o réu contesta parece-me que é a ideia correta.” (juiz)

De acordo com as empresas e advogados entrevistados, atribuir a morosidade da justiça à fase dos articulados é errado, porque nesta fase os advogados têm que respeitar os prazos previstos na lei.

“É uma falsa ideia, a ideia de que cortando estes prazos [réplica e tréplica] os processos ficam mais rápidos está errada, ganhamos 20 dias. Até pelo contrário, os processos andam mais rápido e os juízes ficam com mais processos na mão ao mesmo tempo. Nestas fases dos articulados não são os advogados que emperram a justiça. Nos adiamentos das audiências ou noutras fases mais à frente sim, nesta fase não.” (empresa)

Para empresas e advogados, o problema não está no aumento de momentos na fase dos articulados, mas antes na incapacidade dos juízes cumprirem os prazos na fase final do processo, aquando da sentença.

“Esta ideia podia acelerar os processos, mas a nossa opinião é que o atraso da justiça não está nisso. O que ganhamos com isto? Oito ou dez dias na réplica, mais oito ou dez dias na tréplica, 20 dias. Há um problema de base. O Código do Processo Civil marca prazos às partes, a maioria deles são prazos perentórios, isto é, ou a parte exerce o direito nesse prazo ou a parte perde o direito que tinha, a menos que invoque justo impedimento. Não há prazos no código para os juízes, ou pelo menos não há sanções. Acabado o julgamento, o juiz deve proferir a sentença no prazo de 15 ou 30 dias. Acontece que o juiz pode proferir a sentença ao fim de cinco anos ou dez anos.” (empresa)

Contestam ainda a ideia de que não é possível interpor recurso nos casos em que o juiz não admite a réplica ou a tréplica.

“Eu sou contra esta possibilidade de ser só o juiz de primeira instância, sem recurso, a admitir ou não a réplica ou a tréplica e por uma razão muito simples: a réplica normalmente funciona como uma contestação à reconvenção e, como tal, é fundamental no princípio do contraditório. Se o juiz comete o erro de não perceber isso e não admite a réplica, pelo menos com o recurso, tenho a possibilidade que outra pessoa reanalise aquilo. Estamos a falar ao nível da contestação de um pedido, é como se fosse um processo novo incluído no primeiro, é o princípio básico do

contraditório. Por isso, no caso da réplica, acho que não é possível deixar isso simplesmente ao nível da primeira instância, tem de haver recurso.”
(advogado)

5.3. Citação

A citação é entendida pela maioria dos entrevistados como um *ponto nevrálgico* do processo civil. É um ato solene do processo onde pela primeira vez o cidadão ou a empresa tomam conhecimento de que alguém interpôs uma ação contra si. Por este motivo, as formas de citação devem garantir que o réu seja contactado de forma eficaz e célere e que lhe seja garantida a possibilidade de tomar conhecimento da ação e de a poder contestar.

A maioria dos entrevistados considera que a citação é um dever de cidadania e, enquanto tal, é da responsabilidade do tribunal realizar as várias diligências necessárias à efetiva entrega do ato de citação. Rejeitam, assim, a possibilidade de o autor proceder à citação e criticam o recurso aos serviços dos correios que, para uma parte dos entrevistados, não têm legitimidade para serem responsáveis pela entrega.

No entanto, as garantias associadas à realização da citação não devem fazer com que o processo fique parado. Para tal, vários entrevistados sugerem que devia existir uma penalização mais forte para réus que se recusam a ser citados porque não aceitam as cartas ou porque vão mudando de morada, de forma intencional. Nestes casos, alguns entrevistados sugerem que devia ser aplicada uma sanção criminal, decorrendo o julgamento à revelia do réu.

5.3.1. Recusa de receção ou de assinatura pelo réu

A esmagadora maioria dos entrevistados concorda que a recusa explícita do réu em receber a citação ou assinar o aviso de receção deve ser suficiente para que este se considere citado, contando-se a partir dessa data o prazo para a contestação. Nesta questão, os entrevistados têm dúvidas sobre se o funcionário dos correios deve ser responsável pela citação, pois pode estar em causa a credibilidade da instituição judicial. Assim, nos casos de recusa perante o funcionário dos correios, a solução apontada é uma nova diligência feita por um funcionário judicial, de forma a confirmar a recusa.

“Dar ao carteiro poderes de polícia para considerar como desobediência a não-aceitação de uma carta, penso que será ir longe mais. Se não aceitou a carta, vai lá o oficial de justiça, em nome do tribunal. ‘O senhor recusa-se a receber aquilo que o tribunal lhe quer entregar? Isso é uma amputação

da cidadania. O senhor não está a portar-se como um cidadão. O senhor vai ser sancionado porque está a cometer um crime. O senhor tem de tomar conhecimento daquilo que o tribunal lhe comunica, daquilo que o Estado português, através do tribunal, lhe comunica.’ Por isso é que eu sou contra a citação entre partes. Posso recusar-me a receber uma carta de um colega ou de qualquer outra pessoa. Agora, do tribunal, não posso. O tribunal dirige-me uma comunicação, não sei o que lá está, mas tenho de tomar conhecimento, é uma obrigação minha como cidadão. E violando essa obrigação, eu devo ser sancionado.” (advogado)

Para agilizar o processo de citação, os advogados concordam que nos casos de recusa explícita do réu em receber a citação, o funcionário dos correios, na presença de testemunhas, pode assinar em conjunto com estas o auto de citação, não sendo necessária nova diligência para confirmar a recusa do réu.

“Sim, deve fazer-se assim, em caso de recusa deve considerar-se citado, mas não apenas ao nível do funcionário dos CTT, tem de haver uma testemunha, tem de ser testemunhado, porque pode haver irregularidades ao nível desse funcionário e não estamos a falar de um funcionário do tribunal que está a entregar uma carta.” (advogado)

5.3.2. Citação com hora certa

A citação com hora certa quando tenha sido impossível citar o réu na sequência de um primeiro contacto pessoal é entendida como mais uma forma de citação, mas não é encarada como importante para o sucesso do processo de citação.

“Acho que não atrasa nem adianta. Se está lá e se foi eficaz uma vez, foi útil. Eliminar, acho que é deixar de ter uma possibilidade que pode funcionar. É mais desagradável, se calhar, para quem é citado dessa maneira, porque chega a casa e tem uma coisa pespegada na porta, à vista dos vizinhos. A ideia subjacente à eliminação seria precisamente o depósito, ou seja, não sendo possível citar, deposita-se na caixa do correio da pessoa, desde que se confirme que aquela é a morada certa, dizendo que a carta fica à disposição no posto dos correios, mas a citação considera-se realizada.” (empresa)

Advogados e empresas consideram ainda que a citação com hora certa, comparativamente à citação edital, oferece mais garantias, seja na efetiva realização da citação, seja no exercício do direito de defesa do citado.

“Eu nunca tive experiência com esta citação com hora certa, mas tenho colegas que já tiveram e são a favor, porque de facto funciona. Sabe-se que a pessoa vive lá ou trabalha lá mas que nunca lá está e, por isso, pode fazer-se a citação com hora certa e isso funcionar, conseguir-se citar a pessoa. Porque caso não se consiga fazer a citação, temos de ir para uma citação edital, que é mais complicada ao nível de defesa dos direitos.” (advogado)

Deste modo, advogados e empresas consideram que esta forma de citação não deve ser extinta.

“Parece-me que é um formalismo que ajuda a obter a citação e é mais simpático que a citação edital, pelo menos oferece mais garantias que a citação edital. Não vejo uma utilidade muito grande na eliminação.” (empresa)

5.3.3. Citação por depósito

A citação por prova de depósito não existe no ordenamento jurídico português por ter sido considerada inconstitucional. No entanto, os vários operadores judiciais entrevistados continuam a pronunciar-se sobre esta possibilidade de citação.

De acordo com um dos juízes entrevistados, o abandono desta forma de citação no caso das pessoas coletivas teve um impacto muito negativo no sucesso e na eficácia da citação, com um aumento exponencial do tempo nesta fase do processo.

“Foi um regime que vigorou até 2000 e acabou por ser considerado inconstitucional. Enviava-se uma citação para o domicílio fiscal e outra para o domicílio da carta de condução e, desde que os correios se certificassem de que a carta tinha sido depositada, a pessoa era considerada citada, mas o constitucional considerou isto inconstitucional. Por isto, esta questão encerra uma inconstitucionalidade, caso fôssemos por aí.” (juiz)

“Eu acho que o problema principal da citação foi termos abandonado o regime de citação por prova de depósito, porque o Tribunal Constitucional considerou que aquilo era inconstitucional. Para as pessoas coletivas eu acho isso inadmissível!” (juiz)

No caso das pessoas singulares, os operadores judiciais manifestam receios quanto à entrega de cartas pelos serviços de correio e em relação à desatualização das moradas.

“Já recebi por duas vezes citações por depósito na caixa do correio de pessoas que já não vivem na casa há mais de 20 anos. Eu tive o cuidado de pegar na carta e devolvê-la ao tribunal em carta registrada, mas a maioria das pessoas deita para o lixo. Por isso, acho que é uma desproteção para muita gente.” (empresa)

5.3.4. Domicílio convenionado

O principal problema apontado pelos entrevistados quanto à convenção de domicílio nos contratos é a falta de comunicação e de atualização das mudanças de morada. Este problema é apontado nos casos de empresas e de pessoas individuais, mas as soluções devem ser diferenciadas, de acordo com os nossos entrevistados: empresas e cidadãos não devem ser tratados da mesma forma, neste particular.

A maioria dos entrevistados não entende que as empresas não convenionem domicílios nos contratos ou que não atualizem os endereços sempre que existam mudanças na sua sede fiscal. Como diz um dos entrevistados: *“as pessoas coletivas não têm pernas”*. Os entrevistados estão de acordo que, para as empresas, a única forma de citação deve ser o envio de carta registrada para a sede da empresa, não sendo necessário ao tribunal ocupar recursos com outras formas de citação.

“Uma empresa tem todo o interesse em comunicar a mudança de domicílio, tem interesse em notificar os devedores, tem interesses para com os fornecedores.” (empresa)

Um dos advogados dá o exemplo da sua atividade profissional para justificar o dever de uma empresa em comunicar a mudança de domicílio.

“Nas empresas já é diferente, se realmente ficou convenionado no contrato que era a sua sede, isso implica uma organização diferente. Aqui já se deve saber quais são os seus contratos e, por isso, deve ter cuidado quando muda de sede, até porque é uma coisa que está no registo. Nós, como advogados, se mudarmos o nosso domicílio profissional somos obrigados, perante a Ordem, a comunicar isso a todos os processos.” (advogado)

Os empresários consideram ainda que a citação através de carta para o domicílio das empresas tem dado bons resultados.

“Optou-se pela carta, porque é mais rápido e funciona na maioria das vezes. No nosso caso funciona sempre, porque nós estamos sempre aqui. Naqueles que nós fazemos também, na maioria das vezes funciona.” (empresa)

Um dos juízes entrevistados considera que se poderia ser mais audaz na citação das pessoas coletivas, passando da citação através do envio de carta registada para o domicílio para um novo modelo de domicílio eletrónico. Este novo modelo implicaria uma poupança nos serviços postais e uma maior rapidez na entrega; o único revés é como garantir e comprovar a entrega e leitura da citação. Para tal, seria necessário criar a obrigatoriedade, no caso das empresas, da constituição de um endereço eletrónico para fins de domicílio.

“Eu pergunto-me porque é que as pessoas coletivas, as sociedades, não têm um domicílio eletrónico? Se hoje em dia toda a gente apresenta o IRS e o IRC pela Internet, se o registo de qualquer ato notarial se consegue fazer, hoje em dia, pela Internet, porque que é que associado a cada pessoa colectiva, a cada sociedade, não existe a obrigatoriedade de um domicílio electrónico, através do qual elas possam ser citadas? Porque a sociedade não vai atrás do representante legal, que hoje mora em Birre e amanhã mora em Sintra. A sociedade é uma entidade coletiva que tem um NIF e da mesma maneira que tem um NIF também deveria ter um domicílio eletrónico. Isto para as sociedades, para as pessoas singulares tenho mais dúvidas, é mais complicado.” (juiz)

Nos casos de citação por envio para domicílio convencionado, um dos problemas apontados pelos operadores judiciais é a prova de comunicação. Este problema subsiste na passagem do endereço postal para o endereço eletrónico. A solução passa por reforçar os comprovativos de entrega, quer pela manutenção do aviso de receção nos casos de envio postal, quer pela obrigatoriedade do envio de recibo de leitura nos casos eletrónicos.

“Eu não tenho uma opinião muito bem formada, mas tenho ideia que no domicílio convencionado, quando há depois alterações que não são comunicadas ou que são comunicadas e não são aceites, o problema reside na prova da comunicação ou não comunicação. A nós acontecia-nos isto.” (empresa)

No caso das pessoas singulares, as opiniões sobre a definição de um domicílio convencionado não são unânimes entre os operadores judiciais.

Dentro do grupo de empresários entrevistados há quem considere que a celebração de um contrato de consumo com um endereço convencionado pelo consumidor acarreta riscos elevados para este último. A razão invocada é que cada consumidor, ao longo da sua vida, estabelece um número elevado de contratos de consumo, de modo que quando se depara com a necessidade de mudança de morada não costuma fazer um levantamento de todos os seus prestadores de serviços, para depois lhes comunicar a alteração de domicílio.

“Depende do contexto. No contexto de um contrato entre duas empresas, não me choca. Agora, quando estão em causa contratos vulgarmente designados por contratos de consumo, como serviços de Internet, águas e afins, seria um pouco injusto para o consumidor, seria um pouco arriscado. Uma empresa tem todo o interesse em comunicar a mudança de domicílio, tem interesse em notificar os devedores, tem interesses para com os fornecedores. Uma pessoa singular só é obrigada a comunicar a mudança de domicílio para efeitos fiscais.” (empresa)

Para outros empresários essa ideia não colhe, visto que o cidadão-consumidor deve assumir as suas obrigações, nomeadamente comunicar sempre a mudança de domicílio.

“Concordaria que o domicílio convencionado pudesse ser um domicílio relevante para efeitos de citação. Tem de haver um domicílio convencionado, e o domicílio único que fosse dever de cada cidadão acompanhar, ou estar disponível naquele domicílio, para receber aquelas notificações, seja do fisco, da segurança social, dos tribunais. Assim, qualquer entidade pública poderia recorrer àquele domicílio para entrar em contacto com um cidadão português.” (empresa)

Os empresários referem ainda a importância da existência de uma convenção escrita no contrato para efeitos de domicílio: a existência da convenção garante que as partes têm a noção e a responsabilidade de que as comunicações serão enviadas para o domicílio do contrato.

“Sim, concordo com o domicílio convencionado tendo havido convenção escrita.” (empresa)

Por último, alguns empresários consideram que a citação através do envio de carta para o endereço convencionado não apresenta muitos riscos e que,

muitas vezes, quando alguém não contesta a ação não é porque desconheça a sua existência mas sim porque não tem interesse em contestá-la.

“Desde 2006/2007 já havia o domicílio convencionado. Nessa altura, acho que o sistema que havia era relativamente equilibrado e eram raras as situações em que alguém pudesse ser apanhado desprevenido por uma ação em curso, acho que eram muito mais frequentes as situações em que de facto as pessoas se desinteressavam, não queriam saber...” (empresa)

As preocupações dos empresários relativamente à citação para o domicílio são igualmente referidas pelos juízes entrevistados, os quais consideram que cada cidadão deve ter a preocupação de atualizar a sua morada nos contratos que celebra.

“Se for convencionado um domicílio e se for remetida uma carta registada para aquele domicílio, acho que sim, as pessoas têm de se auto-responsabilizar. O que acontece é que, quando as pessoas celebram contratos de bens, *leasing* e ALD, toda a gente tem domicílio, quando deixam de pagar toda a gente está em parte incerta. Isto não pode ser.” (juiz)

Os advogados e os organismos de representação das várias classes profissionais são os grupos menos favoráveis à utilização da citação através do envio de carta para o domicílio convencionado.

Segundo estes agentes judiciais, no que respeita às pessoas singulares, o domicílio convencionado apresenta vários riscos que são inerentes à vida quotidiana. As mudanças de residência acontecem com grande frequência e por motivos mais ou menos inesperados (imigração, deslocação do local de trabalho, divórcio, etc.) e com muito ou pouco planeamento, o que explica que muitos indivíduos não comuniquem as alterações a todas as empresas com as quais celebraram um contrato em dado momento da sua vida.

“Sou completamente contra porque não há ninguém que se consiga lembrar de todos os contratos que fez com indicação de domicílio. Quando muda de casa, estar a lembrar-se... só se é uma pessoa muito organizada e se lembra de tudo o que fez ou tem num dossiê, senão é complicado. É um abuso obrigar a pessoa a lembrar-se de todos os contratos para evitar citações na anterior morada, acho que não resolve.” (advogado)

Um dos organismos de representação entrevistados retrata as várias consequências de uma citação mal realizada em procedimentos de injunção e em processos de inventário.

“Na entrega de uma carta com aviso de receção nós sabemos a leviandade com que isso é feito e conhecemos diariamente situações em que somos confrontados por pessoas a quem vamos fazer uma execução [título executivo baseado numa injunção], pessoas que desconhecem em absoluto aquilo, e que têm reações extremamente violentas, o que nos cria problemas gravíssimos, só quem anda aí no terreno é que sabe. Só quem anda no terreno é que sabe o que é confrontar uma pessoa com uma execução advinda de um processo de inventário, de partilhas sociais e a pessoa dizer que desconhece completamente a existência do processo porque não recebeu uma carta registada. Ou, o que é ainda mais frequente, a pessoa desconhecer o processo porque houve uma citação que não implicou nenhum contacto pessoal. A pessoa recebe depois notificações por carta simples e só aí é que descobre que o processo existe, mas nessa altura já não pode fazer nada, já não tem direito a uma série de intervenções. No processo de inventário isso é muito comum, a pessoa ser notificada para a conferência de interessados e receber uma carta registada simples ou até uma carta para pagar uma taxa de justiça e descobrir que afinal a sua herança está praticamente partilhada e que já não pode reclamar da falta de bens ou da existência de herdeiros, ou essa reclamação está sujeita àquelas complicações processuais, porque a citação foi mal feita. A citação foi mal feita porque a carta foi depositada na caixa do correio ou foi entregue com aviso de receção a uma pessoa que não se consegue sequer identificar (v.g filho da vizinha). São situações extremamente graves e as pessoas, muitas vezes, não têm conhecimento delas.” (organismo de representação)

No decorrer das entrevistas foram feitas menções a outros países. Um dos entrevistados referiu:

“Ainda agora estive na Bélgica e eles dão uma importância enorme à citação com contacto pessoal. É feita por funcionário público ou por alguém que exerça essas funções, que declara que esteve perante fulano, que não tem dúvida nenhuma que é o fulano, que o identificou por qualquer maneira e que fulano se recusou a receber. De resto, não é considerada e faz todo o sentido, porque podemos estar a falar de minudências, como uma conta de telemóvel, que a pessoa afirma ter-se esquecido de pagar, como questões extremamente graves, como uma herança, em que se diz ‘o seu tio morreu

e o senhor é o herdeiro, tem aqui direitos importantíssimos a receber.”
(organismo de representação)

O cartão de cidadão pode ser uma forma de ultrapassar o problema das mudanças de morada sem comunicação, visto que a atualização do endereço é possível e obrigatória antes da data limite de renovação do mesmo. As propostas que recebemos apontam no sentido de as notificações serem enviadas para a morada constante no cartão do cidadão. Esta medida obrigaria a uma coordenação entre os tribunais e os serviços de identificação civil, ficando estes últimos encarregados de fornecer ao tribunal os dados atualizados dos réus.

Outra das propostas apresentada por alguns dos entrevistados (sobretudo as empresas) prende-se com a utilização da morada fiscal, que implicaria uma coordenação entre serviços de finanças e tribunais.

5.3.5. Citação a cargo do autor

Esta questão é encarada de forma problemática pela grande maioria dos entrevistados, sejam estes advogados, juízes ou empresas. O principal problema identificado é a recusa de receção da citação pelo réu por este entender que o autor não tem legitimidade para proceder à citação.

“Estamos perante uma fonte de conflitos: muito provavelmente, o facto de autor e réu se encontrarem e já estarem em divergência pode suscitar algum confronto verbal ou físico. E depois, que confiança merece para o tribunal o facto de o autor dizer que no dia tantos citou o réu? Começam a contar os prazos para a defesa, mas como é que se prova que isto é verdade? A confiança no autor não pode ir até esse limite. Se o autor pedir ao réu para ele assinar seja o que for, o mesmo vai recusar-se. O que é que nós ganhamos senão uma cena de murros?” (empresa)

Os vários operadores judiciais concordam que caso a citação seja feita por um agente de execução, por um funcionário judicial ou pelo advogado as hipóteses de sucesso aumentam.

“Eu nunca vi um caso em que o mandatário judicial tivesse usado a citação do réu. Nalguns casos torna-se perigoso. O réu pode admitir que um funcionário judicial o vá confrontar, pode admitir também que um solicitador de execução o faça, porque é uma entidade pública, mas já não admitirá tão facilmente que o advogado da parte contrária o vá citar. Por isso, acho que não deverá ser aplicado, até porque envolverá uma logística que eu

desconheço. Creio que não valerá a pena estar aqui a prever este tipo de soluções que podem ser válidas em abstrato, mas que depois, na prática, não resolvem nada. É mais uma possibilidade que se prevê mas que não terá grande efeito.” (juiz)

Várias das empresas entrevistadas confirmam que utilizam os serviços dos agentes de execução para garantir que a citação é efetivamente realizada.

“Nós temos o caso dos solicitadores de execução, que servem para isso, às vezes é a única maneira de se conseguir a citação.” (empresa)

Os entrevistados afirmam ainda que esta forma de citação existe noutros países e que não tem causado problemas, de modo que admitem que a citação a cargo do autor possa ser utilizada em Portugal, desde que a sua fiscalização esteja garantida.

“Sim, concordo, é a prática noutros países, tem de ser uma coisa regulada, tem de haver algum controle, mas acho que é possível.” (advogado)

Os entrevistados são favoráveis à ideia de que, nestes casos e para diminuir as possibilidades de conflito, o autor possa fazer-se representar por um mandatário ou por um agente de execução.

“Já existe pelo mandatário, mas muito pouca gente usa. Nós tivemos duas situações e eu não gostei de ver o advogado naquele papel, ainda que estagiário. Basta dizer na petição que se pretende que a citação seja feita pelo mandatário ou pelo escritório do mandatário. Já está prevista, por isso não vale a pena mexer mais.” (empresa)

5.3.6. Citação edital e citação por meios eletrónicos

A passagem da citação edital para a citação por meios eletrónicos é aceite por uma boa parte dos entrevistados, sendo que a outra parte aceita, em teoria, esta mudança mas levanta várias questões sobre a sua exequibilidade e acessibilidade. Questões como o acesso aos meios informáticos, a falta de literacia tecnológica, o desinteresse ou simplesmente a não procura do serviço estão entre os principais fatores que levam alguns entrevistados a recear que esta medida de simplificação e de poupança de custos da máquina judicial possa vir a ter efeitos nefastos no direito de acesso à justiça. Assim, vários entrevistados sugerem que se devia passar por um período experimental, de coexistência

dos dois sistemas, e que só após a familiarização com a citação por meios eletrónicos se deveria abandonar a citação edital.

“É bom que haja, para quem está em condições de utilizar, e é uma vantagem enorme utilizar os meios eletrónicos. Mas deve-se manter sempre a outra possibilidade – onerando, com custas mais elevadas – e não fazer esse tipo de presunções. Isso é uma comodidade enorme para quem decide e para o Estado, mas muitas vezes representam prejuízos gravíssimos para os cidadãos e para as empresas.” (advogado)

Alguns dos entrevistados (juizes e advogados) apontam a apresentação de declarações fiscais por via eletrónica como modelo a seguir na área da Justiça.

“Dou-lhe um exemplo paradigmático: se as declarações fiscais têm de ser feitas *on-line* obrigatoriamente, pelo menos no caso das pessoas coletivas e das pessoas singulares, e se não são, vão passar a ser dentro de pouco tempo, porque é que as citações não hão-de ser editais e não são feitas exclusivamente por meios eletrónicos? Haja é meios para as fazer.” (juiz)

No entanto, é referido nas entrevistas que a necessidade de indicação de domicílio eletrónico fiscal pode, nalguns casos, revelar-se difícil para alguns pequenos empresários.

“Há muita gente no país que não tem acesso a meios informáticos e o bom exemplo disto é o que se passa agora nestas questões fiscais, em que cada um de nós tem que ter um domicílio eletrónico. Há muita gente aí aflita, antigos e velhos comerciantes com 70 e 80 anos que ainda têm pequenas tabacarias de bairro ou coisas assim do género, que estão aflitos! Porque ou têm alguém de família que os consegue ajudar, o negócio também não dá para ter consultores e informáticos, ou vão-se ver de facto em situações muitíssimo complicadas.” (advogado)

Para os empresários, o problema principal é garantir a entrega da citação. A passagem da citação edital para a citação eletrónica pode não resolver o problema.

“Uma questão que estivemos a discutir é a questão da citação edital, que enfim... Nós achamos que é pouco eficaz ou pouco útil. E isso, a utilização de uma citação via eletrónica, faz muito mais sentido hoje em dia, não é? Porque as pessoas vão muito mais vezes ao correio eletrónico do que à caixa

do correio físico, logo por aí fazia todo o sentido. A questão aqui é garantir que estamos a entregar no sítio certo, não é? Fazer uma citação e a gente mandar para um endereço incorreto é complicado, como hoje existe nos endereços físicos. Essa polémica iria ser transitada na mesma...” (empresa)

A passagem para a citação eletrónica é encarada de forma positiva pelos empresários, já que poderá permitir uma diminuição de custos e uma agilização do processo.

“Tudo o que seja agilizar o processo, tornar o processo mais célere e diminuir custos, concordo completamente. É um caso prático, flexibilização dos termos da citação edital parece-me muito bem.” (empresa)

No caso da afixação da citação edital na residência, muitos empresários continuam a criticar o desconforto e a devassa da vida privada que ela implica. Um dos empresários dá o exemplo da afixação de um processo de insolvência na porta de um condomínio e do impacto na opinião dos vizinhos sobre a pessoa citada.

“Acho que se pode colocar num *site*, como as comunicações do Ministério da Justiça, que ninguém lê, em vez de se gastar papel e de se pendurar na casa das pessoas, que é desconfortável. Acho desagradável, para quem vive num condomínio, ter à porta do prédio um edital de insolvência. Fica num *site* para quem tem interesse em saber se fulano tal está insolvente ou não está, ou se tem uma ação a decorrer ou não tem, vai à Internet e vê. Nunca conheci ninguém que respondesse a uma ação por ter sido citado editalmente, e não sei se os haverá ou não.” (empresa)

A citação edital, de acordo com os entrevistados, continua a fazer sentido nas zonas rurais. Para os empresários que lidam com questões de propriedade de terras e expropriações, a citação edital é uma forma de garantir os direitos dos citados.

“A citação edital feita pelos jornais continua a fazer sentido, senão o processo pára ou corre todo à revelia. Em matéria de expropriações, por exemplo, às vezes não temos maneira de as citar ou notificar dos seus próprios direitos, e se estamos a expropriar é para lhes pagar. São pessoas que estão ausentes. Há processos às vezes com 100 pessoas, por exemplo um litígio relativo a uma parcela de terreno. Não sabemos das pessoas, se não houver a possibilidade de citação edital, o processo nunca mais anda.

Nós fazemos muitas citações editais. Muitas vezes funciona e quando não funciona o processo corre e o dinheiro fica depositado à ordem deles no tribunal, mais cedo ou mais tarde vêm a saber. Ninguém levanta aquele dinheiro. A maior parte das vezes a citação edital funciona, porque ainda há mais gente a ler os jornais do que os jornais eletrónicos. Nós fazemos expropriações no Alentejo ou em Trás-os-Montes onde muitas pessoas não têm Internet, nem computador têm.” (empresa)

Nas zonas rurais, a afixação do edital na junta de freguesia é uma forma eficaz de citar alguém. Nestes casos, o presidente da Junta tem um papel importante, porque num meio com poucos habitantes ele conhece efetivamente as pessoas e contacta-as pessoalmente.

“A citação edital é especialmente eficaz na província. Uma das coisas de que se fala é acabar com a afixação da citação edital da Junta de Freguesia. Nós verificamos que, na província, a afixação dos editais na Junta de freguesia tem uma eficácia enorme. É evidente que afixar um edital na Junta de Freguesia de São Sebastião da Pedreira em Lisboa não tem eficácia nenhuma, mas na província tem uma eficácia enorme. O presidente da Junta contacta as pessoas e sabe onde elas estão e avisa, chegam ao ponto de ler os editais na Igreja. E são, muitas vezes, essas pessoas que estão mais desprotegidas, porque estas situações na província acabam por ser mais violentas, na província as pessoas têm apenas aquela casa e não resolvem o assunto indo para a casa do lado.” (organismo de representação)

5.4. Base instrutória

A maioria dos juízes entrevistados é favorável à manutenção da base instrutória, embora o seu excesso de formalismo seja alvo de algumas críticas.

“Desde 1997 que o legislador extinguiu a terminologia questionário e adotou a terminologia base instrutória. O objetivo é que o juiz, ao fazer as perguntas, ao preparar as perguntas para o julgamento, faça um conjunto de perguntas muito sintético. E há os juízes que adotaram essa perspectiva e há aqueles que ainda fazem os questionários muito extensos. Eu sou daqueles que gosta de ser muito concreto. Agora, na reforma do processo civil, o legislador vem outra vez à carga, vai deixar de ser base instrutória, vai haver um outro nome e a ideia é sempre a mesma, que as perguntas sejam sintéticas.” (juiz)

Segundo os juízes entrevistados, com a extinção da base instrutória os juízes podem perder a sua capacidade de condução e delimitação do processo durante a fase de julgamento.

“Eu sou muito a favor da solução que agora existe de haver uma base instrutória. Sei que é intuito do projeto de revisão acabar com isso, sei que há outros países igualmente democráticos em que não se discute tanto a qualidade da Justiça, que não têm base instrutória e sobrevivem. Mas eu acho que este salto que está a ser discutido na proposta de revisão do CPC vai ser um salto muito grande de uma só vez. Apesar de tudo, o atual modelo de base instrutória, com aquela lista de perguntas que são colocadas aos peritos e testemunhas, serve como baliza. Se formos para um julgamento em que não há base instrutória e em que há apenas uma enunciação genérica do tipo de prova, os contornos da baliza são muito difusos e vai ser mais difícil controlar a audiência, porque o mandatário vai ter uma apetência para perguntar tudo e mais alguma coisa.” (juiz)

Os juízes anteveem que, eliminando-se a base instrutória para garantir uma maior celeridade, o que irá acontecer na prática é a transferência desse período de tempo para uma fase posterior do processo.

“Estamos a eliminar uma fase que, insistem os doutrinadores, é um obstáculo à celeridade do processo, mas na verdade o que estamos a fazer é a transferir o problema para a frente, para a fase do julgamento. Depois, o recurso da impugnação da matéria de facto vai ser muito mais complexo do que atualmente. Por isso, tenho muitas reservas relativamente a este salto que se pretende dar da base instrutória nos moldes atuais para o tema da prova. Isto tem de ser muito afinado, porque estamos a transferir um problema e não estamos a resolvê-lo.” (juiz)

Os advogados também concordam com a manutenção da condensação, porque esta permite distinguir a matéria controvertida da matéria já provada, que não irá ser alvo de discussão entre as partes em julgamento.

“Acho mal o que está na reforma relativamente à matéria assente, acho que é um erro da reforma, porque a matéria assente é aquilo que está ganho para as duas partes, que está assente, em que não há discussão, são factos que as partes tiram por acordo dos próprios articulados, em que não há dúvida nenhuma. E é muito bom ir para julgamento com uma base daquilo que é a verdade, que não se discute. Vamos discutir só aquilo que

é controvertido. Acho que se devia manter a matéria assente. Se deve ser cristalizada? É evidente que não, não pode ser cristalizada nem uma coisa nem a outra e, portanto, mesmo a matéria assente pode ser posta em causa. Se a prova demonstrar que uma coisa que estava na matéria assente está mal, não é sagrado. Se o juiz na sentença percebeu que há um documento inequívoco que não foi impugnado e que contradiz o que está na matéria assente, é o documento que vale e o juiz tem de ponderar isso.” (advogado)

No entanto, os advogados são favoráveis à eliminação do que consideram ser um excesso de formalismo nesta fase, concordando que a base instrutória deve centrar-se nas grandes questões.

“Acho muito bem que se acabe com o formalismo e a cristalização da verdade ou das questões controvertidas da base instrutória, acho bem que se faça questões essenciais que estão em discussão e que se permita depois a prova daquilo que são os factos instrumentais. Mas vamos esperar para ver se isto vai correr bem e se não vamos voltar a ter quesitos mas com outro nome. Agora um julgamento sem questões a provar, isso não é impossível. Não podemos ir provar só os articulados, isso é impossível, é uma confusão, uma desorganização completa. Tem de haver o mínimo de regras. O mínimo é que o juiz e as partes definam as questões que vamos sujeitar à prova. O essencial do litígio o que é? O que vos divide para este efeito? É preciso, pelo menos, fazer essas perguntas.” (advogado)

5.5. Audiência preliminar

De acordo com os advogados, a audiência preliminar tem efeitos positivos quando é bem preparada pelas duas partes envolvidas no processo e pelo juiz. Nestes casos, o trabalho que surge em conjunto é uma mais-valia para o processo. No entanto, é assinalado que as condições físicas (gabinete do juiz) do espaço onde se realiza a audiência são exíguas.

“Sempre que vou para uma audiência preliminar levo um projeto já feito. Por uma questão de lealdade, quando já tive contacto com o advogado da parte contrária, pergunto se também leva um projeto, senão, lá vou eu com isso. Na maioria das vezes, o juiz diz ‘vocês falem lá e apresentem uma proposta’, que é feita ali, ou então o juiz já tem o projeto e discutimos o projeto em conjunto e funciona muito bem. Fixa-se a matéria assente e a base instrutória mais ou menos por acordo. Mas isto é feito literalmente em cima do joelho. É melhor fazer em conjunto do que quando é o juiz

a fazer e dispensa a audiência preliminar, salvo alguns processos em que não se justifica, porque é uma coisa simples e não vale a pena estar a fazer em conjunto, porque é uma coisa bastante óbvia e o juiz fixa a matéria assente e depois são mais dois ou três quesitos, aí admito que isso se possa fazer só por despacho saneador.” (advogado)

Segundo os juízes entrevistados, a audiência preliminar não funciona porque as partes não preparam o processo. Assim, segundo eles, este momento é apenas uma fase ritual e uma perda de tempo.

“Para o instituto ter virtualidades práticas, era necessário que fosse preparada a sério por todos. O que verifico é que os mandatários sabem que, se não prepararem a audiência preliminar, o juiz o vai fazer necessariamente. Eu evito fazer audiências preliminares, mas nas que sou obrigado a fazer, verifico que, na maioria das vezes, mesmo quando é para discutir questões que foram discutidas no processo, dilatórias ou perentórias, nunca um mandatário me chegou aqui e acrescentou um argumento que já não tivesse dito por escrito. Então se nós colocamos aqui os mandatários e eles dizem – o que me aconteceu sempre sem exceção – que não têm mais nada a acrescentar, pergunto eu: ‘Para que é que isto serve?’” (juiz)

De acordo com estes juízes, o argumento da celeridade como justificação da obrigatoriedade da audiência preliminar cai por terra quando o processo envolve prova pericial.

“Um dos argumentos que geralmente é apontado a favor da audiência preliminar é que há uma economia processual, porque se marca logo julgamento. Isto de facto só ocorre quando não há prova pericial. Nós aqui nas varas temos muitos processos com prova pericial. Quando há prova pericial, como uma perícia médica, de engenharia civil, etc., nós perdemos completamente o controle disso. Nos casos em que há prova pericial, mesmo esse benefício que é apontado à audiência preliminar de concentrar os atos e de se ganhar tempo, porque se marca logo a audiência de julgamento, não funciona, porque nós não controlamos minimamente a duração de uma prova pericial.” (juiz)

Para os advogados entrevistados, a audiência preliminar é sujeita a interpretações muito diferentes por parte dos juízes, o que conduz a práticas muito diferentes, que não abonam no sentido da realização do que é pretendido nesta fase do processo judicial.

“Acho que uma boa parte dos juízes não preparam, alguns até odeiam a audiência preliminar, não é? Aqui há um ano fiz uma palestra na formação do CEJ sobre prova. Estavam 90 juízes já com experiência e, quando chegámos ao ensaio preliminar, enfim, acabei o que tinha a dizer e depois no debate disse, ‘gostava de fazer aqui uma pergunta, uma coisa de curiosidade minha: como é que interpretam este artigo?’ Porque eu, na minha experiência, tenho audiências preliminares para todos os gostos, não é? Desde a audiência preliminar em que chego lá, me dão um papel e me dizem ‘olhe, está aqui, já está feito e tal, pode-se ir embora’, até àquela que é feita com todos os pormenores. Falaram para aí oito ou nove juízes. Não havia dois que fizessem da mesma maneira, que fizessem a mesma coisa, cada um achava que era à sua maneira. O que também não abona em favor daquilo que está na lei, não é? Porque se permite isto, não é? Permite que cada um interprete coisas completamente opostas”. (advogado)

Alguns dos juízes entrevistados salientam a importância da formação ao longo da vida dos juízes e de um papel mais ativo no CEJ na formação aos novos juízes, reforçando a importância da audiência preliminar.

“Na formação do CEJ insista-se nisso, nas inspeções insista-se nisso, faça-se formação ao longo da carreira, se o Conselho de Magistratura não estiver suficientemente atento a isso, se quiserem alterem a composição do Conselho Superior de Magistratura, façam qualquer coisa, mas não façam por decreto, porque por decreto não se mudam mentalidades. E vai ficar pior!” (juiz)

Esta opinião não é unânime entre os juízes. Um dos juízes entrevistados considera suficiente que a lei defina a obrigatoriedade da audiência preliminar. No entanto, este juiz contesta que o problema esteja apenas entre os juízes. Para o entrevistado, tanto juízes como advogados não gostam do modelo de audiência preliminar.

“Se a lei não deixar grande margem de manobra para interpretações subjetivas, que remédio. Não são só os juízes que não gostam das audiências preliminares, os advogados também não gostam porque implica um trabalho de preparação que eles não querem ter. Penso que esta audiência não resultou por falta de empenho, seja por excesso de serviço ou preguiça ou por outras razões. A ideia que me chega é que há uma certa embirração com a audiência preliminar e o sistema não pode viver de embirrações. Se se considerar que a audiência preliminar é uma audiência útil para acelerar

a fase subsequente, concentrar os interesses naquilo que é fundamental, tanto os juízes como os advogados devem empenhar-se.” (juiz)

As empresas entrevistadas não têm grande opinião sobre a audiência preliminar. Em geral não concordam que seja obrigatória.

“Não vejo quais as vantagens dela ser obrigatória. Não vejo muitas vantagens nisso.” (empresa)

5.6. Conciliação judicial

5.6.1. Utilidade

A generalidade das empresas entrevistadas é favorável à conciliação judicial realizada por um juiz, bem como ao acordo quando resulta da iniciativa das partes e é realizado fora dos tribunais.

“Se as partes quiserem chegar a acordo com ou sem tentativa de reconciliação prevista na lei, as partes vão falar, não é? Não é pelo facto de estar ou não estar previsto no texto da lei que as partes não encetam negociações para uma eventual transação.” (empresa)

As razões apresentadas para a adesão à conciliação judicial são de ordem económica: o sucesso da conciliação judicial implica o encerramento do processo em tribunal e a eliminação de todos os custos associados.

“As empresas são sensíveis aos custos, por isso preferem-na, se houver possibilidade de conciliação preferem-na claramente, porque todos beneficiam com isso. Nós achamos que poderia haver um ganho adicional se ainda antes dessa mediação perante as partes houvesse uma auscultação prévia de cada uma das partes em separado. Consideramos que aqui o juiz poderia mediar a questão de uma forma mais eficiente. Por outro lado, há o receio de poder condicionar em função dos seus próprios interesses.” (empresa)

“O juiz deve chamar as partes e dizer ‘Meus senhores, o problema é este, vocês querem resolver isto rapidamente ou não?’ Pode propor uma solução, não vejo nenhum problema de imparcialidade nessa matéria. Penso que aqui há alguns mitos. O juiz não deixa de ser imparcial por numa fase logo a seguir aos articulados ir suscitar a alguém que não tem razão nenhuma

para resolver o problema logo ali e evitar que se vá para julgamento. Julgo que isto evitaria muitos problemas.” (juiz)

Um dos advogados entrevistado considera que as funções da conciliação judicial e da mediação são relativamente próximas. Neste sentido, sugere que a conciliação judicial poderia ser realizada por um mediador no tribunal, libertando dessa forma o juiz para outras funções.

“Não é preciso, o juiz tem que estar preocupado com julgar, talvez não com conciliar, se possível. Eu acho que deve procurar mediar ou conciliar, quer dizer, deve procurar uma terceira solução que determine o acordo entre as partes. Portanto, deve procurar, entre as posições das partes, o ponto comum para ver se consegue encontrar uma solução. Eu acho que a mediação e a conciliação são relativamente próximas, não faço grande distinção. Talvez não deva ser o juiz, mas um terceiro, um mediador que deve estar no tribunal.” (advogado)

Refere-se ainda que um dos entraves à utilização da conciliação judicial é a cultura jurídica portuguesa e as suas práticas que privilegiam o afastamento entre as partes e repudiam a negociação entre advogados antes da audiência de julgamento.

“Temos uma mentalidade na sociedade que se reflete no exercício da advocacia e que é: só se negocia à boca do julgamento. Eu tenho julgamentos em que chamo os mandatários ao gabinete, mas em um terço dos casos os mandatários não se conhecem, nunca conversaram, nunca houve um contexto em que efetivamente tentassem negociar o litígio. Daí que devíamos ter um sistema mais à americana, em que haveria uma fase pré-judicial em que havia esse contacto das partes para se decidir dos factos assentes e dos que não estão assentes. Nós, frequentemente, quando chamamos as partes para a tentativa de conciliação verificamos que se trata de um litígio muito empolado e muito forjado e que não justifica o processo. Às vezes temos sucesso, outras vezes não temos sucesso, mas se for numa fase muito longínqua, se não estivermos próximo do julgamento, isso não é levado a sério. Algumas vezes há bom senso e é levado a sério, mas na maioria dos casos não é levado a sério. Por isso, só na iminência de um julgamento é que se forma a vontade de negociar.” (juiz)

Segundo um dos juízes entrevistados, a conciliação judicial devia partir dos advogados das partes, que durante a primeira fase do processo deveriam

encontrar-se e discutir as causas e as razões para a existência daquele litígio em concreto.

“Não faltam aí mecanismos de conciliação. Muita da conciliação deveria ser feita extrajudicialmente. Os próprios advogados deveriam fazê-lo mas não o fazem, em regra a maioria dos advogados só se conhecem no dia do julgamento. Não há iniciativas entre eles no sentido de se confrontarem e de chegarem a uma solução. E muitas vezes só depois do primeiro adiamento é que eles querem conversar e chegar a acordo, quando muitas coisas se resolveriam conversando. As pessoas gostam muito de conversar por escrito e por vezes um telefonema resolveria isso.” (juiz)

5.6.2. Técnicas

De acordo com os empresários e os advogados contactados, as técnicas de conciliação judicial são várias. Em primeiro lugar, o juiz deve conhecer o processo e assumir a tentativa de conciliação judicial como um dever.

“A técnica é ter um juiz que conheça o processo e que tenha uma intervenção na tentativa de conciliação, que exerça as funções de mediador. E há juízes extraordinários a fazer isso, que usam aquelas técnicas de mediação conhecidas, que dizem ‘olhe que você pode perder isso!’. Há alguma pressão, nós sabemos que é o que ele está a fazer, não há propriamente um pré-julgamento. Estamos abertos a uma mediação do juiz, quando as partes até ali não conseguiram através dos seus advogados resolver as coisas por acordo. O facto de estarem perante o tribunal, o facto de estarem à espera, de serem chamadas, ajuda. Pode haver excessos, alguma pressão, mas ajuda. A pergunta é: vale a pena? Vale, a técnica ajuda se tivermos a sorte de ter um juiz que tem essa experiencia, essa qualidade e essa apetência.” (advogado)

Em segundo lugar, os entrevistados concordam que o empenhamento do juiz é fundamental para se chegar a um acordo. O empenhamento é definido como o trabalho do “bom juiz” por oposição ao “mau juiz”, que não está suficientemente empenhado ou envolvido no processo.

“Um bom juiz sem técnica faz o acordo, um mau juiz com técnica não faz o acordo. Eu não acredito nas técnicas, acredito nas pessoas. Eu já apanhei juízes sem técnica nenhuma mas empenhados em fazer com que os advogados percebessem que a melhor solução para aquele caso era um acordo.” (advogado)

Em terceiro lugar, advogados e empresas concordam com o alargamento à participação das partes na tentativa de conciliação judicial. Isto é, que em determinado momento o juiz possa, com a autorização dos advogados, chamar as partes e fornecer-lhes informações sobre o processo e sobre o possível andamento do processo em tribunal.

“Já tive juízes que achavam que os advogados não conseguiam resolver o assunto, mas percebiam que apesar de tudo a coisa tinha avançado um bocadito. Pediam autorização aos advogados, chamavam as partes, sobretudo quando eram pessoas singulares, e as partes chegavam lá e ele falava com elas, à frente dos advogados, e depois elas queriam falar com os advogados para ouvirem melhor os argumentos do juiz ou para a gente lhes explicar melhor e tal, é o ambiente em que a gente começa a ver que está a chegar a algum lado.” (advogado)

Em quarto lugar, empresas e advogados revelam-se preocupados com algumas técnicas de conciliação judicial que não deveriam ser admitidas, referindo-se a casos de coação e de coerção da liberdade das partes.

“A pergunta devia ser mais ao contrário, ou seja, quais as técnicas que não deviam ser utilizadas, tudo o que seja coercivo ou limitativo da vontade das partes. Às vezes há quase uma coação moral.” (empresa)

Empresas e advogados concordam que o juiz deve ter sensibilidade para perceber que em determinados processos a tentativa de conciliação é inútil porque as posições de cada parte são incompatíveis.

“Tem que haver alguma discricionariedade por parte do juiz no sentido de ver o caso concreto, se há situações tão extremadas que isso não é possível, há outras que pode ser uma boa forma de resolver um processo e evitar muito trabalho futuro, enfim, às vezes, em frente ao juiz, mesmo os advogados mais exaltados conseguem ter algum bom senso e chegar a acordo.” (empresa)

5.7. Poder-dever de gestão processual

O poder-dever de gestão processual não é um tema pacífico entre os vários operadores judiciais entrevistados. Em primeiro lugar, o poder de gestão está apenas consagrado no processo civil experimental, o que faz com que a maioria dos entrevistados não tenha experiência prática.

“A pergunta é interessante, mas é preciso ver que o poder-dever de gestão processual ainda só existe no processo civil experimental, não existe em mais lado nenhum. Não existe sequer como conceito normativo, embora existam algumas figuras que permitam isso. Penso que é importantíssimo avançarmos, por um lado, na densificação do dever de gestão processual, por outro lado, no seu alargamento. Devemos ir com calma, mas vamos fazê-lo porque é aqui que está o futuro das coisas, que é permitir ao juiz gerir o processo de acordo com os interesses que estão em causa. O juiz não tem interesse nenhum no litígio que está na base do processo, está lá apenas para decidir o processo.” (organismo de representação)

Este modelo é defendido sobretudo pelos entrevistados que concordam com o reforço dos poderes dos juízes na condução do processo. Como defensores encontramos a maioria dos juízes entrevistados e alguns advogados. Os juízes realçam que o poder-dever de gestão processual pode ter um efeito positivo na celeridade do processo.

“Um dos aspetos que deve ser valorizado para resolver ou atenuar o problema da morosidade é o reforço dos poderes do juiz. Porque se o processo anda aos trambolhões, de acordo com as iniciativas das partes, os efeitos são notórios. Por isso, alguém tem de dirigir o processo e essa pessoa só pode ser o juiz, que não tem interesse nenhum numa solução ou na outra. Aquilo que for feito para reforçar os poderes do juiz vai produzir efeitos positivos na questão da celeridade.” (juiz)

Entre os advogados entrevistados existe o receio de que uma parte dos juízes em exercício não tenha competências para gerir um processo, seja pela sua inexperiência, pela sua falta de bom senso ou pela falta de formação para a gestão processual. No seu entender, os ganhos obtidos através desta nova forma de gestão processual não são suficientes para colmatar os novos riscos.

“A atribuição desse poder de gestão, que permitiria ao juiz definir regras específicas para aquele processo, pode ser excessivo para os juízes que temos. Eu não queria dizer para os juízes que temos, porque temos juízes muito bons, mas em relação à média e tendo em conta os riscos que pode haver, a atribuição de poderes pode ser excessiva. Muitas vezes um juiz é bom a decidir o direito, mas depois a gerir o processo no sentido do julgamento, das testemunhas, não tem essa apetência. Podem ser bons juízes de direito, mas não são bons gestores do processo e das pessoas, e são autoritários na forma como o fazem. Imaginem, concretamente, este

poder no sentido de permitir ao juiz dizer que um processo só pode ter cinco testemunhas e que os senhores só podem ter um dia, uma metade de uma manhã para um e uma tarde para outro. Era uma das coisas práticas que se poderia fazer, e nas mãos de uma pessoa com bom senso e com experiência pode correr bem, mas nas mãos de uma pessoa mais inexperiente ou com menos bom senso ou que esteja mal disposta nesse dia pode correr muito mal, e estão em causa os direitos das partes. Portanto, é excessivo, é muito arriscado tendo em conta que aquilo que se poderia ganhar não é muito relevante.” (advogado)

Entre os advogados há ainda quem sublinhe que o processo civil é um processo de partes e que, por essa razão, ao juiz deve sobretudo caber a função de decidir e garantir o equilíbrio processual.

“A gestão processual do juiz deve ser diminuta. O juiz serve para decidir e para garantir que as partes, quando chegam à decisão, estão processualmente equiparáveis, no mesmo plano – que os pratos da balança estão equilibrados –. O papel do juiz na gestão do processo deve ser o mais diminuto possível. O processo é um processo de partes, cujo objeto é disponível. As partes podem pôr termo ao processo quando quiserem. E quem pode acabar com o processo pode também prolongá-lo, se for do seu interesse; pagando, obviamente, as taxas de justiça e as custas que lhe sejam inerentes.” (advogado)

Entre as empresas, há quem considere positivo o poder de gestão por parte dos juízes, embora considerem que o sistema deve prever sempre a possibilidade de recurso para um tribunal superior, para que não aconteça, segundo as suas palavras “uma ditadura de um tribunal sem meios de defesa”.

“Plenamente de acordo, mas com um limite que é a possibilidade de recurso dos atos que o juiz pratica nesse tipo de situações. Se o exercício desse poder de gestão afetar dois princípios básicos, que é o da igualdade das partes e do contraditório, os atos desse juiz têm de ser suscetíveis de recurso, pelo menos para um tribunal superior com efeito suspensivo, senão nem vale a pena. A ideia é excelente mas não podemos cair na ditadura de um tribunal sem meios de defesa contra isso. Poder de gestão processual do juiz alargado sim, mas com recurso fundamentado por violação destes princípios.” (empresa)

Para os empresários, este poder-dever pode ainda obrigar os juízes a responsabilizarem-se pelo processo desde o início, o que vai contra as suas experiências pessoais, onde relatam que os juízes, por vezes, no momento da audiência de julgamento, ainda não “olharam para o processo”.

“À partida não, mas depende muito do juiz. Já assisti a processos em que os juízes nem olharam para o processo, em que só começam a perceber o que se passa com o processo e qual a causa de pedir quando começam a ouvir as testemunhas, quando começam a ter uma intervenção direta no processo. Até lá, a convicção que passa é que o juiz nem olhou para o processo e não tem conhecimento do processo. Dar-lhe este poder fará sentido, nessa ótica é um poder-dever, o juiz tem o poder, mas também o dever de tornar o processo mais ágil, mais eficaz.” (empresa)

Entre os juízes entrevistados há ainda quem considere que a introdução do poder-dever de gestão processual poderia significar o fim das várias formas de processo civil. Com a introdução do poder-dever de gestão processual caberia ao juiz conduzir, desde o início, o processo para a forma mais adequada.

“Eu acho que a partir do momento em que haja um poder/dever efetivo de gestão processual e em que, na minha ideia, houvesse as tais balizas em que o juiz dissesse que a contestação pode ir de dez dias a 60 dias, as testemunhas podem ir de três a cinco por facto com limite de 30, etc., e o juiz exercesse esse poder/dever de gestão, bastava-nos uma forma processual. Esse poder/dever de gestão processual, para ser exercido, implicaria que uma petição inicial teria de ir ao juiz para o juiz dizer ‘sim senhor, isto é uma questão complexa e por isso justifica-se 30, 40, 50 dias para a contestação’. Aqui teria de haver uma alteração, mas essa alteração, em termos finais, seria um ganho. Embora o processo venha mais cedo ao juiz ou venha mais uma vez ao juiz, isso representa um ganho em termos de resultados.” (juiz)

De acordo com o mesmo juiz, era necessário reintroduzir o despacho liminar.

“Na minha opinião, a reintrodução do despacho liminar articulado com o efetivo poder/dever de gestão com balizas permite-nos ter uma única forma de processo. Não é preciso complicar.” (juiz)

5.8. Processo civil experimental

As opiniões sobre o processo civil experimental recolhidas durante a fase de entrevistas variam consoante a posição do entrevistado no sistema judicial. Em geral, as empresas são favoráveis ao regime experimental, considerando que está a ter bons resultados.

“O processo experimental está no bom caminho. E se os juízes tiverem formação, eu acho que eles conseguem gerir os processos.” (empresa)

O tribunal do Porto é apresentado como um bom exemplo da aplicação do processo civil experimental. As empresas referem como positiva a desburocratização do processo.

“Sim, trouxe um exemplo também do processo, do Porto claro! E de facto é muito positivo, aquelas questões em que nós estivemos a falar, da burocratização excessiva, ficam ultrapassadas neste processo e isso facilita. Mais uma vez estamos a falar de exemplos que são processos simples e que não obrigam a ter complexidade desnecessária.” (empresa)

No entanto, para os empresários, a adoção generalizada do processo civil experimental teria a ganhar com alguns acertos.

“A nossa perspetiva é que foi uma alteração positiva com ligeiros acertos que vale a pena adotar. E esses acertos prendem-se com aquelas questões que falámos há pouco, do rol de testemunhas e da obrigatoriedade de apresentação dos documentos junto com os articulados. É uma forma positiva e, como tal, é de adotar o regime experimental.” (empresa)

Para os juízes entrevistados, o processo civil experimental apresenta várias vantagens comparativamente ao processo civil, por permitir uma maior maleabilidade da tramitação processual.

“Vantagens. É a maleabilização da tramitação processual, o reforço dos poderes dos juízes. Não tenho visto nos processos muitas razões para se criticar o modo como foi tramitado. Embora se deixe uma maior margem de liberdade para os juízes na gestão do processo, estes são pessoas razoáveis e se o processo for conduzido de forma razoável e se forem garantidos os direitos das partes, contraditório, etc., é uma vantagem. Não ouvi grandes razões de queixa em relação ao modo como os juízes dirigiram os processos.

Se houvesse razões, seguramente que os advogados também não deixariam de o criticar no próprio processo.” (juiz)

No entanto, os juízes compreendem os possíveis receios dos advogados, que consideram que os juízes, com esta nova forma de tramitação, ganham novos poderes. Assim, um dos juízes entrevistados considera que devem ser indicados pontos mínimos e máximos para que os advogados possam organizar as suas alegações com maior controlo.

“Eu não o apliquei porque aqui não o aplicamos. Mas estudei-o e acho que o que de mais interessante tem é esta questão do poder/dever de gestão processual. Quanto ao *feedback* que recebi por parte da advocacia, posso dizer que os advogados têm um bocado de receio deste poder/dever de gestão processual, porque alegadamente não sabem bem quais as regras do jogo, se o juiz vai dar muito prazo, se vai dar pouco prazo. Eu compreendo porque, se estivesse na pele de um advogado, também gostava de ter mais segurança quanto às regras do jogo. Daí que eu diga que deve haver um poder/dever de gestão processual com balizas mínimas e máximas.” (juiz)

Entre os organismos de representação, as opiniões variam. Para um dos organismos entrevistados é importante a realização de uma avaliação à implementação do regime processual civil experimental antes de avançar com a sua generalização.

“O que deve ser salvaguardado é sobretudo a avaliação do regime processual civil experimental, que nunca foi feito, eventualmente alargá-lo, verificando se funciona bem.” (organismo de representação)

Outro organismo de representação refere que o processo civil experimental apresenta soluções positivas e, por esse motivo, deve ser implementado a nível nacional.

“Acho que foi uma experiência positiva, daquilo que eu conheço. Acho que devia ser alargado, devia-se experimentar mais. Pareceu-me que tinha soluções positivas e aspetos que deviam avançar.” (organismo de representação)

Para outro organismo de representação, o processo civil experimental foi longe demais, pois, na sua opinião, não se deve alterar nada do processo civil tal como existe e é praticado.

“Foi longe demais na agilização de processos. O processo civil não tem que ser experimental. O processo civil é este: é um processo de partes, o objeto do litígio está disponível, as partes podem transigir a qualquer momento, mas as partes têm domínio do processo. Qual é o papel do juiz? Impedir que a parte mais forte, que é geralmente a que tem contas a prestar, esteja ali a manobrar. Isto faz-se num mês ou dois se tivermos magistrados motivados. Processo civil experimental porquê?” (organismo de representação)

Entre os advogados encontramos as opiniões mais negativas. Apenas um dos advogados entrevistados se mostra favorável à nova forma de organização processual, considerando que esta simplifica a fase escrita, podendo trazer benefícios na condução mais célere dos processos.

“Devo ser a única pessoa que diz isto: no geral, não vi que fosse muito problemático. Eu não tenho muita experiência do processo experimental, refiro-me apenas às experiências que tive, e no fundo o que estamos agora a fazer é a transpor do regime experimental para o geral. Simplicidade, uma fase escrita mais simples. Essencialmente simplicidade. O processo pode ser mais célere se for bem utilizado. (advogado)

Relativamente às críticas, há quem censure as experiências na Justiça, que contribuem para confundir o trabalho dos advogados mais do que para melhorar as suas práticas e o funcionamento judicial no seu todo.

“Qual é a única ideia certa que eu tenho? Aqui, num processo qualquer, tenho prazo para contestar, preciso de saber quantos dias é que são, só isso! E que numa decisão qualquer posso recorrer, ou agora, ou mais à frente. Poderei eventualmente ter que levantar a bandeirinha a dizer ‘quero recorrer’, mas ou agora ou mais tarde. Têm que existir estas noções básicas, no resto estamos a criar baralhadas atrás de baralhadas. Odeio essas questões dos experimentais.” (advogado)

Outra das críticas mais referidas pelos advogados é a coexistência de dois regimes, o que obriga o advogado a estudar e a aplicar regras diferentes consoante a comarca em que apresenta ou em que defende um processo.

“Sim trabalhei, mas não resultou. Logo para começar acho mal ser experimental, haver alguns sítios em que uma pessoa tem de fazer de uma maneira e noutros de outra maneira, acho mal. Pôr à experiência, ver se resulta... As pessoas têm de estudar a lei, definir qual é a lei e a lei ser

universal, o sistema ser universal, não pode haver regras diferentes. Por exemplo, numa comarca tenho de fazer um articulado em que digo logo quais são as testemunhas e quais são os factos e os artigos em que cada testemunha responde e noutras não, isto não pode ser. E percebe-se que o sistema que está no regime experimental é claramente excessivo porque o que é que se ganha de tempo em pôr lá umas testemunhas e dizer quais são os factos? Nada. Eu tenho de estar a antecipar antes de conhecer o que o outro vai lá dizer, os documentos que vai juntar, a versão dele, tenho de estar a distribuir a prova.” (advogado)

5.9. *Guidelines* do juiz

A possibilidade de os juízes estabelecerem as suas *guidelines* ou linhas de orientação processuais provoca diferentes reações entre os entrevistados. A maioria considera que a introdução de *guidelines* seria uma revolução processual.

“Nós estamos muito habituados ao princípio legalista, não é? Tem que estar tudo na lei, tem que estar tudo regulado na lei, isto seria uma revolução. Acho que seria interessante ver como é que as coisas funcionavam, não sei se nos iríamos adaptar muito bem, talvez os juízes pudessem sentir um bocadinho mais dificuldade a esse nível. Porque, no fundo, os advogados aí teriam que se moldar e teriam que desenvolver a sua atividade dentro daqueles critérios que foram definidos pelo juiz. O que significa, aí, que o juiz é uma peça estrutural do sistema.” (empresa)

Entre os advogados entrevistados, vários mostram-se favoráveis à ideia, por entenderem que a introdução de *guidelines* iria obrigar os juízes a assumirem a responsabilidade pela condução do processo.

“Sem dúvida. Eu gostava de ter juízes, juízes! Juízes que se assumam. O processo é o processo dele. Aqui sim, aquilo que às vezes vemos nos filmes americanos, o juiz a chamar as partes, os advogados, a fazer a gestão. Acho que tínhamos a ganhar com isso, acho que isso fazia uma escola, fazia com que os nossos juízes fossem menos formais, fossem mais substanciais, percebessem que têm ali o domínio e o controlo do processo.” (advogado)

Um dos advogados refere, em comparação com a realidade norte-americana, a imagem do juiz como «dono» do tribunal.

“Eu gosto dos juízes americanos quando falam no ‘meu tribunal’. Aquilo é deles! E esta sensação de posse da justiça, que obviamente tem que ter contrapesos, mas é importante. Portanto, sim, o mais possível! Concordo, concordo. Sabendo que isto é polémico, concordo.” (advogado)

Entre as empresas também recolhemos opiniões positivas sobre a introdução de *guidelines*. Segundo os empresários, esta mudança iria implicar uma maior ação na condução processual por parte do juiz.

“Gosto da ideia. O juiz nesta fase intermédia começa a transmitir às partes as linhas de orientação sobre as quais o processo deve orientar-se. Inteiramente de acordo.” (empresa)

As opiniões contrárias recolhidas entre juízes, empresas e advogados assentam na ideia de que a introdução de *guidelines*, tal como são utilizadas nos tribunais norte-americanos ou nos tribunais arbitrais, não são uma boa solução para o sistema processual português, que tem uma longa tradição de leis abstratas e de aplicação geral.

“Isso creio que não, há aqui aspetos que têm a ver com a nossa tradição. Nós temos uma tradição de 300 anos de leis abstratas e gerais, que se aplicam a todos, em que o juiz está sujeito às leis também. Por isso, inventar aqui estas *guidelines*, que se usam nos tribunais americanos e que são usadas nos tribunais arbitrais, não me parece que seja muito adequado. Não se devem confundir outros sistemas, em que a tradição é diferente, com o nosso sistema mais legalista, em que se sabe quais as regras que são aplicáveis. Isto vai dar uma maior margem ao juiz mas respeitando os princípios gerais que constam do código, creio que as *guidelines* são essas: respeitar o contraditório, a igualdade, a defesa. Não é necessário que cada juiz no seu gabinete invente mais *guidelines* quando elas já existem, são os princípios.” (juiz)

Entre os críticos há quem afirme que as *guidelines* são uma solução para um sistema judicial que não tem leis, por isso as consideram uma má solução para o sistema judicial português.

“É óbvio que cada advogado acaba por ter uma noção dos padrões que determinado juiz adopta em determinado contexto. Penso que isto tem aplicação lá para os americanos e ingleses, a nós não nos preocupa tanto. *Guidelines* é uma solução que os anglo-saxónicos arranjaram para resolver

um problema que é não terem lei. Nós não temos esse problema porque temos lei. O juiz, neste momento, em Portugal, tem as peias da lei, não pode improvisar.” (empresa)

5.10. Redução do código de processo civil aos princípios do processo justo

A possibilidade de redução do CPC aos princípios do processo justo causa estranheza entre a grande maioria dos entrevistados, independentemente da sua posição no sistema judicial.

As críticas vão na linha das apresentadas relativamente à possibilidade de *guidelines* pelo juiz. Em primeiro lugar, a tradição processual portuguesa é avessa a simplificações. O CPC prevê ou tenta prever todas as possibilidades na condução de um processo, de modo que eliminar essas possibilidades era, segundo o entrevistado, criar espaço para que “cada um depois invente uma tramitação na sua cabeça”.

“Mal porque mais uma vez tem a ver com a nossa tradição e com a necessidade de haver um mínimo de certeza na tramitação processual, caso contrário cada um depois inventa uma tramitação na sua cabeça e as partes estão a ser confrontadas hoje com uma tramitação e amanhã com outra e isso cria insegurança. E isto é um aspeto que tem de ser garantido a toda a gente: o processo tem de ser seguro, para conduzir a um resultado justo têm de haver linhas seguras de atuação.” (juiz)

A segunda linha de críticas aponta para a existência de riscos na condução dos processos, devido à utilização de regras pouco definidas, algo para que não estão preparadas as classes profissionais da justiça.

“Reduzir isto tudo a um conjunto de princípios fundamentais e cada juiz ter as suas regras é muito perigoso. O risco é excessivo comparado com aquilo que se ganha, as partes têm de conhecer muito bem as regras do jogo antes de começarem a jogar o jogo. Tem de haver regras e não reduzir isso a princípios fundamentais, nós não estamos preparados para isso.” (advogado)

A terceira linha de raciocínio assinala que a adoção de um CPC com um regime menos regulamentador fomenta a litigiosidade e tem ainda o efeito adverso de complicar ao invés de simplificar a tramitação processual.

“Os códigos complicados são os que facilitam a vida às partes no processo; os códigos simples vão complicar muito mais o processo, vão ser uma fonte permanente de conflitos laterais e de ramificações de litígios. Só quem não anda nos tribunais ou é oportunista é que faz um ataque ao código do Alberto dos Reis.” (organismo de representação)

Por último, as críticas apontam para uma necessidade de definição do conceito de processo justo.

“O conceito de processo justo é um conceito relativo, por isso era preciso definir muito bem o que é que pode ser considerado um processo justo. Seria equipará-lo ao processo de arbitragem? Aos princípios constitucionais, isso é inequívoco.” (empresa)

No entanto, nem todos os entrevistados mostraram este tipo de receios quanto à adoção de um outro modelo de CPC. Um grupo minoritário concorda com a necessidade de simplificação do CPC a vários níveis, recolhemos inclusivamente uma opinião de um advogado que concorda com a redução do CPC aos princípios do processo justo.

“Otimamente! Otimamente, acho que metade é tralha. Metade do código é desnecessário, quer dizer, nós estamos presos ali a um articulado complexo, a uma obra [CPC] que eu domino bem porque ando nisto há muito anos, mas a maior parte das pessoas não.” (advogado)

Entre os entrevistados que entendem existir necessidade de uma redução ou simplificação do CPC, alguns consideram que o principal problema do código é a excessiva recorribilidade das decisões.

“Quanto à tramitação do processo e à recorribilidade das decisões que o juiz vai tomando ao longo da tramitação do processo e que não têm a ver com uma decisão final de mérito, acho que devem ser reduzidas as possibilidades de impugnação dessas decisões, precisamente as decisões que possam ter uma repercussão efetiva nos princípios fundamentais, nomeadamente do contraditório e da igualdade. Uma das razões por que estamos como estamos é permitir que se recorra de tudo e mais alguma coisa. Concordo com isto, nestes pressupostos.” (juiz)

Finalmente, quem está aberto à mudança aponta a necessidade da melhoria do sistema de fiscalização como garante do regular funcionamento processual.

“Só faz sentido se tivermos um sistema de mobilidade e fiscalização muito mais eficaz. Não se pode conceber um sistema que coloca um poder enorme nas mãos de alguém que tem a capacidade de julgar, sem que haja uma fiscalização muito efetiva e sistemas de rápido recurso que funcionem.”
(organismo de representação)

5.11. Prova pericial

5.11.1. Aspectos gerais

A prova pericial e a citação foram identificadas na análise dos processos em tribunal (estudo econométrico) como os dois momentos críticos, ou seja, aqueles em que se verifica maior morosidade.

No que respeita à prova pericial, os vários operadores judiciais entrevistados concordam e comprovam estes dados empíricos, mencionando vários problemas na produção desta prova.

“Tivemos alguns casos em que, na nossa perspetiva, a perícia foi mal pedida pelos próprios juízes. Gastou-se tempo e dinheiro. Depois gastou-se mais dinheiro a analisar os resultados. E depois na decisão final a peritagem não serviu para nada.” (empresa)

Um dos problemas mais discutidos durante as entrevistas é o tempo gasto nesta fase. Vários advogados concordam que a prova pericial é utilizada como manobra dilatória e que o CPC devia ser revisto para o impedir.

“A prova pericial, para mim, é um mistério da nossa legislação. Porque é, talvez, de tudo o que o Código de Processo Civil tem, aquilo que já devia ter levado com uma bomba atómica a tempo. Mas ali ninguém mexe. Só agora. Mas mexeu-se para deixar tudo na mesma! Eu acho que a prova pericial está no *top five* das razões do atraso na Justiça: citação, não cumprimento dos prazos pelos juízes e pelas secretarias, prova pericial logo a seguir. Quando a gente quer atrasar um processo, perícias. Quanto a isso não há que ter dúvidas.” (advogado)

Os atrasos decorrentes da prova pericial são de várias ordens, segundo os empresários entrevistados. Muitas vezes o relatório pericial apresenta falhas e é objeto de reclamações que atrasam ainda mais o processo em tribunal.

“A perícia muitas vezes é necessária e importante, mas atrasa o processo. Ou porque em muitas das vezes as conclusões dos peritos levam à apresentação de reclamações ou porque as partes requerem a audiência dos peritos na audiência de julgamento. É uma demora substancial no andamento do processo. Mas muitas das vezes, como nas ações de responsabilidade civil, nas empreitadas ou no fornecimento de bens, a perícia mostra-se bastante importante. Consequências? A demora na realização da perícia e na elaboração dos relatórios, e muitas vezes os relatórios não vêm bem-feitos. Há alguma falta de cuidado por parte dos peritos na elaboração dos relatórios.” (empresa)

Entre os entrevistados existe a opinião generalizada de que há poucos peritos e que os laboratórios oficiais têm poucos meios para responder às demandas em tempo útil.

“Algumas perícias demoram imenso tempo por falta de peritos, por falta de meios científicos, por falta de instituições credíveis que a façam.” (organismo de representação)

Para além da escassez de peritos disponíveis, existe um outro problema, que se deve ao facto de vários grupos de peritos exercerem a atividade pericial como segunda atividade profissional. Um dos juizes entrevistados dá o exemplo dos peritos engenheiros civis.

“As perícias que têm a ver, por exemplo, com engenharia civil: todos os engenheiros civis que trabalham nesta área, excetuando uns que fazem parte de uma lista oficial do Ministério da Justiça, penso eu, têm várias atividades e fazem este trabalho de peritagem para os tribunais a título de *part-time*. Depois, têm de se reunir os três para apresentar um relatório e um está em Angola, outro em Lisboa, etc., e é muito complicado. Daí que o tribunal, quando entramos em sede de prova pericial, está a funcionar em *outsourcing* e não tem qualquer controle. Ou seja, teria de haver um quadro de peritos em exclusividade ou teria de haver uma colaboração mais efetiva, porque senão vamos continuar sem saber se o processo vai demorar um ano, dois anos ou mais. É um facto que o processo esteve no tribunal mas não anda porque o tribunal não é auto-suficiente.” (juiz)

A possibilidade de se recorrer a peritos particulares escolhidos pelas partes é, no entendimento de alguns entrevistados, problemático porque implica que a credibilidade e o controle sobre a sua atividade sejam exercidos pelo tribunal.

“Hoje em dia, nos Estados Unidos, as perícias são livres, as peritagens são particulares e não oficiais. O problema passa pela credibilização dos peritos livres, ou seja, os peritos têm de apresentar um conjunto de requisitos que permitam, efetivamente, provar se ele é verdadeiramente um perito ou um charlatão. Isso pode passar pela exigência do currículo do perito, tem de haver um controle e o controle tem de ser feito pelo tribunal. O tribunal não pode aceitar qualquer cidadão que diga que é perito. Tem de haver um controle judicial e nesses países já existe.” (organismo de representação)

Alguns advogados são favoráveis ao fim da regra da colegialidade nas peritagens, pelos vários inconvenientes que apresentam. Assim, e de acordo com alguns advogados, a colegialidade devia ser a exceção e, em regra, os tribunais deviam nomear um único perito para avaliar o processo.

“A colegialidade devia ser a exceção. E hoje em dia é a regra, o código já prevê isso. A prova pericial é tratada como uma prova boa se nós a conseguirmos influenciar, porque o juiz normalmente segue-a. Portanto, há um grande cuidado na escolha do nosso perito. Tem que ser um perito muito bom para conseguir influenciar o perito do tribunal, que normalmente é mais remediado. Se for um perito único e se houver o cuidado, por parte do tribunal, de nomear um perito verdadeiramente bom e independente e não perguntar ao funcionário ‘quem é que costuma ser o perito e tal? Diga-me lá aí um?’. O juiz está-se nas tintas! Ah...” (advogado)

Os juízes entrevistados não concordam com a ideia de um perito único porque consideram que o diálogo entre peritos é essencial para que eles possam tomar uma decisão fundamentada.

“A perícia colegial é muito útil porque os peritos entram em diálogo e quando isso acontece não precisamos de perceber muito do assunto para perceber quem está ali a extremar uma posição e quem não está. Há questões a que chegamos pelo bom senso. O próprio contraditório entre os peritos permite-nos conhecer melhor a questão e se for só um, por muito bom que seja, nunca tem esse contraditório. Por isso é que eu digo que não me parece que a testemunha-perito não seja, de todo, um sucedâneo da perícia colegial.” (juiz)

Um dos membros de um organismo de representação indica como possível forma de atenuar o problema a inclusão no CPC da figura do *constat*, solução utilizada no sistema francês.

“Curiosamente, não falam de uma solução específica, que é muito usada na França e na Bélgica, que é o *constat*, que é o recurso à produção antecipada da prova através da visita de um oficial público, que é uma das soluções mais comuns utilizadas no sistema francês. O juiz e as partes recorrem imenso à apresentação prévia de declarações ajuramentadas sobre o que o oficial público viu em determinado sítio. O oficial público não pode exercer funções de perito, não faz uma análise, nem é absolutamente objetivo, diz o que viu e o que fotografou. É muito usado e resolve imensos conflitos, principalmente no estado dos locais para arrendamento, uma vez que os senhorios, antes de arrendarem o imóvel, pedem para ir lá o oficial para ver se está em bom estado e quando acaba o arrendamento pedem um novo *constat* para verem o estado em que ficou o imóvel depois de arrendado. O juiz, no próprio processo, muitas vezes diz que precisa que vá lá o oficial fazer uma reportagem ao local. O *constat* tem geralmente força de prova imediata, tem a data, o local e a presença física, mas também está sujeito ao contraditório se necessário for, embora seja muito raro, pelo que me dizem, ser posto em causa. Penso que, em termos de prova pericial, resolveria grande parte das coisas.” (organismo de representação)

De acordo com outro dos organismos de representação entrevistados, a credibilização da prova pericial exige que esta seja realizada por laboratórios públicos. Estes devem, contudo, ser dotados de meios técnicos e humanos para que possam responder às solicitações atempadamente.

“Agora, a perícia tem de ser feita por organismos públicos. [As perícias sobre] danos corporais decorrentes dos acidentes de trabalho e dos acidentes de viação devem ser feitas no Instituto de Medicina Legal, assim como os exames grafológicos e as perícias grafológicas devem ser feitos pelo Laboratório de Polícia Científica. Agora, essas entidades têm que responder a tempo. E para responder para todo o país, têm que ser dotadas de meios, porque este recurso às perícias privadas é um escândalo!” (organismo de representação)

5.11.2. Admissibilidade da testemunha-perito

A possibilidade de o perito ser convocado pelas partes para depor como testemunha é encarada de forma favorável pela grande maioria dos entrevistados.

“A possibilidade da parte escolher um perito idóneo, reconhecido no mercado, como testemunha, desde que fizesse prova da qualidade do perito, parece-me bem.” (empresa)

Um dos juízes entrevistados mostrou-se favorável à adoção da figura da testemunha-perito no CPC.

“Eu acho que seria mais franco, porque eu acho que, na realidade, na maior parte dos casos, eles já são testemunhas. São contratados pela própria parte para fazerem uma perícia. Vê-se com muita frequência que os peritos se assumem não como peritos do tribunal mas como peritos da parte. Seria mais franco assumir-se isso como tal, sujeitando depois os pareceres à livre apreciação do juiz, do que estarmos aqui a enganarmo-nos. Os peritos fingem que são alheios às partes, mas nós sabemos de antemão que isso não existe.” (juiz)

Outro dos juízes considera que devia ser eliminada do CPC a impossibilidade de o perito ser arrolado como testemunha. Contudo, depois de comparar a lei portuguesa com a lei espanhola no que se refere à perícia, entende que a testemunha-perito não pode ser considerada equivalente à perícia colegial.

“É uma discussão engraçada, os espanhóis têm isso e nós não temos. Eu acho é que não devia haver e que está no atual CPC que o perito não poder ser testemunha. A testemunha-perito ser equivalente a uma situação de perícia colegial, não. O que eu acho que poderia ser útil é um perito ser também testemunha, isso pode revelar-se muito útil num determinado caso. Não devia haver o impedimento que atualmente há dos peritos não poderem ser testemunhas. O regime dos peritos remete para o regime dos impedimentos do juiz e o juiz sem a testemunha não pode ser juiz. Por esta via chegamos a um resultado que é o perito não poder ser testemunha e isso é aberrante. O perito devia poder ser testemunha. Agora, num sistema como o espanhol, em que a testemunha-perito tem a mesma virtualidade da perícia colegial, acho que não. Não são situações alternativas nem sucedâneas. Agora, que o nosso regime é muito restritivo, é, não devia ser tanto.” (juiz)

As empresas mostram-se favoráveis à possibilidade de abdicar de testemunhas para incluir testemunhas-perito, sempre que a outra parte tenha requerido este tipo de meio de prova.

“Uma testemunha-perito é também um perito mas é uma testemunha de uma das partes. Contorna-se a ideia que uma parte nomeia um perito e a outra nomeia outro e depois nomeia-se o presidente. Talvez seja uma ideia melhor, mas aí tinha de aumentar o número de testemunhas. O autor intenta uma ação, o réu indica uma testemunha-perito, ele deve indicar a qualidade de testemunha-perito e deve ser conferida a oportunidade ao autor que já arrolou as testemunhas de abdicar de uma das testemunhas que indicou e apresentar também uma testemunha-perito por razões de igualdade. É claro que o juiz tem a possibilidade da livre apreciação da prova e pode considerar que a testemunha-perito não está a dizer a verdade, mas é uma grande desvantagem uma das partes ter a possibilidade de apresentar uma testemunha-perito porque fez essa opção e não ser conferida a possibilidade à outra parte de vir agora apresentar nova testemunha.” (empresa)

5.12. Testemunhas

A limitação do número de testemunhas é bem recebida pela generalidade dos entrevistados, independentemente da sua posição no sistema judicial. Vários entrevistados consideram que a limitação não devia ser colocada em abstrato, mas em concreto.

“Concordaria não tanto com a limitação em abstrato mas em concreto. Chegar a um ponto em que o juiz já está convencido de qual é a verdade – a partir de outros meios de prova, por exemplo –, em que não vale a pena estar a perder mais tempo com coisas em relação às quais o juiz já sabe de antemão qual é a solução. Há muita perda de energia e de tempo com coisas que se arrastam quando o juiz já está convencido.” (juiz)

A audiência preliminar é entendida como o momento indicado para se definir o número de testemunhas no processo.

“Acho que deve ser acordável [o número de testemunhas] na audiência preliminar. Portanto, isto é uma típica matéria para a audiência preliminar.” (advogado)

Para os juízes, o reforço do poder de gestão processual seria a forma adequada para que em cada processo, em concreto, o juiz pudesse tomar a decisão quanto ao número máximo de testemunhas admissível.

“Numa ação de impugnação de paternidade, não tem sentido admitir 20 testemunhas. Numa ação complexa, se calhar tem. Lá teríamos aqui um tal princípio de poder-dever de gestão em que o juiz, a partir de balizas, diria que, em determinados casos, a parte só apresenta oito testemunhas e não 20.” (juiz)

A possibilidade de limitação do número de testemunhas pelo juiz levanta alguns receios por parte dos empresários que entendem que essa decisão deve ser escrutinável para impedir abusos.

“A questão é: como é que vamos syndicar se a um determinado juiz, por algum motivo, não lhe apetece ouvir, porque tem outras coisas para fazer, mais do que duas testemunhas por cada facto, ou uma testemunha por cada facto? De que forma é que isso depois pode ser sindicável? Também temos que pensar um bocadinho nesse tema.” (empresa)

Um segundo grupo de entrevistados considera que a limitação do número de testemunhas deve ser fixada na lei.

“Se não limitarmos o número de testemunhas logo à partida, vamos ter aquilo que tem acontecido muitas vezes no passado, que é uma quantidade enorme de testemunhas que não servem para nada. Por isso, deve haver limitação ao número de testemunhas e era preferível ser a lei a fazer porque permitia às partes, logo à partida, saberem aquilo com que podiam contar, sendo certo que essa restrição poderia vir a ser alargada por via da interpretação do juiz.” (organismo de representação)

Um dos advogados refere que essa questão já é coberta na atual proposta de revisão do CPC.

“Acho bem, já existe no processo ordinário, vai passar para dez se isso for para a frente. Acho que dez é mais do que suficiente para cada parte, com a possibilidade do juiz ter aqui alguma flexibilidade, como tem hoje, se entender que há uma ou outra testemunha que é importante.” (advogado)

5.13. Depoimento de parte

A possibilidade de a parte depor também quanto a factos que lhe são favoráveis seria positivamente acolhida sobretudo pelos advogados e empresas que consideram que esta vai ao encontro da realidade das PME.

“Sem dúvida! E repare que há muitos processos. Por exemplo, uma pequena empresa. A maior parte dos assuntos são tratados pelo sócio-gerente único e, portanto, ou ele vai depor e vai explicar o que é que lhe aconteceu, o que até pode ser mau ou bom para ele, ou seja o que for. Mas fala de verdade sobre o assunto e sabe-se que ele é parte interessada, portanto, o tribunal que o oiça, que oiça a história dele, que oiça as motivações dele.” (advogado)

A impossibilidade do depoimento de parte faz com que os advogados aconselhem os seus clientes, em caso de litígio, a tomarem decisões sempre com duas testemunhas, para que os acontecimentos possam ser valorados em tribunal.

“Nas PME quem trata de tudo é o sócio gerente! Agora anda com testemunhas atrás, quer dizer! Cada vez que há um potencial litígio, é evidente que eu digo ao meu cliente ‘olhe, isto é assim, você agora vai andar sempre com duas pessoas. Portanto, cada vez que há uma coisa relevante não dê muito a entender, mas ande sempre com duas pessoas, porque se tiver que provar’.” (advogado)

Um dos advogados entrevistados dá o exemplo da arbitragem, em que esta modalidade é utilizada sem problemas.

“Por vezes, os administradores ou os gerentes são as únicas pessoas que conheceram o facto e depois temos de fazer aquele subterfúgio de os renunciar, depois dizem que é fraude e andamos sempre nisto. Isto é uma coisa já aceite nas arbitragens e é valorado pelo tribunal, mas se calhar até tem mais valor o depoimento de um gerente que não é acionista do que o depoimento de um acionista que pode ir depor porque não é parte no tribunal. A pessoa mais interessada por vezes pode ir como testemunha (acionista), mas o gerente não pode.” (advogado)

No grupo dos juízes o depoimento de parte também é aceite, mas ressaltavam que é necessário alterar a lei neste sentido.

“Mas é melhor que se altere a lei. Agora, tem também problemas, que é muitas vezes as pessoas estarem em litigância em tribunal, portanto, eu vou ter que ouvir as partes a defenderem versões em litigância e, portanto, o regime anterior de proibição de depoimento de parte, quando não é para confissão, tinha uma preocupação didática, pedagógica, um efeito dissuasor.” (juiz)

Empresários e advogados concordam que em determinadas situações não é possível a prova testemunhal, de modo que o depoimento das partes é preferível à ausência de testemunhas.

“Há ações em relação às quais não há prova testemunhal, factos que se passam na intimidade e em que não há testemunhas. Se não forem as partes a expor, o sistema está a empurrar as partes a inventarem testemunhas, que é o que acontece muitas vezes. É mais viável um sistema em que se admita que as partes podem expor perante o juiz a sua verdade do que impedi-las de produzir prova, porque quando são sérias é isso que acontece.” (juiz)

5.14. Depoimento escrito

A possibilidade de depoimento escrito em substituição da inquirição da testemunha em sessão de julgamento, tal como acontece na arbitragem e noutros ordenamentos jurídicos europeus, é afastada pela maioria dos operadores judiciais, independentemente da sua posição no sistema judicial (advogado, juiz, empresa, organismo de representação).

As razões apresentadas estão relacionadas, sobretudo, com a credibilidade e a autenticidade do testemunho. Como afirma um dos empresários, apenas em situações de interação face a face se pode aferir da segurança e da credibilidade do testemunho.

“Não temos a garantia de que quem escreve é a testemunha ou não, é difícil controlar isso. Por outro lado, perde-se muito da autenticidade da testemunha. Há alguma autenticidade que está presente na testemunha quando confrontada publicamente num ambiente mais austero, na forma como responde, se está segura, se é esclarecida nos seus testemunhos, etc.” (empresa)

Da mesma opinião são os organismos de representação, que consideram que o testemunho escrito viola o princípio da imediação.

“Acho que viola o princípio da imediação, que continua a ser um princípio fundamental. O depoimento escrito pode ser muito célere mas retira toda a vivencialidade ao juiz. Tem de se ver a testemunha para saber se está a falar a verdade, se não está a falar a verdade. O depoimento escrito deve ser sempre residual.” (organismo de representação)

No mesmo sentido, os juízes consideram que o depoimento escrito vicia as regras do jogo, permitindo a intervenção dos advogados na elaboração do testemunho.

“Nós não somos psicólogos, mas acabamos por sê-lo um pouco com a prática que vamos adquirindo. A imediação da presença da testemunha, da dinâmica pergunta-resposta, excitação, silêncio, atitude, é fundamental. Depoimento escrito é batota, é viciar as regras do jogo. O depoimento escrito não vai ser feito pela testemunha e, portanto, avançar com isto é uma machadada no sistema, é uma ficção, uma fantasia. A lei admite-o em situações-limite de ausência, de doença, mas isso implica o prévio acordo das partes, implica que depois possam pedir esclarecimentos, etc.” (juiz)

Um dos advogados entrevistados dá o exemplo de um processo em que foi interveniente e em que cada sessão de julgamento contava com cerca de 300 pessoas, para justificar o impacto da presença da testemunha em tribunal em detrimento do depoimento escrito.

“A oralidade, a imediação, tudo isso, nada como isso. Eu não sei se se mente mais, mas instrumentaliza-se muito mais. O depoimento escrito é normalmente um depoimento em que, por ser escrito, a pessoa tem muito mais cuidado ao escrever, perde aquela noção do imediatismo. Só quem nunca foi testemunha é que não percebe qual é o efeito de ser testemunha. Eu fui testemunha a primeira vez num processo à séria, com dispensa da Ordem dos Advogados, já era advogado há 15 anos. E eu estava nervoso porque ia ser testemunha, como estava nervoso na primeira vez que fiz um julgamento. Não é a mesma coisa [o depoimento escrito]. A pessoa confronta-se consigo própria no que é que vai responder, se vai responder verdade, se vai responder mentira. A pessoa diz perante juramento que vai dizer a verdade, aquilo tem uma carga. Dou-lhe um exemplo: fiz um julgamento de um mega processo há uns anos atrás em Ovar, tinha 100 advogados, mais o coletivo, mais 140 arguidos, e cada pessoa que lá entrava para depor tinha, portanto, 300 pessoas a assistir ao seu depoimento.” (advogado)

O depoimento escrito é entendido como fator de aumento da celeridade do processo. Permite dispensar a ida da testemunha ao tribunal e reduz o número de sessões de julgamento, o que já é um ganho.

Pode ter um efeito contrário e ser um fator que contribui para a morosidade do processo. Este é o entendimento de um dos juízes entrevistado que relata que, na prática, e em regra, os advogados pedem esclarecimentos à testemunha em sessão presencial de julgamento.

“O depoimento escrito dá mais trabalho, porque a ideia é: fazem o depoimento por escrito e depois os advogados chamam só para esclarecimentos e, por regra, chamam sempre. O que é que isso faz? Faz com que haja um bocadinho menos de imediatismo e com o peso dos advogados seja maior. Vai dar mais trabalho, porque eu vou ler por escrito e vou ouvir uma segunda vez e, portanto, vai haver, do ponto de vista sistémico, menos ações terminadas por ano. Portanto, isto são soluções que têm consequências sistémicas.” (juiz)

Deste entendimento diverge, em parte, um dos advogados, que apresenta um exemplo de uma experiência bem-sucedida de depoimento escrito. No entanto, o advogado sublinha que o caso foi bem-sucedido porque se tratava de um depoimento de uma pessoa com um conjunto de características (educação formal, seriedade, clareza na escrita), que não podem ser extrapoladas para o conjunto de testemunhas com quem lida em processos cíveis.

“Ainda há pouco tempo tive um julgamento em que uma das testemunhas estava doente, com um problema momentâneo, mas grave de saúde, e nós requeremos a prestação do depoimento por escrito. Foi deferido. De facto, é evidente que a testemunha era uma pessoa licenciada, formada, experiente e, portanto, séria, o que também é uma coisa que às vezes também tem algum interesse. A clareza do depoimento foi de tal maneira que ninguém pediu esclarecimentos e era um depoimento enorme.” (advogado)

Um entrevistado pertencente a um organismo de representação considera, ao arripio das outras opiniões recolhidas, que a generalização do depoimento escrito no processo civil, como acontece noutros países europeus, pode ser uma boa solução.

“Também não me choca, o depoimento escrito é muito usado na França e a pessoa só é chamada a fazer depoimento oral quando alguém põe em causa a veracidade, a assinatura, etc. No processo civil é usado permanentemente

e o uso do testemunho pessoal é excepcional. Principalmente no processo civil, não me choca nada. Penso que nós temos um excesso de prova testemunhal completamente disparatado.” (organismo de representação)

5.15. Prova documental

O momento de apresentação da prova documental não é consensual entre os entrevistados, porém, quase todos concordam que esse momento não deve ser tão amplo, de modo a impedir que seja utilizado para esconder factos do processo.

Os entrevistados dividem-se entre aqueles que consideram que os documentos devem ser apresentados na fase dos articulados e aqueles que entendem que deve ser possível juntar documentos na fase de audiência preliminar e, por último, aqueles que consideram que mediante a aplicação de uma sanção os documentos podem ser apresentados na fase de julgamento.

Para o primeiro grupo, os documentos devem, numa lógica de boa-fé, ser incluídos no processo na fase dos articulados, para que o juiz e a parte contrária a eles tenham acesso.

“Se apresento um facto, tenho de apresentar logo as provas, a não ser nos casos excepcionais em que a prova não apareceu mas, por regra, deve ser até ao final dos articulados.” (organismo de representação)

“Eu acho que deve ser com os articulados. É aquela estrutura tripartida da alegação: norma, factos e documentos. E no processo experimental já deve ser apresentado com os articulados, e agora na reforma que está prevista é o alargamento a todo o país dessa solução. Tem que ser, porque isto não é um jogo de esconder o gato, não é um jogo da apanhada, isto não é para esconder! É para vir para tribunal em boa-fé.” (juiz)

“Sou completamente a favor da *discovery* total, quer dizer, o que é para aparecer, é para aparecer e depois não aparece mais.” (advogado)

Para estes entrevistados, a junção de novos documentos no processo deve ser bastante restringida.

“Acho que a prova documental, quando não há a demonstração de que o documento resultou, seja do conhecimento superveniente, seja de uma necessidade nova, deve ser bastante restringida. O aparecimento da prova

surpresa deve ser bastante restringido. O pagamento de multa, mesmo isso, choca-me um bocadinho.” (organismo de representação)

Os entrevistados que afirmam que o momento final para apresentação de documentos é a audiência preliminar fundamentam a sua posição defendendo que apenas nesta fase se consegue ter um conhecimento total dos factos alegados pela outra parte.

“Um dos problemas que se verificam com o processo experimental é que há o princípio geral em que os documentos têm de ser entregues com os articulados. Acontece que, muitas das vezes, no último articulado antes da audiência preliminar, o réu invoca determinados factos e o autor tem necessidade de se defender porque sabe que tem documentos na sua posse que repudiam ou contrariam os factos apresentados pelo réu no último articulado. O normal é que, uma vez que não há outro articulado admissível, ao nível da audiência preliminar, solicitar-se ao juiz um prazo adicional para entregar os documentos que contrariam os factos apresentados pelo réu. Nesta medida é óbvio que o momento-chave deve ser a audiência preliminar e não tanto o articulado.” (empresa)

Um dos juristas de uma grande empresa refere que apenas na fase de preparação do julgamento (audiência preliminar) é que se tem acesso a todos os documentos, sobretudo quando se trata de procurar, nos arquivos de uma grande empresa, os documentos relevantes para o processo.

“É difícil saber se conhecia mesmo, ou se foi apenas estratégico. Partindo da experiência de quem litiga numa grande instituição, é muito frequente, na altura em que se faz a contestação, na altura em que se aborda a contestação, na altura em que se faz o documento de prova, não termos de facto a documentação toda. Às vezes é durante preparação do próprio julgamento que aparecem coisas surpreendentes, como cartas imensas e documentos que estão digitalizados, arquivados. E depois é uma testemunha, e depois é outra, é muito frequente aparecerem, genuinamente, documentos.” (empresa)

Por último, a junção de documentos na fase de julgamento é aceite por uma parte dos entrevistados, que invocam que nesta fase podem surgir factos novos ou uma nova leitura dos factos.

“No decurso do julgamento podem surgir factos instrumentais, factos acessórios relatados por testemunhas com base nos quais o juiz pode chegar à conclusão que existem factos essenciais ao litígio. Para prova ou contraprova desses factos instrumentais pode ser necessária a junção de documentos. Daí que essa regra possa ser perniciosa se for interpretada de uma forma muito restritiva. Ou seja, todos os documentos que foram emitidos e pré-existiam ao processo deverão ficar submetidos a essa regra até ao início da audiência, mas terá de ser excecionada no caso dos factos instrumentais que brotarem da prova da audiência, porque se se precludir que a parte recorre à prova documental para infirmá-los e fazer uma contraprova, podemos ter uma limitação grave ao princípio do contraditório.” (juiz)

Todavia, os entrevistados referem que, de modo a disciplinar a apresentação da prova documental, se devem criar sanções pesadas para quem utilizar esta possibilidade de forma desleal para com a outra parte e com o juiz.

“Porque é que eu acho que deve ser durante o julgamento? A experiência que eu tenho é que, mesmo sendo muito leal, existem por vezes, além dos documentos supervenientes, outros documentos de cuja relevância as partes e os clientes só se apercebem porque apareceu uma testemunha que levantou uma determinada questão a que o juiz deu muita importância. Há um equilíbrio que é preciso encontrar e eu acho que o equilíbrio é este: permitir durante o julgamento, mas com sanções pesadas em caso de deslealdade, mas para não haver deslealdade tem de se justificar o conhecimento superveniente ou a relevância superveniente.” (advogado)

A importação da figura da *disclosure* (apresentação e disponibilização de todos os documentos entre as partes) para o ordenamento jurídico português provoca várias perplexidades entre os entrevistados.

Em primeiro lugar, os entrevistados entendem que a *disclosure* não faz parte da cultura jurídica portuguesa e que a sua introdução poderia causar efeitos contrários, como a destruição de documentos.

“A regra do *disclosure*, inglesa, de cada parte mostrar o que é que tem, pressupõe um comportamento sério, honesto, limpo e leal. É uma questão de cultura! Eu acredito que se houvesse uma regra de *disclosure*, iria haver com certeza seleção da matéria, o cliente teria certamente destruído tudo o resto.” (advogado)

Em segundo lugar, referem que esta figura pode dar azo à devassa da documentação de uma empresa, pondo em causa documentos sigilosos.

“Penso que o sistema, tal como existe, já basta, porque esse tipo de medidas depois podem ser usadas abusivamente, para conseguir uma devassa da documentação de uma empresa, por exemplo. Há aspetos que têm a ver com sigilos profissionais e comerciais que têm de ser mantidos. É preferível, neste caso, a parte contrária indicar com precisão quais os documentos que pretende, porque para outras situações de análise contabilística há peritagens e os peritos têm deveres de sigilo. Nestes casos, penso que é preferível ir pela via da peritagem contabilística ou escrita para a sociedade do que obrigar a sociedade a despejar para o processo um conjunto de documentos que podem depois ser utilizados com outros objetivos.” (juiz)

Em terceiro lugar, foi referido pelos entrevistados que a *disclosure* pode ser utilizada por uma das partes com o intuito de obrigar a outra a investir mais tempo e dinheiro na análise de documentos que não trazem nada de novo para o processo.

“Penso que isto é uma falsa solução, porque complica ainda mais as coisas. A técnica típica do advogado de contencioso americano é afogar a contraparte em documentos. Outra técnica é dar ónus para a outra parte gastar mais dinheiro ainda. Levaria a um desequilíbrio do ponto de vista económico entre a parte mais forte e a parte mais fraca. Não vejo a utilidade disso e, contrariamente ao que se possa pensar, não seria a defesa dos interesses da parte que está em causa, seria o oposto, a outra parte é que ficaria profundamente lesada com esta técnica, o que é extremamente perigoso.” (empresa)

No entanto, houve quem considerasse que se deveria flexibilizar o pedido de documentos existentes no CPC. Isto é, possibilitar que os documentos possam ser solicitados à parte contrária, num espírito de boa-fé, não por referência à sua data exata, mas a um período temporal sobre um assunto definido.

“Em processos cíveis normais de produção de prova, pedir tudo o que a outra parte tiver é excessivo. Mas também tenho normalmente, a seguinte dificuldade: eu posso pedir um documento à parte contrária, mas tenho de dizer qual é o documento. O senhor tem de me dar a carta do dia X e, por vezes, eu não sei qual é a carta ou não sei qual é o documento. Deveria haver uma certa flexibilidade, deveria poder pedir uma carta ou um *e-mail*

referente a um determinado período ou sobre um assunto ou uma matéria. Claro que isto teria que ter uma forma de fiscalização, senão a outra parte poderia dizer que não tinha nada e correr o risco de prestar falsas declarações.” (advogado)

5.16. Sentença

5.16.1. Tamanho e formalismo

Durante o período das entrevistas ficou claro que a opinião generalizada dos operadores judiciais é a de que as sentenças são demasiado longas.

Os empresários, em particular, criticam a falta de capacidade de síntese dos juízes na elaboração das sentenças.

“Não é necessário fazer, volto a repetir, um tratado de direito para fundamentar uma ação, é necessário é ser sucinto, ter capacidade de síntese!”
(empresa)

Entre os advogados a prática de leitura de uma sentença começa pela última página, onde se encontra a decisão, e só depois se passa para a leitura da fundamentação. Este exemplo é particularmente elucidativo da forma como são elaboradas as sentenças.

“A tendência de um advogado de contencioso quando recebe uma sentença é ir à última página ver se ganhou ou perdeu, só depois é que vai ler para trás, porque 80 por cento da sentença não interessa, são coisas irrelevantes. Tem de haver um mínimo de fundamentação, explicar porque é que chegou àquela decisão, explicar qual o direito que aplicou, isso parece-me bem. Mas não precisa ser tanta coisa, fazer tantas citações, mostrar tanta erudição. Admito que refira qual foi a jurisprudência ou a doutrina em que se fundamentou, mas não precisa de estar a fazer citações enormes.”
(advogado)

O formalismo das sentenças é igualmente criticado por alguns dos juízes entrevistados.

“Numa sentença as partes já estão citadas, qual a vantagem de estar a colocar a sede da sociedade, há quem ponha até o NIF? Não tem interesse nenhum. Aqui continuamos a ser muito formalistas, temos de abreviar.

Basta simplificar, A demanda B pedindo isto e depois fazer um resumo muito sucinto da história.” (juiz)

Contudo, de acordo com alguns dos advogados entrevistados, a justificação da decisão nem sempre é longa o suficiente para poder ser classificada como uma boa fundamentação.

“Às vezes, há sentenças longas em que depois a parte da decisão tem apenas uma página. E muitas vezes fica aquém daquilo que eu gostaria, que era vê-lo fundamentar melhor porque é que decidiu assim. Portanto, eles ocuparam muito tempo com a parte formal...” (advogado)

Os agentes de execução defendem, como garantia de clareza no cumprimento da sentença, a existência de um formulário de preenchimento com os aspetos especiais da condenação.

“Partindo da minha experiência como agente de execução é um drama encontrarmos com demasiada frequência processos em que não estão claros os padrões essenciais da sentença, como qual é a taxa de juro, quando é que se deve começar a pagar ou qual o valor exato da quantia que está sujeita a juro. É frequente haver falhas deste género, o que nos coloca perante pequenos incidentes interpretativos que estariam resolvidos se, obrigatoriamente, pelo menos, existisse um formulário de preenchimento de quais são os aspetos especiais da condenação. Por exemplo, no processo civil, dizer que é condenado a pagar X, que este X está sujeito a uma taxa de juro Y, eventualmente a mais uma sanção, e tudo isto estar padronizado, para não permitir falhas, e até chamando a atenção para alguns excessos que por vezes escapam, por exemplo, quando temos sentenças em que se condena alguém a pagar 40 e tal por cento de juros, que estou convencido que se a pessoa tivesse de escrever especificamente num quadradinho qual é a taxa de juro, pensava duas vezes se o pedido não ultrapassa a razoabilidade”. (organismo de representação)

5.16.2. Sentença oral

A sentença oral é perspectivada de forma positiva pelos vários entrevistados em processos simples.

“Nos casos de baixa complexidade somos favoráveis à sentença oral, não tem sentido esperar dias por uma sentença. Em casos de grande complexidade

já não faz sentido, há que fazer uma ponderação dos interesses em causa, da própria legislação.” (empresa)

“Se o processo o permitir e as partes estiverem de acordo, sentença oral com certeza. Noutras circunstâncias, em que o processo não se compadece, então a sentença deve ser por escrito.” (empresa)

Nas situações em que, pela complexidade da causa, a sentença deve ser escrita, os entrevistados são da opinião de que a utilização de um formulário com os dados mais relevantes da sentença é importante pois simplifica e agiliza o processo.

“A sentença simplificada ajudava, se em alguns casos houvesse, pelo menos, um formulário de sentença que permitisse ao juiz dizer quais foram os factos considerados prováveis, para aplicar o direito de uma forma simples, correta, e chegar a uma decisão. A decisão está lá, não vale a pena estar com floreados.” (empresa)

“Sentenças mais abreviadas, com certeza! Desde que tenha escrito o racional. E depois, se forem aproveitadas, do ponto de vista oral, com mais alguma explicação ou mais alguma repreensão, com certeza. Daí até acabar com sentenças escritas, parece-me que é um salto muito grande, agora, tal como existem hoje certas sentenças, também não faz sentido!” (empresa)

Os entrevistados defendem que quando se opta pela sentença oral, esta deve ser gravada para garantir o registo e a transcrição.

“Concordo, desde que seja gravada. Concordo, desde que haja registo, transcrito ou gravado. Portanto, tem que haver registo.” (advogado)

A sentença oral é entendida por alguns dos intervenientes como uma sentença ditada para a ata.

“Concordo, é aliás uma forma de se escrever menos. Quando as pessoas ditam, há uma tendência para se escrever menos.” (juiz)

O relevo conferido ao ato de ditar para a ata revela a importância que a palavra escrita tem no processo em tribunal, onde a utilização da oralidade é residual.

“Sim, ditado para a ata, sim! Sobretudo estas em que já tenho outros documentos do processo em que esteja lá tudo. E, portanto, posso remeter para esses sítios e posso dizer, claramente, ‘há aqui’” (advogado)

A transcrição da sentença é uma formalidade a observar, também, como forma de garantir a possibilidade de interposição de recurso.

“Acho que é uma excelente opção, mas tem limitações em função do tipo de processo. Nos processos mais simples, julgo que não há nenhum problema em relação às sentenças orais, muito pelo contrário. Tem de haver exceções, nomeadamente quando em situações mais complexas, aí o juiz tem de ter capacidade para identificar essas situações mais complexas, ou quando eventualmente há recurso. Nesses casos tem de haver uma transcrição da decisão que é oral.” (organismo de representação)

A sentença oral ditada para a ata, de acordo com alguns entrevistados, pode potenciar a utilização do recurso, devido ao facto de a linguagem não ser tão clara como a linguagem escrita.

“Penso que em determinados processos de natureza penal é fácil ditar a sentença para a ata, mas numa ação cível nem sempre é possível este tipo de standardização e, nessa medida, o risco é que o juiz venha a ditar uma sentença em que o português pode ser um pouco macarrónico e criar assim margem para recursos que no contexto de uma decisão escrita jamais passariam devido ao maior grau de indeterminação ou de incerteza sobre o conteúdo da sentença.” (empresa)

Os juízes revelaram-se os principais detratores da ideia de sentença oral. Segundo estes, a grande maioria dos processos ordinários são demasiado complexos para que seja possível elaborar uma sentença oral, pelo menos nos moldes das sentenças elaboradas à luz do CPC.

“Sentença oral num processo ordinário é uma fantasia. Como é que eu, num processo de milhões e complexo, posso fazer uma sentença oral? Ainda hoje fiz uma sentença de mais de 20 páginas. Só os factos provados são mais de 90. Isto só seria possível numa ação de investigação de paternidade em que tenho um exame de sangue que diz que há 99,9 por cento de hipóteses de o réu ser o pai do menor, aqui não me custa nada dar uma sentença oral. Agora, tudo o que tenha a ver com obras, prestação de serviços de obras

de construção civil, litígios financeiros, nesses casos, ficcionar ou admitir uma sentença oral, é uma fantasia.” (juiz)

No entanto, esta posição não é partilhada por todos os juízes entrevistados. Há quem considere que a sentença oral pode ser útil em determinados casos.

“Não acho bem que haja soluções necessárias, deve haver um leque de possibilidades que depois se adaptam ao caso concreto. No caso concreto usamos esta ferramenta ou aquela conforme seja mais necessário. Acho muito bem que esteja prevista a sentença oral e que o juiz possa preferir assim, como num caso concreto pode achar que não é o correto e preferir a sentença por escrito. Assim como há a possibilidade das alegações orais ou escritas também deve haver a possibilidade das sentenças orais ou escritas. As sentenças por escrito não devem ser a regra, assim como as alegações orais não devem ser a regra. Deve haver sempre um leque de possibilidades adaptadas ao caso concreto. Sempre com prazos. Não sou nada adepto da gestão processual eliminar prazos. Prazos, muito rigor, muita fiscalização, ter um leque de possibilidades mas dentro destas balizas. Por isso é que eu gosto da ideia de os juízes, no processo experimental, poderem marcar nova data para fazer a sentença ou fazerem a sentença por escrito e depois notificarem as partes. Eu gosto de marcar nova data para proferir sentença, quer seja numa audiência, quer seja através de depósito à maneira do processo-crime, mas marcar uma data.” (juiz)

Capítulo 6

Ação executiva

6.1. Direção da execução

Durante as entrevistas fomos confrontados com duas perspetivas quanto a quem deve ser responsável pela generalidade dos atos a praticar no processo executivo. Do lado das empresas e de alguns advogados e organismos de representação predomina a ideia de que o processo executivo deve ser da responsabilidade do agente de execução.

“Acho que trouxe vantagens e alguns dos bloqueios que se podem identificar neste momento na ação executiva ocorrem precisamente naqueles casos em que o juiz tem que intervir.” (advogado)

Os argumentos utilizados para justificar esta opinião respeitam, em primeiro lugar, à melhoria da ação executiva, que se verificou após a reforma que atribuiu poderes especiais aos agentes de execução.

“Como temos hoje, funciona bastante bem, não teria sentido ser um juiz a tratar disto, porque o juiz deve ser aproveitado para julgar e não para ajudar na cobrança de dívidas ou na execução de sentenças. Esta solução é mais produtiva.” (empresa)

Em segundo lugar, invocam que a intervenção do juiz deve acontecer apenas em caso de litígio e não em execuções em que não é deduzida oposição.

“Penso que o processo executivo deve estar centrado no agente de execução. Esta é uma matéria que não me é muito agradável. Sempre entendi uma coisa desde o princípio em que isto foi alterado, sempre achei que esta ação executiva não faz sentido nem em Portugal, nem em lado nenhum. Porque se alguém tem um direito, tem de o executar e não deve ser o tribunal a vir executá-lo. O tribunal só deveria intervir quando há um litígio

ou quando há direitos fundamentais que estão a ser postos em causa com essa execução, isto em termos de princípios. E era essa a ideia principal da ação executiva quando foi lançada em Portugal em 2003.” (organismo de representação)

É ainda referido o exemplo de outros países com um modelo de ação executiva semelhante, onde não existe intervenção direta do juiz.

“Nós, dentro dos países que adotaram o regime liberal, julgo que somos o único que temos ainda um sistema de processo executivo com a intervenção direta e detalhada do juiz. Na França, na Bélgica, na Holanda, ninguém sabe quantos são os processos executivos, nomeadamente quantos são os processos extintos e não extintos, porque os processos não entram no tribunal. Os processos só vão ao tribunal quando há algum contraditório de algum executado que vem dizer que o agente de execução cometeu alguma malfeitoria ou um excesso. Estive no outro dia com um colega da Holanda que tem cerca de 15 por cento dos processos executivos da Holanda e que me disse que foi uma única vez ao tribunal neste últimos cinco anos.” (organismo de representação)

No entanto, o agente de execução deve ter capacidade de supervisão, de modo a garantir que não são cometidos excessos no exercício do poder que lhe foi confiado pelo Estado.

“Deve estar centrado no agente de execução porque vamos assumir que há todo um conjunto de diligências de natureza prática e procedimental que não faria sentido o juiz manter. Mas a atuação do agente de execução deve ser supervisionada pelo juiz, o qual deve ter poder de avocar determinadas competências se considerar que, por alguma razão, o agente de execução não está a exercer as suas funções.” (empresa)

Alguns dos juízes entrevistados apontam os excessos cometidos por alguns agentes de execução para justificar a necessidade de o processo estar centrado na figura do juiz.

“O poder do juiz da ação executiva deve ser reforçado para evitar consequências negativas que se verificaram em muitos processos. Houve mesmo situações discriminatórias praticadas pelos agentes de execução. Esse processo funciona em roda livre sem que o juiz possa intervir para controlar minimamente o processo. Os processos saem dos tribunais na

maior parte dos casos, mas têm de regressar de modo a permitir que o juiz, nos aspetos fundamentais, tenha um controle da situação.” (juiz)

Outro juiz considera que embora a reforma tenha dado maus resultados não se pode voltar atrás, pois o Estado criou uma expectativa de carreira para os agentes de execução.

“Eu só tramito as ações executivas antigas, anteriores a 2003 e não neste regime novo. No entanto, o *feedback* que me chega é que isto do agente de execução foi um tiro no pé, não funciona. Mas se o legislador quisesse voltar para o figurino antigo, o Estado iria à falência com ações de indemnização contra o Estado devidas pelos agentes de execução, porque havia aqui uma tutela da confiança que tinha sido aqui criada uma carreira.” (juiz)

Entre os entrevistados há quem considere que o processo executivo é a fase mais traumática do processo civil e que, por essa razão, o processo deve estar centrado no juiz, de modo a garantir o cumprimento das regras.

“No juiz. É a fase mais traumática do processo civil. É a fase em que se vai a casa das pessoas tirar o televisor ou o frigorífico ou o fogão ou a mobília da sala. É a fase em que se vai penhorar o seu ordenado, é a fase em que se vai penhorar os bens que ele tem. É preciso saber bem [o que se está a fazer]. Não se entra na casa das pessoas com seguranças privados, com *gangsters*, a derrubar portas aos pontapés e a ameaçar pessoas e advogados. Não pode ser! Esta fase não pode ser executada por privados: tem de ser feita com a polícia, com a GNR, com a PSP, com polícias fardados. E isto tem de ser feito sob as ordens de um juiz. Mas o juiz tem que estar motivado, tem que estar interessado para isso.” (organismo de representação)

O juiz é também referido como o elemento que deve ser responsável pela tomada de decisões no processo. Decisões que, *a posteriori*, o agente de execução leva a cabo, embora a tomada de decisão, segundo este advogado, não pode ficar nas mãos do agente de execução.

“Acho que é muito importante a ideia de que o processo executivo se centra no juiz, o juiz decide as questões e o agente de execução executa, está lá para executar. Por exemplo, se se requer o pagamento em prestações num processo, é o juiz que decide e não o agente de execução, mas às vezes há agentes de execução que acham que eles é que decidem. Ao nível do que se penhora, isso já é o agente de execução.” (advogado)

No mesmo sentido propende a opinião de um jurista das empresas entrevistadas que aponta a execução da casa do hipotecado como exemplo da necessidade de intervenção do juiz.

“Ao preparar este entrevista li o parecer da Ordem dos Advogados agora de Dezembro e vai muito neste sentido. Há muitos colegas a pensarem na intervenção do juiz quando está em causa a casa do executado. No leilão eletrónico há ali um momento que me parece muito perigoso, que eu ainda não consegui verificar, que não sei se é muito seguro. Se não houver propostas no primeiro leilão, inicia-se de imediato um segundo leilão. Sendo que o credor hipotecário não é avisado de que se iniciou o segundo leilão.” (empresa)

Para além da questão de determinar quem deve ser responsável pelo processo executivo, surgiram durante as entrevistas outras críticas relativas à forma como o processo é conduzido, sobretudo no que toca às garantias dadas aos eventuais credores e ao Estado. Na opinião de um organismo de representação, isto transforma o processo em algo muito complexo, demorado e dispendioso, como o excerto demonstra.

“Há uma fixação relativamente à estatística e há um formalismo processual absolutamente doentio no sentido de dar garantias aos eventuais outros credores e ao Estado, que transforma o processo em algo monstruoso. Faz todo o sentido que o Fisco e a Segurança Social tenham privilégios credi-tórios, mas têm de registá-los, não faz sentido estarmos a citar as Finanças, a Segurança Social, a Câmara Municipal, as alfândegas para virem dizer se aquele senhor tem alguma dívida. Isto não tem eficácia. Há uma dívida ao fisco, é imediatamente penhorado o bem, está assegurada a respetiva prioridade. Aquilo tudo dá origem a um processo que é absolutamente louco em termos formais. Eu costumo dizer que um funcionário forense ou agente de execução tem de conhecer, pelo menos, 220 procedimentos diferentes. É um excesso burocrático enorme. A extinção do processo custa ao escritório perto de 50 euros em citações e notificações ao executado que nunca foi encontrado para o inserir na lista pública de execuções, para o notificar que pode aderir a um sistema de pagamento especial, para se declarar o processo extinto. Quando se diz isto lá fora, ninguém percebe.” (organismo de representação)

6.2. Agente de execução

O trabalho dos agentes de execução e o seu papel ativo na ação executiva são vistos com alguma desconfiança por vários dos entrevistados. A principal razão apontada pelos entrevistados para essa falta de confiança são as experiências negativas recentes.

“O agente de execução exerce um poder público, o Estado delega no agente de execução o poder de ir a casa de alguém penhorar os bens. Tem de haver aqui, necessariamente, a possibilidade de controlar o bom ou o mau exercício desses poderes que são conferidos às pessoas. E a experiência que existiu da atuação dos órgãos internos não foi positiva. A Câmara dos Solicitadores não correspondeu.” (juiz)

Nas entrevistas refere-se muitas vezes a necessidade de fiscalização da atividade dos agentes de execução por uma entidade independente.

“Tem de ser uma entidade independente por via dos problemas que já aconteceram na prática, ou eventualmente a Câmara dos Solicitadores, mas com uma estrutura diversa daquela que existe atualmente.” (organismo de representação)

A desconfiança é ainda associada ao facto de as funções dos agentes de execução serem relativamente recentes na área da ação executiva.

“A figura do agente de execução é uma figura relativamente recente, antigamente era o funcionário judicial e isso permitiu alguns abusos graves, porque no fundo são pessoas sem grande controlo na sua atividade, mesmo os solicitadores que podem cobrar grandes quantias de dinheiro. Deve haver alguma relação com o tribunal.” (advogado)

Outro dos problemas apresentados é o crescimento da classe, que conta atualmente com mais de mil agentes, o que coloca em causa a independência económica destes.

“Nós temos um problema neste momento, que é termos agentes de execução a mais do ponto de vista proporcional e em comparação com os outros países. A Holanda, por exemplo, que tem 16 milhões de habitantes, tem 300 agentes de execução. Nós estamos nos 1100 agentes de execução. Nós temos de optar se queremos um agente de execução que seja um empregado

do mandatário, e não queremos cá nenhuma espécie de simulação de independência entre o agente de execução e o exequente em especial, ou se queremos um agente de execução que tenha capacidade para dizer que não e tenha alguma independência fase ao mandatário do exequente.” (organismo de representação)

“Os agentes de execução vão ter de mostrar à sociedade que são capazes de o fazer sem esta intervenção detalhada do processo por parte do juiz. Não me parece que haja, com isto, uma privatização da justiça, ao contrário do que algumas pessoas dizem, porque o agente de execução está sujeito, e deverá estar sempre sujeito, ao controle do juiz nas situações extremas em que estão em causa direito constitucionais.” (organismo de representação)

Na perspetiva das empresas, as principais dificuldades residem no facto de inicialmente os agentes de execução serem nomeados pelos tribunais e não selecionados pelos mandatários. No caso das grandes empresas com vários processos de execução em curso, isso implica lidar com várias centenas de agentes, um por processo executivo.

“A principal dificuldade era no regime antigo, em que o agente de execução era nomeado pelo tribunal. Chegámos a ter um número de processos inimaginável, chegámos a ter 600 solicitadores a trabalhar connosco. Porque como a decisão era do tribunal, cada juiz decidia o seu, e em cada dia decidia um, e ao longo do tempo acabámos por ter 600 solicitadores a trabalhar connosco. E, portanto, o que nós notamos mais, e a maior dificuldade que temos é o controlo da atuação do agente de execução. Portanto, o modelo funciona, concordamos com o modelo atual, achamos que o controlo sobre a atividade do agente de execução tem que existir.” (empresa)

Ainda de acordo com os empresários, existem bons agentes de execução, mas estes não correspondem à generalidade dos casos, o que implica que, por vezes, os empresários tenham experiências negativas.

“A ação executiva poderá funcionar melhor ou pior consoante o agente de execução que tenha à sua frente. Já me aconteceu ter processos complicados que funcionaram muito bem porque apanhámos agentes de execução absolutamente excecionais. E já me aconteceu processos simples estarem completamente parados” (empresa)

6.3. Títulos executivos

A variedade de títulos executivos existentes é algo que para a generalidade dos entrevistados apresenta riscos, pelo que devem ser utilizados todos os mecanismos capazes de garantir a autenticidade e a veracidade dos títulos.

Em primeiro lugar, alguns entrevistados sustentaram a limitação dos títulos executivos provenientes de documentos particulares.

“Aqui temos algumas dúvidas. Existindo alguns documentos particulares que, claramente, não têm toda a informação, eles devem ser limitados. Aqui temos de ir muito caso a caso, eventualmente ajustar a legislação, porque há casos claramente objetivos. Por exemplo, uma fatura, porque tipifica um serviço que foi prestado, isto presumindo que a fatura é verídica e suficientemente descritiva, ou um cheque, uma letra, uma livrança, uma sentença, devem ser imediatamente executados.” (empresa)

Em segundo lugar, sugere-se a uniformização de critérios quanto aos títulos, para impedir a utilização de cópias.

“Eu tenho algum receio, pelo trauma que temos agora de notificações feitas indevidamente e de forma ilícita. Porque me apercebo que há títulos executivos que não são mais do que certificações de fotocópias e que não são títulos coisíssima nenhuma, que são aceites como títulos executivos.” (empresa)

No caso dos títulos executivos de formação judicial, como as sentenças, os entrevistados consideram que não faz sentido proceder à citação prévia do executado, ao contrário do que deve acontecer no caso dos documentos particulares.

“Se o título executivo é de formação judicial, se é uma sentença, não tem sentido haver citação prévia do executado. Se o título executivo é um documento particular, acho que tem porque aqui até se provam situações de falsidade de subscrições de documentos. Por isso, acho que esta decisão continua a fazer sentido.” (juiz)

Em comparação com os outros países europeus, e de acordo com as informações fornecidas por um dos entrevistados, Portugal é o país com o maior número de títulos executivos. Ainda segundo este entrevistado, uma das melhorias no sistema passaria pela criação de um formulário de pagamento

uropeu, traduzido em todas as línguas da União Europeia, que garanta um conjunto de informações sobre a dívida e as condições de pagamento.

“Nós somos o país da Europa com maior número de títulos executivos. Eu reconheço, aqui em termos pessoais, que fazia falta um instrumento de pagamento exequível, até a nível europeu, de preenchimento mais fácil e absolutamente homogéneo. Faltava-nos uma letra, um formulário europeu que estivesse em todas as línguas, que fosse um documento com um grafismo absolutamente reconhecido, para que quando se assinasse ali, mesmo com reconhecimento notarial ou para-notarial, não houvesse possibilidade de inventar nada. Sei a data de pagamento, quanto é que vou pagar, os juros que vou pagar, etc. Faz-nos falta criar um documento desta ordem e com carácter europeu.” (organismo de representação)

6.4. Injunção

A injunção é entendida, de uma forma geral, como uma medida positiva que veio libertar os tribunais de um número elevado de ações e que simplificou e eliminou custos para as empresas na obtenção de títulos executivos.

“O processo de injunção é como uma luz ao fundo do túnel para resolver esta questão, o processo executivo ainda não tem essa solução” (empresa)

As injunções são sobretudo eficazes em questões massificadas, como a falta de pagamento de serviços e créditos pelos consumidores.

“Acho que os resultados da sua aplicação são positivos porque eles vieram dar uma resposta a questões massificadas. Foi uma resposta muito mais simples a questões massificadas.” (juiz)

As empresas de prestação de serviços são as que avaliam mais positivamente a medida.

“Consideramos que é eficaz e que é justo, que foi um excelente passo.” (empresa)

Os problemas associados à injunção prendem-se com a citação e com os seus efeitos da citação, visto que a não oposição conduz a que se conceda força executória ao documento.

“A nossa percepção é que muitas vezes os consumidores não se apercebem da injunção, porque a comunicação é feita para um domicílio que não é o domicílio fiscal, é o domicílio que nós temos do contrato, mas que pode não estar atualizado e não é feita essa validação, isso poderia ser algo a melhorar.” (empresa)

Importa, por isso, assegurar que a citação foi feita de modo regular.

“A má citação no processo de injunção. Eu tenho um processo em que estão a cobrar juros de 45 por cento pela venda de um carro a prestações em 1999 e que vai pagar prestações do seu salário até 2018. Por um carro que usou seis meses e que devolveu à empresa que o aceitou por 1/10 do preço que custou. A citação deve ser bem feita, não deve ser esta coisa das cartas com depósito ou cartas registadas, que deve ser evitada, e deve haver uma almofada para os chamados abusos de direito que são evidentes e aparecem frequentemente.” (organismo de representação)

Nos casos em que há contestação, o processo segue a forma de ação declarativa.

“Acho útil mas, na prática, degenera frequentemente numa ação ordinária. Para os casos em que efetivamente se logra um título executivo, acho que é vantajoso.” (juiz)

Os problemas assinalados no momento de citação, bem como a falta de informação fornecida aos cidadãos é, para alguns, motivo suficiente para acabar com o modelo e criar um novo modelo para a execução de cobranças.

“Acabava com as injunções, independentemente de poder criar, por acordo entre empresas e consumidores, formas alternativas de resolução das cobranças. Eu estava uma vez na secretaria aqui de um tribunal e entrou uma pessoa que meteu 12 mil ações.” (organismo de representação)

6.5. Ordem de penhora

De acordo com as opiniões recolhidas, a maioria dos entrevistados concorda que a decisão quanto ao bem a penhorar deve caber ao agente de execução.

“Creio que aí deve ficar ao critério do agente de execução, que sabe quais os bens que são mais facilmente apreensíveis, se são as contas bancárias,

os salários, os veículos automóveis, os prédios, etc. O agente de execução deve ter a liberdade de verificar.” (juiz)

A decisão de penhora será a que garanta ao credor maior possibilidade de recuperação da dívida.

“Se o agente de execução tiver um depósito bancário, não vai penhorar um imóvel, até porque é muito mais difícil a execução de um imóvel. Dentro da razoabilidade, dar mais liberdade para que o agente de execução verifique quais os bens que são mais facilmente apreensíveis e que respondam melhor à dívida em concreto, creio que isso basta.” (juiz)

Ainda segundo os entrevistados, a necessidade de autorização do juiz poderia ser motivo de atraso da penhora, colocando em risco o seu sucesso.

“Não concordamos. A partir do momento que se provou que há uma dívida, que há património, não vejo por que razão teria de ir pedir autorização ao juiz. Acabaria por ser a própria a lei a introduzir mecanismos dilatatórios.” (empresa)

Contundo, é necessário acautelar a razoabilidade do valor dos bens penhorados relativamente ao valor da dívida, como é referido por um dos empresários entrevistados.

“Isto é uma das coisas que nos preocupa na reforma do código do processo civil. Foi eliminada a obrigatoriedade do despacho de penhora. Antigamente, tinham uma norma que dizia, ‘agora vai-se às contas bancárias’. Ora, essa norma tem uma lógica, tendo em conta a dívida exequenda, esta é a ordem mais lógica no sentido de garantirmos que há uma proporção entre os bens que são penhorados e a dívida. Não tem sentido penhorar a casa, que é morada de família, para uma dívida de uma conta telefónica de 500 euros.” (empresa)

6.6. Penhora de saldos bancários

A penhora de saldos bancários é entendida pelos entrevistados como problemática, sendo apresentadas diferentes versões a este propósito.

“Há o sistema que foi criado com o 861.º-A, há bastante tempo, de o Banco de Portugal difundir uma nota por toda a banca, e depois até foi contratada

a Servibanca e criou-se uma empresa só para isso, portanto há um sistema de comunicação automática. Eu acho que deve ser assim.” (juiz)

“Na minha opinião, aquilo que seria mais eficaz era a parte poder requerer a penhora de saldos bancários por via da consulta ao Banco de Portugal, e não havia cá mais despesas nem mais diligência nem mais nada.” (empresa)

Para as entidades bancárias, a penhora de saldos bancários é uma questão sensível, dado, por um lado, estar em causa a relação contratual com os seus clientes e, por outro lado, por passar para o exterior a imagem de que os bancos avisam os clientes antes da penhora. Esta última situação é negada pelas entidades entrevistadas, que asseguram que o processo é centralizado na sede da instituição bancária e que a ordem de penhora é cumprida por funcionários que não exercem funções de gestão de conta.

“O atual prazo para a penhora de saldos bancários ou para as instituições bancárias processarem a penhora de contas bancárias é de dez dias e há aqui duas coisas que a reforma estabelece e que nos estão a preocupar bastante. Primeira, a penhora presencial nos balcões, que é um disparate pegado, trata-se de uma proposta que reflete um desconhecimento total da forma como as instituições de crédito funcionam. Desde logo porque nos últimos 20 anos as instituições fizeram esforços enormes no sentido de centralizar a penhora de contas bancárias. Como as notificações eram enviadas para as sedes, então vamos criar sistemas informáticos nas sedes que nos permitam controlar a penhora de contas bancárias e, nesse sentido, uma vez que centralizamos a penhora de contas bancárias na sede, não se justifica permitir aos nossos funcionários do balcão controlar o processo de penhora, não faz sentido. Resultado, nos últimos 15, 20 anos os bancos fizeram toda uma série de desenvolvimentos tecnológicos precisamente para centralizar a penhora. Ora, o novo regime assenta no pressuposto de que o agente de execução pode entrar pelo balcão e dizer ao funcionário para penhorar a conta de X ou Y. Isso não é possível na maioria dos bancos, porque o funcionário não tem controlo sobre essa situação e isso vai criar, desde logo, uma complexidade extra.” (empresa)

Apesar disso, as opiniões que recolhemos dos vários operadores referem a prática de o gestor de conta avisar o cliente.

“Dispensa de autorização do juiz, acho que não. Deveria era ser mais ágil, porque o *feedback* que nos chega é que os bancos só penhoram quando

querem. Deveria haver um mecanismo em que houvesse uma penhora efetiva. Sei de relatos em que o gerente de conta chama o cliente para dizer que recebeu uma ordem de penhora e o avisa de que o melhor é ele levantar o dinheiro todo. Assim não, enquanto funcionar nesta base não.” (juiz)

Para a maioria dos entrevistados, a ideia de ser o agente de execução a realizar esta penhora é bem recebida.

“Não vejo que haja obstáculo algum a que seja o agente de execução a dirigir-se a um banco X para efetuar a penhora. O difícil é descobrir em que banco é que há dinheiro e isso só se consegue por via do Banco de Portugal.” (juiz)

Os que têm a responsabilidade de efetuar as penhoras sublinham a importância de esclarecer os cidadãos e as empresas de que quando o agente de execução efetua a penhora limita-se a dar uma ordem de congelamento da conta e não uma ordem de consulta do saldo bancário.

“A penhora não é uma consulta dos depósitos bancários, é exclusivamente uma ordem de congelamento do valor da dívida num banco. O agente de execução não vai conhecer o que o executado tem no banco, vai exclusivamente congelar o valor e dá-lhe todas as oportunidades para depois reclamar. Aliás, uma das situações do nosso sistema é não termos essa penhora de saldos bancários. Nós teríamos um processo executivo muito mais fácil, muito mais idealizado, se tivéssemos a penhora dos depósitos bancários em vez de andarmos a entrar na casa das pessoas.” (organismo de representação)

É ainda referida a dificuldade de, na prática, se proceder à penhora de saldos bancários, bem como os custos que lhe estão associados, visto que se tem de notificar cada instituição bancária.

“Hoje, para fazer uma penhora de depósitos bancários, introduzimos dentro do processo 216 cartas. Há 54 instituições bancárias, tenho de mandar 54 notificações, aguardar 54 informações, mandar 54 pagamentos e receber 54 recibos. Dá-se dez dias aos bancos para responderem, mas os bancos geralmente avisam os executados para levantarem o dinheiro. O número de vezes que nós conseguimos penhorar uma conta bancária é reduzidíssimo. E isso leva a que seja mais fácil ir ao sítio, tendo custos enormes, o processo executivo fica extremamente caro.” (organismo de representação)

6.7. Modalidades de venda

As modalidades de venda previstas na ação executiva não satisfazem as exigências das empresas e dos seus advogados. Para estes, a venda antecipada de bens deve ser flexibilizada, de forma a garantir que os bens são vendidos em tempo útil, isto é, que não perdem o seu valor comercial.

“Eu acho que é muito importante a venda antecipada de bens, que tem que ser super-flexibilizada, hiper-flexibilizada. Nós não podemos estar dez anos à espera para vender um carro, ou não podemos estar dez anos à espera para vender uma unidade industrial.” (advogado)

Para além disso, os advogados reclamam que o regime de vendas devia ser clarificado de forma a eliminar um conjunto de dúvidas sobre as suas várias modalidades.

“É preciso clarificar o regime, porque tem mais dúvidas do que regras.” (advogado)

Outra das críticas apresentadas é a falta de implementação dos depósitos públicos como forma de garantir a venda de bens.

“Julgo que aqui o que tem de ser melhorado é a venda por meio eletrónico e resolver um problema que está por resolver desde 2003, que são os depósitos públicos e a possibilidade de venda em depósitos públicos. Para isso é necessários ir para o terreno e são necessárias experiências-piloto. Ninguém faz, não temos depósitos públicos desde 2003. Temos na lei os depósitos públicos, mas que é mais uma daquelas regras processuais que estão no código e que não servem para nada.” (organismo de representação)

Apenas entre os juízes foram manifestadas opiniões positivas sobre as modalidades de venda existentes.

“Creio que as que existem [modalidades de venda] são as corretas, porque há uma variedade de modalidades que permitem a adaptação a cada bem.” (juiz)

Capítulo 7

Organização judiciária

7.1. Mapa judiciário

A implementação de um novo mapa judiciário, tal como o modelo de gestão, é bem aceite por um grande número de entrevistados, que afirmam que o mapa judiciário vigente está desatualizado em relação às necessidades dos cidadãos e das empresas, não tendo acompanhado as mudanças sociais e económicas do país.

“Eu acho que a reforma do mapa judiciário é uma reforma efetivamente fundamental. Temos uma orgânica judiciária do século XIX, de quando as pessoas andavam a cavalo, de uma economia rural, e isso já não faz sentido hoje em dia, temos de mudar. Temos de mudar de acordo com a realidade do país, hoje em dia, e não há que ter receio, porque as coisas são assim mesmo.” (organismo de representação)

Segundo os entrevistados, os tribunais devem ser estabelecidos junto dos aglomerados populacionais.

“Um tribunal, a Caixa Geral de Depósitos e a Câmara Municipal na praça central está ultrapassado. Portanto, os tribunais devem estar onde são necessários, ou seja, onde está a população e onde estão as empresas.” (advogado)

Esta opinião não é unânime. Alguns entrevistados realçam a importância da figura do tribunal como símbolo da presença do Estado e apontam esse carácter simbólico como fator decisivo na escolha do local da sede do tribunal. Contudo, isso não impede que os tribunais tenham o mesmo tipo de funcionamento e o mesmo tipo de custos, assumindo-se que em zonas desertificadas a presença do juiz ou do procurador do Ministério Público possa ser assegurada numa base semanal.

“Todas as localidades que têm dignidade para ser sede de concelho têm que ter um tribunal ou, pelo menos, um juízo de competência genérica. Não precisa de ter um juiz nem um procurador todos os dias; basta lá ir um dia por semana, ou dois dias por semana ou três ou quatro dias por semana. Mas tem de que ter um tribunal, como símbolo da presença do Estado, como símbolo da soberania nacional, como símbolo da Justiça, como símbolo da coesão nacional.” (organismo de representação)

Entre os empresários encontramos a mesma linha de argumentação no que respeita à necessidade de preservação do acesso ao direito pelos cidadãos, independentemente do local onde residam ou de exercerem atividade económica ou profissional.

“Por um lado, penso que o mapa judiciário atual não está adequado às migrações populacionais que ocorreram, não está adequado à necessidade de haver tribunais onde há pessoas e onde há litígios e não tem em conta a menor necessidade de haver tribunais nas povoações que entretanto ficaram desertificadas. Por outro lado, há algo muito importante que tem de ser acautelado, que é o acesso do cidadão ao direito. A deslocação das populações é uma forma muito forte de dificultar o acesso à justiça e a justiça tem de ser garantida às pessoas, por isso tem de haver equilíbrio entre duas situações que são totalmente opostas.” (empresa)

Há ainda quem considere, e esta é uma opinião residual, que as várias mudanças no mapa judiciário não trazem benefícios para o sistema de justiça.

“Na ótica do utilizador, as várias organizações de mapas que já tive são um bocado indiferentes. Muda o desenho, mudam os nomes, mas o tribunal é o mesmo, fica tudo na mesma, não melhora por causa disso. Por isso, não tenho grande opinião, sei o que vai mudar mas não sei se melhora realmente em termos de organização.” (advogado)

Entre os juízes, a opinião sobre o mapa judiciário proposto pelo Ministério da Justiça é muito negativa no que respeita às varas cíveis. Segundo os juízes entrevistados, existirá uma diminuição considerável do número de juízes, o que implicará um aumento no tempo de resposta às ações propostas.

“Eu acho que o que está aqui para as varas cíveis é um suicídio, é um tiro no pé. Neste momento, nós temos 12 varas com três juízes por vara. Temos 36 juízes e o que eles estão a propor é que passem a ser 21. Trata-se de uma

diminuição de 15 juízes. Com a redistribuição de serviços que está adstrita a estes 15 juízes, os outros 21 ficamos automaticamente afundados em termos de volume de serviço. Mais do que isso, a última versão propõe que tenhamos competências para o Seixal e para o Barreiro. Nós aqui nas varas funcionamos como tribunais sucedâneos dos tribunais arbitrais.” (juiz)

7.2. Modelo de gestão para os tribunais

A gestão e a implementação de um modelo de gestão para os tribunais são entendidas pelos entrevistados, de uma forma geral, como uma necessidade. Os empresários consideram que é chegado o momento de se criarem ferramentas de gestão para serem aplicadas nos tribunais e, sobretudo, que se formem pessoas para a gestão dos tribunais.

“Aqui seguramente faz todo o sentido que haja alguma especialização na gestão dos tribunais, tal como acontece nos tribunais, escolas, etc. Os tribunais serem geridos por pessoas que têm *know-how* e conhecimento profundo do sector faz todo o sentido. Pessoas com capacidade de decisão, capacidade empresarial, pessoas empreendedoras que apontem decisões.” (empresa)

Quanto à figura do gestor, as opiniões dividem-se sobre se o gestor deve ser um juiz ou alguém exterior ao tribunal com formação na área da gestão.

Para os juízes, o gestor do tribunal deve ser o juiz presidente, tal como já foi testado nas comarcas onde se encontra implementado o regime processual experimental. Os motivos prendem-se com a grande especificidade e técnica exigida a um gestor de tribunal.

“Grande virtude desta reforma, e da anterior, mais do que a questão territorial, é a questão da gestão. Pela primeira vez vamos ter um sistema de gestão que assenta na figura do presidente com responsabilidades e deveres e com a capacidade de gerir localmente, em função de um determinado tipo de área e sujeito princípios fundamentais. Julgo que deveria ser o juiz. O vértice da administração e da gestão judiciária deve ser o juiz, porque estamos a falar de matérias que não são propriamente como gerir uma empresa ou como gerir um hospital. Aqui há interesses muito importantes que têm a ver com os direitos fundamentais, mexer num processo ou alterar um processo de um lado para o outro pode pôr em causa princípios fundamentais, como o princípio do juiz natural ou o princípio da imparcialidade. Por isso, é preciso alguém que perceba o que está a fazer quando se fala de gestão.” (organismo de representação)

Os juízes entendem ainda que a gestão do tribunal implica que o juiz seja responsável pelo trabalho dos funcionários e pela gestão das equipas de trabalho.

“Como é que se faz aqui a divisão do trabalho? A lei estabelece determinados limites, a denominada reserva jurisdicional, eu tenho que praticar determinados atos, mas também se põe o mesmo problema dos limites da reserva, apesar de se falar pouco. E a boa gestão na justiça também passa por reequacionar a distribuição do trabalho entre o juiz e os funcionários. Reequacionar quais são as tarefas dos funcionários.” (juiz)

O modelo adotado nas comarcas onde vigora a nova LOFTJ é positivo, segundo os juízes entrevistados.

“O *feedback* que me tem chegado das três zonas experimentais [Sintra, Aveiro e Alentejo] é positivo. O modelo pode não ser perfeito, mas o *feedback*, em geral, é positivo, porque permite uma maior racionalidade na gestão dos meios.” (juiz)

Os advogados consideram que os juízes não devem ser os gestores do tribunal, dado que a sua formação e a sua prática profissional não se enquadram nas competências necessárias para o exercício da gestão de um tribunal.

“A questão é que não é o juiz que tem a competência para gerir um tribunal, o juiz, por formação, pode ter essa apetência, mas não é essa a sua competência, gerir um tribunal, os funcionários, os juízes, controlar isso tudo. Depois entramos noutra questão: o gestor não pode interferir na atuação do juiz, como é evidente. Mas isto é como num escritório de advogados que tem um gestor. Um escritório médio tem um gestor. Nós somos advogados, sabemos direito, mas não sabemos gerir como as pessoas que têm essa formação. Assim como os hospitais têm gestores hospitalares, pode haver gestores judiciais que tenham apetência para saber como se gere um tribunal, os funcionários, a entrada de processos. Não podem mexer na distribuição dos processos, nem podem julgar pelos juízes, mas podem pôr o tribunal ou os tribunais a funcionar.” (advogado)

Neste sentido, é proposta a ideia de que o Estado devia criar uma nova classe profissional de gestores de tribunal com formação adequada, tal como já aconteceu nas áreas da saúde e da educação.

“Os tribunais são públicos, são do Estado, e o Estado devia criar uma nova classe de gestores dos tribunais, como em tempos criou uma classe de gestores dos hospitais. Os juízes não são feitos para gerir tribunais, não estão preparados para gerir tribunais e não têm formação para gerir tribunais.” (organismo de representação)

7.3. Tribunais especializados

A opinião sobre a criação de tribunais especializados varia entre quem considera que a especialização é o caminho que a Justiça deve seguir para melhorar o seu serviço e quem considera que a especialização é uma “moda” que será revertida em breve.

Do lado das empresas, as necessidades de especialização existem sobretudo nas áreas da propriedade intelectual e da concorrência.

“Precisamos de tribunais de propriedade intelectual especializados. Há uma decisão legislativa nesse sentido, uma decisão política nesse sentido, ótimo. Mas eu não quero é que seja em Santarém, quero é que seja em Lisboa.” (empresa)

Nesse sentido, o tribunal do comércio é entendido como uma especialização necessária.

“O tribunal do comércio já vai nesse sentido. Há certos nichos de especialização que podem justificar uma competência especializada. No caso do tribunal do comércio, no caso dos litígios puramente societários, acho que sim, que se justifica.” (juiz)

Entre os defensores da maior especialização encontra-se também quem defenda que a especialização deve ocorrer ao nível do juiz e não do tribunal, isto é, o tribunal deve ter competência geral, mas depois pode ter nos seus quadros juízes especialistas por área.

“Não é preciso criar tribunais, é preciso especializar os magistrados, é preciso dar formação aos magistrados. Porque é que eu tenho tribunais de comércio? Devo ter juízes preparados para responder a isso. No mesmo tribunal, há um juiz que só faz, quando os há, julgamentos desta matéria, e outro que faz de outra. Tem que haver especialização de magistrados; não tem que haver necessariamente especialização de tribunais. O mesmo tribunal pode ter as várias competências.” (organismo de representação)

Para alguns entrevistados é indiferente que a especialização respeite ao tribunal ou ao juiz.

“Dá-nos a ideia que, se o juiz tivesse um grau de especialização maior nestes assuntos ou houvesse um tribunal sectorial, a qualidade das decisões seria melhor e a litigância subsequente diminuiria.” (empresa)

Relativamente ao Tribunal do Comércio, surgem várias críticas à morosidade na tomada de decisões, em virtude de se terem concentrado, num único tribunal, milhares de ações que antes estavam distribuídas por vários.

“Muitas vezes cria-se o tribunal de competência especializada e considera-se que se tem o problema resolvido. Um dos exemplos é os tribunais especializados criados para as execuções, mas não se percebeu que os tribunais subsistem com 50 mil processos. O criar um tribunal de competência especializadas sem usar meios e números razoáveis é um desastre, então mais vale deixar como está, que ao menos têm o mal distribuído pelas aldeias todas e não se criam problemas.” (organismo de representação)

Na perspetiva dos empresários a solução passaria por criar um novo tribunal de insolvências, que libertasse o tribunal de comércio para os litígios de natureza comercial.

“Admito o tribunal especializado. O tribunal do comércio é um tribunal especializado e poderia ser mais especializado e ser criado um tribunal de insolvência e serem retiradas as insolvências do tribunal do comércio, que ficaria para aquilo que já existe mais os acordos parassociais, que é um dos litígios principais de natureza comercial, ou para os contratos de natureza comercial. Por exemplo, contratos de *franchising*, que seriam retirados das varas. As insolvências ficariam para o tribunal de insolvência, que hoje em dia, por causa da crise, estão a atulhar o tribunal do comércio de tal maneira que o juiz não consegue fazer mais nada além das insolvências.” (advogado)

Os críticos da especialização referem, em primeiro lugar, que as matérias são muitas vezes genéricas e que a especialização não faz sentido.

“Um contrato parassocial é um contrato que envolve direitos e obrigações para uma das partes. Não vejo que o juiz não esteja impedido, por falta de conhecimento, de ver quais os direitos e obrigações daquele contrato.

Estou a pensar num contrato submetido à lei portuguesa, redigido em português. Um acordo parassocial entre empresas portuguesas ou entre acionistas portugueses que estabelece direitos e obrigações. Não vejo que a complexidade da matéria em causa justifique um tribunal próprio para isto. Em regra, não somos muito favoráveis à criação destes tribunais especiais.” (empresa)

Há ainda quem critique a especialização porque será contraproducente no médio e longo prazo.

“Eu vejo com alguma preocupação a excessiva especialização dos tribunais, acho que o caminho não é esse. Porque a certa altura há tribunais especializados para tudo, e isso é perigoso, a médio e a longo prazo é perigoso. Agora vai-se criar o tribunal da concorrência, agora vai-se para o tribunal intelectual. Isso sem prejuízo de haver os tribunais cíveis, que em alguns casos poderão recorrer a peritos, em que o próprio juiz pode pedir a intervenção de peritos como auxiliares da sua decisão, com papel ativo na audiência de julgamento e na apreciação da matéria de facto.” (empresa)

Ao nível das profissões jurídicas, refere-se que a especialização acarreta problemas na carreira de juiz.

“Tem que haver um equilíbrio, e os chefes de especialização têm esse problema. Depois também há uma carreira em que se tem que ir de um lado para o outro. É um problema para o juiz e depois para a pessoa que vai receber a sentença!” (juiz)

7.4. Juiz natural

O eventual abandono do princípio do juiz natural em algumas situações é bastante polémico para os diversos operadores judiciais entrevistados.

“Deveríamos evitar a fulanização da justiça. O caminho seria o do tribunal sectorial. Não temos a certeza que essa pessoa, depois, não seria alvo de pressões. Fulanizar nunca, devia ser mais por um conjunto de competência do que por ser a pessoa X Y ou Z.” (empresa)

Entre os mais críticos da solução, há quem considere que o abandono do princípio colocaria em causa garantias fundamentais dos cidadãos e das empresas.

“O princípio do juiz natural é uma garantia dos cidadãos. Não se pode ferir garantias fundamentais dos cidadãos, das empresas e das instituições. É preferível um mau juiz natural do que um bom juiz muito competente, mas escolhido a dedo.” (organismo de representação)

Para outros, esse argumento é falacioso, pois consideram que um juiz, qualquer que seja, tem deveres de imparcialidade e de competência que não podem ser postos em causa.

“O princípio do juiz natural é um princípio muito respeitável, mas um juiz que não seja o juiz natural tem os deveres de imparcialidade e de competência que outro juiz também tem.” (empresa)

Um dos efeitos perversos apontados por um dos juízes é que a possibilidade de opção levaria a que os juízes considerados mais competentes ficassem rapidamente assoberbados de trabalho.

“As partes não podem escolher o juiz. Se as partes querem escolher o juiz vão para o tribunal arbitral. Que a especialização é boa para a carreira e é boa para a produtividade, é. Traz soluções de celeridade e de eficácia. Agora permitir que isso signifique que as partes escolham o juiz, não. Até porque se o juiz fosse muito competente estava desgraçado, todos queriam que os processos fossem resolvidos por aquele juiz e isso não pode ser assim.” (juiz)

Entre os que consideram que o princípio deve ser discutido existe um entendimento comum de que o juiz presidente pudesse assumir a responsabilidade de analisar os processos e de seleccionar qual o juiz mais competente para o julgar.

“Recuso uma solução em que seja a parte a escolher o juiz, mas já não rejeitaria tanto uma solução em que o presidente do tribunal, que conhece os juízes, fizesse, segundo critérios objectivos, uma distribuição racional dos processos por assuntos, por exemplo, ações de viação, ações de despejo, ações de divórcio, direitos de autor, etc., em que houvesse certos juízes especialmente vocacionados para aquilo. Mas não seria tanto a parte, mas uma entidade interna do tribunal que fizesse essa distribuição.” (juiz)

Um dos organismos de representação dá o exemplo dos processos mais complexos nos tribunais da relação em que isso, de certo modo, já acontece, de acordo com um conjunto de parâmetros a observar.

“O princípio do juiz natural, no fundo, é permitir que não haja manipulações no juiz em função dos interesses que estão em causa. Desde que isso seja salvaguardado e não haja manipulações do juiz em função de interesses do próprio processo, penso que não há problema e penso que há possibilidades disso ser feito. Criando um conjunto de mecanismos, que hoje em dia já existem. Por exemplo, nos tribunais das relações, em que isso já acontece com alguns processos complexos. Os processos são, por regra, distribuídos aleatoriamente, mas às vezes há um processo ou dois que têm dezenas de recursos e aqui tem de haver uma distribuição equitativa, porque quando vai para aquele juiz, aquele juiz não o pode receber. Há critérios objetivos para saber como isso se faz, processos complexos, processos que têm presos, processos com mais de dez volumes, processos com menos de dez volumes, etc. Isto tudo é possível desde que, à partida, as regras tenham sido estabelecidas para isso.” (organismo de representação)

7.5. Assessores

A possibilidade de os juízes terem assessores que auxiliem o seu trabalho é apontada como positiva pela maioria dos entrevistados, sobretudo empresas e advogados.

Para as empresas entrevistadas, o assessor não tem de ser necessariamente um jurista, mas o facto de ser alguém especializado na área do litígio pode ajudar em muito o juiz a proferir uma decisão mais justa e mais célere.

“Direito da concorrência: um juiz, para ser um bom juiz em direito da concorrência, tem que ser assessorado, tem que ter o apoio de um economista!” (empresa)

Na opinião de alguns empresários, a figura do assessor poderia tornar secundária a criação de tribunais especializados.

“Achamos que não devia haver tantos tribunais especializados, mas antes os juízes terem assessores com formação especializada que lhes concedam a informação e o conhecimento que eles possam carecer.” (empresa)

No grupo de advogados entrevistados, as figuras do assessor e do gestor são bem vistas, numa ótica de uma maior profissionalização dos tribunais.

“Sim aos assessores jurídicos para os juizes, sim aos gestores profissionais nos tribunais ou em vários tribunais (não precisava ser um por tribunal) e não aos juizes a gerir os tribunais.” (advogado)

Os advogados salientam ainda que uma parte do trabalho rotineiro do juiz podia ser realizada por um assessor, que no fim reuniria com o juiz para discutirem diversos assuntos.

“A análise de todos os documentos, a seleção daquilo que parece relevante, a organização dos documentos, tal como a organização do processo, a seleção dos factos que parecem mais ou menos relevantes, a definição das audiências, há muita coisa que pode ser feita por um assessor que depois a discute com o juiz no fim.” (advogado)

Entre os juizes, as opiniões divergem. De um lado, encontramos os juizes que consideram que a figura do assessor seria útil para dar mais tempo ao juiz no ato de julgar.

“Não vou dizer que cada juiz deva ter um assessor, mas para cada grupo de três ou cinco juizes devia haver um assessor, isso devia. O assessor libertaria o juiz para o que é essencial.” (juiz)

De outro lado, encontramos juizes que consideram que a sua equipa de trabalho deve considerar os funcionários judiciais e que, como tal, o assessor é dispensável.

“Um assessor... Qual é que é a equipa de trabalho? Os funcionários fazem parte da minha equipa de trabalho.” (juiz)

Nos organismos de representação entrevistados encontramos as mesmas divergências de opiniões. Há quem considere que os assessores devem existir apenas nos tribunais superiores, onde as funções do juiz são diferentes quando comparadas com aquelas vigentes nos tribunais da primeira instância.

“Contrariamente a alguns colegas meus, acho que o juiz tem de ter assessores nos tribunais de segunda instância. Porque os tribunais de segunda instância trabalham sobre jurisprudência e trabalham essencialmente sobre um conjunto de casos que já ocorreram e têm de fixar jurisprudência, têm de trabalhar jurisprudência, têm muito trabalho de investigação e, por isso, devem ter assessores. Há muito trabalho que não precisa de ser um juiz a

fazer, pode ser um assessor. No tribunal de primeira instância não é essencial e penso que a questão não se coloca.” (organismo de representação)

Há quem afirme que na primeira instância se deve valorizar e formar os funcionários judiciais para que estes possam ter as competências necessárias para o exercício da sua função.

“Eu concordo que, nos tribunais superiores, sim, sobretudo no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Constitucional. Na primeira instância, um assessor para quê? O assessor não faz nada que as secretarias não possam fazer. Agora, não podemos ter funcionários judiciais com a quarta classe, como havia alguns. Aquilo é uma coisa especializada. Tem que ter formação jurídica.” (organismo de representação)

Há ainda quem, apoiando o investimento na formação dos funcionários judiciais, aponte algumas experiências concretas de juízes que têm funcionários a trabalhar na sua dependência direta. Estes casos são apontados como de sucesso quer ao nível da eficácia quer ao nível da eficiência do trabalho judicial.

“Coisa diferente é um juiz ter um funcionário a trabalhar com ele, não um assessor, um funcionário que trabalha na sua direta dependência e em quem o juiz possa confiar. Já há algumas experiências em Portugal, mais concretamente em Guimarães, onde há uma colega que tem um funcionário judicial adstrito ao seu trabalho e onde se demonstrou, inequivocamente, que o facto de ter um funcionário a trabalhar com ela lhe permitiu melhorar a eficácia do seu trabalho e a eficiência daquilo que faz.” (organismo de representação)

7.6. Custas judiciais

As questões relativas às custas judiciais foram abordadas durante as entrevistas sob vários prismas. Focou-se, por um lado, a questão do acesso à justiça e das custas judiciais.

De acordo com os juízes, as opções deliberadas de apresentação, pelas partes, de articulados demasiado longos, de róis de testemunhas excessivos aumentam em muito o tempo do juiz dedicado ao caso em concreto. O resultado é o que um dos juízes entrevistados identifica como um fenómeno de “captura” da oferta judiciária pela procura, que afasta cidadãos e empresas do acesso, em tempo útil, à justiça.

“Eu tenho determinadas pessoas que, sem necessidade, apresentam articulados com uma extensão dez vezes superior àquela que deveriam ter e podiam oferecer duas testemunhas e oferecem 20! E estas pessoas não estão a retirar tempo ao juiz, estão a retirar tempo aos concidadãos. O acesso à justiça é um bem escasso e a função da lei é regular. Não há uma diminuição da oferta judiciária, mas a oferta judiciária é capturada por parte da procura. E acho que é possível até fazer uma leitura em termos de quem é que são, por regra, os cidadãos ou as empresas que saem prejudicados e quais são aqueles que estão a fazer a captura. Quem tem apoio judiciário consegue sempre aceder ao sistema. As empresas com uma maior saúde financeira, com uma maior dimensão, com advogados, com uma estrutura empresarial maior, também vão conseguindo.” (juiz)

Relativamente ao pagamento dos honorários da parte vencedora pela parte que perdeu a ação as opiniões são diversas. A maioria concorda que quem perde a ação deve suportar a maioria das custas judiciais do processo.

“Enfim, que quem não ganha a ação tenha que suportar a maior parte das custas judiciais, parece-me justo. Ter que suportar os honorários não, porque vamos lá ver, há advogados e advogados e há advogados que podem custar 50 euros à hora e há advogados que podem custar 400 euros à hora.” (empresa)

A medida é entendida como positiva, por uma minoria dos entrevistados, porque pode limitar a litigância de má-fé.

“Em teoria seria favorável a isso, mas tem de haver limitações. Como princípio não tenho por que discordar, até porque isso elimina a litigância de má-fé, é um dissuasor. Mas, por outro lado, também encarece o acesso à justiça, porque nem sempre estou a litigar de má-fé e isso aumenta o risco de insucesso. Ou seja, isso tem de ser devidamente ponderado.” (empresa)

Os entrevistados concordam que para aplicar esta medida seria necessária a criação de tabelas de honorários dos advogados.

“Para ser gerido de uma forma mais prática, é importante reclamar que haja tabelas de honorários, problemas de concorrência ou não. Há países civilizados em que me parece que há tabelas de honorários.” (juiz)

A fixação de honorários pelo tribunal implica, na perspetiva de alguns entrevistados, que o juiz tenha uma intervenção numa atividade liberal que deve ter práticas de auto-regulação e não de regulação induzida por terceiros.

“Isso é bastante complicado. Se for o juiz a fixar os honorários, não. O que o sistema tradicionalmente permite é que haja ali uma componente denominada procuradoria em que a contraparte entra e o juiz poderia graduá-la. Agora fixar simplesmente os honorários ou ter uma intervenção decisiva, é um bocado promíscuo. É uma atividade liberal, eles que o fixem.” (juiz)

As críticas à medida assentam também no provável inflacionamento dos honorários dos advogados.

“Esta solução, levada ao absurdo, iria criar uma situação em que as pessoas escolhiam o advogado mais caro para dissuadir a outra parte de ir a tribunal, porque a contraparte saberia que haveria sempre o risco de pagar honorários elevados. Num cenário de risco, uma das partes corria o risco de pagar os honorários da outra parte que contrata um grande escritório e que até poderia ter seis advogados na audiência, inclusive sócios. Não faz sentido. Já é injusta aquela sensação e aquela ideia que há em Portugal de que quem tem os melhores advogados e dinheiro para pagar aos melhores advogados é que se safa. Que é uma justiça que varia muito em função do honorário do advogado que representa a parte ou o arguido. Uma solução destas era o caos, era institucionalizar isso. Para já são sensações que as pessoas têm da opinião pública, mas essa solução seria institucionalizar essa ideia.” (empresa)

Capítulo 8

Resolução Alternativa de Litígios

8.1. Mediação

A mediação, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, é entendida de forma positiva pela maioria dos entrevistados.

“A perspectiva é muito positiva. A experiência que eu tenho é que a mediação é usada para os litígios mais pequenos e a arbitragem para os litígios mais complexos e de maior valor.” (advogado)

De acordo com as opiniões recolhidas, a mediação tem uma tarefa importante ao reter um conjunto de litígios que são resolvidos nessa fase, não chegando a entrar nos tribunais.

“Acho muito importante, sobretudo para eliminar a massa de processos que andam no tribunal, alguns deles sem qualquer sentido.” (organismo de representação)

Entre os juízes há o entendimento de que a fase pré-judicial devia ser mais incentivada através do recurso à mediação, dado que teria um efeito positivo, ao permitir que as partes se conhecessem e fixassem os termos do litígio. Deste modo, a propositura de uma ação em tribunal seria em muito diminuída, seja quanto ao número de ações, seja quanto ao número de questões em disputa.

“Tem de se dar mais importância à fase pré-judicial, em que as pessoas só vão para tribunal discutir questões que estejam previamente equacionadas entre as próprias partes e não se vá para tribunal numa ótica de dizer tudo e mais alguma coisa, o que interessa e o que não interessa, e depois só à boca do julgamento é que as partes se sentam e tentam negociar. Daí que penso que o nosso modelo muito ganharia em ser revisto e acho que devíamos ter uma fase pré-judicial mais intensa, em que as partes se

sentavam a dizer: ‘Estamos de acordo em relação aos factos A B ou C e discordamos em relação a E, F e G e é isto que vamos submeter à apreciação do tribunal.’” (juiz)

A mediação é utilizada pelas empresas nas áreas de consumo e no âmbito dos Julgados de Paz. Uma das vantagens apontadas é a informalidade do processo.

“Quer pelo âmbito da mediação, quer mesmo pelos processos do tribunal arbitral, normalmente nós conseguimos chegar a acordo antes do julgamento, o que também é fantástico, quer para uma parte quer para a outra. No que concerne especificamente à mediação, a nossa experiência é apenas aquela que é feita no âmbito dos Julgados de Paz, e eu nestes tenho bastante experiência, porque tomo conta desses processos todos. Portanto, a nossa experiência é ótima, começa logo pela informalidade, ou seja, o cliente tem um problema qualquer, dirige-se ao Julgado de Paz, o Julgado de Paz tem essa fase da mediação pura que é feita entre um mediador profissional que supostamente é isento, que não conhece nada do processo, e está ali perante duas pessoas em que o único objetivo dessa pessoa é chegar a um consenso.” (empresa)

As empresas apontam que há ainda muito para implementar no que toca à mediação, porque a mediação ainda cobre poucas áreas da vida económica.

“Relativamente à mediação e aos Julgados de Paz, a experiência positiva que temos ao nível da mediação é, quando muito, na mediação de consumo. Tem facilitado em muitas áreas, mas não na nossa. Facilita em conflitos de condóminos e tem sido bastante usado, em conflitos com limite de valor, questões de inquilinato como forma de composição de litígios daqueles que não têm necessariamente de ir a tribunal.” (empresa)

Relativamente ao futuro, os entrevistados creem que a mediação será cada vez mais utilizada porque é rápida e com custos mais baixos.

“A mediação vai ter um papel mais ativo porque normalmente a mediação é mais rápida, não tem tanto custo de prova e o bom mediador não ganha com base no valor da ação, ganha à hora mas é mais barato. Penso que vamos ter mais mediação embora continuaremos a ter arbitragem.” (advogado)

É ainda feita uma nota à importância da formação dos mediadores, com especial relevo para a componente ética da profissão.

“Acho que tínhamos que ter mediadores, quer dizer, tinha que ser uma profissão muito bem preparada, muito séria eticamente, porque lida ali com situações de fronteira muito complicada. Um mediador, talvez ainda mais do que o advogado, pelo trabalho que está a fazer, se não for eticamente irrepreensível, a sua atuação é muito perigosa.” (advogado)

Um grupo minoritário considera que a mediação, tal como a arbitragem, é uma forma de privatização da justiça que não resolve os problemas da morosidade da justiça, apenas os transferindo para a esfera privada.

“A mediação existe para o lucro. É a arbitragem dos pobres. Não é tão escandaloso, mas é. O que o Estado gasta com as arbitragens, com as mediações, com os Julgados de Paz, retira condições aos tribunais para funcionarem bem. O que é que as mediações dão que os tribunais não possam dar? Menos formalismo? Porque é que os tribunais são tão formais?” (organismo de representação)

Dentro desse grupo é lançado um alerta, segundo o qual a “moda” da desjudicialização está a criar um conjunto de novas classes profissionais que irão causar problemas de sustentabilidade do sistema judicial no médio e longo prazo.

“O que é que eu acho sobre se deve ser instituído autonomamente ou não uma mediação obrigatória? É a mesma questão da desjudicialização e da distribuição do dinheiro dos contribuintes. Quantas pessoas pagas pelos contribuintes, quantas corporações é que nós teremos que sustentar? Qual é que é a forma mais racional de gerir? Estamos numa moda que é a moda de tirar do sistema judicial *stricto sensu* e criar coisas à volta. Daqui a 20 anos vamos estar com a moda diferente, que é pusemos demasiado à volta e agora temos demasiada gente.” (juiz)

8.2. Arbitragem

As opiniões recolhidas durante as entrevistas acerca da arbitragem revelam que uma parte dos entrevistados desconhece este meio de resolução extrajudicial de conflitos. No caso das empresas portuguesas, o recurso à arbitragem e à inclusão de cláusulas arbitrais nos seus contratos predomina nos contratos internacionais e nas situações que envolvem investimento de capital estrangeiro.

“Nos contratos internacionais e mesmo nacionais, uma vez que a prática lá fora é a arbitragem, porque é a única maneira de atrair clientes estrangeiros, porque estão habituados a essa prática dos concursos públicos serem objeto de arbitragem.” (empresa)

As cláusulas arbitrais são ainda utilizadas porque em contratos internacionais, na maioria das vezes, as empresas desconhecem o direito aplicável no país em que celebram o contrato, preferindo as regras da arbitragem.

“Nós recorremos à arbitragem em negócios de cariz internacional porque desconhecemos a legislação aplicável nos vários países por onde circulamos. Entre dar um tiro no escuro e optar por um regime que está uniformizado, que é reconhecido como eficaz, como é a arbitragem de Londres ou Paris, não temos dúvidas nenhuma em enveredar por essas alternativas e é por aí que vamos.” (empresa)

Entre os juízes entrevistados, a arbitragem é uma realidade teórica, em que a sua intervenção ocorre em processos de impugnação de decisões arbitrais.

“Quanto à arbitragem, o que me vem ter são impugnações de decisões arbitrais. Algumas procedem outras não procedem. Já dei procedência a algumas e depois foram confirmadas até ao Supremo. Não tenho um conhecimento muito direto se funciona bem ou se funciona mal, tenho um conhecimento mediato.” (juiz)

No entanto, entre os juízes entrevistados há quem perceba o facto de as empresas optarem pela cláusula arbitral em prejuízo da escolha dos tribunais para a resolução de futuros litígios. Segundo esses juízes, os tribunais arbitrais são mais rápidos e atuam de acordo com padrões estabelecidos internacionalmente.

“As empresas devem achar que sim, porque em todos os grandes investimentos já há uma cláusula de arbitragem. Cria mais segurança, têm a garantia que são pessoas especializadas que vão resolver aquele litígio, sabem que o litígio é resolvido num certo prazo. Custa mais dinheiro, é verdade, mas tem estas vantagens, eu compreendo, em negócios que envolvem, por exemplo, investimentos internacionais, que eles não queiram estar condicionados e pretendam que as questões sejam apreciadas com base em padrões mais internacionais.” (juiz)

Entre os conhecedores da arbitragem, surgem algumas críticas. Em primeiro lugar, suscita-se a questão dos custos relativos às tabelas de honorários dos árbitros e centros de arbitragem, que deveriam refletir os impactos da crise económica mundial.

“A arbitragem vai ter de provavelmente resolver um problema que é o problema do seu custo. Com a crise, ou os árbitros e os centros têm alguma flexibilidade nas tabelas de honorários ou vamos assistir a uma redução dos litígios arbitrais.” (advogado)

Embora os custos elevados sejam referidos por todos os entrevistados que já recorreram à arbitragem, vários consideram que fazendo um balanço entre os custos e a celeridade das decisões, esta última é a mais importante. Esse é o fator decisivo que os leva a escolher a arbitragem.

“Nas experiências que temos tido com processos de arbitragem, há um ganho evidente em termos de tempo na resolução dos processos, mas há um custo acrescido. Muitas vezes é preferível ter custos acrescidos e um justiça rápida do que custos baixos e uma ausência de justiça. Quanto às regras da arbitragem, não temos amostra suficientemente significativa para termos uma opinião formada. Não temos experiência significativa para opinar, embora concordemos com o princípio.” (empresa)

Ainda relativamente aos custos, uma das críticas apontadas é a de que a arbitragem tem custos, mesmo quando a decisão é totalmente favorável, isto é, quem ganha a ação tem que pagar uma parte, algo que, em princípio, não acontece nos tribunais judiciais.

“O grande problema do tribunal judicial são os atrasos, por isso a grande vantagem, eu diria mesmo a principal vantagem da arbitragem, é ser mais rápida, uma coisa que se resolve em seis meses, um ano. Sendo que os custos, hoje em dia, são os mesmos que no processo judicial. A grande vantagem é ser mais rápida. O grande problema da arbitragem, onde a arbitragem perde, é a ideia de que na arbitragem as pessoas, mesmo tendo razão a 100 por cento, vão ter de pagar alguma coisa.” (advogado)

Outras das críticas assinaladas à prática da arbitragem em Portugal respeita à independência dos árbitros. Segundo um dos entrevistados, os centros de arbitragem em Portugal deveriam seguir as regras internacionais, de modo a garantir a independência e a liberdade do exercício de árbitro.

“Ao podermos escolher os árbitros, como se pode, podemos ter uma garantia de pessoas com mais qualidade do ponto de vista técnico e de experiência de decisão que num tribunal de primeira instância. A questão tem a ver com outra questão mais complexa, que é a questão da independência, e com a questão de saber até que ponto na arbitragem temos a garantia de que as pessoas que escolhemos com qualidade técnica depois decidem por uma justiça mais salomónica, mais confortável por falta dessa independência que os juízes têm. Em Portugal, deveríamos ter uma muito maior exigência no que respeita a essa questão da independência dos árbitros. Seguirmos a regras internacionais sobre essa matéria de uma forma mais rígida teria grandes vantagens.” (advogado)

As críticas de falta de independência dos árbitros estão ligadas a uma segunda crítica: a falta de qualidade das decisões. Segundo um dos advogados entrevistados, com larga experiência em arbitragem, a falta de independência dos árbitros faz com que eles não se sintam totalmente livres para decidir, o que enfraquece a qualidade das decisões tomadas.

“Duas razões: falta de independência dos árbitros e falta de qualidade das decisões. O que se calhar decorre da falta de independências dos árbitros. Talvez por uma escolha errada dos árbitros, não sei. Mas tenho tido algumas decisões muito fraquinhas em termos de qualidade. Em Portugal, na arbitragem, eu acho que isso não acontece. Se perguntar a colegas meus, incluindo eu, se alguma vez perdi uma arbitragem, nunca perdi uma arbitragem. O árbitro, em Portugal, não é capaz de decidir livremente. Acha sempre que tem que contentar as duas partes.” (advogado)

Finalmente, entre as várias opiniões recolhidas é de frisar uma leitura comum, a de que as decisões de um processo arbitral devem poder sempre ser alvo de recurso para um tribunal comum.

“A minha dúvida quanto à arbitragem, e é aquilo que eu tenho dito publicamente, é que achamos que não podemos eliminar a possibilidade de acesso aos tribunais por via da arbitragem. Ou seja, a arbitragem necessária, nada a opor com alguns limites, mas atenção que isso não deve impedir o acesso aos tribunais públicos, senão íamos criar situações altamente complexas de acesso ao direito. Por via do recurso, tem de haver direito ao recurso, não impedir o direito ao recurso. Isso preocupa-me muito. Na arbitragem voluntária admito a possibilidade das partes renunciarem ao recurso, se é voluntário e querem renunciar, nada a opor. Agora na arbitragem

necessária, acho que não há hipótese, tem de haver o direito ao recurso. Tem de haver válvula de escape, senão estaríamos a entrar na privatização da justiça.” (organismo de representação)

A impossibilidade de, em alguns casos, se interpor recurso para um tribunal público, bem como um certo “secretismo” associado às decisões, leva alguns dos entrevistados a falar do fenómeno da privatização da justiça. A ideia de privatização dos serviços de justiça é associada, pelos entrevistados, à ausência de mecanismos de fiscalização e de falta de transparência destes meios alternativos de resolução de litígios.

“Vamos imaginar que uma empresa X vendeu um produto que está estragado e que alguém lhe vem levantar o problema. É evidente que, para esta empresa, uma arbitragem secreta que ninguém conhece, em que só paga a indemnização aquele que levantou o problema, é boa. Mas é má socialmente porque a empresa continua a vender o produto e a ‘vigariar’ não sei quantas pessoas e a não indemnizar pelo prejuízo que criou. A justiça privativa tem estes problemas permanentemente. A arbitragem já hoje é uma solução muitas vezes cara que depois não tem nenhum mecanismo de fiscalização. O que custa, de toda a estrutura judicial, são os mecanismos de garantia. Nos mecanismos da arbitragem estas coisas funcionam relativamente mal.” (organismo de representação)

Bibliografia

- Bourdieu, Pierre (1989), “A força do Direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico”, em Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*, Lisboa, Difel.
- Bourdieu, Pierre (1998), *O que falar quer dizer*, Lisboa, Difel.
- Dexter, Lewis (2006 [1970]), *Elite and specialized interviewing*, Colchester, ECPR Press.
- Guibentif, Pierre (2002), “Questions de méthode en sociologie du droit. À propos de l’entretien en profondeur”, in KELLERHALS, Jean, ROTH, Robert, MANAI, Dominique (dir.), *Mélanges Jean- François Perrin*, Basileia/Francoforte, Helbing & Lichtenhahn, pp.311-337.
- Kvale (2007), *Doing Interviews*, London, Sage Publications.

PARTE II

**Consulta de processos judiciais:
uma análise económica**

Sumário executivo

1. Uma simulação da duração esperada de um processo declarativo nos termos da lei resulta num valor mínimo de 271 dias. No entanto, a duração média decorrente das estatísticas nacionais para os processos consultados no âmbito do presente estudo é de 928 dias.
2. Os dados nacionais agregados mostram um importante congestionamento dos tribunais, que se tem agravado desde 2007, e durações médias significativamente superiores a 271 dias.
3. A duração estimada dos processos declarativos está positivamente associada com o número de incidentes, número de adiamentos de julgamento, realização de prova pericial e tamanho do processo.

É estimado que:

- a. Por cada incidente adicional no decorrer do processo a duração aumenta em média 317 dias, aproximadamente, *ceteris paribus*;
 - b. A duração das ações declarativas com citação postal é em média 467 dias inferior aos processos com citação edital e 135 dias inferior em relação aos processos com citação pessoal.
 - c. A duração dos processos de ação declarativa aumenta em média cerca de 89 dias por cada adiamento de julgamento, *ceteris paribus*;
 - d. Os processos de ação declarativa com realização de prova pericial têm em média uma duração superior em aproximadamente 220 dias à de processos sem realização de prova pericial, *ceteris paribus*;
 - e. Cada página adicional no tamanho total do processo contribui para o aumento da duração em cerca de um dia, em média, *ceteris paribus*.
4. Existe evidência empírica para heterogeneidade ao nível do tribunal e secção no contexto de ação declarativa. A duração média de processos com características semelhantes é diferente de acordo com o tribunal e secção. Alguns tribunais apresentam melhores resultados em termos de duração para ações estatisticamente idênticas.
 5. A duração das ações executivas está positivamente associada à existência de diligências anteriores à penhora, número de incidentes e tamanho total do processo. De acordo com os resultados da estimação:

² Diligências relacionadas com a procura de bens penhoráveis, nomeadamente ofícios a entidades, levantamento do sigilo bancário, entre outras.

³ Todos os incidentes que possam ser suscitados no âmbito da ação, como a suspensão da instância ou a habilitação de herdeiros, assim como a oposição à execução, à penhora e os embargos de terceiros.

a. A duração de processos de ação executiva com diligências anteriores à penhora² é em média cerca de 312 dias superior à duração de processos sem diligências anteriores à penhora, *ceteris paribus*;

b. Cada incidente adicional³ contribui para o aumento da duração média em aproximadamente 442 dias, *ceteris paribus*;

c. Uma página adicional no tamanho total do processo contribui para o aumento da duração em quatro dias, aproximadamente, em média, *ceteris paribus*.

6. Os resultados sugerem que a duração média dos processos é inferior consoante o tipo de bem penhorado. A duração média do processo é cerca de 255 dias inferior quando existe penhora de depósito bancário. A penhora de salário contribui para o aumento da duração média do processo, sendo 452 dias superior à duração de processos em que não existe penhora de salário. Os restantes resultados sugerem que a penhora de bens imóveis ou móveis contribui para a diminuição da duração do processo embora de forma não estatisticamente significativa.

7. Não existe evidência empírica para heterogeneidade ao nível do tribunal e secção no contexto de ação executiva.

Capítulo 1

Introdução

1.1. Enquadramento

Para responder à questão de saber se os processos são ou não excessivamente demorados nos tribunais portugueses, começa-se por estudar a duração esperada de um processo nos termos da lei processual civil, apresentando-se os resultados nesta introdução.

Procede-se depois a uma análise da realidade através dos dados estatísticos disponibilizados pelo Ministério da Justiça, que mostram uma clara congestão dos tribunais, com as pendências a revelar um desfasamento entre a procura e a oferta.

Estes dados não seriam contudo suficientes para analisar os problemas concretos da justiça cível em Portugal, uma vez que não permitem identificar os pontos de bloqueio do sistema. Procurou-se, pois, na sequência de uma recolha de dados a centenas de processos concluídos nos nossos tribunais, proceder a uma análise micro e mais aplicada para poder explicar a duração dos processos na área da justiça económica. Os resultados desta investigação constituem o ponto central deste trabalho.

1.2. Duração esperada de um processo nos termos da lei

Para ter um parâmetro de referência no que diz respeito ao que seria o percurso regular de um processo ordinário, procedeu-se à congregação de elementos que permitiram a obtenção do modelo de tramitação que adiante se exporá. Tentou fazer-se o mesmo exercício para a ação executiva, mas o número de variáveis é de tal forma significativo que não foi possível obter uma duração esperada.

O objetivo deste exercício passa por verificar a duração mínima possível de uma ação declarativa, partindo de dois pressupostos: em primeiro lugar, as partes são sempre citadas e notificadas sem qualquer problema e participam ativamente em todas as fases, apresentando os articulados legalmente previstos,

⁴ Tendo como referência o processo ordinário e aplicando as seguintes regras gerais quanto aos prazos: Artigo 144.º – regra da continuidade dos prazos; Artigo 145.º, n.º 5 – os atos podem ser praticados dentro dos 3 primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento imediato de multa; Artigo 153.º – prazo geral de 10 dias para as partes requererem qualquer ato ou diligência, para arguirem nulidades, para deduzirem incidentes, etc; Artigo 160.º, n.º 1 – prazo geral de 10 dias para os atos dos magistrados; Artigo 166.º, n.º 1 – prazo geral de 5 dias para o expediente da secretaria.

mas não suscitando qualquer incidente; em segundo lugar, os prazos previstos no Código de Processo Civil são cumpridos pelas partes e pelo juiz⁴.

Com este elemento, pode-se perceber com maior clareza qual a duração “normal” de um processo face ao nosso regime processual civil.

É assim possível, em primeiro lugar, pensar em soluções para diminuir a duração que denominamos de “normal” e, em segundo lugar, apreender mais facilmente casos em que a duração média real (identificada na consulta de processos) é anormalmente elevada, detetando assim anomalias no funcionamento do sistema.

O que se segue é, portanto, um exercício importante para se ter um padrão, sabendo-se porém que muito dificilmente se verificará na realidade.

Dia 0: Petição Inicial (artigo 467.º)

Dia 5: Citação via postal pela secretaria

Dia 8: Momento em que se considera feita a citação (citação por via postal, com assinatura do aviso de recepção três dias depois do envio da carta)

Dia 38: Contestação

Dia 46: Notificação da contestação ao autor (cinco dias da secretaria + três da presunção)

Dia 61: Réplica (artigo 502.º n.º 3) – notificação entre mandatários (artigo 229.º-A, n.º 1)

Dia 76: Tréplica – notificação entre mandatários (artigo 229.º-A, n.º 1)

Dia 86: Despacho Pré-Saneador

Dia 116: Audiência Preliminar (artigo 508.º-A)

Dias 116 a 176: Instrução do processo (estimativa de 60 dias)

Dia 176: Audiência de julgamento (apenas uma sessão)

Dia 206: Sentença (artigo 658.º)

Dia 271: Ao número de dias a que se chegou devem ser acrescentados cerca de 65 dias de férias judiciais, nas quais os prazos judiciais deixam de correr. As férias decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto (artigo 12.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, quer a antiga quer a nova).

Obtido este valor-padrão, importava verificar em que medida a realidade da tramitação processual judicial portuguesa se compatibilizava ou distanciava desse parâmetro. Para tanto, foi necessário mobilizar elementos estatísticos: primeiro, as estatísticas oficiais da Justiça; segundo, como estas não contêm dados suficientes para perceber quais as fases mais problemáticas de um processo judicial, dados recolhidos diretamente em processos em tribunais judiciais.

Estes dados foram objeto de uma análise estatística aprofundada.

Capítulo 2

Análise estatística

Uma análise estatística dos tribunais portugueses deve começar pelo enquadramento geral com base nos dados oficiais.

2.1. Tribunais judiciais de primeira instância

De acordo com os dados oficiais, publicados pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), o movimento de processos junto dos tribunais judiciais de primeira instância, 2007-2010 é o seguinte^{5/6}:

⁵ Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica> (consultado em Outubro de 2012).

⁶ A primeira tabela apresenta os dados relativos aos números de processo entrados, findos e pendentes entre 2007 e 2010 por tipo de processo. A segunda tabela indica os rácios entre processos findos e entrados, processos pendentes e entrados e processos pendentes e findos, por ano e tipo de processo.

Ano				2010					
Fase do Processo				Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)			
Instância	Área Processual	Tipo de Espécie do Processo		Espécie do Processo	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos		
1. ^a Instância	Justiça Cível	>	Acções declarativas	>	Comum	80.560	94.987	119.833	
					Acção Declarativa(DL.108/2006)	4.100	4.250	3.600	
			Execuções	>		Execução comum	269.414	154.214	1.077.771
						Execução comum (< 15-Set-2003)	2.857	40.019	102.230
						Execução especial	1.599	1.249	4.887
						Execução Cump.Obrig.Pecuniária	34	788	1.502
						Execuções N.E.
			Incidentes em execução fiscal	>		Reclamação de Créditos
			Acções especiais	>		Divórcios e separações	10.682	11.467	9.216
						Inventário	6.697	7.386	21.978
						Falência/ Insolvência/ R.Emp.	9.218	8.882	2.712
						Outras acções especiais	8.385	8.340	10.349
			Procedimentos Cautelares	>		Procedimentos cautelares	12.512	12.635	5.714
			Outros	>		Reclamação de Créditos	22.946	17.526	26.980
						Procedimento Europeu Injunção	74	25	49
						Embargos / Oposição	19.338	15.390	30.602
						Habilitação de Herdeiros	3.033	2.899	3.884
						Notificação Judicial Avulsa	9.260	9.297	1.813
						Acção Peq. Montante(R861/2007)
						Outros processos N.E.	19.979	19.007	27.209
			Justiça Penal				123.973	129.065	105.342
			Justiça Laboral				58.978	60.257	54.743
			Justiça Laboral Penal				1.275	1.407	633
			Justiça Tutelar				50.174	51.880	56.565
			Justiça Militar				84	100	77
			Total				715.174	651.070	1.667.691

2009			2008			2007		
Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)
N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos
112.435	120.914	134.260	97.277	105.968	142.739	96.649	133.691	151.430
4.457	4.855	3.750	5.629	4.824	4.148	5.979	3.493	3.343
344.421	195.954	962.571	249.777	157.178	814.104	286.054	189.438	721.505
22.513	65.647	139.393	4.088	67.714	182.527	18.721	108.977	246.153
2.044	1.675	4.537	1.410	1.066	4.168	1.418	1.235	3.824
1.026	2.045	2.256	81	2.578	3.275	1.017	5.305	5.772
..
..
13.122	12.550	10.001	9.667	9.882	9.429	10.231	10.571	9.644
9.312	9.214	22.667	7.206	7.596	22.569	7.991	8.099	22.959
7.481	7.325	2.376	5.023	5.050	2.220	3.914	3.969	2.247
8.661	9.052	10.304	7.868	8.113	10.695	7.703	8.060	10.940
14.177	13.984	5.837	13.076	13.573	5.644	14.123	14.642	6.141
19.026	15.676	21.560	15.018	13.572	18.210	13.767	12.497	16.764
..
18.501	15.893	26.654	15.516	13.694	24.046	15.598	14.315	22.224
3.258	3.259	3.750	3.055	3.022	3.751	3.036	3.087	3.718
9.330	9.345	1.850	8.489	8.270	1.865	7.491	7.348	1.646
..
23.746	20.988	26.237	20.200	18.623	23.479	17.842	15.042	21.902
153.430	163.486	123.501	172.145	241.394	133.557	203.201	209.990	202.806
64.742	61.157	56.022	58.592	55.596	52.437	60.899	61.147	49.441
1.825	1.921	765	2.134	2.198	861	2.434	2.787	925
58.077	56.638	58.271	53.340	48.171	56.832	53.644	51.145	51.663
69	92	93	111	138	116	234	262	143
891.653	791.670	1.616.655	749.702	788.220	1.516.672	831.946	865.101	1.555.190

Fonte: DGPJ

Área Processual		Tipo de Espécie do Processo		Espécie do Processo
Justiça Cível	>	Acções declarativas	>	Comum
				Acção Declarativa(DL.108/2006)
		Execuções	>	Execução comum
				Execução comum (< 15-Set-2003)
				Execução especial
				Execução Cump.Obrig.Pecuniária
				Execuções N.E.
		Incidentes em execução fiscal	>	Reclamação de Créditos
		Acções especiais	>	Divórcios e separações
				Inventário
				Falência/ Insolvência/ R.Emp.
				Outras acções especiais
		Procedimentos Cautelares	>	Procedimentos cautelares
		Outros	>	Reclamação de Créditos
				Procedimento Europeu Injunção
				Embargos / Oposição
				Habilitação de Herdeiros
				Notificação Judicial Avulsa
				Acção Peq. Montante(R861/2007)
				Outros processos N.E.
Justiça Penal				
Justiça Laboral				
Justiça Laboral Penal				
Justiça Tutelar				
Justiça Militar				
Total				

2010			2009			2008			2007		
F/E	P/E	P/F									
1,18	1,49	1,26	1,08	1,19	1,11	1,09	1,47	1,35	1,38	1,57	1,13
1,04	0,88	0,85	1,09	0,84	0,77	0,86	0,74	0,86	0,58	0,56	0,96
0,57	4,00	6,99	0,57	2,79	4,91	0,63	3,26	5,18	0,66	2,52	3,81
14,01	35,78	2,55	2,92	6,19	2,12	16,56	44,65	2,70	5,82	13,15	2,26
0,78	3,06	3,91	0,82	2,22	2,71	0,76	2,96	3,91	0,87	2,70	3,10
23,18	44,18	1,91	1,99	2,20	1,10	31,83	40,43	1,27	5,22	5,68	1,09
1,07	0,86	0,80	0,96	0,76	0,80	1,02	0,98	0,95	1,03	0,94	0,91
1,10	3,28	2,98	0,99	2,43	2,46	1,05	3,13	2,97	1,01	2,87	2,83
0,96	0,29	0,31	0,98	0,32	0,32	1,01	0,44	0,44	1,01	0,57	0,57
0,99	1,23	1,24	1,05	1,19	1,14	1,03	1,36	1,32	1,05	1,42	1,36
1,01	0,46	0,45	0,99	0,41	0,42	1,04	0,43	0,42	1,04	0,43	0,42
0,76	1,18	1,54	0,82	1,13	1,38	0,90	1,21	1,34	0,91	1,22	1,34
0,34	0,66	1,96									
0,80	1,58	1,99	0,86	1,44	1,68	0,88	1,55	1,76	0,92	1,42	1,55
0,96	1,28	1,34	1,00	1,15	1,15	0,99	1,23	1,24	1,02	1,22	1,20
1,00	0,20	0,20	1,00	0,20	0,20	0,97	0,22	0,23	0,98	0,22	0,22
0,95	1,36	1,43	0,88	1,10	1,25	0,92	1,16	1,26	0,84	1,23	1,46
1,04	0,85	0,82	1,07	0,80	0,76	1,40	0,78	0,55	1,03	1,00	0,97
1,02	0,93	0,91	0,94	0,87	0,92	0,95	0,89	0,94	1,00	0,81	0,81
1,10	0,50	0,45	1,05	0,42	0,40	1,03	0,40	0,39	1,15	0,38	0,33
1,03	1,13	1,09	0,98	1,00	1,03	0,90	1,07	1,18	0,95	0,96	1,01
1,19	0,92	0,77	1,33	1,35	1,01	1,24	1,05	0,84	1,12	0,61	0,55
0,91	2,33	2,56	0,89	1,81	2,04	1,05	2,02	1,92	1,04	1,87	1,80

Fonte: DGPI

Os números gerais mostram um importante congestionamento dos tribunais, que se tem agravado desde 2007.

As áreas mais graves parecem ser a execução comum, os seus enxertos declarativos e o procedimento europeu de injunção, embora neste caso com números muito pequenos.

Em particular, foram utilizados vários indicadores, constantes da segunda tabela apresentada, para identificar tendências recentes.

Para o número de processos findos pelo número de processos entrados, visível na primeira coluna de cada ano analisado, o valor objetivo seria um ou mais (em caso de existirem pendências).

Quanto ao número de processos pendentes no final do período pelo número de processos entrados e ao número de processos pendentes no final do período pelo número de processos findos, visíveis na segunda e na terceira colunas, o valor objetivo de cada indicador é dado por zero.

2.2. Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação

Podemos olhar agora para os tribunais superiores (Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação). De acordo com os dados oficiais, publicados pela DGPJ, o movimento de processos junto dos tribunais superiores é o seguinte⁷:

⁷ Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica> (consultado em Outubro de 2012).

Ano		2010			2009			2008			2007		
Instância	Fase do Processo	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)
		N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos	N.º Processos
Tribunais Superiores	Tribunal												
	Coimbra >	4.798	4.802	1.304	5.088	4.998	1.308	5.017	5.196	1.218	4.917	5.029	1.397
	Évora >	3.685	3.449	2.294	5.487	5.292	2.058	3.350	3.359	1.863	3.190	3.124	1.872
	Lisboa >	11.499	11.530	3.614	11.246	10.770	3.645	11.246	11.340	3.213	11.166	11.710	3.207
	T. Relação Guimarães	2.906	2.826	939	3.620	3.549	859	2.851	2.806	788	2.776	2.664	743
	T. Relação Porto	8.865	9.016	2.323	8.077	7.891	2.474	8.584	8.125	2.502	7.607	7.914	2.043
	Supremo Tribunal de Justiça	3.461	3.648	641	3.911	3.902	828	4.190	4.377	901	4.939	4.958	1.088
	Total	35.214	35.271	11.115	37.429	36.402	11.172	35.238	35.203	10.485	34.595	35.399	10.350

E = Entrados
F = Findos
P = Pendentes

	2010			2009			2008			2007		
	F/E	P/E	P/F									
T. Relação Coimbra	1,00	0,27	0,27	0,98	0,26	0,26	1,04	0,24	0,23	1,02	0,28	0,28
T. Relação Évora	0,94	0,62	0,67	0,96	0,38	0,39	1,00	0,56	0,55	0,98	0,59	0,60
T. Relação Lisboa	1,00	0,31	0,31	0,96	0,32	0,34	1,01	0,29	0,28	1,05	0,29	0,27
T. Relação Guimarães	0,97	0,32	0,33	0,98	0,24	0,24	0,98	0,28	0,28	0,96	0,27	0,28
T. Relação Porto	1,02	0,26	0,26	0,98	0,31	0,31	0,95	0,29	0,31	1,04	0,27	0,26
Supremo Tribunal de Justiça	1,05	0,19	0,18	1,00	0,21	0,21	1,04	0,22	0,21	1,00	0,22	0,22
Total	1,00	0,32	0,32	0,97	0,30	0,31	1,00	0,30	0,30	1,02	0,30	0,29

Fonte: DGPJ

Como se pode observar, os dados apontam para uma situação relativamente boa, apesar de não desaparecerem as pendências. Não existe, pelo menos, qualquer tendência no sentido do agravamento da situação.

O Supremo Tribunal de Justiça tem os melhores indicadores, não se verificando diferenças significativas nos tribunais da Relação, apenas com a de Évora ligeiramente atrasada em 2010.

2.3. Conclusão e seguimento

As estatísticas agregadas dão uma ideia muito geral do diagnóstico sobre a duração média, dilação dos tempos processuais e da congestão.

Contudo, sendo agregadas, não permitem identificar os pontos de estagnação dos processos nos tribunais portugueses ou, utilizando linguagem económica, fazer as correlações pertinentes.

Nesse sentido, decidiu-se proceder a uma análise de dados num conjunto de tribunais representativos da realidade da justiça económica no nosso país, sendo possível ter, com a recolha de dados efetuada, um conjunto mais rico de variáveis, que as estatísticas oficiais não abrangem.

Procede-se então no próximo ponto a uma análise econométrica dos dados dos processos consultados em vários tribunais portugueses.

Capítulo 3

Análise econométrica

3.1. Metodologia

A análise estatística realizada neste estudo continua com uma breve descrição da base de dados utilizada na investigação e com a apresentação das principais estatísticas descritivas de cada variável incluída no estudo.

O estudo dos determinantes da duração dos processos nos tribunais portugueses é realizado através de métodos econométricos.

Estes métodos estatísticos permitem identificar e quantificar a importância de diferentes variáveis na explicação da duração dos processos. Os modelos econométricos permitem estimar a relação entre a variável cujo comportamento se pretende explicar, neste caso a duração do processo (designada variável explicada), e o conjunto de fatores que potencialmente influenciam esta variável (designadas variáveis explicativas). A literatura existente permite identificar as principais variáveis explicativas a ter em consideração no modelo a estimar⁸.

Para prosseguir com a estimação do modelo econométrico foi recolhida uma amostra de dados seccionais, constituída por diversos processos de diferentes tribunais portugueses. Esta amostra pretende-se representativa da população a estudar⁹. O modelo de regressão permite, através da amostra recolhida, inferir a relação entre as variáveis explicativas e a variável explicada para a população. A cada variável explicativa está associado um parâmetro que será estimado a partir da amostra em análise. Cada parâmetro estimado assume um valor numérico concreto e tem associado um grau de incerteza medido pelo desvio-padrão do mesmo. A realização de testes de hipóteses e a formulação de intervalos de confiança permite avaliar se o valor do coeficiente é estatisticamente significativo (diz-se que um coeficiente é estatisticamente significativo se, tendo em conta o seu desvio-padrão, é possível afirmar com um nível razoável de certeza que é diferente de zero) ou se pertence a um domínio de valores especificado.

⁸ Por exemplo, Garoupa, N., Jorgensen, N. and Vazquez, P. (2010) 'Assessing the argument for specialized courts', *International Journal of Law, Policy and the Family* 24 (1), 54-66

⁹ Dada a ausência de estudos quantitativos sobre a estratificação estatística dos tribunais portugueses, a amostra foi selecionada de forma a ser o mais representativa possível.

A especificação base do modelo econométrico adotado neste estudo é a seguinte:

$$\text{duraçãoi} = \beta_0 + \beta_1 \times 1i + \beta_2 \times 2i + \beta_3 \times 3i + \dots + Dk + ui$$

em que a variável explicada, *duraçãoi*, representa o número de dias de duração do processo *i*; e os termos $\times 1i$, $\times 2i$, $\times 3i$, ..., representam um conjunto de características do processo *i* em análise. Estas características diferem de acordo com o tipo de processo em análise. No caso de ações declarativas, representam, nomeadamente, a forma e duração da citação, a existência de despacho pré-saneador e saneador, a existência de audiência preliminar, a existência de tentativa de conciliação, o número total de páginas, o tipo de escritório de advogados envolvido no processo, entre outras. O termo *ui* é um termo de erro e inclui todas as outras variáveis não incluídas no modelo e que podem estar relacionadas com a variável explicada.

O modelo acima especificado é estimado através de um modelo de regressão linear. Desta forma, a duração média do processo é estimada condicionada no vetor de variáveis explicativas incluídas no modelo. Cada coeficiente β_j mede o impacto da variável x_{ji} , respetivamente, $j=1,2,3,\dots$, na duração do processo *i*, controlando os outros fatores também incluídos na análise. Dito de outra forma, o modelo de regressão linear permite analisar cada coeficiente medindo o impacto de cada variável explicativa *ceteris paribus*, isto é, mantendo todos os outros fatores constantes.

A regressão inclui efeitos fixos ao nível do tribunal em que foram recolhidas as observações, capturados no termo *Dk*. Este termo representa um conjunto de variáveis binárias que identificam o tribunal em que foram recolhidos os dados. Estes permitem controlar outras variáveis explicativas não incluídas na regressão (por exemplo, variáveis não observáveis) que se mantenham constantes ao longo do tempo.

A estimação é realizada através do método dos mínimos quadrados ordinários (OLS).

3.2. Análise quantitativa

No âmbito do presente estudo foram recolhidos dados referentes a ações declarativas e ações executivas.

Os determinantes da duração dos processos diferem consoante se trate de ação declarativa ou executiva. Desta forma, a análise quantitativa está dividida em duas partes, correspondentes a cada tipo de ação considerada.

Começamos por apresentar uma breve descrição da informação amostral recolhida.

De seguida, interpretamos os resultados da estimação das equações de duração dos processos e elaboramos as principais conclusões.

3.2.1. Ações declarativas

3.2.1.1. Descrição das variáveis e dados em bruto

Os dados relativos a ações declarativas foram recolhidos em seis tribunais portugueses: Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa, Tribunal do Comércio de Lisboa, Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, Tribunal Judicial de Lamego e Tribunal Judicial de Évora.

No total foram analisadas 669 ações declarativas.

A distribuição deste número pelos tribunais é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 Número de ações declarativas analisadas por tribunal

Tribunal	Número de Observações
Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada	137
Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa	250
Tribunal do Comércio de Lisboa	43
Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto	111
Tribunal Judicial de Lamego	53
Tribunal Judicial de Évora	75
Total	669

Os elementos considerados na análise da duração das ações declarativas foram os seguintes:

- Duração total do processo: duração medida como a diferença entre a data de entrada do processo e a data da sentença em primeira instância (*Dur*);

- Forma da citação: carta registada (*Cit_postal*), pessoal (*Cit_pessoal*), edital (*Cit_edital*), citação por depósito nos termos do regime da injunção (*Cit_pdep*);
- Existência de despacho saneador (*Desp*);
- Realização de audiência preliminar (*AudPrel*),
- Realização de tentativa de conciliação (*TentConc*);
- Número de incidentes (*Incid*);
- Número de adiamentos da audiência de julgamento ou suas sessões (*Adjulg*);
- Prova indicada na audiência preliminar: prova testemunhal (*P_test*), prova documental (*P_doc*), prova por inspeção (*P_insp*), prova pericial (*P_per*);
- Número total de páginas do processo (*Tam_total*), número total de páginas das peças processuais (*Tam_pproc*), número de páginas da sentença (*Tam_sent*);
- Duração da fase dos articulados (*Dur_Art*)
- Duração até ao início do julgamento (*Tempo_julg*)
- Valor da causa (*Valor*).

A Tabela 2 resume as variáveis explicativas utilizadas na análise dos determinantes da duração das ações declarativas. Esta tabela inclui uma breve descrição de cada variável incluída na equação de regressão para além das principais estatísticas descritivas.

A Tabela 3 é uma tabela de correlações entre as variáveis incluídas na análise. É de notar a elevada correlação (positiva) entre o número de incidentes, o número de adiamentos de julgamento, o tempo decorrido até à sessão de julgamento e o número total de páginas dos processos e a duração dos mesmos.

Estão também assinaladas as correlações positivas e relevantes entre o tamanho da sentença e o tamanho das peças processuais e o valor do processo. Estes dados sugerem que processos de maior valor estão associados a processos com maior número de páginas.

Na Tabela 4 são apresentadas as estatísticas descritivas das variáveis explicativas e explicada **por tribunal**. De acordo com a informação amostral recolhida, a duração média das ações declarativas é mais elevada no Tribunal Judicial de Évora seguida do Tribunal Judicial de Lamego, representando cerca do dobro da duração média das ações declarativas das Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto e dos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

Tabela 2 Descrição das variáveis utilizadas na regressão

Variável	Descrição	Unidade	Média	Desvio-Padrão	Mínimo	Máximo
Dur	Duração do Processo	Dias	928.148	787.561	6	5077
Cit_postal	=1 se a forma de citação foi <i>postal</i>	--	0.861	0.346	0	1
Cit_pessoal	=1 se a forma de citação foi <i>pessoal</i>	--	0.069	0.253	0	1
Cit_pdep	=1 se a forma de citação foi por depósito nos termos do regime da injunção	--	0.005	0.068	0	1
Cit_edital	=1 se a forma de citação foi edital	--	0.064	0.246	0	1
Desp	=1 se houve despacho saneador ou pré-saneador	--	0.715	0.451	0	1
AudPrel	=1 se houve audiência preliminar	--	0.171	0.376	0	1
TentConc	=1 se houve tentativa de conciliação	--	0.127	0.333	0	1
Incid	Incidentes	Número	0.540	0.827	0	5
AdJulg	Adiamentos de julgamento	Número	0.522	1.139	0	12
P_test	=1 se houve prova testemunhal	--	0.816	0.388	0	1
P_doc	=1 se houve prova documental	--	0.957	0.204	0	1
P_insp	=1 se houve prova de inspeção	--	0.019	0.138	0	1
P_per	=1 se houve prova pericial	--	0.136	0.343	0	1
Tam_total	Páginas do processo	Número	278.482	281.659	11	2903
Valor	Valor do processo	Euros	361302.4	5046636	139.059	1.25e+08

Tabela 3 Tabela de correlações entre as variáveis

	Dur	Cit_postal	Cit_pessoal	Cit_pdep	Cit_edital	Desp	AudPrel	Dur_Art	TentConc	Incid	Tempo_Julg	AdJulg	P_test	P_doc	P_insp	P_per	Tam_sent	Tam_pproc	Tam_total	Valor
Dur	1.000																			
Cit_postal	-0.091	1.000																		
Cit_pessoal	0.057	-0.694	1.000																	
Cit_pdep	-0.026	-0.102	-0.011	1.000																
Cit_edital	0.072	-0.659	-0.071	-0.010	1.000															
Desp	0.227	0.018	0.057	0.025	-0.090	1.000														
AudPrel	0.236	0.046	0.040	-0.019	-0.103	0.2045	1.000													
Dur_Art	0.392	0.022	0.001	-0.013	-0.029	0.116	0.670	1.000												
TentConc	0.074	0.110	-0.068	-0.016	-0.081	0.135	0.434	0.301	1.000											
Incid	0.493	0.002	0.030	0.022	-0.038	0.115	0.247	0.249	0.089	1.000										
Tempo_julg	0.635	-0.135	0.097	-0.030	0.093	0.341	0.175	0.215	0.026	0.300	1.000									
AdJulg	0.399	0.015	0.021	-0.019	-0.040	0.245	0.181	0.116	0.068	0.337	0.429	1.000								
P_test	0.131	-0.026	0.005	0.018	0.028	0.254	0.142	0.110	0.098	0.113	0.315	0.186	1.000							
P_doc	0.030	0.068	-0.001	0.006	-0.095	0.074	0.071	0.046	0.059	-0.045	0.072	0.033	0.047	1.000						
P_insp	0.043	0.055	-0.038	-0.006	-0.036	0.062	0.119	0.089	0.050	0.106	0.033	0.036	0.032	0.021	1.000					
P_per	0.245	0.048	0.019	-0.016	-0.085	0.219	0.070	0.013	0.080	0.100	0.210	0.143	0.156	0.061	0.147	1.000				
Tam_sent	0.165	0.032	-0.033	0.073	-0.023	0.291	0.231	0.103	0.118	0.061	0.244	0.131	0.199	0.048	0.057	1.000				
Tam_pproc	0.175	0.054	0.020	-0.024	-0.093	0.094	0.131	0.059	0.105	0.090	0.069	0.047	0.031	-0.057	0.008	0.197	1.000			
Tam_total	0.478	0.050	0.014	0.006	-0.087	0.334	0.293	0.222	0.149	0.226	0.424	0.320	0.204	0.024	0.057	0.225	0.417	0.669	1.000	
Valor	0.158	0.032	-0.021	-0.001	-0.024	0.006	0.072	0.167	0.098	0.088	0.103	-0.015	0.025	0.014	-0.012	-0.022	0.198	0.148	0.157	1.000

Tabela 4 Descrição estatística das variáveis utilizadas na regressão por tribunal

Variável/Tribunal	Média					Desvio-Padrão						
	Almada	Comarca de Lisboa	Comércio de Lisboa	Comarca do Porto	Lamego	Évora	Almada	Comarca de Lisboa	Comércio de Lisboa	Comarca do Porto	Lamego	Évora
Dur	557.701	979.652	1303.86	636.009	1314.245	1377.267	412.729	814.076	837.393	618.141	910.969	850.067
Cit_postal	0.8095	0.856	0.9070	0.9174	0.8679	0.8493	0.3942	0.3518	0.2939	0.2765	0.3418	0.3602
Cit_pessoal	0.0794	0.068	0.0000	0.0459	0.1132	0.0959	0.2714	0.2533	0.0000	0.2102	0.3199	0.2965
Cit_pdep	0.0159	0.004	0.0000	0.0000	0.0000	0.0000	0.1255	0.0632	0.0000	0.0000	0.0000	0.0000
Cit_edital	0.0952	0.072	0.0714	0.0367	0.0189	0.0548	0.2947	0.2590	0.2607	0.1889	0.1374	0.2292
Desp	0.4818	0.880	0.3023	0.6486	0.8491	0.8400	0.5015	0.3256	0.4647	0.4796	0.3614	0.3691
AudPrel	0.0809	0.240	0.0698	0.1802	0.1132	0.1867	0.2737	0.4279	0.2578	0.3861	0.3199	0.3923
Dur_Art	26.866	119.996	106.395	61.568	51.094	105.473	66.795	325.706	506.583	150.393	149.346	266.251
TentConc	0.1176	0.184	0.0465	0.1261	0.0943	0.0267	0.3234	0.3883	0.2131	0.3335	0.2951	0.1622
Incid	0.419	0.496	0.442	0.536	0.962	0.667	0.627	0.772	0.881	0.798	1.109	0.162
Tempo_julg	288.968	511.892	43.651	296.901	793.755	820.6	356.883	650.093	217.126	500.227	880.223	776.862
Adjudg	0.272	0.552	0.186	0.423	0.962	0.906	0.577	1.006	1.075	1.049	1.951	1.490
P_test	0.8467	0.884	0.3488	0.7838	0.7736	0.8800	0.3616	0.3209	0.4822	0.4135	0.4225	0.3271
P_doc	0.8248	0.992	1.0000	1.0000	1.0000	0.9600	0.3815	0.0893	0.0000	0.0000	0.0000	0.1973
P_insp	0.0292	0.020	0.0000	0.0270	0.0189	0.0000	0.1690	0.1403	0.0000	0.1629	0.1374	0.0000
P_per	0.0730	0.144	0.2326	0.0991	0.3019	0.2267	0.2611	0.3518	0.1525	0.3002	0.4635	0.4215
Tam_sent	4.963	13.016	3.233	7.500	7.094	4.653	4.157	11.566	3.257	8.017	8.681	6.250
Tam_pproc	43.117	83.558	75.232	67.063	57.415	86.867	50.205	121.820	141.189	92.292	50.025	138.298
Tam_total	140.566	364.592	153.442	279.252	255.113	328.6	112.902	343.611	175.901	260.242	178.422	286.16
Valor	929953.8	377034.2	81215.31	78566.18	54602.53	66103.9	1.06e+07	2483552	272874.1	96376.02	76509.43	97295.79

3.2.1.1.1. Duração média de cada fase do processo

A Tabela 5 e a Tabela 6 resumem a duração média de cada fase do processo.

A análise realizada na Tabela 5 exclui a duração da fase dos articulados até à audiência preliminar devido ao elevado número de processos sem audiência preliminar na amostra. Em 643 processos estudados só houve audiência preliminar em 134. Os resultados estariam fortemente influenciados pelo reduzido número de processos com audiência preliminar.

Na Tabela 6 é analisada a duração média de cada fase dos processos em que houve audiência preliminar.

Tabela 5 Duração média de cada fase (Processos sem audiência preliminar)

Variável	Média	Desvio-Padrão	Observações
Duração da Citação	0.4912	0.4514	630
Tempo para a sessão de Julgamento	0.4229	0.4210	630
Tempo entre sessões de Julgamento	0.0859	0.1873	630

Tabela 6 Duração média de cada fase (Processos com audiência preliminar)

Variável	Média	Desvio-Padrão	Observações
Duração da Citação	0.1267	0.2339	128
Duração da fase dos articulados até audiência preliminar	0.3858	0.2937	128
Tempo para a sessão de Julgamento	0.4056	0.2908	128
Tempo entre sessões de Julgamento	0.0819	0.1424	128

De acordo com os valores reportados na Tabela 5, a duração total do processo é muito influenciada pela duração da citação (a duração da citação corresponde a aproximadamente 49 por cento da duração total do processo) e pelo tempo para a sessão de julgamento (contribui em cerca de 42 por cento para a duração total do processo). O tempo entre sessões de julgamento contribui em aproximadamente 9 por cento para a duração total do processo.

Os resultados reportados na Tabela 6 relativos a processos em que foi realizada audiência preliminar sugerem que a duração da fase dos articulados até à audiência preliminar (contribui em aproximadamente 39 por cento) e o tempo para a sessão de julgamento (contribui em aproximadamente 31 por cento) são os principais determinantes da duração total média do processo. O tempo entre sessões de julgamento tem o menor peso na explicação da duração do processo (aproximadamente 8 por cento). A contribuição da duração da

citação na duração total do processo diminuiu consideravelmente em relação aos resultados apresentados na Tabela 2 e passa a ser aproximadamente 13 por cento.

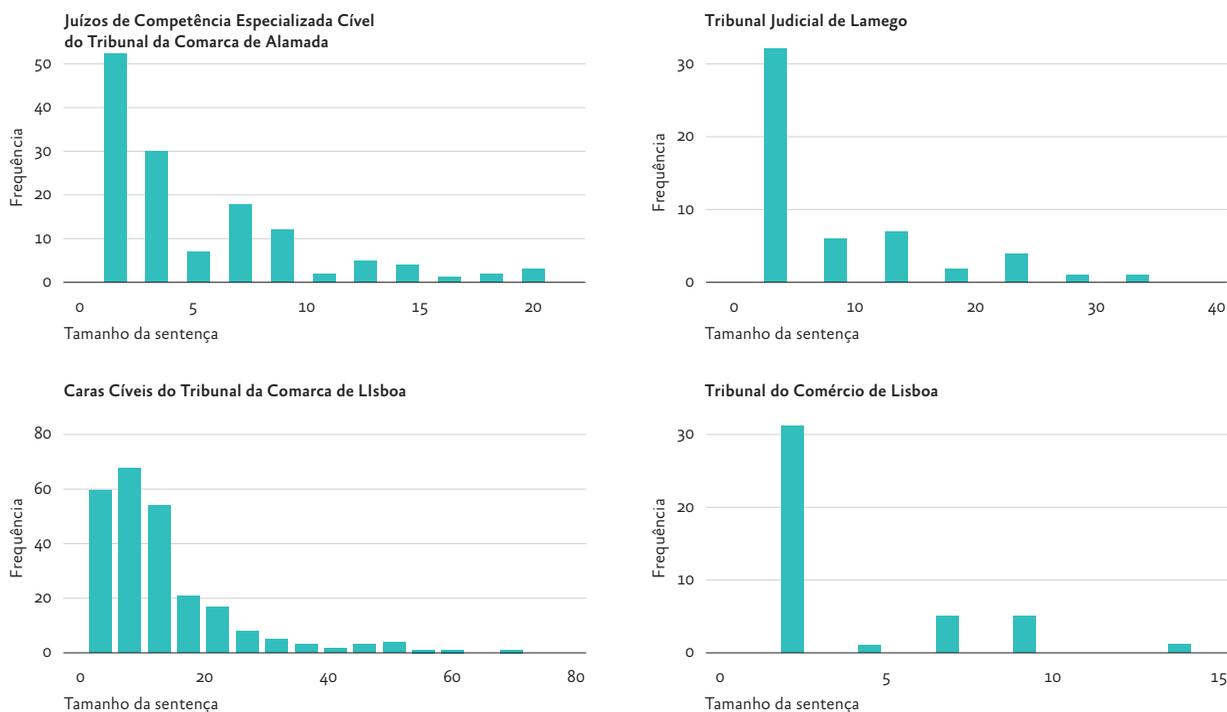
Esta diminuição pode ser explicada, em parte, pela circunstância de a duração da fase dos articulados até à audiência preliminar incluir também a duração da citação, de modo que as percentagens são ajustadas (a duração da citação por si só representa uma percentagem maior da duração do processo relativamente ao caso em que consideramos a duração da citação mais a duração da fase dos articulados).

3.2.1.1.2. Tamanho da sentença

Na Figura 1 estão representados histogramas de frequências com a distribuição dos processos analisados de acordo com o tamanho da sentença, por tribunal e de forma agregada.

Na Tabela 7 são reportadas as principais estatísticas descritivas da variável *tamanho da sentença* por tribunal e no total.

Figura 1 Histograma com a distribuição de processos de acordo com o tamanho da sentença por tribunal



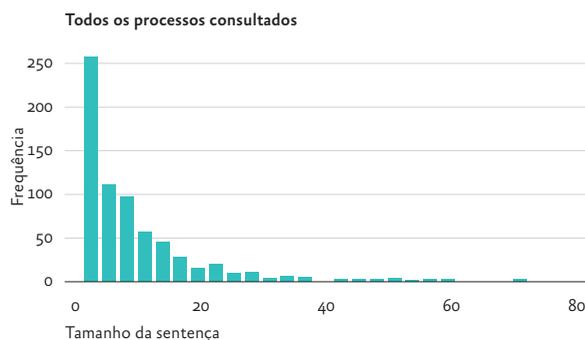
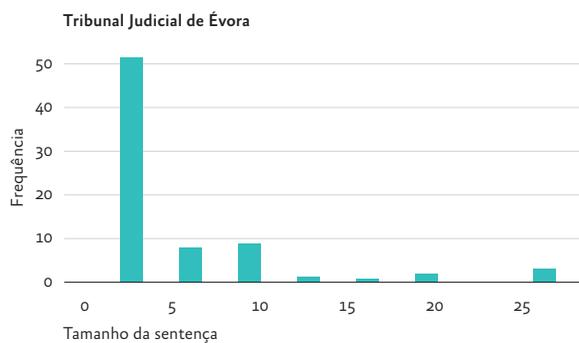
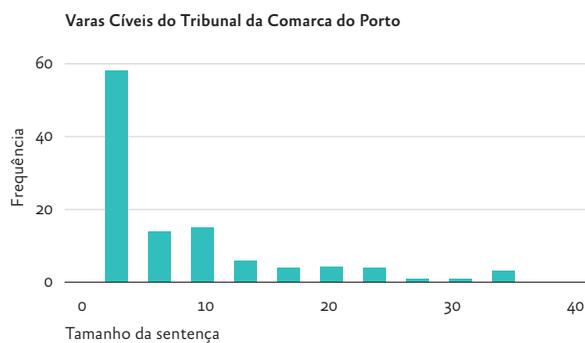


Tabela 7 Descrição estatística da variável tamanho da sentença

Tribunal	Média	Desvio-Padrão	Mínimo	Máximo	Número de Processos
Juízes de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada	4.9632	4.1569	1	19	136
Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa	13.0161	11.5664	1	72	248
Tribunal do Comércio de Lisboa	3.2326	3.2575	1	15	43
Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto	7.5000	8.0169	1	36	110
Tribunal Judicial de Lamego	7.0943	8.6808	1	36	53
Tribunal Judicial de Évora	4.6533	6.2504	1	28	75
Total	8.4090	9.4190	1	72	665

Os resultados sugerem que o número médio de páginas da sentença é de aproximadamente oito páginas, sendo que o desvio-padrão associado é igual a nove.

A informação desagregada ao nível do tribunal permite concluir que o tamanho médio da sentença em processos analisados nas Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa é de aproximadamente 13 páginas, sendo um tribunal com sentenças consideravelmente maiores relativamente à média.

O Tribunal Judicial de Lamego e as Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto têm sentenças com aproximadamente sete e oito páginas respetivamente.

O tribunal, de entre os analisados, com sentenças mais pequenas é o Tribunal do Comércio de Lisboa, em que as sentenças têm em média três páginas, aproximadamente.

3.2.1.2. Resultados

A equação de regressão utilizada na estimação dos determinantes da duração das ações declarativas tem a seguinte formulação:

$$Duri = \beta_0 + \beta_1 \text{cit_postali} + \beta_2 \text{cit_pessoali} + \beta_3 \text{cit_pdepi} + \beta_4 \text{Despi} + \beta_5 \text{AudPreli} + \beta_6 \text{Tent_Conci} + \beta_7$$

em que $Duri$ representa a duração total do processo i (em dias). O termo Dk representa o conjunto de efeitos fixos ao nível do tribunal, isto é, um conjunto de variáveis *dummy* que identifica o tribunal a que pertence o processo em análise, e controla para quaisquer variáveis explicativas omitidas do modelo e que representem características específicas dos tribunais. O termo Dj , por sua vez, identifica o conjunto de efeitos fixos ao nível do juízo. O termo ui é um resíduo associado ao processo i .

A equação é estimada através do método dos mínimos quadrados (OLS). Os resultados da estimação por OLS são apresentados nas colunas (1), (2) e (3) da Tabela 8.

A variável duração tem a particularidade de assumir apenas números inteiros e não-negativos. O método de estimação OLS tem algumas desvantagens na estimação de modelos em que a variável dependente tem estas características, nomeadamente porque pode prever valores negativos. Como análise de robustez, decidimos estimar o nosso modelo através de um modelo de regressão de Poisson. Este modelo garante que a média condicional é positiva, o que deve ser o caso para qualquer variável aleatória não-negativa. Os resultados da estimação por máxima verosimilhança do modelo de Poisson são descritos nas colunas (4), (5) e (6) da Tabela 8. As estimativas correspondem aos efeitos marginais médios.

Os testes de significância conjunta apresentados visam testar a significância dos efeitos fixos ao nível do tribunal e ao nível do juízo. Em todos os casos rejeitamos a hipótese nula de não significância dos efeitos fixos, quer ao nível do tribunal quer ao nível do juízo, o que indica a presença de alguma heterogeneidade não observada nos tribunais e juízos. Significa isto que existem características específicas dos tribunais e dos juízos que contribuem para

a explicação da duração dos processos, mas porque não observáveis ou difíceis de quantificar não foram incluídas na análise.

Tabela 8 Resultados da Estimação

Duração	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Cit_postal	-467.3 ³ (41.30)	-463.0 ³ (58.34)	-404.8 ³ (42.59)	-477.60 ³ (83.34)	-482.56 ³ (75.38)	-399.30 ³ (76.97)
Cit_pessoal	-331.6 ² (126.0)	-302.8 ¹ (119.6)	-240.3 ¹ (110.3)	-338.51 ³ (102.29)	-320.06 ³ (98.49)	-225.21 ² (100.28)
Cit_pdep	-711.0 ² (178.0)	-543.1 ¹ (251.1)	-564.9 ¹ (275.9)	-681.50 ³ (224.41)	-465.40 (320.97)	-485.78 ¹ (279.52)
Desp	53.44 (101.7)	52.22 (66.71)	77.32 (63.69)	142.59 ¹ (74.85)	142.57 ¹ (75.78)	185.57 ² (80.77)
AudPrel	83.24 (152.4)	85.32 (153.0)	79.11 (137.7)	89.41 (75.30)	132.49 ¹ (70.91)	103.88 (72.68)
TentConc	-59.83 (117.2)	8.143 (69.44)	1.808 (72.50)	2.263 (76.93)	48.46 (70.86)	43.51 (69.06)
Incid	336.2 ³ (56.06)	311.3 ³ (63.38)	317.2 ³ (62.50)	249.94 ³ (29.79)	216.65 ³ (34.64)	227.01 ³ (32.15)
AdJulg	109.7 ² (39.62)	91.89 ¹ (41.44)	89.39 ¹ (41.07)	58.81 ³ (19.48)	43.48 ² (20.82)	42.46 ² (17.99)
P_test	-81.49 (176.8)	84.66 (73.40)	97.92 (74.29)	-37.40 (85.88)	168.83 ² (84.54)	180.63 ² (97.86)
P_doc	213.3 (113.7)	88.08 (112.7)	127.3 (138.1)	309.02 ³ (118.20)	154.45 (129.88)	228.01 ² (97.86)
P_insp	-197.9 (98.29)	-60.97 (41.95)	-20.83 (44.36)	-159.13 (108.41)	-57.59 (111.01)	-18.93 (102.77)
P_per	291.8 ³ (44.52)	225.1 ³ (44.17)	220.0 ³ (35.44)	265.03 ³ (51.77)	211.28 ³ (51.16)	196.74 ³ (50.49)
Tam_total	0.890 ³ (0.0716)	0.907 ³ (0.0493)	0.903 ³ (0.0444)	0.6209 ³ (0.1182)	0.6096 ³ (0.1200)	0.6119 ³ (0.1201)
Valor	1.15e-06 (5.81e-06)	2.62e-06 (5.41e-06)	0.000002 (0.000005)	1.76e-06 (3.55e-06)	3.70e-06 (3.32e-06)	2.61e-06 (3.52e-06)
Efeitos Fixos Tribunal	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Efeitos Fixos Juiz	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim
Significância Conjunta (Efeitos Fixos Tribunal)	--	11785.42 [0.0000]	8223.58 [0.0000]	--	125.25 [0.0000]	145.53 [0.0000]
Significância Conjunta (Efeitos Fixos Juiz)	--	--	27.71 [0.0012]	--	--	449.72 [0.0000]
Observações	649	649	649	649	649	649
R ² ajustado	0.436	0.521	0.539	0.410 ¹	0.512 ¹	0.553 ¹

Nota: [1] denota significância estatística a 10% de confiança, [2] a 5% e [3] a 1%, respectivamente; desvios padrão robustos à presença de heterocedasticidade e agrupados ao nível do tribunal entre parênteses curvos; *p-values* em parênteses retos. 1denota valores correspondentes ao pseudo-R². Os resultados reportados nas colunas (1), (2) e (3) são obtidos através da estimação pelo método dos mínimos quadrados ordinários. Nas colunas (4), (5) e (6) são reportados os resultados da estimação pelo método de máxima verossimilhança do modelo de Poisson. Nas colunas (2) e (5) são incluídos na estimação efeitos fixos ao nível do tribunal e nas colunas (3) e (6) são introduzidos, adicionalmente, efeitos fixos ao nível do juiz.

De acordo com os resultados da estimação apresentados na Tabela 8, a duração estimada dos processos está positivamente associada de forma significativa com o número de incidentes, número de adiamentos de julgamento, realização de prova pericial e tamanho do processo. É estimado, de acordo com os resultados na coluna (3), que cada incidente adicional prolongue a duração do processo em cerca de 317 dias, em média, mantendo todos os outros fatores constantes.

O tamanho total do processo influencia a duração do processo de forma significativa e o coeficiente associado sugere que cada página adicional no processo contribua para o aumento da duração do processo em aproximadamente um dia, de acordo com os resultados da estimação por OLS presentes nas colunas (1), (2) e (3)¹⁰. Os resultados da estimação por máxima verossimilhança nas colunas (4), (5) e (6) indicam que cada página adicional contribui para cerca de meio dia adicional na duração do processo.

As estimativas sugerem que a realização de audiência preliminar contribui para o aumento da duração média dos processos, embora o efeito não seja estatisticamente significativo.

Os resultados associados com o tamanho do processo e a realização de audiência preliminar evidenciam uma grande importância dos momentos escritos. A Tabela 9 é uma tabela de correlações entre o número de páginas da petição inicial (*Tam_pi*), o número de páginas da contestação (*Tam_cont*) e o número total de páginas das peças processuais e a realização de audiência preliminar, o número de sessões de julgamento, o número de adiamentos de sessões de julgamento e a indicação de prova. É possível concluir, de acordo com os valores reportados, que a relação entre o tamanho das peças processuais e a existência de momentos orais é positiva, não contribuindo os momentos orais para a redução do número de páginas do processo.

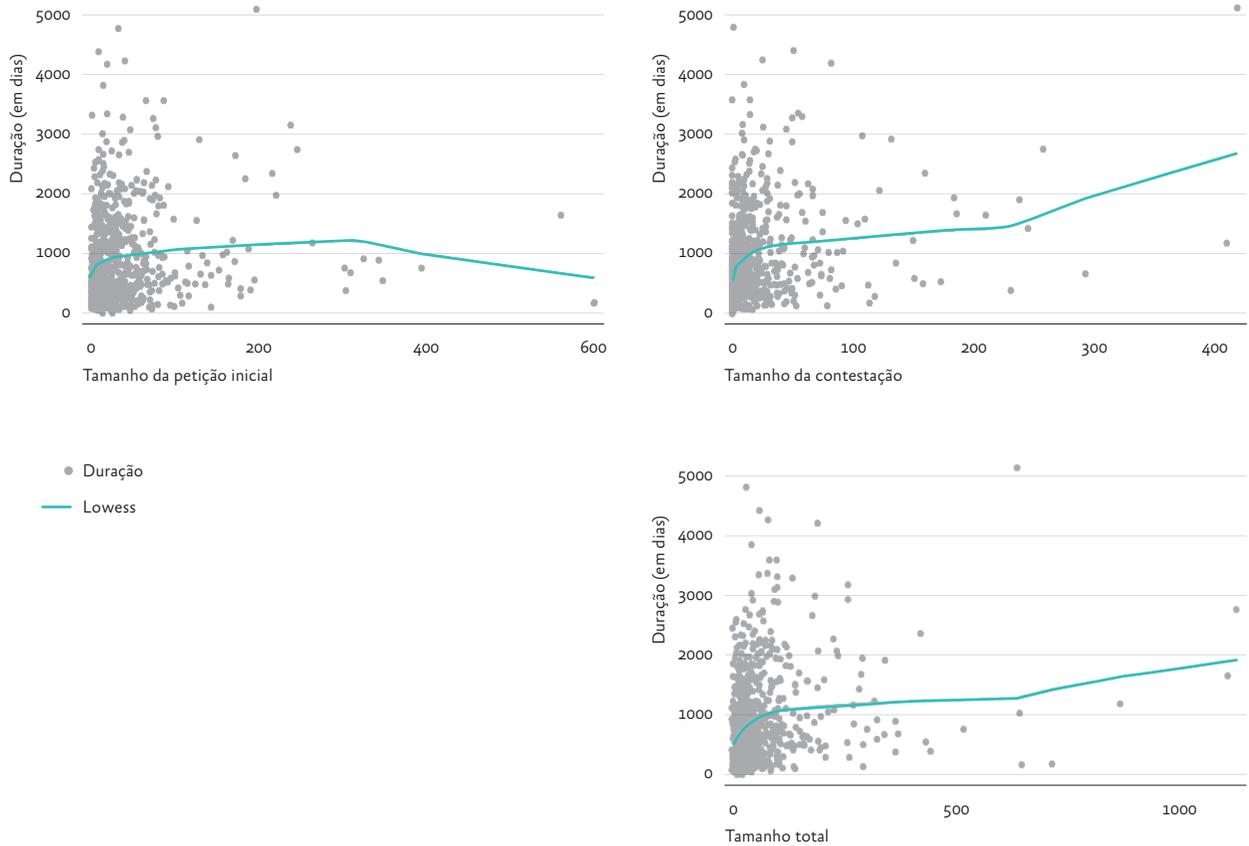
A relação entre a dimensão da petição inicial, o tamanho da contestação e o tamanho total das peças processuais, e a duração do processo está representada na Figura 2. Os gráficos representam os processos de acordo com a duração e o tamanho das peças processuais e um *fit* não paramétrico dos dados (*LOWESS*, que significa *Locally Weighted Scatterplot Smoothing*). Os resultados sugerem que existe uma relação positiva entre o número de páginas e a duração do processo, isto é, processos com maior número de páginas tendem a ser processos mais demorados.

¹⁰. Dada a elevada correlação amostral entre o número total de páginas do processo e o número de páginas da sentença (igual a 0.417), este resultado sugere que o tamanho total da sentença é relevante na explicação da duração do processo.

Tabela 9 Tabela de correlações

	Audprel	Nrsessõesjulg	NrAdiamJulg	Prova
Tam_pi	0.1079	0.1320	0.0285	0.0160
Tam_cont	0.1243	0.1417	0.0520	0.0824
Tam_total	0.1296	0.1785	0.0499	0.0444

Figura 2 Tamanho das peças processuais e duração do processo



Relativamente ao impacto da forma de citação na duração do processo, é previsto que a duração média seja inferior no caso da citação postal, pessoal e prova de depósito nos termos do regime da injunção em relação à citação edital. Assim, de acordo com as estimativas apresentadas na coluna (1), a duração das ações declarativas com citação postal é em média 467 dias inferior aos processos com citação edital e 135 dias inferior em relação aos processos com citação pessoal.

As restantes relações não são estatisticamente significantes no caso dos resultados da estimação por OLS.

É também possível retirar algumas conclusões interessantes a partir dos coeficientes dos efeitos fixos ao nível do tribunal e do juízo.

De acordo com os resultados apresentados na coluna (3) da Tabela 8 é possível concluir que a duração média de um processo no Tribunal Judicial de Lamego é 412 dias, aproximadamente, superior à de um processo com características semelhantes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

Em situação semelhante encontra-se o Tribunal Judicial de Évora com a duração estimada de ações declarativas superior em 505 dias à duração de processos análogos nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada. Em situação pior encontra-se o Tribunal do Comércio de Lisboa com a duração estimada de ações declarativas¹¹ cerca de 856 dias superior à duração de ações declarativas com as mesmas características nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

É estimado que processos com características semelhantes tenham uma duração mais curta em cerca de 206 dias quando analisados nas Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto relativamente aos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada. No entanto, esta diferença não é estatisticamente significativa.

3.2.2. Ações executivas

3.2.2.1. Descrição das variáveis e dados em bruto

Esta secção é dedicada à análise dos fatores que contribuem para explicar a duração das ações executivas.

Os dados relativos a ações executivas foram recolhidos em dois tribunais: Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e Tribunal Judicial de Évora.

Foram analisados 147 processos no total.

A distribuição do número de processos analisados por tribunal é apresentada na Tabela 10.

Tabela 10 Número de ações executivas analisadas por tribunal

Tribunal	Número de Observações
Juízos de Execução da Comarca de Lisboa	96
Tribunal Judicial de Évora	51
Total	147

A recolha de informação relativa a ações executivas foi limitada pelo facto de os processos estarem informatizados e, portanto, nem toda a informação que está disponível em suporte papel pôde ser consultada.

Os elementos considerados na análise da duração das ações executivas foram os seguintes:

- Duração total do processo: duração medida como a diferença entre a data de entrada do processo e a data da extinção em primeira instância (*Dur*);
- Agente de execução (*Ag_exec*);

¹¹ Nos termos do artigo 89.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais judiciais, o Tribunal do Comércio tem competência, para além das ações de insolvência, para um conjunto de outras ações: as ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade, relativas ao exercício de direitos sociais, de suspensão e anulação de deliberações sociais, de liquidação judicial de sociedades, de declaração em que a causa de pedir versa sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial, a que se refere o Código de Registo Comercial, de nulidade e anulação previstas no Código da Propriedade Industrial, os recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos, as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais e os recursos das decisões da Autoridade da Concorrência, em processo de contra-ordenação. No texto estão em causa as ações declarativas da competência do Tribunal do Comércio, que podem não seguir a forma de processo comum, mas às quais se aplicam, em geral, uma tramitação idêntica.

- Despacho liminar (*Desp_lim*);
- Diligências prévias à penhora (*Dilig_penh*), relacionadas com a procura de bens penhoráveis, nomeadamente ofícios a entidades, levantamento do sigilo bancário, entre outras.
- Natureza do bem penhorado: imóvel (*Imóvel*), salário (*Salário*), móvel (*Móvel*), depósito bancário (*Dep_banc*);
- Citação de credores (*Cit_cred*);
- Reclamação de créditos (*Rec_cred*);
- Número de incidentes (*Incid*), aqui se englobando todos os que possam ser suscitados na ação, como a suspensão da instância ou a habilitação de herdeiros, incluindo a oposição à execução, a oposição à penhora e os embargos de terceiro;
- Número total de páginas das peças processuais (*Tam_pproc*);
- Número total de páginas do processo (*Tam_total*);
- Valor da causa (*Valor*).

A descrição das principais variáveis utilizadas na análise da duração das ações executivas nestes dois tribunais portugueses é apresentada na Tabela 11¹².

A Tabela 12 é uma tabela de correlações. É de realçar a elevada correlação entre a duração dos processos e a existência de diligências anteriores à penhora (ofício a entidades, levantamento de sigilo bancário e/ou fiscal, consulta de bases de dados, entre outros), o número de incidentes registados e o tamanho total dos mesmos.

A Tabela 13 mostra as principais estatísticas descritivas das variáveis incluídas na análise por tribunal (Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e Tribunal Judicial de Évora).

¹². A variável *existência de citação prévia* não foi incluída na análise dado o número limitado de processos com citação prévia. Dos 147 processos consultados apenas nove tiveram citação prévia. A estimação com a inclusão desta variável revela que o efeito não é estatisticamente significativo (embora a existência de citação prévia pareça estar associada a processos mais curtos). Os resultados da estimação com esta variável não estão reportados no estudo.

Tabela 11 Descrição das variáveis utilizadas na regressão

Variável	Descrição	Unidade	Média	Desvio-Padrão	Mínimo	Máximo
Dur	Duração do processo	Dias	1010.80	805.01	7	3641
Ag_exec	=1 se houve agente de execução	--	0.8844	0.3209	0	1
Desp_lim	=1 se houve despacho liminar	--	0.0926	0.2912	0	1
Dilig_penh	=1 se houve diligências prévias à penhora	--	0.4898	0.5016	0	1
Imóvel	=1 se o bem penhorado é imóvel	--	0.0477	0.2137	0	1
Salário	=1 se foi penhorado o salário	--	0.1497	0.3580	0	1
Móvel	=1 se o bem penhorado é móvel	--	0.1224	0.3289	0	1
Dep_banc	=1 se foi penhorado depósito bancário	--	0.0068	0.0825	0	1
Cit_cred	=1 se houve citação de credores	--	0.0680	0.2527	0	1
Rec_cred	=1 se houve reclamação de créditos	--	0.0340	0.1819	0	1
Incid	Incidentes	Número	0.3946	0.6979	0	4
Tam_pproc	Páginas das peças processuais	Número	17.47	29.56	1	308
Tam_total	Páginas do processo	Número	64.89	86.28	8	635
Valor	Valor do processo	Euros	9497.77	26128.56	24.00	200450.3

Tabela 12 Tabela de correlações entre as variáveis

	Dur	Ag_exec	Desp_lim	Dilig_penh	Imóvel	Salário	Móvel	Dep_banc	Cit_cred	Rec_cred	Incid	Tam_pproc	Tam_total	Valor
Dur	1.000													
Ag_exec	-0.1119	1.000												
Desp_lim	-0.1373	-0.1325	1.000											
Dilig_penh	0.4084	0.2848	-0.1780	1.000										
Imóvel	0.0825	0.0685	0.0798	0.1033	1.000									
Salário	0.2573	0.0118	0.0751	0.1503	0.1875	1.000								
Móvel	0.1261	-0.1542	0.0430	-0.1147	-0.0948	-0.1594	1.000							
Dep_banc	-0.1069	0.0300	-0.0318	-0.1132	-0.0219	-0.0369	-0.0416	1.000						
Cit_cred	0.0807	0.0754	-0.0799	0.0474	0.1376	-0.0925	0.4665	-0.0241	1.000					
Rec_cred	0.1282	0.0609	-0.0646	0.0718	0.4227	-0.0748	0.1925	-0.0195	0.5940	1.000				
Incid	0.5123	0.0569	-0.0301	0.2680	0.0415	0.0376	0.1673	-0.0637	0.0114	0.0092	1.000			
Tam_pproc	0.1105	0.0380	0.1258	0.0330	0.0123	-0.0006	0.0010	0.1194	0.0367	-0.0305	0.2505	1.000		
Tam_total	0.4775	-0.3492	0.1029	0.1248	0.0225	0.1816	0.2751	0.0010	0.1232	0.0104	0.3058	0.5742	1.000	
Valor	0.1292	0.0310	0.0813	0.0982	0.0993	0.0011	0.1428	-0.0183	0.2948	0.0022	0.2197	0.5102	0.4086	1.000

Tabela 13 Descrição estatística das variáveis utilizadas na regressão por tribunal

Variável/Tribunal	Média		Desvio-Padrão	
	Juízos de Execução da Comarca de Lisboa	Tribunal Judicial de Évora	Juízos de Execução da Comarca de Lisboa	Tribunal Judicial de Évora
Dur	927.59	1172.12	790.77	815.95
Ag_exec	0.8958	0.8627	0.3071	0.3475
Desp_lim	0.1228	0.0588	0.3311	0.2376
Dilig_penh	0.4479	0.5686	0.4999	0.5002
Imóvel	0.0625	0.0196	0.2433	0.1400
Salário	0.1771	0.0980	0.3837	0.3003
Móvel	0.0521	0.2549	0.2234	0.4401
Dep_banc	0.0104	0.0000	0.1021	0.0000
Cit_cred	0.0625	0.0784	0.2433	0.2715
Rec_cred	0.0313	0.0392	0.1749	0.1960
Incid	0.2917	0.5882	0.5968	0.8289
Tam_pproc	21.36	10.22	35.53	8.776
Tam_total	59.14	75.73	70.18	110.42
Valor	9811.99	8906.28	24814.86	28687.37

3.2.2.2. Resultados

A equação de regressão estimada para explicar a duração das ações executivas é a seguinte:

$$\begin{aligned}
 Duri = & \beta_0 + \beta_1 Ag_execi + \beta_2 Desp_limi + \beta_3 Dilig_penhi + \beta_4 Imóveli + \\
 & + \beta_5 Salárioi + \beta_6 Móveli + \beta_7 Dep_banci + \beta_8 Cit_credi + \beta_9 Rec_credi + \\
 & + \beta_{10} Incidi + \beta_{11} Tam_pproci + \beta_{12} Tam_totali + \beta_{13} Valori + \\
 & + Dk + Ds + ui
 \end{aligned}$$

onde *Duri* é a duração (em dias) do processo em análise *i* e as restantes variáveis estão descritas nas tabelas acima apresentadas. O termo *Dk* representa um efeito fixo ao nível do tribunal e permite controlar para o efeito de variáveis omitidas do modelo e que são razoavelmente constantes no tempo. Por sua vez, o termo *Ds* representa um efeito fixo ao nível da secção. O termo *ui* é o usual erro aleatório.

Esta equação foi estimada pelo método dos mínimos quadrados ordinários e os resultados são apresentados na Tabela 14.

Tabela 14 Resultados da Estimação

Duração	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Ag_exec	-178.1 (206.52)	-184.9 (212.56)	-179.8 (202.27)	-260.90 (317.34)	-265.04 (325.66)	-244.74 (305.69)
Desp_lim	-314.4 ² (108.34)	-319.0 ² (111.38)	-285.4 ¹ (109.57)	-418.12 ¹ (208.10)	-418.17 ² (208.16)	-378.20 ¹ (195.55)
Dilig_penh	375.0 ² (140.16)	374.1 ² (139.47)	311.8 ¹ (139.82)	479.51 ³ (162.39)	479.05 ³ (161.11)	412.05 ³ (151.78)
Imóvel	-137.0 (197.19)	-142.0 (197.29)	-128.9 (193.99)	-87.51 (190.79)	-92.31 199.69	-38.69 (188.36)
Salário	369.6 (220.72)	366.2 (223.76)	413.5 (224.17)	390.68 ² (177.11)	389.58 ³ (178.96)	451.95 ² (177.92)
Móvel	-49.85 (139.32)	-42.36 (147.30)	-25.79 (143.19)	-93.46 (190.95)	-91.93 (192.73)	-42.39 (180.63)
Dep_banc	-254.8 ² (93.83)	-260.5 ¹ (100.11)	-167.8 (124.03)	-1158.4 ³ (169.56)	-1160.8 ³ (174.93)	-996.38 ³ (201.11)
Cit_cred	-130.00 (293.00)	-130.00 (297.66)	-64.24 (289.80)	54.19 (350.70)	55.62 (350.97)	125.88 (310.95)
Rec_cred	622.6 ¹ (310.06)	622.2 ¹ (311.00)	500.7 (313.25)	423.21 (336.37)	424.53 (337.99)	275.89 (311.30)
Incid	421.0 ³ (76.92)	424.7 ³ (78.01)	442.3 ³ (78.47)	354.71 ³ (66.24)	356.48 ³ (68.18)	380.12 ³ (69.31)
Tam_pproc	-4.915 ¹ (2.0984)	-5.048 ¹ (2.1593)	-5.325 ¹ (2.1174)	-2.8169 (1.8721)	-2.8715 (1.9370)	-3.4203 ¹ (1.9042)
Tam_total	3.694 ² (1.2678)	3.703 ² (1.2770)	3.662 ² (1.2299)	2.1585 ² (0.9663)	2.1598 ² (0.9655)	2.1644 ² (0.9144)
Valor	-0.00067 (0.0017)	-0.00063 (0.0017)	-0.00090 (0.0018)	-0.00113 (0.00186)	-0.00110 (0.00190)	-0.0013 (0.0019)
Efeitos Fixos Tribunal	--	Sim	Sim	--	Sim	Sim
Efeitos Fixos Secção	--	Não	Sim	--	Não	Sim
Significância Conjunta (Efeitos Fixos Tribunal)	--	0.0400 [0.8355]	0.8400 [0.3622]	--	0.0100 [0.9318]	0.6800 [0.4093]
Significância Conjunta (Efeitos Fixos Secção)	--	--	1.4400 [0.2331]	--	--	3.0700 [0.0799]
Observações	105	105	105	105	105	105
R ² ajustado	0.473	0.467	0.473	0.459 ⁴	0.459 ⁴	0.477 ⁴

Nota: [1] denota significância estatística a 10% de confiança, [2] a 5% e [3] a 1%, respetivamente; desvios padrão robustos à presença de heterocedasticidade entre parênteses curvos; *p-values* em parênteses retos. [4] denota valores correspondentes ao pseudo-R². Os resultados reportados nas colunas (1), (2) e (3) são obtidos através da estimação pelo método dos mínimos quadrados ordinários. Nas colunas (4), (5) e (6) são reportados os resultados da estimação pelo método de máxima verosimilhança do modelo de Poisson. Nas colunas (2) e (5) são incluídos na estimação efeitos fixos ao nível do tribunal e nas colunas (3) e (6) são introduzidos, adicionalmente, efeitos fixos ao nível da secção.

Como teste de robustez, e de acordo com as razões apresentadas na secção anterior, estimamos também esta equação através do modelo de regressão de Poisson.

Nas colunas (1), (2) e (3) da Tabela 14 são reportados os resultados da estimação por OLS e nas colunas (4), (5) e (6) temos os resultados da estimação do modelo de regressão de Poisson.

Nas colunas (2) e (5) são incluídos efeitos fixos ao nível do tribunal e nas colunas (3) e (6) são incluídos efeitos fixos ao nível do tribunal e da secção. São reportados testes de significância conjunta dos efeitos fixos ao nível do tribunal e ao nível da secção.

De acordo com os resultados da estimação, a duração das ações executivas está positivamente associada à existência de diligências anteriores à penhora, número de incidentes e tamanho total do processo. É estimado que a duração média de um processo com diligências prévias à penhora seja cerca de 312 a 480 dias superior à de um processo sem diligências prévias à penhora, *ceteris paribus*.

É também possível analisar o impacto na duração média dos processos em função do tipo de bem penhorado. Foram considerados na análise quatro tipos de bem penhorado: imóvel, móvel, depósito bancário e salário. Os resultados sugerem que a duração média dos processos varia conforme o tipo de bem penhorado. De acordo com os resultados na coluna (2) da Tabela 2 a duração média do processo é cerca de 255 dias inferior quando existe penhora de depósito bancário. Os resultados nas colunas (4), (5) e (6) sugerem que o efeito da penhora de depósito bancário na duração média é ainda mais pronunciado. A penhora de salário contribui para o aumento da duração média do processo de forma significativa, de acordo com os resultados nas colunas (4), (5) e (6) da Tabela 2. As estimativas reportadas na coluna (6) sugerem que, em média, se houver penhora de salário a duração do processo é cerca de 452 dias superior à duração de processos em que não existe penhora de salário. Os restantes resultados sugerem que a penhora de bens imóveis ou móveis contribui para a diminuição da duração do processo embora de forma não estatisticamente significativa.

As estimativas sugerem que cada incidente adicional contribui para o aumento da duração do processo em cerca de 442 dias, de acordo com os resultados da estimação na coluna (3). Por sua vez, cada página adicional no tamanho total do processo contribui para o aumento da duração média do processo em quatro dias, aproximadamente (de acordo com os resultados da estimação por OLS).

A existência de despacho liminar diminui de forma significativa a duração do processo, contribuindo para que a duração seja em média 285 dias inferior à duração dos processos sem despacho liminar – de acordo com a coluna (3). Este dado pode ser explicado porque, em muitos casos, se verificou que o despacho liminar foi de indeferimento, extinguindo, portanto, a ação.

As restantes relações estimadas não são estatisticamente significantes.

Em relação aos efeitos fixos ao nível do tribunal e ao nível da secção podemos concluir que, de acordo com os resultados da estimação por OLS, estes não são estatisticamente significantes. Este resultado sugere que não existe evidência empírica para heterogeneidade não observada ao nível do tribunal e secção.

PARTE III

Visitas a Tribunais Estrangeiros

Capítulo 1

Introdução

O conhecimento de outros ordenamentos jurídicos é essencial num estudo sobre justiça económica, já que permite um duplo objectivo: procurar inspiração para soluções novas e confirmar erros comuns, por um lado, e encontrar explicações para os maus resultados, por outro.

Uma das fases do trabalho desenvolvido consistiu na análise profunda de alguns direitos estrangeiros escolhidos em função das suas diversas características e interesses para o estudo. Assim, após a identificação de problemas no sistema português, procedeu-se à recolha de informação sobre esses temas nos direitos inglês, alemão e italiano.

A escolha dos ordenamentos jurídicos foi pensada tendo em conta a sua diversidade estrutural, o que se refletiria, naturalmente, nas soluções que eventualmente poderiam oferecer numa comparação com o nosso ordenamento jurídico. Nesta matéria, os direitos inglês e alemão constituem modelos que, à partida, parecem ser mais positivos do que o nosso, ao contrário do italiano, que surge normalmente em estatísticas comparadas como um dos menos eficazes no espaço europeu.

É importante perceber as soluções que existem nos melhores e nos piores sistemas, para tentar descobrir o que é que pode e deve ser feito e o que é que pode e deve ser evitado.

Este trabalho encontra-se essencialmente refletido no relatório jurídico, onde se procede a uma análise comparada das soluções dos vários ordenamentos jurídicos, concluindo-se com possíveis orientações para o nosso direito.

Todavia, o estudo não ficaria completo sem uma verificação, na prática e *in loco*, dos sistemas que nos suscitaram curiosidade – assim, numa fase posterior da investigação, visitámos tribunais cujas experiências nos pareceram importantes.

Em primeiro lugar, efetuámos uma deslocação a Dublin, em específico ao tribunal de comércio, considerado um modelo a nível internacional, pelo modo de funcionamento, celeridade e eficácia. Tratando-se de um estudo sobre a justiça económica, foi essencial conhecer como funciona, efetivamente,

este tribunal, com vista a perceber se – e de que maneira ou em que parte – a experiência poderia ser reproduzida em Portugal.

A segunda visita realizada foi à Alemanha. A visita a tribunais alemães também foi fundamental para a completude do estudo. Não só permitiu esclarecer e aprofundar alguns aspetos de regime, completando o relatório jurídico, como constituiu um instrumento indispensável para a percepção de pequenos elementos do sistema que seriam impossíveis de detetar na teoria e à distância.

Este relatório visa transmitir a realidade que tivemos a oportunidade de viver nos tribunais visitados. Não contém uma análise exaustiva de regimes jurídicos, apesar de algumas referências a normas, incluídas tão só para ajudar a perceber os problemas tratados e a forma como as várias questões são abordadas.

A análise dos tribunais não é simétrica, uma vez que no caso do tribunal irlandês se procede a uma prévia explicação do seu enquadramento na organização judiciária e das regras processuais aplicáveis, enquanto no caso dos tribunais alemães os elementos constam em pormenor do relatório jurídico, para onde se remete.

Mais do que apontar soluções, procura-se com este texto desmistificar alguns aspetos do nosso sistema que, por vezes, por serem considerados inultrapassáveis, constituem um travão em relação a orientações de mudança.

Recorremos para isso a exemplos, recolhidos nestas visitas, lembrando que se trata de tribunais de sistemas jurídicos inseridos em sociedades democráticas desenvolvidas do ponto de vista económico e social.

Analizamos, num primeiro ponto, o *The Commercial Court*, e, num segundo ponto, os tribunais alemães, neste caso partindo da experiência vivida no *Amtsgericht Dippoldiswalde* e no *Landgericht Dresden*.

Num terceiro ponto, são apresentadas conclusões gerais, identificando alguns aspetos que podem servir de base para a reflexão sobre o ordenamento jurídico português.

Capítulo 2

The Commercial Court

2.1. Introdução

A primeira visita realizada teve como destino o *The Commercial Court* – doravante referido apenas como *Commercial Court* –, uma vez que se trata de um modelo a nível internacional de tribunal de comércio, pelo modo de funcionamento, celeridade e eficácia.

Sabíamos que tinha sido criado em 2004, tendo como objetivo permitir que o julgamento dos litígios comerciais mais complexos e de valor elevado decorresse de forma mais rápida e eficaz e menos dispendiosa, apresentando resultados muito positivos ao nível da duração média dos processos.

Seria impossível perceber como funciona o tribunal, na prática, sem o visitar, falando com juízes e advogados, estes divididos, no sistema jurídico irlandês, à semelhança do que passa no sistema inglês, entre *barristers* e *solicitors*.

Os *solicitors* têm um contacto direto com os clientes, contratando depois um ou vários *barristers* para os representarem em tribunal. Os *barristers* não contactam com os clientes, tendo assim alguma independência em relação àqueles. Este aspeto foi, aliás, apresentado por todos os intervenientes com quem falamos como uma vantagem do sistema, permitindo aos *barristers* algum distanciamento em relação à parte que representam, podendo assim colocar como prioridade o regular andamento dos processos em que estão envolvidos.

A visita teve lugar nos dias 8 e 9 de julho de 2012, tendo a equipa sido recebida por um *barrister* (*Senior Counsel* Paul Sreenan), que estabeleceu contactos com o presidente do *Commercial Court* (juiz Peter Kelly) e com outros *barristers* e *solicitors* que trabalham diretamente junto do tribunal.

Este capítulo tem como objetivo perceber, por um lado, o enquadramento do *Commercial Court* na organização judiciária irlandesa e, por outro, o funcionamento do tribunal, refletindo sobre as regras aplicáveis e os dados estatísticos disponíveis e integrando os importantíssimos elementos resultantes da visita e dos contactos estabelecidos.

O objetivo último passa, naturalmente, por identificar soluções que podem ser pensadas para o sistema português, quer no que respeita à sua adoção pura e simples, quer para se perceber que alguns princípios que são considerados em Portugal como fundamentais para um processo justo podem ser postos em causa e discutidos sem preconceitos, uma vez que não são considerados como tal noutros sistemas.

2.2. Enquadramento do *Commercial Court* na organização judiciária irlandesa

Ao contrário de Inglaterra, a Irlanda tem uma constituição escrita que se ocupa dos tribunais e dos juízes nos artigos 34 e 35.

Tal como no Reino Unido, os tribunais encontram-se organizados numa estrutura hierárquica não linear, aos olhos de um jurista continental, dividindo-se, num primeiro momento, entre tribunais superiores e tribunais inferiores. Os tribunais superiores não são apenas tribunais de recurso, podendo decidir em primeira instância os casos considerados mais relevantes.

Em matéria cível, temos, entre os tribunais inferiores, o *District Court*, com competência para julgar as ações de valor inferior ou igual a 6 350 euros e o *Circuit Court*, que julga as ações que têm um valor entre 6 350 euros e 38 092 euros. O *Circuit Court* tem ainda competência para decidir recursos interpostos do *District Court*.

O *District Court* tem jurisdição ilimitada em caso de acordo entre as partes.

Das decisões do *Circuit Court* cabe recurso para um tribunal superior.

Os tribunais superiores são, em matéria cível, o *High Court* e o *Supreme Court*, tendo também competência ao nível da fiscalização da constitucionalidade

O *High Court* julga em primeira instância os litígios de valor superior a 38 092 euros e decide dos recursos interpostos do *Circuit Court*.

O *Supreme Court* decide dos recursos interpostos no *High Court*.

Nos casos de maior valor, pode assim observar-se que existe apenas uma possibilidade de recurso, do *High Court* para o *Supreme Court*, e não duas, como no sistema português.

Segundo as informações que recolhemos, o número de juízes na Irlanda é de cerca de 140, assim distribuídos:

- *District Court*: 55
- *Circuit Court*: 34
- *High Court*: 32
- *Special Criminal Court* e *Court of Criminal Appeal* (competência em matéria exclusivamente criminal): 6
- *Supreme Court*: 9

Note-se que o *Supreme Court* tem apenas 9 juizes, um dos quais tem como função presidir ao *High Court*.

O *Commercial Court* constitui uma divisão altamente especializada do *High Court*, com competência para dirimir litígios com natureza comercial, tendo começado a funcionar no início de 2004.

2.3. *Commercial Court*

O *Commercial Court* foi instituído em 2004 e rege-se por regras processuais próprias, constantes da *Order 63A – Commercial Proceedings*¹³.

Uma questão importante é a determinação da competência do tribunal. Os processos entram na jurisdição do tribunal se forem inseridos na *Commercial List*.

No essencial, o tribunal tem competência para julgar litígios de natureza comercial de valor superior a um milhão de euros. Note-se que não se encontram incluídos no seu âmbito de competência processos relativos a matéria de concorrência ou de insolvência.

Independentemente do valor da ação, o juiz tem a possibilidade de incluir qualquer litígio de natureza comercial na *Commercial List*, se assim julgar adequado, tendo em conta o objeto do litígio e as partes envolvidas na questão.

A inclusão de um processo na *Commercial List* constitui um poder discricionário do juiz, que deve ter – e tem – em conta as circunstâncias do caso e o comportamento das partes. Assim, um processo com valor superior a um milhão de euros pode não ser incluído na jurisdição do tribunal, assim como um processo de valor inferior pode. Para além do interesse da matéria, o juiz aprecia a necessidade de uma decisão célere, tendo designadamente em conta a atuação das partes. Se por exemplo esperaram muito tempo para propor a ação desde que o litígio se iniciou, pode ser recusada a sua entrada na *Commercial List*, como uma espécie de presunção de que a urgência na decisão afinal não se verifica.

Para apurar todos estes elementos, realiza-se uma audiência prévia onde esta questão é discutida, decidindo o juiz de imediato e oralmente.

A percentagem de processos de valor superior a um milhão de euros é significativa, chegando perto dos 70 por cento, correspondentes a 1152 em 1585 processos entrados entre 2004 e 2011.

O pedido pode ser apresentado, através de notificação à outra parte, até ao final dos articulados. Depende, assim, das próprias partes, ou de uma delas, num primeiro momento, o recurso ao *Commercial Court*. Se a questão não for suscitada por uma das partes, a ação prossegue noutro tribunal do *High Court*.

¹³: Estas regras podem ser encontradas na página www.courts.ie (consultada em outubro de 2012).

2.3.1. Princípios e preparação do processo

Caso o juiz admita a inclusão do processo no *Commercial Court*, o processo prossegue com a discussão das questões processuais relacionadas com o decurso do processo.

Nos sistemas de *common law*, como o irlandês, o julgamento constitui o momento principal do processo. Este divide-se em duas fases: (i) fase anterior ao julgamento e (ii) fase do julgamento. A fase pré-julgamento serve essencialmente para a preparação da segunda fase, com vista a garantir a eficácia do julgamento.

Nos processos que correm junto do *Commercial Court*, estão previstas três audiências pré-julgamento para tratar de questões adjetivas, denominadas *pre-trial hearings* (audiências prévias ao julgamento). Na verdade, constituem o elemento-chave da tramitação, uma vez que é aqui que se define como vai decorrer o processo, estabelecendo-se as regras processuais e os prazos aplicáveis.

Vejamos cada uma das três *pre-trial hearings*.

Na *initial directions hearing* define-se como vai decorrer o processo, fixam-se, em termos genéricos, com as partes, as questões de facto ou de direito que estão em causa e são dadas orientações para o avanço do processo.

A *case management conference*, integrada numa cláusula que atribui amplos poderes de gestão processual (*case management*) ao juiz, realiza-se quando o tribunal a entender como adequada, tendo em conta a complexidade do processo, o número de questões ou de partes, a quantidade de elementos de prova ou outra razão que a justifique, com vista a tornar o processo mais rápido ou menos dispendioso ou as questões mais claras e precisas.

A *pre-trial conference*, que tem lugar em todos os casos, independentemente da *case management conference*, visa resolver todas as questões processuais que ainda se encontrem por definir antes do julgamento, como a sua duração estimada, as datas e duração para a produção da prova, a identificação de quaisquer questões especiais relacionadas com a prova, entre outros aspetos. As datas definidas para julgamento são, em regra, cumpridas, segundo a informação transmitida por todos os intervenientes com quem se teve a oportunidade de falar.

Não existe qualquer possibilidade de adiamento de qualquer ato relativo ao processo, como uma audiência, mesmo por acordo entre as partes. Apenas em situações excecionais, devidamente justificadas, é concedida um adiamento, ficando, no entanto, imediatamente definida nova data, num prazo necessariamente curto, por vezes de um ou dois dias.

Segundo a informação que obtivemos, verificou-se uma resistência inicial ao não adiamento por parte de *barristers* e *solicitors*, que foi rapidamente

ultrapassada por se ter percebido que permitia encurtar significativamente a duração do processo e, assim, os seus custos.

Estas sessões, tal como as de admissão à *Commercial List*, decorrem à segunda-feira, sendo dirigidas pelo presidente do tribunal. Para mais informação sobre como decorrem estas sessões, v. *infra* 2.3.4 e 2.4.1.

2.3.2. Meios de resolução alternativa de litígios

A regra 6 da *Order 63A – Commercial Proceedings* estabelece expressamente que o juiz pode, na *initial directions hearing*, a pedido das partes ou oficiosamente, suspender o processo, por um período não superior a 28 dias, sempre que entender que é adequado conceder às partes tempo para considerarem o recurso à mediação, à conciliação ou à arbitragem.

Pudemos comprovar, na prática, a aplicação desta regra, tendo sido informados por um juiz que analisa todos os casos com vista a perceber se a melhor forma de resolver o litígio não é por via de um acordo.

Numa *initial directions hearing* a que assistimos, o juiz insistiu para que as partes chegassem a acordo, concedendo um prazo para o efeito; noutra, em que esse prazo já tinha sido concedido, sem que as partes chegassem a acordo, o juiz dirigiu-se às partes num tom assertivo explicando-lhes que, na sua opinião, o litígio em causa deveria ser resolvido entre as partes, não sendo adequada aos seus próprios interesses qualquer solução ditada por um terceiro, neste caso o tribunal.

O juiz referiu que a mediação e a conciliação, apesar de recentes na Irlanda, têm grande sucesso, sendo uma das novidades trazidas pelo *Commercial Court* a sua integração no discurso do processo judicial.

Esta opinião não foi, no entanto, totalmente corroborada pelos *barristers* e, em especial, pelos *solicitors* com quem falámos. Estes disseram-nos que a sugestão que é feita pelos juízes no sentido de o litígio ser resolvido através de mediação funciona, na prática, como uma imposição, não havendo, pela pressão que é feita, total liberdade para a recusar.

Fomos também informados de que está a ser preparado um diploma legislativo com vista a impor, em todos os tribunais irlandeses, a explicação prévia às partes dos meios de resolução alternativa de litígios à sua disposição.

2.3.3. Documentação e prova

O processo no *Commercial Court* baseia-se quer na teoria quer na prática num princípio de boa-fé.

As partes devem apresentar-se com lealdade e transparência, sob pena de o juiz presidente, logo num primeiro momento, não aceitar a inclusão do

processo na *Commercial List*. Mesmo numa fase posterior, tivemos a oportunidade de perceber que é este o comportamento que se espera das partes e que estas esperam umas das outras, podendo existir consequências, nomeadamente a nível processual, caso não o façam. A tolerância depende sempre do juiz do processo, mas, em regra, no *Commercial Court*, há alguma atenção especial para comportamentos dilatatórios ou que visem dispersar o tribunal das questões essenciais.

2.3.3.1. Síntese do processo

O autor deve apresentar, após consultar (e por acordo com) a outra parte, uma síntese do processo (*case booklet*)¹⁴ contendo:

¹⁴ Regra 14 da *Order 63A*
– *Commercial Proceedings*.

(i) uma síntese do caso que inclua os pontos em que as partes estão de acordo (relativamente a factos ou quaisquer outros aspetos ligados ao processo), não sendo litigiosos, e os pontos em relação aos quais existem divergências entre as partes;

(ii) documentação prévia ao julgamento, apresentada por ordem cronológica, incluindo cópia das peças processuais (*pleadings*), declarações juramentadas ou depoimentos escritos (*affidavits*) que tenham dado entrada no tribunal, declarações ou alegações sobre os factos levantados, ordens ou instruções dadas e toda a correspondência trocada entre as partes, relacionada com a preparação do julgamento.

Assim, as partes devem preparar um documento único do processo, apresentado ao tribunal e a partir do qual se trabalha desde essa altura. Corresponde, aliás, ao próprio processo. É interessante perceber que o *case booklet* pode ter um número considerável de volumes, dependendo do caso.

Este momento de cooperação entre as partes é fundamental para compreender o processo junto deste tribunal.

2.3.3.2. Síntese da preparação do julgamento e sumário do processo

Exceto no caso de o juiz, num ato de gestão processual, decidir em sentido diverso, o autor deve apresentar uma síntese da preparação do julgamento e um sumário do processo (*trial booklet and case summary*)¹⁵. Este documento, que pressupõe a prévia consulta da parte contrária, no sentido de ser elaborado por acordo, deve ser remetido ao tribunal até quatro dias antes da data fixada para o julgamento.

¹⁵ Regra 21 da *Order 63A*
– *Commercial Proceedings*.

Se a síntese do processo visa clarificar o objeto do processo, este segundo boletim serve essencialmente para a preparação do julgamento, sem prejuízo de incidir sobre uma série de aspetos relacionados com o processo.

O documento deve conter todos os elementos relevantes do processo, por ordem cronológica, atualizando o documento do processo apresentado anteriormente, com inclusão dos documentos ou parte de documentos em relação aos quais existe acordo entre as partes, as declarações de testemunhas e toda a correspondência trocada.

O sumário deve ainda conter uma lista das pessoas envolvidas nas questões relativas ao processo e, quando tal se revelar necessário, um glossário de termos técnicos que se prevê que venham a ser utilizados no julgamento.

Trata-se, também neste caso, de um documento que deve ser preparado pelas partes, facilitando o julgamento, quer às próprias partes, quer ao tribunal.

Este documento completa a síntese do processo, referida no ponto anterior. O processo corresponde a estes documentos, não existindo, como no sistema português, o processo-arquivo. Como tivemos oportunidade de assistir, o *trial booklet and case summary* pode ter vinte volumes.

2.3.3.3. Questionário pré-julgamento

É ainda necessário que cada parte apresente, até quatro dias antes da data fixada para a audiência de pré-julgamento, um questionário pré-julgamento (*pre-trial questionnaire*), previsto na regra 17 da *Order 63A – Commercial Proceedings*, que consta de um formulário predefinido.

O formulário está dividido em três partes.

Na primeira parte, dedicada aos procedimentos pré-julgamento, a parte deve indicar de forma necessariamente sucinta, em muitos casos apenas com uma resposta afirmativa ou negativa, as peças processuais e os elementos de prova, nomeadamente para se saber o que já foi apresentado e o que ainda não foi apresentado. Caso alguns elementos ainda não tenham sido apresentados, a parte deve indicar as razões para o facto, as quais devem justificar a falta, através de fundamento atendível.

A segunda parte diz respeito ao julgamento. A parte tem de indicar a duração estimada do julgamento, ou seja, dar a indicação ao tribunal dos dias que necessitará para apresentar o caso e a prova.

Numa sessão de julgamento a que tivemos oportunidade de assistir, depois das alegações de uma das partes, a juíza questionou o outro *barrister* do tempo que necessitava para fazer as suas. Este respondeu com elevado nível de certeza e rigor, indicando que necessitava de um dia e meio de audiência para esse efeito.

Foi também possível observar que, em regra, estes tempos são cumpridos, intervindo o juiz caso assim não seja.

Deve ainda ser incluída neste documento uma cronologia dos factos que vão ser referidos nas alegações e se essa cronologia foi ou não acordada entre as partes, sendo que, se não o tiver sido, devem ser explicadas as razões, e uma lista dos factos controvertidos (acordados entre as partes ou entendidos como tal pela parte que apresenta o documento, no caso de não ter sido possível chegar a acordo).

A terceira parte inclui uma série de questões sobre peritos ou outras testemunhas.

A parte tem de indicar:

- (i) o número de testemunhas a apresentar, especificando as que intervêm como peritos;
- (ii) se as partes circularam os relatórios das testemunhas-perito entre si e, em caso de resposta negativa, a razão;
- (iii) necessidades especiais (nomeadamente técnicas) para o depoimento da testemunha-perito;
- (iv) necessidade de intérprete para o depoimento de qualquer testemunha.

Deve notar-se que, na prática, o depoimento das testemunhas é feito essencialmente por escrito, tendo especial relevância, no caso de não haver acordo entre as partes quanto aos factos ou a alguns dos factos constantes dos depoimentos, o contra-interrogatório (*cross-examination*).

Tivemos a oportunidade de assistir a uma *cross-examination* e foi possível notar que, neste momento processual em concreto, a intervenção do juiz é muito limitada, tendo os *barristers* ampla liberdade na forma como se dirigem à testemunha, em alguns casos de forma bastante assertiva.

Esta posição do juiz em relação à prova contrasta com uma significativa intervenção no momento das alegações das partes. Aqui, o juiz questiona diretamente as partes sobre os factos e os argumentos apresentados, procurando identificar e compreender nesse momento as questões relevantes que são colocadas,

A importância dada neste tribunal à oralidade e, portanto, às alegações orais das partes, explica a maior intervenção do juiz, construindo-se assim o processo através de um contacto direto com as partes.

O período das alegações iniciais das partes, em princípio feitas por *barristers*, no início do julgamento, constitui uma originalidade face ao sistema português. Servem para a parte expor o seu caso ao tribunal, incluindo argumentação de facto e de direito.

Note-se que uma parte importante da tarefa dos juristas irlandeses, tal como de outros ordenamentos jurídicos de *common law*, passa por conhecer o direito com base na jurisprudência. É comum a referência, nas alegações

iniciais, a decisões anteriores, procurando o mandatário demonstrar que os factos se aproximam dos de uma decisão em que tenha sido aplicada norma jurídica favorável à posição da parte que representa.

2.3.4. Logística do tribunal

Em matéria de logística, as salas de audiência estão equipadas com meios que permitem a gravação áudio e vídeo das sessões.

A importância da oralidade no âmbito do processo torna ainda mais relevante o conhecimento e o registo de tudo aquilo que é dito. Para além da gravação, pudemos observar, em quase todas as audiências, a presença de estenógrafos, pertencentes a empresas privadas e custeados pelas partes, que reproduzem em computador e em tempo real tudo aquilo que é dito pelos participantes nas sessões, incluindo *barristers*, juízes, testemunhas e peritos.

O texto elaborado pelos estenógrafos aparece automaticamente reproduzido nos computadores dos *solicitors* e dos *barristers*, quer na sala quer em qualquer outro local em que se encontrem, podendo trabalhar imediatamente sobre aquilo que está a acontecer na audiência.

Outro aspeto interessante a salientar, no que respeita à logística, é a presença, nas salas visitadas, de um relógio digital com uma dimensão considerável, que nos parece ter uma dupla função.

Em primeiro lugar, permite que os *barristers* e os *solicitors* se apercebam rapidamente, para referência futura, da hora em que alguma informação especialmente relevante é introduzida no processo. Os estenógrafos fazem a transcrição, sendo a hora inserida automática e regularmente no texto pelo programa utilizado.

Em segundo lugar, a existência de um relógio de grandes dimensões na sala constitui um elemento importante no sentido do cumprimento dos tempos previamente definidos. Lembramos que as partes devem indicar o tempo estimado das suas alegações, existindo assim uma forma de controlo da sua observância.

Estes são os principais pontos a salientar no que respeita à logística das salas de audiência. Apesar de nos ter sido dito que o uso da tecnologia estava bastante avançado no *Commercial Court*, nenhum outro aspeto nos pareceu especialmente inovador em termos de utilização da tecnologia.

Em relação a outros pontos relacionados com a tecnologia, nota-se que se encontra disponível na Internet, na página do *The Courts Service of Ireland*, um *Legal Diary*¹⁶, que contém informação sobre todos os processos que vão ter alguma sessão em determinado dia. Para além da indicação do processo e das partes, podemos encontrar informação sobre o tipo de sessão e sobre a sala

¹⁶ <http://www.courts.ie/legaldiary.nsf/LookupPageLink/index?OpenDocument>.

onde esta irá decorrer. Trata-se de uma informação útil para as partes, para os *solicitors* e *barristers*, bem como para o público em geral, nomeadamente a comunicação social.

Este instrumento permite fomentar a transparência no funcionamento dos tribunais.

Por exemplo, no dia 9 de julho, dia em que tivemos oportunidade de assistir a várias sessões, estas foram as diligências marcadas e os casos tratados ao longo da manhã (entre as 11h e as 13h) na sala 1 do *High Court*, a funcionar como *Commercial Court*:

IN COURT 1

MR JUSTICE KELLY

AT 11 O’CLOCK

¹⁷. As “*motions for entry*” constituem pedidos para a admissão do processo no *Commercial Court*. Nestes quatro processos, as partes têm de demonstrar que se trata de um caso que deve ser resolvido neste tribunal.

MOTIONS FOR ENTRY¹⁷

1 2012 990 S FRIENDS FIRST FINANCE -V- LAVELLE

2 2012 989 S FRIENDS FIRST FINANCE LTD -V- LAVELLE

3 2011 6612 P HEALY OP O/B CONGREGATION OF DOMINICAN SISTERS -V- O CONNOR KEOGH MULCAIRE

4 2012 3425 P PAROL LTD & ANOR -V- FRIENDS FIRST MANAGED PENSION FUNDS LTD & ANOR

¹⁸. As “*interim motions*” são requerimentos apresentados ao tribunal, relativos a qualquer questão processual, que são decididos nestas sessões.

INTERIM MOTIONS¹⁸

5 2010 425 S ANGLO IRISH BANK CORPORATION LTD -V- DALY

(PLAINTIFF’S MOTION DATED 27 JUNE 2012 FOR ORDER IN AID OF EXECUTION)

6 2012 287 JR BAXTER HEALTHCARE LTD -V- HSE (APPLICANT’S MOTION DATED 29 JUNE 2012 V RESPONDENT RE DISCOVERY)

7 2012 4486 P DANSKE BANK A/S T/A NIB -V- GLANDORE BUSINESS CENTRES LTD (DIRECTIONS MOTION)

8 2011 11692 P EDWARD LEE AND CO. [1974] LTD -V- N1 PROPERTY DEVELOPMENTS LTD (DIRECTIONS MOTION)

9 2012 63 COS SIX MILE INVESTMENTS [UNLIMITED] & ORS -V- COMPANIES ACTS 1963 TO 2001 (RESPONDENT’S “DIRECTIONS MOTION”)

10 2012 63 COS SIX MILE INVESTMENTS [UNLIMITED] & ORS -V- COMPANIES ACTS 1963 TO 2001 (APPLICANT’S MOTION DATED 01 FEBRUARY 2012 FOR DIRECTIONS ON PETITION)

¹⁹. Nestes casos, pode tratar-se da fixação de data para o julgamento ou da discussão de outros elementos relativos ao processo.

FOR MENTION¹⁹

11 2011 12008 P CALOR TEORANTA & ANOR -V- TRU GAS LIMITED (DIRECTIONS MOTION)

12 2012 1516 P HAYES & ORS -V- THOMAS THOMPSON HOLDINGS LIMITED & ANOR (DIRECTIONS MOTION)

13 2012 3956 P MAVIOR -V- ZERKO LIMITED (DIRECTIONS MOTION)

14 2011 1878 P O BRIEN & ORS -V- SWAN & ANOR P/U SWAN O SULLIVAN
ACCOUNTANTS (FM RE TRIAL DATE) (NO PAPERS)

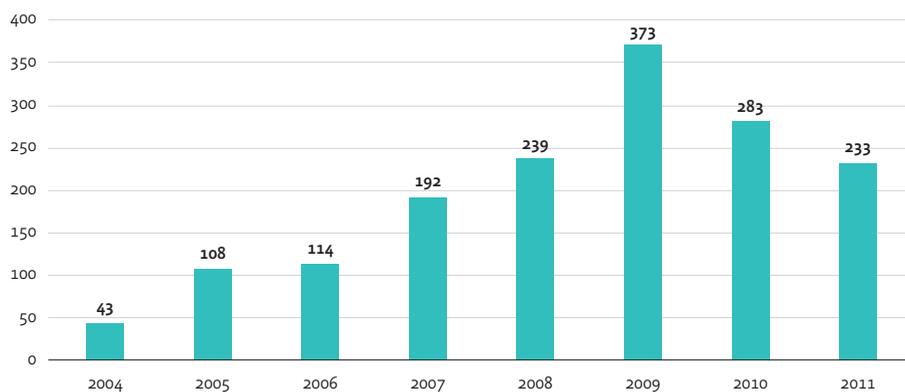
2.3.5. Dados estatísticos

Segundo a informação que obtivemos junto do tribunal, foram admitidos no *Commercial Court*, ou seja, entraram na lista, **1585 processos** entre o início de 2004 e o final de 2011, o que resulta, em oito anos, numa média de cerca de 200 processos por ano.

Deve notar-se que o número de processos aumentou consideravelmente nos primeiros anos da grave crise que afeta a Irlanda, motivada essencialmente por dificuldades no sistema bancário, tendo vindo a decrescer ligeiramente desde então.

Podemos ver neste gráfico o número de processos admitidos por ano.

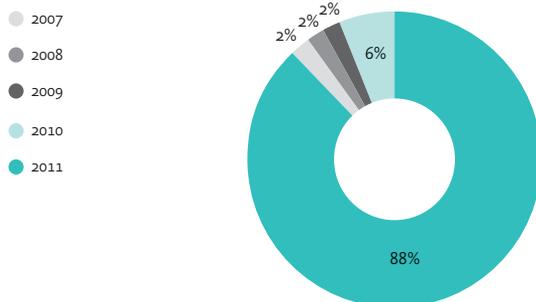
Número de processos



A **duração média** de um processo é de **22 semanas** (cerca de cinco meses e meio), a contar da data em que o processo dá entrada na lista, ou seja, da data em que o tribunal admite o caso.

Podemos observar no gráfico seguinte em que ano deram entrada, no tribunal, os 125 processos que se encontravam pendentes no dia 31 de dezembro de 2011.

Ano de entrada dos processos pendentes no final de 2011



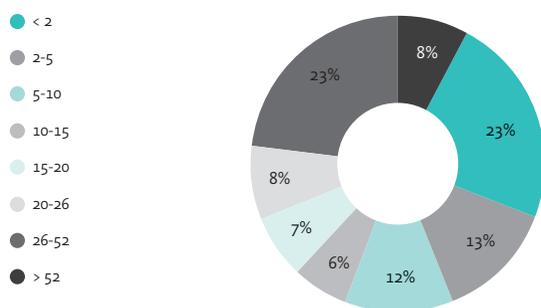
Dispomos igualmente de dados sobre a percentagem de processos que são concluídos em quatro, 12, 33 e 49 semanas.

Podemos concluir que um quarto dos processos se conclui no prazo de um mês e que cerca de **metade dos processos se encontra concluído no prazo de três meses**. Três quartos dos processos são concluídos em cerca de oito meses.

Isto significa que, em traços gerais, apenas 25 por cento dos processos duram mais de oito meses, sendo que só 10 por cento têm uma duração superior a um ano.

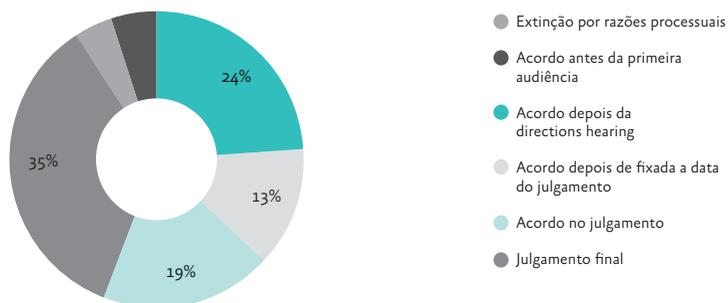
Podemos ver agora, através de representação gráfica, a percentagem de casos resolvidos por período de tempo.

Duração dos processos (em semanas)



É interessante associar este dado com o da forma como o processo é concluído, uma vez que a tendência geral para a existência de acordo leva a que muitos processos se resolvam num prazo relativamente curto.

No gráfico seguinte, vemos representada, através de percentagens, a maneira como os processos terminaram.



Como se pode observar, apenas em 35 por cento dos casos o julgamento chegou até ao seu termo, tendo sido proferida sentença pelo juiz.

Em 56 por cento dos processos, as partes chegaram a acordo depois de algum tipo de intervenção do juiz, embora não seja possível fazer uma distinção em função do nível de intervenção em causa.

2.4. *Commercial Court* na prática

Este ponto tem como objetivo salientar alguns aspetos do funcionamento do tribunal ou do sistema irlandês, indetetáveis na teoria, mas que tivemos oportunidade de ver em direto nas audiências a que assistimos ou de ouvir em conversas mantidas com um juiz, responsável máximo pelo tribunal, e com vários *barristers* e *solicitors* que trabalham junto do *Commercial Court*.

Um dos aspetos que foi salientado como sendo negativo no sistema judicial irlandês é a lentidão do *Supreme Court*, tribunal de recurso, que, como foi assinalado, tem apenas nove juízes.

Em caso de recurso do *Commercial Court*, o processo pode durar vários anos até ser definitivamente decidido pelo *Supreme Court*. Fomos informados de que a quantidade de recursos não é muito elevada, em parte devido às elevadas custas associadas, mas num dos processos que acompanhámos, o *barrister* informou-nos de que provavelmente recorreria no caso de não ver satisfeita a *sua* pretensão. A lentidão do processo no *Supreme Court* também foi assinalada, pelos *solicitors* com quem contactámos, como um problema.

Note-se que o *Supreme Court* corresponde, no essencial, a uma sala, nada imponente por fora e não excessivamente vistosa por dentro, que passa despercebida no meio do edifício dos tribunais. Para melhor se compreender a organização física do edifício, podemos afirmar que entre a sala onde decorrem as audiências do *Supreme Court* e a sala principal do *High Court* (a sala 1) não distam mais de trinta metros.

Parte das salas do *High Court* – as principais – situa-se em torno de um *hall* imponente, a partir do qual se entra nos diversos espaços. Encontram-se, no entanto, espalhadas pelo edifício muitas outras salas, onde decorrem as várias audiências relativas a processos propostos no *High Court* e, em especial, no *Commercial Court*.

2.4.1. Organização da sala e formalidade

A sala 1 (*Court 1*) é a sala principal do *High Court*, pelo menos em termos simbólicos, aí funcionando em alguns casos o *Commercial Court*.

A sala é relativamente pequena e apertada, sendo possível entrar e sair a qualquer momento. Assistimos, numa segunda-feira de manhã, a uma sessão na qual o juiz Peter Kelly, com quem falámos em privado, presidente do *Commercial Court*, decidiu os pedidos de entrada na lista e questões prévias relativas a processos pendentes no tribunal, nomeadamente pedidos relativos a questões processuais, como a definição de datas para a audiência ou a possibilidade de as partes chegarem a acordo.

Ao todo, nessa manhã – que começa às 11h e termina, no máximo, às 13h –, estavam marcadas diligências relativas a 14 processos, que podem ser encontrados neste texto na lista constante do ponto relativo à logística do tribunal.

No início, a sala estava totalmente cheia, com *barristers* e *solicitors* de todos os casos em agenda, tendo-se esvaziado gradualmente à medida que as diligências relativas a cada processo iam sendo concluídas, com decisão do juiz. No entanto, não havia qualquer intervalo para entrada e saída de pessoas, continuando a sessão a um ritmo bastante elevado, sem paragens entre processos, a não ser o anúncio em voz alta daquele que iria ser tratado de seguida.

O juiz está sentado de frente para a porta principal, num plano superior. Num plano inferior, logo à frente do juiz, estão os funcionários do tribunal, que dão apoio à audiência, e os estenógrafos. Já no plano mais baixo da sala, estão os *solicitors*, ainda virados de frente para a porta e, portanto, de costas para o juiz, embora num nível inferior.

Virados para o juiz, e portanto imediatamente em frente aos *solicitors*, encontram-se os *barristers*, únicos que, à partida, podem falar ao tribunal. Os dois primeiros bancos encontram-se reservados para os *barristers*, só podendo os *solicitors* sentar-se a partir do terceiro banco. Mesmo entre os *barristers* existe uma hierarquia, sentando-se mais à frente ou mais atrás em função da antiguidade. Assim, pode suceder – e sucede – que, num mesmo caso, um *barrister* fale do primeiro banco e o outro do segundo banco, não estando assim num plano de total igualdade.

O público senta-se atrás destes bancos. De lado, com uma perspetiva sobre a sala, estão, à direita de quem entra, os lugares destinados ao júri, que não existe em regra nos processos civis no High Court, e, à esquerda, os lugares dedicados à comunicação social, igualmente utilizados por *solicitors*, em especial no início das diligências a que assistimos, com a sala repleta de gente. Foi aqui que nos sentámos.

É dada grande relevância a aspetos formais, sem qualquer ligação à matéria em causa e que se encontram, portanto, ligados à própria circunstância da presença no tribunal.

Salientamos o vestuário e os acessórios do juiz e dos *barristers*, nomeadamente a peruca, a circunstância de os *barristers* se levantarem sempre para falar, mesmo quando seja apenas para dizer uma ou duas palavras, e o ritual de entrada e de saída do juiz na sala, anunciada pelo seu assistente pessoal, com a indicação para que todos os presentes se levantem (“*all rise*”).

Cada juiz tem o seu assistente pessoal, que o acompanha sempre dentro do tribunal e que pode desempenhar todo o tipo de tarefas, não jurídicas, mais ou menos relacionadas com o seu trabalho. Segundo nos foi dito, para além de anunciar previamente a chegada do juiz, o assistente pode conduzir o seu carro ou exercer funções de segurança pessoal, entre outras.

2.4.2. Razões para o sucesso do tribunal

Os profissionais que contactámos apontaram várias razões para o enorme sucesso do *Commercial Court*.

2.4.2.1. Importância do papel e das características do juiz

Um dos aspetos mais salientados por *barristers* e *solicitors* no que respeita ao funcionamento do *Commercial Court* está ligado à pessoa do seu presidente, o juiz Peter Kelly.

O juiz Peter Kelly tem um grande poder no tribunal, decidindo em todos os casos se o processo é ou não julgado no *Commercial Court*, ou seja, se é admitido na lista a que já se fez por diversas vezes referência. Para este efeito, analisa, não apenas o objeto da ação, mas também, e fundamentalmente, o comportamento das partes, em especial no que respeita à celeridade processual.

Assim, por exemplo, se o autor tiver demorado um tempo excessivo a propor a ação, o juiz informou-nos de que poderá recusar o processo, uma vez que se trata de um elemento revelador de uma estratégia processual que não se adequa aos princípios subjacentes ao funcionamento deste tribunal.

O juízo de admissão tem em consideração também, segundo informação do juiz Kelly, o volume do trabalho dos diversos juízes do tribunal.

O carisma do juiz e a sua capacidade para se fazer ouvir e respeitar pelas partes é o traço fundamental caracterizador da personalidade deste juiz, garantindo, segundo o que pudemos ver e o que nos foi dito, o bom andamento dos processos.

O juiz Kelly foi *barrister* durante largos anos, revelando uma serenidade e uma confiança assinaláveis.

Os *barristers* e os *solicitors* respeitam o juiz e as suas decisões, mesmo quando este põe em causa a estratégia utilizada por aqueles, impedindo manobras dilatórias ou estratégias que afetem o normal desenvolvimento do processo.

Segundo nos foi transmitido por vários *solicitors*, a qualidade dos juízes é fundamental para o sucesso de um tribunal. Sendo bom, o juiz tem autoridade para pôr em causa o trabalho dos mandatários, quer perante os seus pares, quer perante os clientes. Assim, quando os mandatários se atrasam, impedindo o processo de avançar, perigo que se tenta evitar a todo o custo, a sua reputação é afetada.

Foi possível observar que existe um grande respeito em relação ao juiz Kelly, sendo as suas intervenções e decisões em geral compreendidas e aceites, mesmo por aqueles que não são por elas beneficiados.

Trata-se de um aspeto que é salientado por todos os intervenientes como sendo muito positivo. A confiança depositada no juiz Kelly permite, como já se referiu, que a decisão seja respeitada e aceite pelos destinatários.

2.4.2.2. Gestão de processos

O presidente do *Commercial Court* tem amplos poderes no que respeita à gestão dos processos, decidindo sobre o juiz mais adequado para cada caso.

Não se aplica, portanto, o princípio do juiz natural.

Em cada processo que dá entrada e é aceite pelo *Commercial Court*, a decisão sobre quem será o juiz cabe ao juiz Peter Kelly, o qual decide, segundo nos disse, em função das características do caso e da matéria em causa.

No caso de se tratar de um processo mais complexo, nomeadamente em função dos intervenientes, o presidente escolherá normalmente o juiz que considere mais capaz de se fazer respeitar por eles. Existe, segundo nos pareceu, da parte do juiz a consciência de que os juízes não têm todos as mesmas características e capacidades, selecionando para cada processo o mais adequado.

2.4.2.3. Cooperação entre as partes

Para além de muitas ações serem resolvidas por acordo entre as partes, a cooperação é uma constante ao longo de todo o processo, havendo acordos relativos

a questões formais em várias fases, o que garante alguma harmonia no que respeita ao andamento da causa. A maior intervenção do juiz é fundamental para este cenário.

Tivemos a oportunidade de assistir, em especial nas audiências para discussão de aspetos processuais, que a intervenção do juiz se limitava a pronunciar-se sobre os prazos previamente acordados pelas partes. Ou seja, as partes definem, por acordo, as datas para as audiências, normalmente com prazos curtos e estabelecidos logo no início do processo. Nos casos que acompanhámos, relativos a processos que estavam na fase inicial, as propostas apresentadas, e aceites pelo juiz, apontavam para a marcação das audiências de julgamento num horizonte temporal de não mais de seis meses.

Noutro caso, o acordo entre as partes incidia sobre os documentos a apresentar por cada uma delas à outra (no âmbito da *discovery*), não tendo havido oposição por parte do juiz, que se ficou por breves observações.

Em relação à generalidade das propostas apresentadas pelas partes, observámos que o juiz fez em alguns casos apenas pequenos ajustes, tendo aceitado, no essencial, o que foi acordado entre as partes.

2.4.2.4. Regras processuais e meios de prova

Os *solicitors* com quem falámos salientaram que, sem prejuízo da importância da gestão processual por parte do juiz, a existência de algumas regras processuais pode ser importante para moldar o processo, permitindo que os mandatários das partes saibam como este vai decorrer.

Esta visão tem de ser contextualizada no âmbito do sistema irlandês, em que, tal como na generalidade dos sistemas de *common law*, há um número limitado de regras processuais.

Nesta matéria, o caminho no sentido de algum equilíbrio parece ser o desejado.

Defende-se que devem existir regras no sentido de o processo decorrer de forma célere. Essas regras devem, contudo, ser flexíveis, devendo o juiz poder colocar um travão a tudo aquilo que servir para atrasar o processo.

Uma diligência que possa ter como consequência atrasar significativamente o processo só deve ser aceite se as vantagens para as partes, ou para uma das partes, o justificarem.

A apresentação dos meios de prova antes do julgamento, nomeadamente os depoimentos escritos de testemunhas e peritos, é considerada uma vantagem, uma vez que aumenta a possibilidade de acordo. Não existem surpresas guardadas pelas partes, no que respeita a elementos de prova, que possam

prejudicar as garantias de defesa de uma das partes. A intervenção do juiz também se revela importante no sentido de evitar estas situações.

A circunstância de as testemunhas deporem por escrito e num momento prévio também é assinalada como positiva, integrando-se desde logo esse elemento de prova no processo, sem prejuízo de contra-interrogatório posterior. O contra-interrogatório incide, aliás, no testemunho escrito, sendo eficaz na medida em que se encontra balizado pela declaração escrita.

A prova pericial não se afasta significativamente deste cenário, sendo essencialmente apresentada pelas partes.

Os peritos devem chegar a um entendimento em relação aos pontos em que estão e não estão de acordo.

Esta é uma tarefa dos peritos e das partes, estas na medida em que devem assegurar que os peritos trabalham em conjunto com o objectivo indicado, e não do tribunal, que se limita depois, face aos meios de prova (eventualmente) apresentados, a decidir quanto aos pontos em relação aos quais não estão de acordo.

2.5. Sumário

- O número de juízes na Irlanda é de cerca de 140 (para uma população de perto de quatro milhões e meio de habitantes).
- Nos processos de valor superior a 38 092 euros, existe apenas uma possibilidade de recurso, do *High Court* (primeira instância) para o *Supreme Court*.
- O *Commercial Court* constitui uma divisão altamente especializada do *High Court*, com competência para dirimir litígios com natureza comercial, excluindo matéria de concorrência ou de insolvência, tendo começado a funcionar no início de 2004.
- O tribunal tem competência para julgar litígios de natureza comercial de valor superior a um milhão de euros, embora, independentemente do valor da ação, o juiz tenha a possibilidade de, a pedido de uma das partes, incluir qualquer litígio de natureza comercial na lista de processos admitidos.
- A percentagem de processos de valor superior a um milhão de euros é de cerca de 70 por cento.
- A duração média de um processo é de 22 semanas, sendo que metade se encontra concluído no prazo de três meses.
- O juiz apenas profere sentença, na sequência do julgamento, em 35 por cento dos casos, sendo que em cerca de 55 por cento dos processos as partes chegam a acordo depois da intervenção do juiz, na fase inicial ou no julgamento.
- O processo divide-se em duas fases principais, uma prévia ao julgamento e outra o próprio julgamento, sendo este o momento-chave do processo.

- Na fase prévia ao julgamento, é dada grande importância à gestão processual por parte do juiz.
- No *Commercial Court*, pretende-se que: (i) as questões a discutir em matéria de facto e de direito fiquem, sempre que possível, definidas antes do julgamento; (ii) o processo decorra de maneira justa, expedita e com vista a minimizar os custos. Para prosseguir este objetivo, é dada grande importância às *pre-trial hearings* (audiências prévias ao julgamento), em que se define como vai decorrer o processo e se estabelecem as regras processuais e os prazos aplicáveis.
- Salvo situações excepcionais, não existe qualquer possibilidade de suspensão do processo ou adiamento de uma audiência, mesmo por acordo entre as partes. Esta regra, mal entendida num primeiro momento, acabou por ser aceite.
- O juiz pode, a pedido das partes ou oficiosamente, suspender o processo, por um período não superior a 28 dias, para que as partes reflitam sobre o recurso a meios de resolução alternativa de litígios. Esta solução parece ter efeitos positivos, embora os *solicitors* se sintam por vezes pressionados pelo juiz.
- As partes devem apresentar vários documentos relativos ao processo e ao julgamento, preenchendo formulários predefinidos, que permitem organizar as diligências, sendo indicados as peças processuais e os elementos de prova, já apresentados e a indicar, a duração estimada do julgamento, uma cronologia dos factos a referir nas alegações iniciais e vários aspetos relacionados com os peritos e outras testemunhas.
- Pretende-se, e na generalidade dos casos consegue-se, que exista acordo entre as partes quanto ao desenrolar da ação, aos prazos e às diligências nas várias audiências, atuando os mandatários das partes com grande transparência em matéria processual.
- O processo é essencialmente oral, sendo gravado tudo o que é dito em tribunal. As partes devem indicar o tempo das suas intervenções, o qual é geralmente cumprido com rigor.
- O julgamento começa com as alegações iniciais dos mandatários das partes, momento no qual as partes expõem o seu caso, incluindo argumentação de facto e de direito.
- A relevância de algumas formalidades ligadas a tradições do sistema irlandês, como o uso da peruca ou o ritual de entrada do juiz, contrasta com um processo dinâmico e com audiências que decorrem a um ritmo elevado, sem interrupções quando se muda de causa e a possibilidade de entrada e saída da sala de *barristers* e *solicitors* em qualquer momento.
- O carisma do presidente do tribunal e a sua capacidade para se fazer ouvir e respeitar pelas partes é apontado como uma das principais razões para o sucesso do tribunal.

- O juiz presidente decide, por um lado, se um processo é admitido no *Commercial Court* e, por outro lado, em caso de resposta afirmativa, qual o juiz mais adequado para tratar do caso, tendo em conta a matéria e a complexidade. Não vale aqui, portanto, o princípio do juiz natural.
- A circunstância de as testemunhas deporem por escrito e num momento prévio ao julgamento é apontada como positiva, uma vez que aumenta a possibilidade de acordo e evita perdas de tempo para discutir factos não controvertidos. As testemunhas são depois ouvidas, se tal se revelar necessário, através de contra-interrogatório.
- No que respeita à prova pericial, os peritos indicados pelas duas partes devem chegar a acordo quanto aos factos em relação aos quais existe divergência, apenas se discutindo estes a partir desse momento.

Capítulo 3

Amtsgericht Dippoldiswalde e Landgericht Dresden

3.1. Introdução

Após a análise teórica dos direitos processuais alemão, inglês e italiano, definimos como prioritária a visita a tribunais alemães, tendo em conta a eficiência do seu funcionamento e a proximidade com o sistema processual português ao nível dos princípios e das regras.

Optámos por visitar o *Amtsgericht* Dippoldiswalde (www.justiz.sachsen.de/agdw) e o *Landgericht* Dresden (www.justiz.sachsen.de/lgdd), na sequência de um contacto estabelecido previamente com um juiz do *Amtsgericht*.

Trata-se de duas cidades do estado federado da Saxónia (Sachsen), situado na antiga República Democrática Alemã (RDA), que tem a cidade de Dresden como capital.

A visita decorreu nos dias 15 e 16 de julho, tendo a equipa sido recebida pelo Dr.º Volker Reichel, que acumula atualmente funções de juiz e de administração (diretor adjunto – *Stellvertretender Direktor*) no *Amtsgericht* Dippoldiswalde, e reunido com o diretor do *Amtsgericht* Dippoldiswalde, o presidente do *Landgericht* Dresden e vários juízes. Foi igualmente possível assistir a várias audiências.

No *Amtsgericht* Dippoldiswalde, um tribunal de primeira instância relativamente pequeno, tivemos a oportunidade de falar com o diretor e o diretor-adjunto e conhecer a realidade de um tribunal de comarca. Este tribunal tem competência para decidir os litígios de menor valor e os crimes de menor gravidade. Em matéria cível, tem competência para os litígios de valor inferior a cinco mil euros e outras questões, designadamente relacionadas com o arrendamento de casas de habitação, com questões familiares e registrais e insolvências (§ 2 da *Insolvenzordnung*), independentemente do valor da causa, sendo a sua decisão definitiva nas causas de valor inferior a 600 euros.

No *Landgericht* Dresden, um tribunal com uma dimensão significativa, falámos com o presidente e com vários juízes, tendo tido a oportunidade de assistir a diversas audiências, de primeira e segunda instância. Este tribunal

tem competência, em matéria cível, para julgar, em primeira instância, os processos de valor superior a cinco mil euros e para decidir os recursos interpostos dos *Amtsgerichte* situados na sua jurisdição (desde que o valor seja superior a 600 euros).

O objetivo passava por perceber o funcionamento do sistema judicial alemão, aproveitando a visita a estes dois tribunais para colocar questões sobre todos os aspetos considerados relevantes.

Este capítulo tem como objetivo descrever e analisar o funcionamento dos tribunais alemães, utilizando as visitas realizadas como referência.

3.2. Enquadramento na organização judiciária alemã

A organização judiciária alemã encontra-se dividida, tal como a portuguesa, em jurisdições.

Além do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) e dos tribunais constitucionais de cada um dos estados federados, existem, no direito alemão, cinco jurisdições: a ordinária, a administrativa, a financeira, a laboral e a social (artigo 95.º da Lei Fundamental alemã, a *Grundgesetz*). Cada ordem jurisdicional tem uma estrutura própria.

A jurisdição ordinária corresponde à jurisdição judicial portuguesa, tendo os seus tribunais intervenção em matérias cíveis (incluindo comerciais), criminais e de jurisdição voluntária (nomeadamente, de natureza tutelar e registral). Às demais correspondem os casos que se ligam à respetiva designação.

Tal como ocorre entre nós, também no sistema alemão os tribunais se encontram organizados em razão da competência hierárquica, para efeitos de recurso. Deste modo, encontramos, igualmente, tribunais de primeira e de segunda instância, bem como tribunais supremos, em cada ordem jurisdicional. Os dois primeiros pertencem ao âmbito estadual, só o mais elevado tendo natureza de tribunal federal.

A Lei de Organização Judiciária de 1877 (*Gerichtsverfassungsgesetz – GVG*), na versão atual, estabelece o quadro dos tribunais ordinários.

Assim, encontramos dois tipos de tribunais de primeira instância²⁰. Na base, os *Amtsgerichte*, tribunais de comarca, chamados a resolver conflitos de menor valor (litígios com valor até cinco mil euros e outras questões, como de arrendamento de casas de habitação, de família, insolvência, etc.), nos termos do §23.º da GVG. Em determinados estados federados, é designado um *Amtsgericht* que concentra todos os processos referentes a determinadas matérias, designadamente insolvências, em relação às quais é sempre competente o *Amtsgericht* Dresden. O primeiro tribunal que visitámos foi o *Amtsgericht* Dippoldiswalde, cidade com cerca de 10 mil habitantes, situada a 20 quilómetros de Dresden.

²⁰. Esta solução foi criticada pelo presidente do *Landgericht* Dresden, por entender que não contribui para uma melhor justiça.

A par destes, temos os *Landgerichte*, tribunais regionais que intervêm nas causas cíveis de maior valor e nos processos relativos a crimes de maior gravidade. Estes tribunais encontram-se organizados em secções civis e criminais e julgam em primeira instância as questões para que não são competentes os *Amtsgerichte*, tendo assim uma competência residual. Visitámos o *Landgericht* Dresden, um dos principais do estado federado, uma vez que se trata da sua capital e maior cidade.

De notar que, em Dresden, para além do *Landgericht*, existe um *Amtsgericht*, que trata, em primeira instância, dos processos de menor valor, e um *Oberlandesgericht*, tribunal regional superior, última instância ao nível do estado federado, tendo competência para apreciar os recursos das sentenças proferidas pelos *Landgerichte* e, em certos casos, diretamente dos *Amtsgerichte*.

No topo da hierarquia, encontra-se o *Bundesgerichtshof*, tribunal supremo da jurisdição ordinária (tribunal federal). Em matéria cível, tem a sua competência limitada à apreciação de questões de Direito, competindo-lhe apreciar os recursos interpostos de decisões dos *Oberlandesgerichte* e, *per saltum*, diretamente dos *Landgerichte*, quando as partes assim o acordarem e desde que haja apenas matéria de direito a apreciar.

3.3. *Amtsgericht* Dippoldiswalde e *Landgericht* Dresden – Da teoria à prática

3.3.1. Questões de organização e de logística

3.3.1.1. Carreira e trabalho dos juízes

Os juízes são distribuídos pelos tribunais e em função da matéria, tendo em conta uma avaliação do número de horas de trabalho necessárias. As estatísticas definem quantos juízes são necessários para cada tipo de litígios.

Assim, por exemplo, é possível que em determinado tribunal sejam necessários 2,3 juízes para tratar de litígios cíveis e 3,7 para tratar de litígios criminais. Neste caso, será necessário que, pelo menos, um juiz dedique uma parte do seu tempo de trabalho a cada uma destas áreas.

Para além disso, também estão estabelecidas percentagens de número de horas relativas ao trabalho de administração do tribunal. Por exemplo, o presidente e o vice-presidente de um *Landgericht* trabalham a 80 por cento e 60 por cento na administração do tribunal, respetivamente.

O presidente do *Landgericht* é escolhido pelo ministro da Justiça de cada estado federado e tem poderes de supervisão sobre os outros juízes e sobre os funcionários. Já o diretor do *Amtsgericht* tem apenas poderes de supervisão

sobre os funcionários, mas não sobre os juizes, o que é apontado como uma dificuldade de gestão.

Segundo pudemos apurar, existe um problema complexo de planeamento da sucessão de juizes, em especial na Saxónia, uma vez que, quando da reunificação, foram realizados concursos para a seleção de um grande número de juizes, tendo naquela altura, por motivos de necessidades de recrutamento, diminuído o nível de qualificação²¹. Estes juizes, cerca de 50 por cento dos atualmente existentes na Saxónia, têm agora uma idade a rondar os 50 anos, notando-se uma tendencial falta de motivação da parte de alguns, sendo difícil para a administração dos tribunais lidar com estas situações. Assim, e com vista a evitar que se repita uma nova contratação “em bloco” de juizes por necessidade, são recrutados todos os anos, na Saxónia, 15 novos juizes.

O poder de supervisão é exercido pelo presidente do *Landgericht*. Mesmo assim, este poder sobre os juizes, por parte do presidente, considerado como um aspeto muito positivo pelas pessoas com quem falámos, constitui uma questão bastante sensível, uma vez que pode contender com o princípio da independência dos juizes. A independência dos juizes leva a que estes, entre outros aspetos, possam escolher os casos a que dão prioridade no tratamento daqueles que lhes foram distribuídos. Segundo nos foi dito, acontece por vezes os juizes darem prioridade a processos de menor dimensão e menos complexos, com vista à sua resolução num período razoável, ficando assim os processos mais complexos relegados para segundo plano.

Os fundamentos apresentados para justificar a situação descrita residem frequentemente na excessiva carga de processos, impeditiva do seu tratamento simultâneo, sendo que se encontram implementados mecanismos de redistribuição de processos, consistentes na realocação dos processos mais recentemente atribuídos aos juizes em questão, com vista à prevenção de situações de entorpecimento de processos mais antigos.

O presidente do *Landgericht*, no âmbito dos seus poderes de supervisão, não pode fazer muito para resolver estas situações, até por existir o risco de, no caso de chamar a atenção de um juiz para o problema acima descrito, ser alvo da acusação de estar a pôr em causa a sua independência.

Na conversa que mantivemos com o presidente do *Landgericht*, foi-nos dito que, havendo uma reclamação por atraso num processo, ele analisa-o e conversa depois com o juiz em causa a título informal, embora com grande cautela, tendo sempre em atenção a situação particular em que a pessoa se encontra.

Importante nesta matéria é um órgão denominado *Präsidium*.

O *Präsidium* é um órgão de autoadministração judicial (*gerichtliches Selbstverwaltungsorgan*) a funcionar em todos os tribunais alemães, composto

²¹. Em cerca de mil juizes na Saxónia, apenas 10 por cento transitaram da antiga RDA. Muitos deixaram de ser juizes, uma vez que se considerou que tinham algum tipo de ligação ao anterior poder político, não cumprindo assim o requisito da independência.

pelo presidente ou juiz-administrador (*aufsichtsführender Richter*), bem como por um determinado número de juízes eleitos pelos seus pares que integram o tribunal em questão, o qual varia em função da sua dimensão.

O *Präsidium* dispõe de alguns poderes que podem ajudar a ultrapassar ou, pelo menos, minimizar o referido problema.

Por um lado, pode definir casos especializados, mesmo no âmbito dos processos cíveis, e colocar um ou mais juízes a tratar desses casos. Não existe, contudo, especialização em função do valor da ação (exceto, claro, no que respeita à delimitação da competência dos *Amtsgerichte* e dos *Landgerichte*).

O presidente do *Landgericht* é favorável à especialização, pois, na sua opinião, pode melhorar a qualidade das decisões. No entanto, salienta que existe uma grande resistência da parte dos juízes, que querem tratar de questões diversas, para assim não ficarem confinados exclusivamente a uma determinada matéria.

Por outro lado, o *Präsidium* pode decidir dar mais ou menos casos a um juiz, tendo em conta, entre outros aspetos, o seu volume de trabalho. Torna-se assim possível, caso um juiz não trate dos processos mais complexos, deixar de lhe distribuir novos processos, incentivando-o deste modo a trabalhar naqueles.

Uma solução que foi encontrada para fazer face ao problema dos juízes menos eficientes, ou com um nível de rendimento inferior ao desejado, consistiu em permitir um acesso aberto, por parte de todos os juízes, às estatísticas de processos pendentes ou resolvidos, possibilitando assim que aqueles consigam ver os processos que cada juiz tem e o número de processos mais antigos que se encontram pendentes. Segundo informação que nos foi transmitida, tratou-se de uma medida excecional, de que os juízes não gostaram, mas bem-sucedida, uma vez que estes a aceitaram. A medida acabou por ter um efeito positivo no rendimento posterior individual de cada juiz.

No âmbito dos seus poderes de supervisão, o presidente tem apenas a possibilidade de aplicar a sanção advertência ou censura (*“Ermahnung”* e *“Verweis”*), que pouca eficácia tem ao nível da alteração do comportamento do seu destinatário. Outras sanções (designadamente a exoneração, suspensão, transferência compulsiva e sanção pecuniária) podem ser aplicadas por decisão de um tribunal especializado (*Dienstgerichtshof*), composto apenas por juízes, o que, segundo as pessoas com quem falámos, torna o mecanismo pouco útil. De acordo com a informação que nos foi transmitida, existem muito raramente casos de exoneração de um juiz, o que apenas sucede em situações extremas, nomeadamente a prática de crimes graves.

Em qualquer caso, a maioria dos juízes não aprecia que a sua credibilidade e eficiência seja posta em causa, tendo a publicação de estatísticas sido

indicada pelo presidente do *Landgericht* como um incentivo (e um argumento) para melhorarem a sua produtividade.

Em relação ao acesso à profissão, no seguimento da conclusão dos estudos universitários de Direito, os quais terminam com a aprovação no primeiro exame estadual (*erstes Staatsexamen*), organizado em cada um dos estados federados (*Länder*) por uma entidade autónoma das universidades (*Justizprüfungsamt*), os juristas alemães frequentam uma formação unitária, complementar e pós-universitária, a qual tem início com um estágio profissional (*Referendariat*). O estágio profissional tem a duração de dois anos e divide-se em períodos, no âmbito dos quais o estagiário passa por tribunais, escritórios de advogados e serviços da administração pública. Findo este estágio, há lugar a um segundo exame estadual – *zweites Staatsexamen* –, composto por provas escritas e orais, e cuja conclusão habilita o formando ao exercício de qualquer profissão jurídica.

Finda a formação complementar unitária, os juristas que escolham desempenhar a profissão de juiz (e sejam nomeados pela entidade competente no estado federado, nomeadamente com base na classificação obtida no segundo exame estadual) têm um primeiro período experimental de três anos, passando um ano no Ministério Público, um ano num *Amtsgericht* e um ano num *Landgericht*.

Depois deste período experimental, passam a juízes contratados, por tempo indeterminado, começando por desempenhar funções no Ministério Público.

3.3.1.2. Seguros de assistência judiciária

O seguro de proteção jurídica é estabelecido por via de um contrato de seguro celebrado entre o segurado e a seguradora, nos termos do qual, como contrapartida do pagamento de um prémio por parte do segurado, a seguradora suporta os custos incorridos pelo segurado no âmbito de um processo judicial (custas judiciais, honorários de advogados, custos de produção de prova e, eventualmente, os custos incorridos pela parte contrária).

Em regra, na Saxónia, tendo ou não sido acionado o seguro de proteção jurídica, estipula-se um montante fixo de honorários para a ação, que não depende do tempo despendido pelo advogado com o processo, mas antes do valor da causa. Logo, o advogado tem interesse em que o processo se resolva rapidamente, até porque receberá os seus honorários no final do processo.

Assim, e segundo nos foi transmitido, a prática atual consiste no pagamento de honorários fixos, determinados em função do valor da causa e independentemente de se realizar apenas uma sessão ou de se realizarem várias sessões de julgamento, enquanto antigamente o valor dependia da circunstância

de haver testemunhas, peritos ou outros elementos que tornassem o processo mais complexo.

Existem valores pré-fixados para os honorários de advogados (nos termos da Lei dos Honorários dos Advogados – *Rechtsanwaltsvergütungsgesetz*), que não sendo obrigatórios, são normalmente seguidos. Havendo resolução do litígio por acordo (transação judicial), o valor dos honorários dos advogados intervenientes aumenta, nos termos da lei referida, o que constitui um grande incentivo à resolução amigável de litígios.

3.3.1.3. Organização do tribunal e das salas de audiências

Nas sessões a que assistimos, quer no *Amtsgericht* quer no *Landgericht*, não existiam funcionários nas salas de audiência, estando apenas o juiz, ou os juízes, nos casos de tribunal coletivo.

Numa sessão de segunda instância no *Landgericht*, a audiência começou no horário previsto, tendo as partes e os seus mandatários sido chamados para dentro da sala pelos juízes, através de altifalantes, sem intervenção de qualquer funcionário. Noutra sessão, esta de primeira instância, a juíza abriu as portas da sala e chamou as partes e os mandatários.

Outro aspeto digno de registo é a circunstância de advogados, juízes e partes entrarem e circularem em torno da sala de audiências todos pelo mesmo sítio. Não existe uma porta reservada ao juiz, que se cruza assim com as partes, antes da sessão, à entrada na sala.

O juiz tem um gravador, com dimensões relativamente pequenas, decidindo quando é que começa a gravar.

As alegações e os depoimentos são resumidos para o gravador pelo juiz, ficando assim registados em discurso indireto. Depois de feita a gravação, o juiz reproduz-la diante das partes e dos seus mandatários e pergunta-lhes se concordam com o seu conteúdo. Não assistimos a nenhuma situação em que tivesse havido discordância em relação ao conteúdo da descrição feita pelo juiz.

O gravador utilizado desta maneira, constitui, assim, uma peça fundamental do processo, uma vez que permite definir e resumir de forma clara, e por acordo entre as partes, o que se vai passando na audiência. É uma boa forma de sintetizar tudo o que vai decorrendo na ação, tornando mais claro para os intervenientes o rumo do processo. Em sede de recurso, esta gravação também pode ser importante, uma vez que a análise vai incidir nestes resumos feitos pelo juiz e em relação aos quais as partes concordaram.

Tudo o que é gravado é transcrito e enviado para as partes.

Em geral, as formalidades são reduzidas ao mínimo, existindo um contacto e uma interação normal entre juízes e mandatários.

3.3.2. Resolução alternativa de litígios

3.3.2.1. Mediação

Um dos temas do momento no sistema judicial alemão é a mediação, que suscita grande debate a nível nacional.

O artigo 15.º-A da EGZPO (Lei de Introdução ao Código de Processo Civil) permite desde 2000 que os estados federados imponham a mediação obrigatória como condição para a admissibilidade de ações com valor não superior a 750 euros ou, independentemente do valor, para as ações que tenham por objeto litígios de vizinhança, questões relativas à afetação da honra, desde que não tenha sido praticada por via dos órgãos de comunicação social, ou a violação da lei da igualdade no âmbito de relações obrigacionais. Foi adotada legislação nesse sentido em poucos estados federados, entre os quais não se inclui a Saxónia.

Mesmo antes de a nova lei da mediação (*Mediationsgesetz*) estar em vigor, era possível e relativamente comum o juiz proferir um despacho aconselhando as partes a recorrerem à mediação. Após a entrada em vigor da nova lei da mediação alemã, o referido despacho continua a consubstanciar uma mera recomendação, que não vincula as partes. Assim, e em suma, a mediação é uma fase eventual, que tem lugar oficiosamente, com o acordo das partes, ou a requerimento destas.

Alguns juízes estão a fazer formação específica neste domínio. Há um modelo de mediação interna do tribunal que está ainda a dar os primeiros passos, no qual a função de mediador cabe a um juiz, podendo falar-se a este propósito de mediação judicial (“*gerichtsinterne Mediation*”). A carga de trabalho ao nível de ações judiciais será reduzida proporcionalmente em relação aos juízes que desempenham funções de mediação.

A mediação poderá ser iniciada em qualquer fase do processo, falando-se na figura do processo híbrido (“*Hybridverfahren*”). Com efeito, o processo judicial e o processo de mediação correm paralelamente e poderá não haver suspensão do processo judicial se houver recurso à mediação. Esta circunstância poderá implicar que as partes estejam mais recetivas à resolução alternativa de litígios, designadamente em virtude dos resultados da produção da prova em sede de audiência de julgamento e da avaliação das respetivas probabilidades de sucesso no âmbito do processo judicial.

O juiz mediador não poderá ser o juiz da causa, se o processo seguir para julgamento, sob pena de os princípios da mediação serem desvirtuados, nomeadamente no que respeita à confidencialidade da informação trocada durante as várias sessões. O juiz mediador não assume, assim, as funções de juiz quando atua como mediador.

Segundo a opinião do presidente do *Landgericht*, os advogados estão a começar a aderir à mediação e a perceber a vantagem da resolução mais rápida dos processos.

3.3.2.2. Conciliação

A mediação não deve ser confundida com a conciliação, feita pelo juiz da causa no âmbito do processo, normalmente em audiência (preliminar ou final).

Tivemos oportunidade de assistir a uma audiência, na qual o juiz demonstrou às partes que o melhor caminho era o acordo, dirigindo-se em especial a uma delas, mais inflexível, dizendo que a sua posição era bastante frágil. Para além disso, o juiz alertou ambas as partes para a circunstância de os custos da prova pericial a produzir serem susceptíveis de consumir qualquer vantagem patrimonial que poderia advir de uma sentença favorável às respetivas pretensões. O juiz acabou por fazer uma proposta, num valor intermédio, com as partes a disporem de algum tempo para discutir a questão com os seus mandatários fora da sala de audiências. A proposta acabou por ser aceite, após alguma hesitação, tendo assim encerrado o processo.

A importância da mediação e da conciliação, como meios de se chegar a um acordo, em vez de se esperar por uma decisão de um terceiro (juiz), pôde ser igualmente comprovada pela existência de brochuras sobre a matéria no tribunal. O *slogan* utilizado – “*Schlichten ist besser als Richten*” – pode ser traduzido por “O acordo é melhor do que o julgamento”.

Segundo os dados recolhidos, a taxa de processos que são concluídos por acordo é de cerca de 30 por cento.

3.3.2.3. Arbitragem

Em relação à arbitragem, segundo o presidente do *Landgericht*, a mesma não é muito popular na Saxónia, uma vez que os tribunais são rápidos. É preciso notar, acrescentamos nós em relação a este ponto, que se trata de uma região um pouco distante dos grandes centros de decisão da economia alemã, não existindo assim muitos processos de grande valor.

O presidente do *Landgericht* chama ainda a atenção para o problema de, com a privatização da justiça, os tribunais judiciais poderem deixar de fiscalizar a atividade económica.



3.3.3. Ação declarativa – Questões processuais

Neste ponto, procede-se à descrição de alguns aspetos do processo civil alemão, tendo como fonte a experiência adquirida nas visitas ao *Amtsgericht* Dippoldiswalde e ao *Landgericht* Dresden.

Não retomamos nesta sede aspetos de regime, uma vez que a sua descrição e análise pormenorizada consta do relatório jurídico, para aí se remetendo.

Aprofundamos aqui quatro pontos que nos pareceram especialmente relevantes na caracterização do processo civil alemão, por contraposição com o processo civil português: a intervenção significativa do juiz ao longo do processo, o regime da citação, os poderes do juiz na fase inicial e as questões relativas à prova.

A execução consta de um capítulo à parte, uma vez que não é encarada no direito alemão como um processo.

3.3.3.1. Intervenção do juiz

Segundo o que pudemos observar, o juiz tem uma intervenção significativa, em especial nas audiências realizadas, quer no início do processo quer no julgamento propriamente dito.

No que respeita à tentativa de conciliação, tivemos a oportunidade de assistir a uma sessão, no *Amtsgericht*, a que já se fez referência (v. *supra* 3.3.2.2), na qual o juiz informou as partes que ia desligar o gravador para que se tentasse chegar a um acordo.

O juiz procurou incentivar as partes e os seus mandatários no sentido de obterem um acordo. Face à renitência de uma das partes em aceitar o acordo, o juiz acabou mesmo por declarar que se estivesse na sua posição, aceitaria. A parte acabou por aceitar.

Em relação ao princípio da verdade material, consagrado em termos amplos, no que respeita aos poderes processuais do juiz para a alcançar, no artigo 139.º da ZPO, foi-nos transmitido que se trata de um equilíbrio muito perigoso. Isto porque o tribunal se está a substituir às partes, no que concerne ao primeiro impulso, na introdução de alguma matéria no âmbito do processo. O ideal seria esta possibilidade de as partes completarem os fundamentos que servem de base à acção ou defesa ser conferida pelo juiz por escrito, mas nada impede que o seja em qualquer momento, incluindo na última audiência.

Nos processos em que está em causa um pedido de indemnização em que o valor dos danos seja controvertido entre as partes, o juiz tem ampla liberdade, nos termos do artigo 287.º da ZPO, para decidir quais os elementos de prova necessários, podendo também fixar livremente o valor dos danos, tendo em conta a sua análise dos meios de prova utilizados.

Em duas das audiências a que assistimos, no *Amtsgericht* e no *Landgericht*, as partes e os advogados levantaram-se, aproximando-se no primeiro caso do juiz e no segundo dos juizes, por se tratar de tribunal coletivo, tendo estado a discutir, como se se tratasse de uma reunião, os elementos de prova, em ambos os casos fotografias. Mantendo sempre o respeito mútuo, juizes, mandatários e partes iam dando a sua opinião sobre as questões em causa, não existindo uma ordem predefinida para a intervenção de cada um.

Segundo a informação recolhida, tradicionalmente apenas os advogados falavam com o juiz. Atualmente, as partes intervêm diretamente na discussão do pleito, o que é apresentado como positivo, uma vez que assim percebem e participam na administração da justiça. É realmente de realçar a informalidade com que decorre a sessão, destacando-se ainda a participação “livre” das partes.

Os adiamentos de audiências por acordo das partes são muito raros e o juiz tem o poder de decidir sobre a questão, dependendo das circunstâncias do caso e das razões apontadas pelas partes.

É muito importante que as partes percebam que o juiz conhece o caso e, neste sentido, é fundamental que o processo não fique muito tempo parado. Quanto mais rapidamente decorrer o processo, melhor o juiz conhecerá o caso, como nos foi dito pelo presidente do *Landgericht*.

3.3.3.2. Citação

No que respeita à citação, percebemos que não se trata de um problema no direito alemão, ao contrário do que sucede em Portugal.

Em primeiro lugar, não se admite a recusa da citação pelo réu. Colocada esta questão, o juiz do *Amtsgericht* Dresden nem sequer percebeu de que é que estávamos a falar.

A carta não tem de ser enviada com aviso de receção, bastando o registo de que foi entregue na caixa do correio do destinatário. Um aspeto prático relevante é a identificação na porta das casas e prédios na Alemanha. Estando o nome da pessoa na porta, a certeza sobre o local de residência da pessoa aumenta consideravelmente.

No caso de não ser possível encontrar o réu, o processo é relativamente célere, pedindo-se ao autor, às conservatórias de registo e à polícia elementos complementares que permitam proceder à citação, passando-se, então, em último recurso, à citação pública. A citação pública depende de autorização judicial, sendo a correspondente notificação afixada no tribunal ou introduzida em sistema electrónico de informação de acesso público. A citação considera-se realizada decorrido um mês desde a disponibilização da informação nos termos referidos, embora o tribunal possa alargar este prazo.

O endereço oficial, isto é, o endereço do réu conforme se encontra registrado nos serviços civis competentes (*Bürgerämter*) é relevante para efeitos judiciais, considerando-se o réu citado no caso de a carta ser remetida para a morada registrada.

Em suma, com o depósito da citação na caixa de correio, dá-se a inversão do ónus da prova: o réu tem de provar que não obteve conhecimento da citação, com motivo justificado, designadamente por ter comunicado a alteração do seu domicílio ou ter estado fora do país durante determinado período.

3.3.3.3. Poderes do juiz na fase inicial

Em teoria, após a apresentação da petição inicial, o tribunal pode convocar uma audiência preliminar (artigo 275.º da ZPO), ou, em alternativa, optar por um processo preliminar escrito (artigo 276.º da ZPO).

No âmbito do processo preliminar escrito, o juiz concede, com a citação, um prazo para o réu contestar, sendo que no processo com audiência preliminar a concessão de prazo para a contestação poderá tanto ter lugar em momento prévio à audiência preliminar (mediante despacho escrito) como durante a mesma.

Questionado sobre como decide entre estas duas opções, o juiz informou-nos que o processo, nos tribunais alemães, é quase sempre escrito, não se colocando, na prática, esse problema.

Em relação a articulados eventuais (réplica e tréplica), a decisão cabe sempre ao juiz, que decide tendo em conta as circunstâncias e a complexidade do caso, apenas notificando as partes para esse efeito quando entenda que tem utilidade para o decurso normal do processo.

A lei alemã permite que o juiz formule por escrito propostas de acordo (artigo 278.º, n.º 6, da ZPO), o que acontece com muita frequência. O juiz informou que recorre várias vezes a essa possibilidade, sempre que entenda que se trata da melhor forma de resolver o litígio.

3.3.3.4. Questões relativas à prova

No que respeita à produção de prova testemunhal, o depoimento escrito é raro, só sendo admitido em situações excepcionais, pelo que, em regra, as testemunhas depõem oralmente.

O juiz tem a faculdade de dispensar testemunhas, se entender que o seu depoimento (já) não é necessário para a decisão da causa.

Assistimos ao depoimento de uma testemunha num processo a decorrer, em primeira instância, no *Landgericht*. A juíza começou por conduzir o depoimento, tendo colocado várias questões à testemunha. Durante o período em

que a juíza conduziu o depoimento, apenas se verificou uma intervenção de um dos advogados, que colocou uma questão, a qual foi rapidamente respondida. As respostas não são gravadas, resumindo depois a juíza o depoimento da testemunha para o gravador, a que se segue a aprovação do teor do resumo por parte da testemunha (v. *supra* 3.3.1.3).

De realçar ainda que as testemunhas apenas prestarão juramento se o tribunal o considerar essencial e as partes não prescindirem do juramento, sendo que o mesmo terá lugar após o depoimento

O juiz pode requerer a produção de prova pericial ou por inspeção, mesmo que as partes não o tenham feito, se entender que é útil para a decisão.

A prova pericial é um dos principais problemas da justiça cível alemã, constituindo um entrave à celeridade processual. Os peritos demoram algum tempo a fazer os relatórios e estes não são, muitas vezes, conclusivos.

3.3.3.5. Elementos de processo consultado

Tivemos a oportunidade de consultar a pasta de um processo no *Amtsgericht*, com o objetivo de perceber como é que se encontra organizado.

Tratava-se de um processo de indemnização por levantamento indevido de caução, que deu entrada a 22 de fevereiro de 2012. Na audiência a que assistimos as partes chegaram a acordo.

A petição inicial começa com o pedido, no valor de 1022,58 euros, mais juros de mora correspondentes a 5 por cento do pedido, honorários dos advogados (prejudiciais) e custas. A fundamentação é muito sumária, tendo a petição inicial três páginas.

Posteriormente, foi proferido a 19 de março de 2012 despacho a ordenar a citação e a decidir que a fase inicial do processo deveria ser realizada por escrito.

Foi apresentada uma contestação, com poucas páginas, na qual foram deduzidas exceções perentórias (diversos danos no imóvel arrendado por uso indevido do autor/arrendatário – *Überschreitung des Mietgebrauchs*).

O juiz apresentou uma proposta de acordo por escrito, nos termos da qual o réu devolveria 600 euros ao autor, tendo o réu recusado a proposta.

No presente caso, houve lugar a prova pericial.

A 13 de julho de 2012, foi submetido requerimento de alteração de pedido, notificado na audiência de julgamento, mediante notificação presencial com entrega de cópia.

Na audiência a que se assistiu, no dia 15 de julho de 2012, as partes chegaram a acordo, nos termos do qual o réu se comprometia a devolver ao autor 450 euros.

3.3.4. Execução

O primeiro aspeto a salientar no que respeita à execução no direito alemão refere-se à circunstância de não se tratar de um processo propriamente dito, mas de um mero procedimento administrativo que corre junto de um tribunal.

A questão de fundo já se encontra, em regra, resolvida, na ação declarativa, existindo um título judicial que apenas poderá ser impugnado em situações excepcionais, que servirá de base aos atos executivos posteriores.

Para além dos que têm natureza judicial, apenas constituem títulos executivos o equivalente à injunção do direito português (*Mahnverfahren*) e os documentos autênticos, embora estes apenas em situações limitadas²². Não existe, como no direito português, um amplo leque de títulos executivos, transportando-se para a ação executiva os problemas da ação declarativa.

A oposição à execução é admissível, em termos limitados do ponto de vista quantitativo, dada a maior certeza associada à escassez de títulos executivos consagrados, sendo uma ação declarativa autónoma.

A lei alemã não elenca de forma taxativa os meios de defesa que a parte pode invocar em relação ao título executivo ou à obrigação que lhe está subjacente. No entanto, o meio de defesa invocado tem de ser superveniente em relação ao último debate oral sobre a matéria de facto.

Os actos de penhora poderão ser impugnados pelo executado por via do instituto processual da “*Erinnerung*”, previsto no artigo 766.º da ZPO.

Na Alemanha, o credor tem um papel fundamental na execução.

No caso de pretender penhorar saldos bancários, o credor, que pode solicitar informações às instituições de crédito, deve entregar, no(s) banco(s) em que tenha conhecimento de que o devedor tem uma conta bancária, uma declaração emitida pelo *Rechtspfleger* (figura que corresponde a um oficial de justiça do sistema jurídico português), de modo a atestar a força executiva do título, não cabendo essa tarefa a qualquer outra pessoa.

Cabe igualmente ao credor tomar as diligências necessárias para descobrir ou identificar os bens de que o devedor dispõe e que possam ser suscetíveis de integrar a execução.

²². Note-se que, se o título executivo não for uma sentença, o devedor tem de ser notificado antes de qualquer ato de penhora.

3.4. Sumário

• Nos termos da lei de organização judiciária alemã, existem duas categorias de tribunais de primeira instância na jurisdição ordinária, com competências distintas. Os *Amtsgerichte*, tribunais de comarca, são chamados a resolver os conflitos de menor valor e os crimes menos graves. Os *Landgerichte*, tribunais

regionais, intervêm nas causas cíveis de maior valor e nos crimes de maior gravidade.

- Os juízes são distribuídos pelos tribunais e em função da matéria, tendo em conta uma avaliação do número de horas de trabalho necessárias, sendo contabilizado o trabalho de administração.
- O presidente do *Landgericht* tem poderes de supervisão sobre os juízes e sobre os funcionários, enquanto o diretor do *Amtsgericht* tem apenas poderes de supervisão sobre os funcionários.
- O *Präsidium*, órgão de autoadministração judicial a funcionar em todos os tribunais alemães, tem poderes para definir matérias especializadas, alocando um ou mais juízes a esses casos, e pode decidir dar mais ou menos casos a um juiz, tendo em conta, entre outros aspetos, o seu volume de trabalho.
- A remuneração dos advogados por ação, em função do seu valor, e não por hora ou diligência efetuada, prática que observámos nos tribunais visitados, torna o processo mais célere, existindo igualmente um incentivo importante ao acordo, consistente no aumento do nível dos honorários dos mandatários.
- O nível de formalidade é muito baixo. Não existem funcionários na sala de audiências. As partes e os mandatários são chamados pelo juiz. A circulação é feita pelos mesmos locais, tal como a entrada e saída das salas.
- As alegações e os depoimentos das partes e das testemunhas são registados para um gravador, em discurso indireto, pelo juiz, obtendo-se o acordo das partes quanto ao seu conteúdo.
- Existe um grande debate na Alemanha em torno da mediação, podendo o juiz aconselhar as partes a recorrer a este meio de resolução de litígios. Os juízes estão a receber formação específica neste domínio, preparando-se um modelo de mediação judicial, em que a mediação é feita por um juiz, necessariamente diferente daquele que irá julgar a ação.
- A conciliação é incentivada quer pelos juízes quer pelo poder político. A taxa de processos que são concluídos por acordo é de cerca de 30 por cento.
- O juiz tem uma intervenção significativa ao longo do processo, em especial nas várias audiências realizadas. A informalidade é também visível dentro da sala de audiências, com juízes e partes a discutirem os elementos de prova lado-a-lado.
- Os adiamentos de audiências por acordo das partes são muito raros e só são aceites pelo juiz em situações excecionais.
- A citação não é um problema no direito processual civil alemão, sendo o endereço oficial relevante para este efeito.
- A parte pode provar que não teve conhecimento do ato de citação, invocando motivo atendível.

- Apesar de estar prevista a possibilidade de processo com audiência preliminar, este é quase sempre escrito na fase prévia à audiência de julgamento.
- Os articulados eventuais (réplica e tréplica) estão dependentes de decisão do juiz, tendo em conta as circunstâncias e a complexidade do caso.
- O juiz formula propostas de acordo por escrito.
- O juiz tem a faculdade de dispensar testemunhas, se entender que o seu depoimento é desnecessário para a decisão da causa.
- O depoimento de testemunhas é conduzido essencialmente pelo juiz.
- A execução não é um processo no direito alemão, tratando-se de um procedimento administrativo que corre junto de um tribunal, o que resulta essencialmente do número limitado de títulos executivos.
- O credor tem um papel fundamental na execução, em especial na realização de atos executivos e no andamento do processo.

Capítulo 4

Conclusões

A análise das visitas aos tribunais estrangeiros, um irlandês e dois alemães, permite-nos concluir que existem diferenças significativas na forma como a justiça é administrada, não existindo uma resposta única para grande parte dos problemas que se colocam em torno da justiça económica.

As conclusões aqui apresentadas não constituem, assim, propostas, no sentido da sua imediata transposição para o direito português, servindo essencialmente de base para uma reflexão em torno de questões que é necessário discutir no nosso sistema.

Ficam aqui algumas conclusões, tendo em conta um raciocínio de abstração relativamente aos sumários dos dois capítulos principais deste relatório e partindo do pressuposto de que a Irlanda e a Alemanha são sociedades democráticas e desenvolvidas do ponto de vista económico e social, não sendo inadmissíveis, por princípio, as soluções consagradas nesses ordenamentos jurídicos:

- Um sistema jurídico pode ter dois tipos distintos de tribunais de primeira instância: um para os litígios de menor valor; outro para os litígios de maior valor (e para decidir os recursos do primeiro).
- É possível existir um tribunal especializado em matéria comercial, que não trate de processos de insolvência e que funcione de forma célere e eficaz.
- Mesmo nas ações de valor mais elevado, não é necessário que existam dois graus de recurso, sendo suficiente um para garantir, nos casos em que se justifique, uma reapreciação do caso.
- O carisma de um juiz e a sua capacidade para se fazer ouvir e respeitar é um fator importante para o bom funcionamento de um tribunal.
- O princípio do juiz natural pode ser afastado, com vantagens para uma boa administração da justiça, permitindo-se que entidade idónea, por exemplo um juiz ou grupo de juízes, selecione o juiz mais adequado para determinado caso, tendo em conta a matéria ou a complexidade.

- A existência de poderes de supervisão sobre funcionários e juízes por parte de um juiz presidente de um tribunal pode ter efeitos positivos, permitindo uma gestão mais eficaz.
- O nível de formalidade num tribunal não tem necessariamente de ser elevado para uma boa administração da justiça, podendo existir uma relação direta entre juiz, partes e mandatários com o objetivo de facilitar a tomada de decisão.
- Promovendo-se o diálogo entre as partes ou os seus mandatários no âmbito da ação ou fora dela, é possível que, num sistema, a maioria dos processos seja concluído por acordo e não na sequência de uma decisão por parte do juiz.
- A informação e o incentivo dados pelo juiz para a resolução de um litígio através de mediação pode ter efeitos muito positivos quer na economia quer no sistema jurídico, podendo ajudar a concluir alguns processos de forma mais célere e satisfatória para as partes, em comparação com a decisão ditada pelo juiz.
- O juiz pode ter uma intervenção significativa em matéria processual, definindo e orientando o processo em função das características do caso, nomeadamente a sua complexidade, e do comportamento das partes.
- É possível imaginar um sistema jurídico em que o juiz formule propostas de acordo por escrito.
- Pode conceber-se um sistema em que os mandatários das partes cheguem sistematicamente a acordo em relação aos pontos assentes e aos pontos controvertidos do processo e em relação a prazos e datas das audiências, com vista a tornar o processo mais expedito.
- A suspensão do processo ou o adiamento de audiências, mesmo por acordo entre as partes, pode ter efeitos nefastos não só no caso concreto como também na administração da justiça em geral, uma vez que a decisão será necessariamente menos célere.
- O preenchimento de formulários pelas partes ou pelos seus mandatários, relativamente a aspetos relacionados com as várias fases do processo, pode, em ações complexas ou de valor muito elevado, facilitar o andamento do processo, como um instrumento que permite uma maior organização.
- As alegações das partes podem ser essencialmente orais, permitindo, sempre que possível, a discussão imediata das questões levantadas.
- A gravação das alegações e dos depoimentos pode ser feita através de uma súpula realizada pelo juiz, em discurso indireto, após ser obtido o acordo das partes em relação ao seu conteúdo.
- A adoção do depoimento escrito como regra, para além de aumentar a probabilidade de acordo, reduz o tempo da fase de instrução, em nome da

eficácia, não sendo necessário ouvir as testemunhas em relação a aspetos que não são controvertidos.

- As testemunhas servem para provar determinado facto, pelo que se pode conceber um processo em que o juiz, em nome da eficácia, dispense testemunhas quando entenda que o seu depoimento não é necessário.
- A apresentação da prova pericial pelas partes garante, se as duas o fizerem, o contraditório, podendo o juiz promover uma discussão entre os peritos para formar a sua convicção.
- A execução não tem necessariamente de ser um processo, uma vez que pode não existir qualquer litígio entre as partes.

PARTE IV

Inquérito à Justiça Económica

Sumário executivo

1. As empresas portuguesas que tiveram um contacto direto com o sistema de justiça constituem uma minoria no tecido empresarial português. No último ano, apenas 14 por cento das empresas tiveram ações intentadas contra elas, e apenas 24 por cento delas intentaram alguma ação. À data de Janeiro de 2012, apenas 32 por cento das empresas tinham uma ação pendente em tribunal. E apenas 19 por cento das empresas reportaram terem sido partes em litígios que tenham resultado em decisões judiciais nos últimos três anos.

2. Há uma relação clara entre a dimensão das empresas e a sua propensão para serem “utilizadoras” do sistema de justiça. Essa relação é visível a todos os níveis. Entre as grandes empresas, a proporção daquelas que litigam, ora como autora ora como rés, e têm ações pendentes, assim como o próprio número de ações envolvidas, é sempre muito superior às detectadas nas pequenas e médias empresas. As grandes empresas do sector dos serviços destacam-se ainda mais claramente. No que respeita a ações intentadas, grandes empresas do sector do comércio e da construção tendem também a surgir em lugar cimeiro, apesar da intensidade da litigância continuar a ser muito superior no sector dos serviços. Entre estas últimas, o número de ações pendentes em tribunal é particularmente impressionante: mais de três mil, em média, por cada grande empresa de serviços em Portugal.

3. O facto de as grandes empresas terem proporcionalmente um envolvimento muito maior e mais intenso com o sistema de justiça não deve fazer esquecer que percentagens mais baixas entre as pequenas empresas significam, no entanto, valores absolutos muito expressivos, dado que a maioria das empresas em Portugal (cerca de 85 por cento no universo deste estudo) correspondem precisamente ao perfil de “pequena empresa.” Assim, por exemplo, o facto de apenas 11 por cento das pequenas empresas terem tido ações intentadas contra elas no último ano significa, contudo, um número que se aproximará das 2.800 empresas. Da mesma forma, mais de sete mil pequenas empresas teriam ações pendentes – como autoras ou como rés – em tribunal à data de 1 de Janeiro de 2012.

4. Cada pequena empresa gastou, em média, em 2011, cerca de nove mil euros em apoio jurídico, englobando custos “externos” (montantes pagos a outras empresas, a sociedades de advogados, em pareceres ou serviços jurídicos

externos necessários ao processo) e custos com vencimentos de funcionários em departamentos jurídicos, honorários de advogados, peritos e pareceres especializados, produção de documentos, investigação e taxas de justiça. Esse montante médio sobe para 28 mil euros para as médias empresas e 400 mil euros para as grandes empresas, sendo que aqui, uma vez mais, as grandes empresas de serviços se destacam claramente (cerca de 860 mil euros).

5. As empresas que tiveram ações movidas contra si no último ano reportam três grandes tipos de ações: questões laborais, cobrança de dívidas e contencioso de contratos, que correm maioritariamente em tribunais de primeira instância de competência genérica e, em menor grau, nos tribunais de trabalho. Já no que respeita às ações movidas pelas empresas, há uma concentração relevante nas ações de cobrança de dívidas. No que toca às ações que correm contra si, as empresas estão naturalmente preocupadas com os custos que podem advir de decisões contra a empresa e com as próprias custas processuais. Contudo, o próprio atraso da decisão é, em si mesmo, uma das preocupações mais mencionadas. Já nas ações movidas pelas empresas, os atrasos são, de longe, a preocupação prevalecente.

6. A avaliação que os responsáveis das empresas fazem das decisões judiciais em que estas estiveram envolvidas parece ser multidimensional e afectada por vários factores. Primeiro, a avaliação da qualidade das decisões e do conhecimento técnico dos juízes parece depender bastante do sentido geral das decisões judiciais que recentemente afectaram as empresas: se globalmente favoráveis, a avaliação tende a ser melhor. Isto não é verdade, contudo, para a avaliação da celeridade das decisões, que é insensível ao seu sentido apercebido. Segundo, enquanto a avaliação que é feita do conhecimento técnico dos juízes é positiva para a maioria das empresas, a avaliação da qualidade das decisões – no sentido da sua previsibilidade e coerência – é menos favorável. No que respeita à rapidez das decisões, a avaliação é na sua esmagadora maioria negativa. Finalmente, estas avaliações variam consoante o contacto das empresas com o sistema (se foram objecto de decisões judiciais) e o objecto de avaliação (essas mesmas decisões ou o funcionamento do sistema como um todo): o sistema como um todo é mais mal avaliado, e é mais mal avaliado por aqueles que não tiveram com ele um contacto direto.

7. Entre as empresas que fazem uma avaliação negativa da qualidade e da celeridade das decisões que as afectaram, há uma considerável convergência na apreciação das razões por trás desse desempenho negativo: as regras processuais, assinaladas por largas maiorias como sendo uma das principais razões para os problemas encontrados. Contudo, as grandes empresas tendem a dar também destaque a outros factores: no caso da qualidade, à falta de meios do tribunal; e no caso da celeridade, à má gestão desses meios.

8. Convidados a pronunciarem-se sobre 14 factores que podem ser vistos como obstáculos ou dificuldades para a atividade da empresa, que vão desde a crise económica até à legislação laboral, passando pela dificuldade em contratar pessoal com a formação adequada ou os incumprimentos de prazos de entrega pelos fornecedores, os responsáveis das empresas portuguesas veem a lentidão das decisões dos tribunais como o segundo mais importante obstáculo à sua atividade, superado apenas pela crise económica e seus efeitos na procura. Apesar de esta percepção ser afectada por algumas circunstâncias concretas da vida das empresas – terem ou não ações pendentes –, ela é generalizada e intensa, seja qual for a dimensão da empresa ou o seu sector de atividade. Os custos com a justiça aparecem como um obstáculo menos importante do que a sua lentidão, mas são uma preocupação comparativamente mais intensa para as pequenas empresas.

9. O recurso à resolução alternativa de litígios é raro, havendo apenas 5 por cento das empresas que a ela recorreram no último ano. Em geral, são raras, entre essas empresas, aquelas que encontram desvantagens relativamente ao processo judicial convencional, prevalecendo mesmo a percepção de que os custos são menores e a celeridade maior. A esmagadora maioria das empresas afirma ter preferência pela resolução alternativa de litígios sempre que isso for possível. Porém, trata-se de uma opinião que colhe menos apoios entre as grandes empresas.

10. São raríssimas (menos de 1 por cento) as empresas que reportaram ter já utilizado o regime processual civil experimental, que vigora em tribunais como o de Almada, Matosinhos, Porto ou Seixal. Entre estas, há mais empresas a verem vantagens em relação ao processo comum do que a encontrarem desvantagens, mas a avaliação dominante é que não encontraram diferenças em relação ao processo comum.

11. As empresas não declaram, em média, grandes dificuldades com a obtenção da legislação relevante para a sua atividade. Contudo, quanto mais pequena a empresa, maior parece ser essa dificuldade. Já no que respeita à avaliação da dificuldade em interpretar essas normas e, especialmente, à sua instabilidade, as avaliações são globalmente mais negativas que positivas, e não parecem estar relacionadas com a dimensão da empresa.

Capítulo 1

Metodologia

O Inquérito à Justiça Económica (IJE) foi realizado no âmbito de um protocolo celebrado entre o Instituto Nacional de Estatística (INE) e a Fundação Francisco Manuel dos Santos (FFMS). Este inquérito é, por sua vez, um dos componentes do Estudo sobre a Justiça Económica, encomendado pela Associação Comercial de Lisboa e realizado por uma equipa de investigadores escolhidos pela FFMS.

O IJE é um inquérito amostral aplicado aos responsáveis de 3.418 empresas ativas com sede em Portugal Continental entre Junho e Setembro de 2012. Essas 3.418 empresas constituem uma amostra estratificada aleatória do universo das empresas portuguesas ativas com sede em Portugal continental, classificadas nas secções da CAE-Rev.3 A a S, com dez ou mais pessoas ao serviço, ou volume de negócios igual ou superior a dois milhões de euros. Por outras palavras, sempre que neste relatório se utilizarem os termos “as empresas” ou “as empresas portuguesas” é a este universo que as inferências se referem, ou seja, um universo que exclui as chamadas “microempresas”. A recolha dos dados foi realizada por autopreenchimento através de questionário electrónico. Os resultados foram ponderados de forma a refletirem a distribuição das empresas por secção da CAE-Rev3 e dimensão da empresa, e foram considerados três escalões de dimensão. Cerca de 84 por cento das empresas do universo (cerca de 25 mil) são de pequena dimensão, com um volume de negócios entre dois e dez milhões de euros e entre dez e 49 pessoas ao serviço. 14 por cento, cerca de quatro mil, são empresas de média dimensão, com um volume de negócios entre dez e 50 milhões de euros e entre 50 e 249 pessoas ao serviço. Finalmente, 3 por cento, cerca de 850 empresas, são de grande dimensão, com um volume de negócios superior a 50 milhões de euros e 250 ou mais pessoas ao serviço.

Capítulo 2

As empresas e a justiça

Muitos dos impactos positivos ou negativos que o sistema de justiça possa ter sobre a atividade das empresas são indiretos. Um contexto institucional em que haja uma aplicação célere e adequada das leis e dos contratos terá sempre efeitos positivos sobre a atividade das empresas em geral, mesmo daquelas que não são partes em litígios. Contudo, um passo prévio ao apuramento desses efeitos indiretos, mais difíceis de medir, consiste em determinar quantas e quais as empresas que têm de facto uma relação mais direta com o sistema, pois é sobre elas que o funcionamento do sistema terá necessariamente maiores consequências. Assim, nesta secção abordaremos vários temas ligados a esta relação das empresas com a justiça: as ações judiciais intentadas contra elas; as ações que elas próprias intentam; as ações que têm pendentes em tribunal; e os seus gastos com a justiça.

2.1. Ações contra as empresas

O inquérito revela que o número médio de ações judiciais que foram intentadas contra as empresas portuguesas nos últimos 12 meses (à data da realização do inquérito) é muito baixo, inferior a uma ação por ano (0,7). Este valor esconde, contudo, enormes variações entre empresas. Na verdade, 86 por cento das empresas portuguesas referem não terem sido alvo de qualquer ação no último ano. Entre as que referem que pelo menos uma ação foi intentada contra elas, a média por empresa salta imediatamente para cinco ações. Mas ainda aqui este valor médio oculta situações muito diferenciadas entre as empresas. A Tabela 1 ajuda a captar parte desta grande dispersão entre muitas empresas que não foram alvo de qualquer ação e as muito poucas empresas que foram alvo de um número considerável de ações.

Tabela 1. Ações intentadas contra as empresas no último ano

Nenhuma	86%
1	7%
2-9	6%
10 ou mais	1%

Como se vê na Tabela 2, há uma relação clara e previsível entre a dimensão das empresas e o número de ações intentadas contra elas: quanto maiores, maior a probabilidade de terem sido objecto de litigância. Entre as pequenas empresas – que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede os dez milhões de euros –, nove em cada dez não tiveram qualquer ação intentada contra elas, situação muito menos frequente entre empresas de grande dimensão. Mesmo assim, note-se como não foi intentada qualquer ação no último ano a quase metade (42%) das grandes empresas – as que empregam pelo menos 250 pessoas ou mais e têm um volume de negócios anual acima dos 50 milhões de euros.

Tabela 2. Dimensão das empresas e ações intentadas contra elas no último ano

Dimensão	Ações intentadas contra a empresa no último ano				N.º médio
	0	1	2-9	10 ou mais	
Pequenas	89%	6%	4%	1%	0,3
Médias	73%	13%	12%	2%	1
Grandes	42%	15%	29%	14%	10

Um segundo factor que ajuda a estruturar esta variação é o sector de atividade das empresas. Essa relação não é imediatamente evidente se nos limitarmos a cruzar o número de ações intentadas contra as empresas com o seu sector de atividade, dado que, como já vimos, a sua dimensão é logo à partida um factor importante. Porém, essa relação torna-se mais visível se mantivermos constante a dimensão da empresa. Como se verifica na Tabela 3, seja entre as pequenas, as médias ou as grandes empresas, as que atuam nos sectores dos serviços e da construção destacam-se das restantes por tenderem a ser mais frequentemente objecto de ações judiciais.

Tabela 3. Percentagem de empresas contra as quais foi intentada pelo menos uma ação judicial no último ano

Sector	Dimensão da empresa		
	Pequenas	Médias	Grandes
<i>Todos os sectores</i>	11%	27%	58%
Comércio	7%	23%	51%
Serviços	14%	34%	72%
Construção	16%	37%	79%
Indústria e Energia	7%	23%	46%
Agricultura e Pesca	11%	20%	43%

2.2. Ações movidas pela empresa

Padrões algo semelhantes aos anteriores podem ser encontrados quando analisamos as ações judiciais intentadas *pelas empresas* contra outrem. O número médio é de nove ações intentadas por empresa no último ano, mas a verdade é que cerca de 76 por cento das empresas não intentaram qualquer ação. Mesmo entre as empresas que intentaram dez ações ou mais há diferenças importantes, com algumas delas – cujo número se estima em cerca de 40 empresas do total do universo das empresas portuguesas – a serem responsáveis, cada uma, no último ano, por 500 ações judiciais.

Tabela 4. Ações intentadas pelas empresas no último ano

Nenhuma	76%
1	8%
2-9	11%
10 ou mais	5%

A dimensão das empresas volta aqui a ser um factor estruturante de grande importância. São relativamente raras (20%) as pequenas empresas que intentaram qualquer ação judicial no último ano, ao passo que entre as grandes empresas perto de um terço delas intentaram dez ações ou mais. O número médio de ações intentadas pelas grandes empresas no último ano é de 240.

Tabela 5. Dimensão das empresas e ações por elas intentadas no último ano

Dimensão	Ações intentadas pela empresa no último ano				N.º médio
	0	1	2-9	10 ou mais	
Pequena	80%	8%	10%	2%	1
Média	65%	8%	17%	10%	9
Grande	37%	9%	23%	29%	240

Finalmente, o sector de atividade também parece fazer diferença deste ponto de vista. Mas o padrão é algo diferente daquele que encontramos quando observamos as ações intentadas contra as empresas. Entre as pequenas empresas, as do sector do comércio têm uma propensão para litigar superior às dos restantes sectores. Entre as médias e grandes empresas, apesar do comércio, da construção e da agricultura e pescas terem uma quantidade comparativamente elevada de empresas que litigaram pelo menos uma vez, a intensidade dessa litigância é muitíssimo maior entre as empresas de serviços: em média, cada empresa de média dimensão desse sector intentou 18 ações, valor que sobe para nada menos que 584 ações entre as grandes empresas do sector dos serviços.

Tabela 6. Ações intentadas pelas empresas, por dimensão e sector

	% que intentou pelo menos uma ação			N.º médio de ações intentadas		
	Pequenas	Médias	Grandes	Pequenas	Médias	Grandes
Todos os sectores	21%	35%	63%	1	9	240
Comércio	28%	43%	71%	2	4	34
Serviços	16%	38%	64%	1	18	584
Construção	19%	33%	71%	0,4	1	18
Indústria e energia	20%	28%	53%	0,6	9	148
Agricultura e pesca	12%	24%	71%	0,3	1	8

2.3. Ações pendentes

À data de 1 de Janeiro de 2012, cada empresa portuguesa tinha, em média, uma ação intentada contra si ainda pendente em tribunal. E também em termos médios, cada empresa portuguesa tinha, à mesma data, pendentes em tribunal, nada menos que 36 ações intentadas contra outrem pendentes em tribunal. Mais uma vez, estes valores médios escondem uma enorme variabilidade entre empresas: cerca de duas em cada três empresas (68%) não tinham, no

início deste ano, qualquer ação pendente em tribunal na qual fossem parte. Isto significa, tal como sucedeu nas secções anteriores, que a existência de um contacto direto, mesmo que mínimo, com o sistema judicial, é algo que sucede apenas com uma parte minoritária do nosso tecido empresarial.

Como se revela na Tabela 7, as grandes empresas são uma realidade à parte neste domínio: a esmagadora maioria tinha pelo menos um ação pendente à data de 1 de Janeiro de 2012 e os valores médios são várias ordens de grandeza superiores ao que sucede nas pequenas e médias empresas.

Tabela 7. Dimensão das empresas e ações pendentes em tribunal nas quais sejam parte

Dimensão	Tem ações pendentes?		N.º médio	
	Não	Sim	Contra a empresa	Pela empresa
Pequena	73%	27%	0,6	3
Média	49%	51%	1,4	31
Grande	16%	84%	24,3	1051

Como revela a Tabela 8, dentro da realidade à parte das grandes empresas, as do sector dos serviços destacam-se ainda mais: em média, as grandes empresas de serviços tinham pendentes em tribunal, no início do ano de 2012, mais de três mil ações, um valor colossal em comparação com as restantes empresas de qualquer outro sector ou dimensão.

Tabela 8. N.º médio de ações pendentes: dimensão e sector de atividade

Sector	N.º médio de ações pendentes		
	Pequenas empresas	Médias empresas	Grandes empresas
<i>Todos os sectores</i>	3	31	1051
Comércio	4	6	91
Serviços	6	89	3074
Construção	1	2	69
Indústria e Energia	1	11	222
Agricultura e Pesca	0,4	3	40

2.4. Custos da justiça

Apenas 3 por cento da totalidade das empresas portuguesas têm um departamento jurídico próprio. Note-se que esta não é uma realidade exclusiva das grandes empresas. Os departamentos jurídicos existentes distribuem-se quase equitativamente por pequenas, médias e grandes empresas. Contudo, é muito mais provável que uma grande empresa o tenha: cerca de uma em cada três grandes empresas possui um departamento jurídico próprio, proporção que baixa para 8 por cento no caso das médias empresas e 1 por cento no caso das pequenas empresas. Para as empresas que têm esses departamentos, a dimensão média é reduzida no caso das pequenas e médias empresas – cerca de três trabalhadores –, subindo apenas no caso das grandes empresas (nove trabalhadores em média, dos quais apenas três são advogados).

Quanto gastam as empresas portuguesas em despesas relacionadas com apoio jurídico “interno” ou “externo”? A Tabela 9 revela várias coisas a esse respeito. Primeiro, que os custos médios anuais se têm mantido relativamente estáveis ao longo dos últimos três anos, oscilando entre os 7.600 e os 8.400 euros quanto a pareceres ou serviços jurídicos externos e os 13.500 e os 15.700 euros para todo o restante apoio jurídico.

Tabela 9. Custos com apoio jurídico e dimensão das empresas

	2009	2010	2011
Custos “externos”, ou seja, montantes pagos a outras empresas, a sociedades de advogados, em pareceres ou serviços jurídicos externos necessários ao processo e a não colaboradores da empresa?	7.648€	8.482€	8.253€
Pequenas	3.105€	3.104€	3.264€
Médias	8.647€	8.590€	8.851€
Grandes	136.920€	166.682€	152.607€
Custos com apoio jurídico, incluindo vencimentos de funcionários no departamento relevante, honorários de advogados, peritos e pareceres especializados, produção de documentos, investigação e taxas de justiça.	13.526€	15.715€	14.553€
Pequenas	5.214€	5.288€	5.451€
Médias	17.807€	18.562€	19.204€
Grandes	238.164€	309.715€	260.742€

A dimensão das empresas, que já vimos anteriormente estar muito relacionada com litigância, processos intentados e processos pendentes, está naturalmente relacionada também com os custos. Para as pequenas empresas,

os custos anuais totais médios com a justiça mantiveram-se abaixo dos nove mil euros e, para as médias empresas, sempre abaixo dos 28 mil euros em média anual. Para as grandes empresas, esses custos médios totais dispararam e são menos estáveis que nas restantes empresas: de cerca de 370 mil euros em 2009 passaram para quase 480 mil euros em 2010, tendo baixado de novo em 2011 para cerca de 410 mil euros.

Finalmente, analisámos os custos médios tomando em conta não apenas a dimensão da empresa mas também o seu sector de atividade, focando neste caso o ano de 2011 (os padrões são semelhantes para os restantes anos):

Tabela 10. Custos totais médios com a justiça, 2011

Sector	Custos totais médios		
	Pequenas Empresas	Médias Empresas	Grandes Empresas
<i>Todos os sectores</i>	8.714€	28.056€	413.349€
Comércio	4.520€	8.673€	204.636€
Serviços	21.301€	72.425€	863.762€
Construção	4.672€	10.029€	198.434€
Indústria e Energia	1.021€	12.300€	229.864€
Agricultura e Pesca	10.262€	10.569€	81.816€

Para além de a dimensão das empresas ditar os custos em que incorrem com apoio jurídico, outro factor determinante parece ser o sector de atividade: as empresas de serviços, independentemente da dimensão, gastam mais do dobro com apoio jurídico que a média das empresas em cada escalão de dimensão.

Em suma, a maioria das empresas portuguesas não têm um contacto direto e regular com o sistema de justiça. No último ano, 86 por cento não tiveram ações intentadas contras elas, 76 por cento não intentaram ações, e 68 por cento não tinham ações pendentes em tribunal. Dimensão da empresa e sector de atividade estão fortemente relacionados com esse contacto: quanto maior a empresa, maior a litigância contra e pela empresa, especialmente no sector dos serviços, responsável por uma parcela claramente desproporcional da relação do mundo empresarial com a justiça. O mesmo tipo de factores – dimensão e sector de atividade – influencia os gastos das empresas com a justiça, onde as diferenças entre os gastos médios anuais podem ir desde cerca de mil euros para as pequenas empresas industriais até quase 900 mil euros para as grandes empresas do sector dos serviços.

Capítulo 3

Ações pendentes nos tribunais: características e preocupações das empresas

Como já vimos, apenas cerca de uma em cada três empresas portuguesas tinham, à data de 1 de Janeiro de 2012, ações pendentes nos tribunais, intentadas por elas ou contra elas. Contudo, vimos também que, à medida que aumenta a dimensão das empresas, os números tornam-se muito mais elevados, especialmente para as grandes empresas no sector dos serviços. Logo, importa conhecermos melhor as características dessas ações. Que tipo de ações são essas? Em que tribunais correm? E que aspectos delas mais preocupam os responsáveis pelas empresas portuguesas?

A Tabela 11 mostra os resultados de perguntas do IJE onde se pedia aos responsáveis das empresas portuguesas que tinham ações pendentes que assinalassem (até) três tipos de ações mais numerosas (de uma lista de dez tipos), seja contra a empresa ou pela empresa:

Tabela 11. Tipos de ações pendentes (% em relação aos totais de empresas que tinham ações pendentes – contra si ou intentadas por si – em Janeiro de 2012)

	Contra a empresa	Pela empresa
Questões laborais	34%	4%
Cobrança de dívidas	32%	79%
Contencioso de contratos	26%	10%
Contencioso fiscal	12%	5%
Ações executivas	8%	16%
Responsabilidade civil extracontratual	6%	1%
Contencioso administrativo	6%	2%
Insolvências	4%	24%
Propriedade industrial ou intelectual	2%	1%
Contencioso societário	1%	1%
Outras	17%	8%

Nota: a soma das percentagens é superior a 100 por cento, dado tratar-se de uma pergunta de resposta múltipla.

Entre as empresas que tinham ações pendentes contra si, 34 por cento referem que as mais frequentes tinham que ver com questões laborais. É o tipo de ação mais mencionado. Contudo, o “contencioso de contratos” e a “cobrança de dívidas”, que constituem um grupo que diz respeito a questões contratuais entre empresas ou entre empresas e consumidores, aparecem logo abaixo das questões laborais e atingem, em conjunto, uma proporção ainda maior de empresas. Já matérias como insolvências, propriedade industrial ou intelectual e contencioso societário parecem ser tipos de ações que incidem sobre um número muito residual de empresas. No que concerne a ações pendentes intentadas pela empresa, a cobrança de dívidas domina completamente: 79 por cento das empresas com ações pendentes por si intentadas reportam que a cobrança de dívidas é um dos tipos mais frequentes, com insolvências em segundo lugar mas a grande distância.

Cuidou-se também de saber em que tribunais estavam pendentes essas ações. A Tabela 12 lista as menções feitas pelos responsáveis das empresas (a pergunta era de resposta múltipla sem limite de menções):

Tabela 12. Tribunais onde estão pendentes ações contra ou pelas (% em relação aos totais de empresas que tinham ações pendentes – contra si ou intentadas por si – em Janeiro de 2012)

	Contra as empresas	Pelas empresas
1.ª instância de competência genérica	57%	64%
Trabalho	36%	4%
Administrativo e fiscal de círculo	10%	7%
Execução	8%	22%
Relação	8%	3%
Outros 1.ª instância	7%	15%
Comércio	6%	12%
Central Administrativo	3%	2%
Supremo Tribunal de Justiça	2%	2%
Supremo Tribunal Administrativo	2%	1%
Marítimo	0,2%	0,2%

Nota: a soma das percentagens é superior a 100 por cento, dado tratar-se de uma pergunta de resposta múltipla.

57 por cento das empresas com ações pendentes contra si tinham-nas em tribunais de primeira instância de competência genérica, enquanto 36 por cento tinham ações pendentes no tribunal de trabalho, um fenómeno previsível tendo em conta o perfil identificado na Tabela 14. Note-se, contudo, que 8 por cento das empresas tinham ações contra si pendentes num

tribunal da Relação, 2 por cento no Supremo Tribunal de Justiça e 2 por cento no Supremo Tribunal Administrativo, valores não irrelevantes para tribunais de recurso. No que respeita a ações intentadas pelas empresas, e de forma igualmente previsível tendo em conta o perfil anterior, o tribunal de trabalho perde relevância, havendo uma concentração na primeira instância e nos juízos de execução.

Que aspectos destas ações pendentes mais preocupam os responsáveis das empresas? A Tabela 13 mostra o resultado das perguntas de resposta múltipla onde se forneciam seis opções:

Tabela 13. Aspectos das ações pendentes que mais preocupam os responsáveis das empresas (% em relação aos totais de empresas que tinham ações pendentes – contra si ou intentadas por si – em Janeiro de 2012)

	Contra as empresas	Pelas empresas
Custos de decisões contra a empresa	53%	39%
Atraso na decisão	51%	90%
Custos legais das ações	45%	47%
Custos de reputação	31%	8%
Perturbação genérica de funcionamento	28%	26%
Outro	1%	3%

Nota: a soma das percentagens é superior a 100 por cento, dado tratar-se de uma pergunta de resposta múltipla.

Para as empresas que tinham ações pendentes contra si, o custo que as decisões contra a empresa pudessem vir a ter foi a preocupação mais mencionada. Mas note-se como os próprios atrasos na decisão são, em si mesmos, e independentemente do sentido da decisão e suas consequências, mencionados como um dos aspectos mais preocupantes por mais de metade dos responsáveis das empresas. De resto, isto acentua-se muito no caso das ações pendentes que as próprias empresas intentaram: 90 por cento indicam o atraso como a principal preocupação, muito acima das restantes opções.

Em suma, quando analisamos as ações pendentes em tribunal (a 1 de Janeiro de 2012) nas quais as empresas portuguesas eram parte – realidade que abrange cerca de um terço das empresas portuguesas – há uma concentração clara em certos tipos de ações e tribunais. Os tipos de ações pendentes contra as empresas mais mencionados dizem respeito ou a questões laborais ou a questões contratuais, nomeadamente cobrança de dívidas e contencioso de contratos, que se encontram pendentes principalmente em tribunais de primeira instância de competência genérica ou do trabalho. No que respeita a ações pendentes intentadas pelas empresas, a cobrança de dívidas é claramente

dominante, pendente em tribunais da primeira instância de competência genérica ou, em menor grau, juízos de execução. Os custos para as empresas, sejam como consequência de decisões negativas, sejam em apoio jurídico, são preocupações prevalectentes dos seus responsáveis. Mas o mesmo sucede com o atraso na decisão, independentemente dos custos. De resto, o atraso é, de longe, aquilo que mais preocupa as empresas no que toca às ações que têm pendentes contra outros.

Capítulo 4

As decisões dos tribunais vistas pelas empresas

Como é que as empresas portuguesas avaliam o desempenho dos tribunais? Uma das distinções que importa fazer neste domínio é entre as empresas que têm a experiência relativamente recente de serem parte num litígio que resultou numa decisão judicial e as restantes. Pensarão os responsáveis de umas e outras de forma diferente sobre o funcionamento dos tribunais? Uma segunda distinção importante, dentro daquelas que têm sido partes em litígios, é entre aquelas que têm uma experiência mais frequente de decisões desfavoráveis e aquelas que têm uma experiência mais frequente de decisões favoráveis. Entre as primeiras, é natural que as opiniões sobre o funcionamento dos tribunais, ou pelo menos algumas dimensões desse funcionamento, sejam mais negativas.

À data do inquérito, apenas 19 por cento das empresas declararam terem sido partes em litígios que resultaram em decisões judiciais nos últimos três anos. Entre estas, cerca de duas em cada três reportava que o desfecho da maioria das decisões tinha sido favorável às pretensões da empresa. Porém, como vemos na Tabela 14, a prevalência desta percepção varia consoante a dimensão da empresa. Entre as grandes empresas, apenas 15 por cento referem que a maioria das decisões recentes lhe tem sido desfavorável. Contudo, entre as pequenas empresas, essa proporção sobe para 40 por cento, dando a entender que diferentes litigantes, com diferentes dimensões e composições da sua litigância, formam diferentes percepções do seu sucesso em tribunal.

Tabela 14. Percepção do sentido da maior parte das decisões judiciais em que as empresas foram parte nos últimos três anos

	Pequenas Empresas	Médias Empresas	Grandes Empresas
Empresas que tiveram maioria de decisões favoráveis	60%	72%	86%
Empresas que tiveram maioria de decisões desfavoráveis	40%	28%	15%
Total	100%	100%	100%

4.1. Qualidade das decisões

Esta diferença de percepção relativamente às decisões dos tribunais que lhes foram positivas repercute-se na avaliação que as empresas fazem desses tribunais. A Tabela 15 mostra duas coisas. Em primeiro lugar, empresas com experiência de decisões maioritariamente favoráveis às suas pretensões tendem a fazer uma avaliação muito melhor da qualidade – no sentido de previsibilidade e coerência – das decisões dos tribunais nos casos em que foram parte: mais de 50 por cento delas avaliam positivamente a qualidade das decisões, contra 16 por cento entre as que tiveram uma maioria de decisões desfavoráveis. Este rácio mantém-se semelhante seja qual for a dimensão da empresa. Em segundo lugar, globalmente, as pequenas empresas são mais críticas em relação à qualidade das decisões judiciais, o que é compreensível, dado que, como já vimos, a sua percepção é que «perdem» mais frequentemente nos tribunais do que as grandes empresas.

Tabela 15. Avaliações positivas da **qualidade** das decisões judiciais em que foram parte (% “alta” ou “muito alta”)

	Pequenas Empresas	Médias Empresas	Grandes Empresas	Todas as empresas
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões favoráveis	57%	56%	53%	56%
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões desfavoráveis	17%	14%	17%	16%
Total	41%	45%	49%	42%

A Tabela 16 concentra-se nas empresas que foram parte em decisões recentes e que fazem uma avaliação negativa da qualidade das decisões. Questionados sobre as razões que pensam ter estado na origem dessa má qualidade, quase duas em cada três dessas empresas referem as regras processuais, seguidas – mas a grande distância – por factores como a falta de meios dos tribunais e a sua má gestão.

Tabela 16. Razões para a má qualidade das decisões (% de empresas que mencionaram cada factor)

	Pequenas	Médias	Grandes	Todas as empresas
Regras processuais	62%	62%	66%	62%
Falta de meios dos tribunais	21%	28%	37%	25%
Má gestão dos meios existentes nos tribunais	20%	29%	28%	23%
Expedientes usados por advogados da outra parte	17%	29%	27%	21%
Falta de qualidade dos juízes	17%	24%	31%	20%
Enquadramento legal da atividade da empresa	13%	19%	19%	15%
Falta de independência do tribunal	13%	16%	11%	14%
Outra	5%	7%	6%	6%

Nota: a soma das percentagens é superior a 100 por cento, dado tratar-se de uma pergunta de resposta múltipla.

4.2. Conhecimento técnico por parte dos juízes

O inquérito media igualmente o grau de satisfação das empresas que foram partes em decisões judiciais com os conhecimentos demonstrados pelos juízes sobre as suas áreas de negócio. Em geral, esta avaliação é mais positiva do que a relativa à qualidade das decisões: 64 por cento das empresas fazem uma avaliação positiva. Esta avaliação, contudo, é muito matizada pela percepção do sentido das decisões: entre as empresas que tiveram uma maioria de decisões favoráveis, 80 por cento estão satisfeitas com os conhecimentos revelados pelos juízes, uma satisfação que tende a ser maior quanto menor a dimensão da empresa. Contudo, entre os vencidos, a avaliação é predominantemente negativa para cerca de duas em cada três empresas, em particular entre as grandes empresas.

Tabela 17. Satisfação com o conhecimento que os juízes tinham da área de negócio (% “satisfeito” ou “muito satisfeito”)

	Pequenas empresas	Médias empresas	Grandes empresas	Todas as empresas
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões favoráveis	85%	75%	70%	80%
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões desfavoráveis	32%	36%	26%	33%
Total	64%	64%	61%	64%

4.3. Rapidez das decisões

Como se verifica na Tabela 18, entre as três dimensões avaliadas – qualidade das decisões, conhecimento dos juízes e rapidez das decisões – esta última é a que sofre a pior avaliação por parte das empresas que foram parte em decisões judiciais nos últimos três anos. Apenas 13 por cento a avaliam positivamente, sendo que essa avaliação é ainda pior entre as grandes empresas. E ao contrário do que sucede com as anteriores dimensões, a avaliação da rapidez das decisões não parece estar relacionada com o seu sentido apercebido: ela é sempre predominantemente negativa, independentemente de a maioria das decisões para as empresas lhes ter sido favorável ou desfavorável.

Tabela 18. Avaliações positivas da **rapidez** das decisões judiciais em que foram parte (% “rápidas” ou “muito rápidas”)

	Pequenas Empresas	Médias Empresas	Grandes Empresas	Todas as empresas
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões favoráveis	16%	12%	7%	14%
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões desfavoráveis	11%	9%	6%	10%
Total	14%	11%	7%	13%

A Tabela 19 concentra-se nas empresas que foram parte em decisões recentes e que fazem uma avaliação negativa da celeridade dessas decisões. Questionados sobre as razões que pensam ter causado a lentidão das decisões, quase 70 por cento mencionam as regras processuais e 40 por cento apontam a má gestão dos recursos dos tribunais. Esta segunda razão é especialmente referida pelas grandes empresas (52%), embora ainda bastante atrás das regras processuais (69%).

Tabela 19. Razões para a lentidão das decisões (% de empresas que mencionaram cada factor)

	Pequenas	Médias	Grandes	<i>Todas as empresas</i>
Regras processuais	70%	69%	69%	70%
Má gestão dos meios existentes nos tribunais	36%	41%	52%	39%
Falta de meios dos tribunais	21%	29%	27%	24%
Expedientes usados por advogados da outra parte	27%	29%	37%	29%
Falta de qualidade dos juízes	4%	9%	12%	6%
Enquadramento legal da atividade da empresa	5%	12%	8%	7%
Falta de independência do tribunal	5%	4%	2%	5%
Outra	1%	2%	3%	2%

Nota: a soma das percentagens é superior a 100 por cento, dado tratar-se de uma pergunta de resposta múltipla.

A Tabela 20 faz três tipos de comparação. A primeira é entre as empresas que foram parte em decisões dos tribunais, ou seja, compara a sua avaliação da qualidade e rapidez dessas decisões com a avaliação que fazem do sistema como um todo, independentemente das decisões nas quais foram parte. É fácil perceber que a percepção geral do sistema como um todo é pior que a percepção do desempenho do sistema quanto às decisões em que a empresa este envolvida. A segunda comparação é entre a percepção geral das empresas que foram parte em decisões e a das que não foram. Entre as empresas que não foram parte em decisões, a percepção geral do funcionamento do sistema como um todo é ainda mais negativa. Finalmente, os resultados mostram que, comparando as avaliações da celeridade com as da qualidade das decisões, as primeiras são mais negativas, seja qual for o tipo de empresa.

Tabela 20. Avaliação do funcionamento do sistema (qualidade e celeridade – % de empresas que fazem uma avaliação positiva)

	Empresas que foram parte em decisões judiciais		Empresas que não foram parte em decisões
	<i>Das decisões em que foram parte</i>	<i>Do sistema como um todo</i>	<i>Do sistema como um todo</i>
Avaliam positivamente a qualidade	42%	20%	12%
Avaliam positivamente a rapidez	13%	2%	1%

Capítulo 5

A justiça como obstáculo à atividade das empresas

Importa agora colocar a justiça em contexto, ou seja, perceber até que ponto o funcionamento da justiça é um obstáculo ou uma dificuldade para a sua atividade quando comparado com um grande número de outros factores. Uma das baterias de questões utilizadas no IJE, colocadas logo no início do inquérito, visava medir, junto dos responsáveis das empresas, as suas percepções a este nível, listando para tal 14 potenciais obstáculos e pedindo-lhes que os classificassem numa escala de 6 pontos, em que 1 significa “não é de todo obstáculo ou dificuldade” e 6 “é um enorme obstáculo ou dificuldade”. Os valores médios para a amostra são apresentados na Tabela 21, por ordem decrescente de importância atribuída.

Tabela 21. Aspectos que constituem um obstáculo ou uma dificuldade para a atividade da empresa (média numa escala de 1 a 6)

	Média	Desvio padrão
A crise económica e os seus efeitos na procura dos produtos ou serviços da sua empresa.	4,9	1,3
A lentidão das decisões dos tribunais em processos que envolvem a empresa.	4,7	1,5
A complexidade das taxas e impostos relacionados com a sua empresa.	4,5	1,4
A dificuldade no acesso ao crédito.	4,5	1,5
O incumprimento de prazos de pagamento pelos clientes.	4,4	1,6
Os custos envolvidos no apoio jurídico e litigância junto dos tribunais.	4,3	1,5
A legislação laboral vigente.	4,0	1,4
A tramitação de autorizações e licenças para a abertura de novas instalações ou novas atividades.	3,9	1,6
As atitudes e práticas dos funcionários que gerem autorizações e licenças.	3,6	1,5
A dificuldade em substituir pessoal redundante ou inadequado à função.	3,6	1,5
A atuação das entidades reguladoras que supervisionam a área de atividade da sua empresa.	3,6	1,5
A dificuldade em contratar pessoal com formação apropriada.	3,3	1,5
A atitude e o comportamento da representação dos trabalhadores e dos sindicatos.	3,1	1,5
O incumprimento de prazos de entrega pelos fornecedores.	2,9	1,4

Os dois aspectos diretamente ligados ao funcionamento da justiça são assinalados a **negrito** na tabela. A lentidão das decisões dos tribunais é vista, em média, como o segundo maior obstáculo ou dificuldade à atividade das empresas entre os 14 listados, apenas abaixo dos efeitos da atual crise económica na procura. Os custos envolvidos em apoio jurídico e litigância aparecem como algo menos importante para as empresas do que a questão da lentidão, mas mesmo assim são vistos, em média, como obstáculos ou dificuldades mais relevantes do que aqueles impostos pela legislação laboral ou pela tramitação de autorizações e licenças. Contudo, não se pode excluir a possibilidade de os inquiridos, apesar desta bateria de questões surgir logo no início do questionário, terem sido influenciados, nas suas respostas, pelo título do inquérito (“Inquérito sobre Justiça Económica”).

Importa apurar, a este respeito, se existem variações importantes entre tipos de empresa. A Tabela 22 mostra os valores médios atribuídos ao item “lentidão” pelas empresas de diferentes dimensões e em diferentes sectores de atividade:

Tabela 22. Lentidão das decisões dos tribunais em processos que envolvem a empresa como obstáculo ou dificuldade, por sector de atividade (médias numa escala de 1 a 6)

	Pequenas	Médias	Grandes
<i>Todos os sectores</i>	4,7	4,7	4,7
Comércio	4,8	4,9	4,9
Serviços	4,7	4,7	4,5
Construção	4,8	4,8	4,7
Indústria e Energia	4,5	4,5	4,6
Agricultura e Pesca	4,3	5,0	5,0

Os resultados mostram, desde logo, que nem a dimensão das empresas nem o sector de atividade têm uma relação direta com a percepção da lentidão da justiça como obstáculo. Há, contudo, algumas exceções. Primeiro, nas empresas do sector da Indústria e Energia, essa percepção não é tão intensa. Segundo, nas empresas agrícolas e piscícolas, a percepção da lentidão da justiça como obstáculo é mais intensa, mas apenas entre as médias e grandes empresas. Finalmente, essa percepção é também menos intensa nas grandes empresas do sector dos serviços, facto especialmente interessante se tivermos em conta que, como já vimos, essas empresas são, precisamente, as principais clientes do sistema.

A Tabela 23 repete o mesmo tipo de análise, desta vez para a percepção dos custos do apoio jurídico e da litigância. Em geral, quando comparadas com as pequenas e médias empresas, as grandes empresas encaram os custos da justiça como um obstáculo menos importante para a sua atividade. A exceção está nas grandes empresas do sector primário, se bem que, neste caso, o número de empresas em causa seja muito reduzido.

Tabela 23. Custos do apoio jurídico e da litigância como obstáculo ou dificuldade, por sector de atividade (médias numa escala de 1 a 6)

	Pequenas	Médias	Grandes
<i>Todos os sectores</i>	4,3	4,2	3,9
Comércio	4,1	4,3	4,1
Serviços	4,2	4,1	3,9
Construção	4,6	4,3	3,9
Indústria e Energia	4,3	4,2	3,7
Agricultura e Pesca	4,0	4,1	5,0

Finalmente, importa apurar até que ponto estas percepções estão ligadas a circunstâncias objectivas da relação das empresas com a justiça. Na Tabela 24, verificamos que, para as empresas que tinham ações contra si ou contra outros pendentes em tribunal a 1 de Janeiro de 2012, existe, em média, uma percepção mais aguda de que a lentidão da justiça é um obstáculo ou dificuldade para a sua atividade. De forma igualmente previsível, as empresas que tiveram gastos com apoio jurídico, em 2011, tendem a ver os custos desse apoio como um obstáculo mais importante do que as outras. Contudo, mesmo para aquelas que não tinham ações pendentes ou que não tiveram custos com apoio jurídico, os valores médios estão acima do ponto central da escala.

Tabela 24. Lentidão e custos da justiça como obstáculos ou dificuldades (médias numa escala de 1 a 6)

	“Lentidão das decisões”		“Custos apoio e litigância”
<i>Total da amostra</i>	4,7	<i>Total da amostra</i>	4,3
Tem ações pendentes	5,0	Teve custos de apoio jurídico	4,5
Não tem ações pendentes	4,5	Não teve custos com apoio jurídico	4,1

Em suma, na base do que nos é possível observar, os temas diretamente ligados ao funcionamento da justiça parecem ter lugar de grande destaque nas preocupações dos responsáveis pelas empresas portuguesas, especialmente no que respeita à sua lentidão, que é vista como um dos principais obstáculos ou dificuldades. Esta preocupação com o funcionamento da justiça enquanto obstáculo à atividade é mais acentuada, no que toca à lentidão do sistema, nas médias e grandes empresas dos sectores do comércio e do sector primário; no que respeita aos custos, essa preocupação é sentida sobretudo nas pequenas e médias empresas em geral.

Capítulo 6

A resolução alternativa de litígios

O inquérito continha um conjunto de questões sobre resolução alternativa de litígios. 95 por cento das empresas reportou não ter estado envolvida em qualquer processo desse género – incluindo arbitragem, mediação ou julgados de paz – nos últimos três anos. Entre a minoria que esteve envolvida, o valor médio, nos últimos três anos, para processos de arbitragem foi de 4,3 processos, para processos de mediação foi de 3,5 e em julgados de paz foi de 1,8. Como se verifica na Tabela 25, as grandes empresas são de longe utilizadores mais frequentes destes meios de resolução alternativa de conflitos, especialmente, e de forma mais desproporcional, de processos de mediação. Por seu lado, as médias empresas recorrem de forma proporcionalmente elevada aos processos de arbitragem.

Tabela 25. N.º médio de processos de resolução alternativa de litígios em que estiveram envolvidas nos últimos três anos (para as empresas que estiveram envolvidas nalgum deste tipo de processos)

Tipo de processo	N.º médio de processos		
	Pequenas Empresas	Médias Empresas	Grandes Empresas
Arbitragem	0,7	4,5	23,6
Mediação	0,9	1,5	20,8
Julgado de paz	0,7	1,7	7,5

Em geral, as empresas que recorreram a estes processos tendem a ver semelhanças ou vantagens, e não desvantagens, em comparação com as decisões judiciais. 67 por cento dizem que o nível de qualidade das decisões é igual (16% melhor); 51 por cento que os processos se desenrolam mais rapidamente (40% igual); e 50 por cento que os custos são menores (38% iguais). A Tabela 26 mostra a percentagem das empresas que veem desvantagens na resolução alternativa de litígios, por dimensão da empresa. Em geral, a maior parte das empresas não encontra desvantagens neste processo, vindo, pelo contrário,

semelhanças ou mesmo vantagens (especialmente na rapidez). Contudo, note-se que a percepção de desvantagens intensifica-se no caso das grandes empresas para as questões da qualidade e dos custos, ao passo que se intensifica para as pequenas empresas na dimensão da qualidade das decisões.

Tabela 26. Percepção de desvantagens na resolução alternativa de litígios (para as empresas que estiveram envolvidas nalgum deste tipo de processos)

Desvantagens	% que afirma ver desvantagens		
	Pequenas Empresas	Médias Empresas	Grandes Empresas
Na qualidade	18%	7%	25%
Na rapidez	13%	5%	6%
Nos custos	8%	11%	29%

Em geral, quando têm escolha, os responsáveis das empresas que já recorreram à resolução alternativa de litígios afirmam de forma esmagadora preferi-la à litigância junto dos tribunais: 83 por cento contra 17 por cento. Questionadas as primeiras sobre as suas razões, 50 por cento mencionam a “maior rapidez esperada”, 29 por cento “as despesas que vêm com a litigância” e 12 por cento a “possibilidade de manter uma boa relação com a outra parte”. Todas as outras razões têm uma expressão residual. De notar, contudo, que as grandes empresas formam aqui uma realidade algo afastada das restantes: “apenas” 54 por cento afirmam preferir a resolução alternativa de litígios e a rapidez esperada é uma motivação muito mais predominante (para 77 por cento das empresas) em relação às restantes.

Capítulo 7

A regulação

Apenas 46 por cento dos responsáveis pelas empresas portuguesas são capazes de identificar pelo menos uma das entidades reguladoras relevante para a sua atividade. A ASAE destaca-se claramente das restantes: metade das empresas que identificam uma entidade reguladora relevante aponta a ASAE.

Como se verifica na Tabela 27, a avaliação que as empresas fazem da atividade dos reguladores nas decisões que lhes dizem respeito é globalmente positiva: isto é verdade seja em termos de qualidade seja em termos de celeridade.

Tabela 27. Avaliação do funcionamento das entidades reguladoras (qualidade e celeridade (% de empresas que fazem uma avaliação positiva)

	Empresas que foram objecto de decisões de uma entidade reguladora		Empresas que não foram parte em decisões
	<i>Das decisões em que foram parte</i>	<i>Das entidades relevantes em geral</i>	<i>Das entidades relevantes em geral</i>
Avaliam positivamente a qualidade	62%	45%	28%
Avaliam positivamente a rapidez	61%	46%	27%

Quando se trata de avaliar o funcionamento da regulação como um todo, independentemente da experiência da empresa, as avaliações positivas baixam, mas tornam-se especialmente mais baixas para as empresas que não foram objecto de decisões e quando se trata de medir a sua percepção da regulação como um todo. Por outras palavras, quanto maior o envolvimento direto da empresa com a regulação e quanto mais a questão disser respeito à sua experiência concreta, mais positiva a avaliação, seja a que nível for.

Em geral, e no que se refere à dimensão da empresa, verifica-se também que não há diferenças relevantes a este nível. A única exceção diz respeito às grandes empresas e à dimensão da celeridade, que é vista menos positivamente que outros domínios e por outros tipos de empresa. Analisámos também, pela sua importância, a imagem que os regulados pela ASAE têm do funcionamento

da agência nas decisões que lhes dizem respeito: 51 por cento (algo abaixo da média, mas ainda assim a maioria) fazem uma avaliação positiva da qualidade das decisões que afetaram a empresa, enquanto 60 por cento (próximo da média global) fazem uma avaliação positiva da celeridade.

Capítulo 8

O regime processual civil experimental

Menos de 1 por cento das empresas declarou já ter utilizado o regime processual civil experimental, como aquele que vigora, por exemplo, nos tribunais de Almada, Matosinhos, Porto ou Seixal. As empresas que o fizeram distribuem-se de forma mais ou menos equitativa por pequenas, médias e grandes, o que naturalmente significa que a probabilidade das grandes empresas (menos numerosas) recorrerem a este regime é maior: 9 por cento das grandes empresas assume ter recorrido ao regime, enquanto muito menos de 1 por cento das pequenas empresas reporta a mesma experiência.

Das empresas que recorrem ao regime, 61 por cento afirmam ter tido uma experiência globalmente semelhante à do regime comum, 25 por cento melhor e 15 por cento pior. É preciso ter em conta, contudo, que estamos a falar de um número base de empresas muito reduzido.

Capítulo 9

A Legislação

Finalmente, o IJE apurou junto dos responsáveis das empresas portuguesas a sua avaliação de diferentes aspectos das normas legais que regem a sua atividade: a dificuldade em aceder às normas relevantes; a dificuldade em interpretar essas normas; e o grau de instabilidade dessas normas.

Tabela 28. Avaliação de diferentes aspectos das normas legais que dizem respeito à vida da empresa (médias em escalas de 1, mínima, a 6, máxima)

	Dimensão da empresa		
	Pequenas	Médias	Grandes
Dificuldade em aceder às normas legais relevantes	3.8	3.4	2.9
Dificuldade em interpretar normas legais	4.0	3.9	3.8
Instabilidade das normas legais	4.1	4.2	4.3

Como se verifica na Tabela 28, a dimensão avaliada mais criticamente tem que ver com a instabilidade da legislação, logo seguida da dificuldade em interpretá-la. Não há diferenças muito relevantes a este nível que estejam dependentes da dimensão das empresas, e se tomarmos o ponto central da escala (3,5) como marcando a diferença entre avaliações positivas e negativas, estas avaliações médias podem classificar-se como globalmente negativas.

O mesmo não acontece no que toca à facilidade ou dificuldade em aceder à legislação, que não parece constituir, em geral, um problema para as empresas. Contudo, este é um caso em que a dimensão das empresas é relevante: quanto mais pequena a empresa, maior a dificuldade relatada.

Redatoras Principais

FÉLIX Sónia (1984)

É aluna de doutoramento e teaching assistant de economia na Nova School of Business and Economics (Nova SBE) desde 2010. Actualmente é investigadora visitante no Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal. Concluiu o mestrado de investigação em economia em 2010 na Nova SBE. Os seus principais interesses de investigação incluem economia política, macroeconomia e microeconometria.

SANTOS Susana

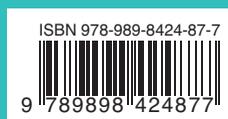
Doutorada em Sociologia pelo Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) com a tese “O processo de liberalização da rádio em Portugal – Entre Estado, Mercado e Igreja Católica”.

Docente convidada do departamento de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) onde lecciona a disciplina de Comunicação Política.

Desde 2002 investigadora do CIES-IUL onde desenvolve actividades nas áreas da Sociologia da Comunicação, Sociologia Política e Sociologia do Direito com vários trabalhos publicados.

A análise da justiça económica em Portugal pressupõe um diagnóstico rigoroso, para o qual são necessários diversos instrumentos de pesquisa para além do Direito. Esta obra contém os resultados desses elementos de pesquisa não estritamente jurídicos.

Em primeiro lugar, procede-se à análise do conteúdo de trinta entrevistas feitas a empresas, advogados, juízes e organismos representativos. É, ainda, feita uma análise econométrica de dados recolhidos em 816 processos consultados em tribunais portugueses. Segue-se o relatório das visitas que a equipa de investigação fez a tribunais estrangeiros, na Irlanda e na Alemanha. Por fim, a obra contém uma análise pormenorizada do Inquérito à Justiça Económica, realizado no âmbito de um protocolo celebrado entre o Instituto Nacional de Estatística e a FFMS, tendo sido aplicado aos responsáveis de 3.418 empresas.



Um estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos
e Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio
e Indústria Portuguesa

www.ffms.pt